



**DIEGO FABIÃO GOMES MOREIRA LEITÃO**

**As patologias do direito e o problema da  
desinstitucionalização da autonomia na obra: *O Direito da  
Liberdade* de Axel Honneth. Caminhos para uma teoria  
geral da crise constitucional**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito para obtenção de grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Gisele Guimarães Cittadino

Rio de Janeiro,

Março de 2024



**DIEGO FABIÃO GOMES MOREIRA LEITÃO**

**As patologias do direito e o problema da  
desinstitucionalização da autonomia na obra: *O Direito da  
Liberdade* de Axel Honneth. Caminhos para uma teoria geral  
da crise constitucional**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-  
graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela  
Comissão Examinadora abaixo:

**Professora Gisele Guimarães Cittadino**  
Orientadora  
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Professor Renato de Andrade Lessa**  
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Professora Dra. Vera Karam de Chueiri**  
Departamento de Direito – UFPR

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Diego Fabião Gomes Moreira Leitão**

Professor. Mestre em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-PPGHC) (2013). Pós-graduação em Pedagogia pela Universidade Federal Fluminense (UFF-PENESB) (2015). Pós-graduado em Direito e Advocacia Pública pela Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP-PGERJ) (2024). Bacharel em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) (2019). Graduação em Licenciatura em História na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (2010). Bacharel em História na Universidade Federal do Rio de Janeiro (2010).

### Ficha Catalográfica

Leitão, Diego Fabião Gomes Moreira

As patologias do direito e o problema da desinstitucionalização da autonomia na obra : *O Direito da Liberdade* de Axel Honneth : caminhos para uma teoria geral da crise constitucional / Diego Fabião Gomes Moreira Leitão ; orientadora: Gisele Cittadino. – 2024.

188 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Patologia social. 3. Autonomia. 4. Constituição. 5. Reflexividade. I. Cittadino, Gisele. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Dedico este trabalho a minha família, que esteve comigo em todos os momentos especiais da minha vida. Aos novos dias que virão – *Puer nobis nascitur Rector angelorum*.

*“Os homens não suportam o realismo de sua mutualidade. Tornam-se ilegíveis uns para os outros para se suportar”*

**(Hans Blumenberg)**

*“No gênero humano, a formação alterna com a destruição; quando a formação causou durante bastante tempo dano à natureza inorgânica e determinou por todos os lados a sua ausência de forma, então irrompe a indeterminidade oprimida e a barbárie da destruição cai sobre o cultivado, limpa, liberta, nivela e iguala tudo”*

**(Georg Wilhelm Friedrich Hegel)**

## **AGRADECIMENTOS**

Devo meus agradecimentos, primeiramente, à minha mãe, por todo amor e suporte dado. À minha esposa Bárbara de Souza Duarte, pela confiança depositada e por todo auxílio que recebi durante a elaboração deste Trabalho de Conclusão. À Professora. Dra. Gisele Cittadino, pela orientação, pelo comprometimento e pelas significativas contribuições na realização desta pesquisa. Ao Prof. Dr. Renato Lessa que iluminou o desenvolvimento deste Trabalho, graças às diversas indicações teóricas, ideias e considerações sobre a temática ao longo de vários cursos ministrados. Ao Prof. Dr. Adriano Pilatti, por apresentar o tema da Constituição (e de suas vulnerabilidades) de forma clara, didática e rica, a ponto de suscitar maiores incursões acadêmicas. Agradeço, também, a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica, que contribuíram com a minha formação acadêmica, servindo de inspiração para os passos futuros.

## Resumo

LEITÃO, Diego Fabião Gomes Moreira; CITTADINO, Guimarães Gisele. **As patologias do direito e o problema da desinstitucionalização da autonomia na obra: O Direito da Liberdade de Axel Honneth. Caminhos para uma teoria geral da crise constitucional.** Rio de Janeiro, 2024. 188.p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

O presente trabalho tem como objetivo problematizar o tema das patologias sociais e suas consequências mais gerais para o direito e, de forma mais especial, à Constituição; destacando como a corrosão de certas qualidades institucionais típicas ao jurídico concorrem para um ambiente de descrença constitucional e maior litigiosidade. A delimitação deste objeto tem como baliza a teoria crítica da sociedade, tal como trabalhada por Axel Honneth. O que pressupõe, em uma outra chave de leitura, um diálogo com a teoria discursiva do direito e da ação comunicativa trabalhada por Jürgen Habermas. Assim, por limites de ordem metodológica, o recorte abrange a obra - *O Direito da Liberdade*, o que não significa o abandono de toda a fortuna crítica do autor, justamente pela presença de caminhos e possíveis pouco explorados, que auxiliam, por meio de uma leitura de sua recente produção de forma retrospectiva, para a definição de um diagnóstico de tempo mais instigante. Com efeito, o argumento central sustentado no presente trabalho aquilata como a degradação institucional, do direito e da Constituição, repercutem nas esferas de reprodução simbólica e imaginativa, elementos fundamentais ao reconhecimento e para a configuração de uma vontade autêntica em um contexto indissociavelmente intersubjetivo.

## Palavras-chave

Patologia social; autonomia; Constituição; reflexividade

## Abstract

LEITÃO, Diego Fabião Gomes Moreira; CITTADINO, Guimarães Gisele. The pathologies of law and the problem of the deinstitutionalization of autonomy in the work: The Law of Freedom by Axel Honneth. Paths towards a general theory of constitutional crisis. Rio de Janeiro, 2024. 188p. Master's Dissertation - Graduate Program in Law of the Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro (PUC-Rio).

The present work aims to problematize the topic of the social pathologies and their more general consequences for the Law and, more specifically, the Constitution; highlighting how the corrosion of certain institutional qualities, typical of the legal system, contribute to a scenario of constitutional misbelief and major conflict. The delimitation of our object is guided by the critical theory of society, as worked by Axel Honneth. This presupposes, in another way of reading, a dialogue with the discourse theory of law and communicative action worked by Jürgen Habermas. Thus, due to methodological limits, the focus covers the work – *Freedom's Right*, which does not mean the abandonment of all the author's critical fortune, precisely due to the presence of unexplored paths and possibilities, which help through a reading of his recent production in a retrospective fashion, to define a more thought-provoking diagnosis of time. In effect, the central argument supported in the present work assesses how the institutional degradation of law and the Constitution have repercussions on the spheres of symbolic and imaginative reproduction; fundamental elements for the recognition and configuration of an authentic will in an inseparably intersubjective context.

## Keywords

Social Pathology; Autonomy; Constitution; Reflexibility.

## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Introdução .....                                                                                                                                                                                               | 11  |
| Capítulo 1 - O conceito de patologia social no pensamento de Axel Honneth: possibilidades e limites para pensar o Direito .....                                                                                | 21  |
| 1.1 – As contribuições de Frederick Neuhouser ao debate sobre o conceito de patologia social: interseções possíveis .....                                                                                      | 24  |
| 1.2 – o problema da interpretação da patologia como desvio e o risco na generalização da leitura teórica.....                                                                                                  | 26  |
| 1.3 – O problema do objeto adoecido: instituições x sujeito.....                                                                                                                                               | 39  |
| 2 – O desenvolvimento do tema das patologias sociais no pensamento de Axel Honneth: perdas e ganhos até a versão “acabada” de <i>O Direito da Liberdade</i> . .....                                            | 47  |
| 2.1 – A proposição da questão no trabalho: <i>Pathologies of Social</i> .....                                                                                                                                  | 47  |
| 2.2 – O amadurecimento do conceito, o proposto em - <i>A Social Pathology of Reason: on the Intellectual Legacy of Critical Theory</i> . Críticas e o caminho final para <i>O Direito da Liberdade</i> . ..... | 50  |
| 2.3 – O debate com Zurn e os últimos passos em direção ao <i>Direito da Liberdade</i> .....                                                                                                                    | 59  |
| 2.4 – Contribuições após <i>O Direito da Liberdade</i> : a síntese operada em <i>Die Krankheiten der Gesellschaft</i> - um breve balanço.....                                                                  | 67  |
| 3 – Uma manifestação evidente do patológico: ambiguidade e indecisão no espaço de ação institucional do direito.....                                                                                           | 72  |
| Capítulo 2 – Reunindo fragmentos – a (re) construção do conceito de autonomia na Teoria Crítica e o problema da heteronomia .....                                                                              | 76  |
| 1– A pré-história do conceito de autonomia .....                                                                                                                                                               | 77  |
| 2- A leitura hegeliana da autonomia: diálogos e caminhos possíveis .....                                                                                                                                       | 84  |
| 3 – A autonomia como perspectiva diafônica na obra: <i>O Direito da Liberdade</i> .....                                                                                                                        | 89  |
| 4 – A autonomia e o problema das patologias sociais no direito.....                                                                                                                                            | 98  |
| 4. 1 – a natureza da autonomia e os seus limites frente à heteronomia .....                                                                                                                                    | 101 |
| 4.2 – limites sociais à autonomia – a condição paradoxal da vida moderna ..                                                                                                                                    | 103 |
| Capítulo 3 – Um mundo em ruínas – o colapso da instituição jurídica e a barbarização do fenômeno social.....                                                                                                   | 112 |
| 1 – A instituição jurídica: entre a forma comunicativa e a substância do reconhecimento, um problema de qualidade intersubjetiva .....                                                                         | 117 |
| 2 - O problema da barbarização dos conflitos sociais – a perda da reflexividade e a instalação da violência nas relações intersubjetivas .....                                                                 | 134 |

|                                                                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.1 - A perda da reflexividade como manifestação clínica <i>prima face</i> do patológico: as zonas de penumbra jurídica e o sofrimento por indeterminação ..... | 135 |
| 2.2 - A violência e a barbarização das relações sociais .....                                                                                                   | 141 |
| 3 - Uma visão dinâmica do recuo da reflexividade (deslegalização) e do avanço da violência: esboços de uma teoria da descivilização (desintegração) .....       | 152 |
| 4 - A rematerialização da lei .....                                                                                                                             | 156 |
| Conclusão .....                                                                                                                                                 | 167 |
| Bibliografia.....                                                                                                                                               | 175 |

## Introdução

O programa de uma teoria crítica da sociedade ganhou contornos mais substantivos quando Max Horkheimer, em 1937, publicou o artigo *Traditionelle und Kritische Theorie* na célebre revista, *Zeitschrift für Sozialforschung*, do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt. Embora em termos epistemológicos a questão suscitada por Horkheimer gravitasse em torno do embate teórico frente ao positivismo, a historiografia especializada dedicada ao estudo da trajetória e significado do Instituto de Pesquisas Sociais, destacou que o projeto inaugurado por Horkheimer não poderia, de forma alguma, ser resumido apenas àquela linha de raciocínio. De acordo com Rolf Wiggershaus (2006) e Martin Jay (2008), por exemplo, sobressai ao aspecto epistemológico um fundamento de ordem metodológica, que pugna por uma perspectiva interdisciplinar do estudo da sociedade.

Como parte desse esforço de um estudo amplo<sup>1</sup>, a filosofia, a psicologia e a psicanálise angariaram contribuições provenientes da história, da literatura, da arte, da ciência política e do direito. Foi na fase de exílio do Instituto<sup>2</sup>, todavia, que o programa de Horkheimer aquilatou o tema do direito como um objeto de estudo pertinente à compreensão dos eventos políticos em voga na Europa após o fatídico ano de 1933. Nesse sentido, coube a dois juristas do cenário progressista de Weimar, Franz Neumann e Otto Kirchheimer, refletirem, com base na teoria crítica, sobre o fenômeno jurídico e constitucional.

Na prospecção levada a cabo por ambos os juristas um objeto de estudo começou a ganhar forma. Cuida-se do tema da ambivalência da Constituição (KIRCHHEIMER, 1930) e como esses efeitos se desenvolvem em uma realidade social profundamente deteriorada (deflagração da luta social). Embora, o enquadramento teórico dogmático submergisse no tema da equidade, a questão estava posta, também em termos da filosofia e da teoria constitucional. Kirchheimer e Neumann estavam seguros de que a Constituição possui um sentido, uma intenção e que parte dessa vontade dialoga com a sua própria efetividade.

---

<sup>1</sup> A princípio os colaboradores do Instituto, segundo Wiggershaus, o próprio Max Horkheimer, Theodor Adorno, Erich Fromm, Friedrich Pollock, Leo Löwenthal e Hebert Marcuse. (WIGGERSHAUS, 2006).

<sup>2</sup> Com a ascensão dos nazistas em 1933 e a deflagração da perseguição aos judeus. Narra Wiggershaus que em “13 de março, a polícia procedeu à busca e ao fechamento do Instituto. Em maio, as salas do andar térreo foram reabertas e postas à disposição da liga estudantil nacional-socialista (...) em virtude dos artigos 1º e 3º da lei de 26 de maio de 1933, relativos a requisição das propriedades comunistas – RGBI I, 293” (WIGGERSHAUS, 2006, p.158).

Nessa toada, ambos entenderam que o estudo do direito constitucional (ou da própria teoria do direito) imprescinde de outros campos do conhecimento. Significa dizer que o estudo da Constituição não pode se manter restrito apenas ao texto legal, ele deve ser aberto a outras perspectivas que capturem, de forma mais abrangente, todo o dinamismo da esfera social<sup>3</sup>.

A intuição de Kirchheimer e Neumann em torno da Constituição e do fenômeno jurídico manter-se-iam pouco trabalhadas no programa geral da teoria crítica. O fim da colaboração de ambos com o projeto encabeçado por Horkheimer sem dúvidas encerrou possibilidades muito ricas ao programa crítico, contudo, o direcionamento rumo ao direito acabou sendo retomado anos depois pelas mãos de Jürgen Habermas. Neste ponto, novas abordagens foram desenvolvidas e graças as contribuições provenientes da teoria dos sistemas de Luhmann (funcionalismo) e da razão comunicativa desenvolvida pelo próprio Habermas, tornou-se possível o desenvolvimento de uma teoria discursiva do direito<sup>4</sup>, cujo fundamento reside na ética do discurso.

O modelo habermasiano ao se dedicar mais cuidadosamente ao direito representou, em termos historiográficos, um impulso respeitável da teoria crítica para questões fundamentais ligadas à legitimidade<sup>5</sup> e à efetividade das normas. Mas não apenas. Habermas trouxe à tona a possibilidade de pensar a norma também como sistema de conhecimento e não somente como sistema de ação. Isso permite, em termos da

---

<sup>3</sup> A conclusão de Kirchheimer neste caso remete ao seu debate com um importante jurista do cenário de Weimar: Carl Schmitt. Por trás da indagação de cunho metodológico havia uma preocupação em como pensar a Constituição em contextos marcadamente heterogêneos e de conflito. Schmitt era categórico quanto à necessidade da homogeneidade; posição esta rechaçada por Kirchheimer. Como assinala Volker Neumann: “Para Kirchheimer a Constituição é um princípio de organização social, cujos defeitos devem ser eliminados na luta política. As questões constitucionais sempre serão questões políticas, no entanto, a vantagem formal da Constituição impede a trivialização da formação constitucional como um fenômeno da superestrutura ideológica e a sua liquefação nas táticas políticas materiais do dia a dia” (NEUMANN, 1981, p.242).

<sup>4</sup> Segundo Guilherme Scotti Rodrigues, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília: “Habermas situa o direito numa dupla tensão entre *facticidade* e *validade*, ou seja, entre o plano factual e o normativo. Trata-se de uma dupla tensão pois presente tanto internamente quanto externamente ao próprio direito. Haveria, nas sociedades contemporâneas - em que o positivismo jurídico não mais mantém sua força explicativa - uma *tensão interna* ao direito entre facticidade e validade: entre a *positividade* do direito, seu caráter coercitivo que independe da aceitação do destinatário para sua aplicação (facticidade), e a pretensão de *legitimidade* do direito, condição necessária para sua validade em um Estado Democrático de Direito. A *tensão externa* ao direito seria entre, por um lado, no plano da facticidade, a capacidade sempre parcial do direito de alterar a realidade, garantindo sua *efetividade* e, por outro, no plano da validade, a normatividade contrafactual das normas jurídicas, que não podem depender da completa efetividade para a manutenção da validade da ordem jurídica. Por meio deste raciocínio a Teoria Discursiva se afasta tanto do positivismo jurídico, que situa o direito apenas no plano normativo, quanto das correntes realistas e céticas, que o entendem apenas a partir da facticidade” (SCOTTI, 2017).

<sup>5</sup> Essa qualidade é alcançada, segundo Habermas, em linhas gerais a partir da implementação de um modelo procedimentalista colado num contexto democrático em que os sujeitos podem expor seus argumentos e participarem da elaboração das normas sem que haja vetores coercitivos a limitarem sua autonomia.

filosofia constitucional, pensar a Constituição como fator de legibilidade e compreensão do mundo<sup>6</sup>, o que justifica as palavras de Günther Teubner: *ubi societas, ibi constitutio* (TEUBNER, 2017, p.313).

Para Axel Honneth essa discussão não é de todo estranha e parte do diagnóstico trabalhado preteritamente por Neumann e Kirchheimer ganha um novo enquadramento teórico muito por conta das valiosas contribuições trabalhadas por Habermas. Dessa maneira, Honneth<sup>7</sup> assume, como uma das várias frentes de análise encampada em *O Direito da Liberdade*, o tema da perda de confiança no Estado constitucional (HONNETH, 2015). “Diferentemente” de Habermas, que ergueu sua teoria crítica da sociedade com fundamento na razão comunicativa; Honneth avançou pelo caminho do reconhecimento como estratégia de suprir algumas “insuficiências” presentes no modelo teórico de seu predecessor. Não significa que as contribuições de Habermas tenham sido abandonadas. Não. O que Honneth buscou foi uma reconfiguração do modelo crítico<sup>8</sup>, ponderando o fator conflito como força de impulso para o desenvolvimento de um sentimento reflexivo produtor de autorrespeito, autoconfiança e autoestima (ALBARNOZ, 2011).

Nesse cenário o tópico das patologias sociais sobressaiu-se como um campo de estudos próprio na vasta produção teórica do autor. Um esforço de continuidade de uma

---

<sup>6</sup> Há uma certa semelhança na forma como alguns constitucionalistas trabalham a Constituição como métrica de interpretação e compreensão do mundo. O filósofo Hans Blumenberg, no ano de 1979, publicara uma obra singular que cuidou de um exercício análogo – *Die Lesbarkeit der Welt* [traduzido em português recentemente pela Editora da UFMG com o título: *A legibilidade do mundo*]. Neste trabalho, Blumenberg aborda a interação homem-natureza sob a moldura epistêmica da metáfora, empregando-a como meio de evidenciar a imagem do livro. Assim, da mesma forma que o mundo poderia ser apreendido a partir de um livro; a Constituição, igualmente, representaria o símbolo – livro do mundo; o mecanismo capaz de elucidar os sentidos e significados da vida social. Hermann Heller, por exemplo, entende o Estado como um campo de natureza organizacional da sociedade e da ação política. No que toca a normatividade, a Constituição imprime a normalidade da vida cotidiana, oferecendo validade para as práticas sociais. Logo, normatividade e normalidade são vetores convergentes. Pode-se dizer que o normativo caminha próximo da realidade constitucional, dada a referenciação daquela frente a este (HELLER, 1968). Smend também revela uma preocupação para com a realidade constitucional. Amparado na filosofia de Theodor Litt, Smend identifica no Estado o agente criador de um sistema uniforme de valores e significados. A integração, nesse contexto, é a aptidão verdadeira e vital do Estado. A Constituição representa, portanto, uma ordem legal integrativa; uma realidade constituidora da comunidade política (SMEND, 1928).

<sup>7</sup> De uma forma mais panorâmica, a teoria crítica da sociedade desenvolvida por Honneth pode ser resumida a três eixos estruturais. Segundo Paulo Vitorino Fontes: “A partir da releitura dos teóricos de Frankfurt, Honneth propõe a existência de três pressupostos que atravessam sua crítica: 1) a declaração de uma razão universal capaz de tornar inteligíveis os movimentos sociais; 2) a atuação discordante desta razão como causa de uma patologia; e 3) um móbil emancipatório identificado a partir de um sofrimento” (2019, p.4)

<sup>8</sup> Como bem acentua Rahel Jaeggi, o projeto de Honneth, em termos metodológicos, prima por uma perspectiva analítica e avaliativa, o que possibilita uma abordagem mais incisiva das estruturas que compõem a realidade social. Por isso, parte da preocupação de Honneth é dirigida às instituições, às práticas sociais e às patologias sociais (JAEGGI; CELIKATES, 2017).

inspeção que perpassa todo o programa da teoria crítica<sup>9</sup>. Sendo assim, brevemente, podemos definir como patológico as formas deformadas de relações sociais coladas num processo histórico/social<sup>10</sup>. De forma ilustrativa são evidências de modelos deficientes do processo racional. No bojo da tradição crítica recorda-se, prontamente, aos conceitos de mundo administrado cunhado por Adorno ou a dita colonização do mundo da vida, fórmula consagrada no pensamento habermasiano.

Em diálogo com Hegel (em especial na obra - *Filosofia do Direito*), Honneth sustenta que a patologia deve ser entendida como uma espécie de efeito voltado à inépcia da sociedade em expressar, apropriadamente, o potencial racional já inerente às suas instituições (HONNETH, 2007). Com essa leitura subjaz, naturalmente, um juízo normativo embasado na concepção de que formas bem-sucedidas de desenvolvimento social demandam a preservação de padrões racionais desenvolvidos. Nas palavras de Honneth: “os membros da sociedade devem concordar que a condução conjunta de uma vida bem-sucedida, não deformada, somente é possível se todos se orientarem de acordo com princípios ou instituições” (HONNETH, 2007, p.394).

Aqui já vislumbramos o papel que Honneth enquadra o direito: uma instituição de blindagem ética, detentora de uma teleologia racional capaz de assegurar (*enforcement*) a autonomia e o autorrespeito. Noutro giro o patológico reivindica protagonismo social “tão logo a reprodução simbólica da sociedade não seja mais submetida àqueles padrões de racionalidade que são inerentes às formas altamente desenvolvidas de acordo linguístico” (HONNETH, 2007, p.395). Em termos habermasianos, estaríamos diante das prerrogativas sistêmicas, inviabilizadoras das formas autênticas de relacionamento comunicativo imperantes no mundo da vida (o que, por exemplo, afetaria as distintas esferas de reconhecimento e as respectivas máximas de realização – autoconfiança; autorrespeito e autoestima). Ou na concepção de Honneth: formas de desrespeito social que afetam à dignidade e por via de consequência a autonomia pela negativa ao reconhecimento.

A preocupação com a dimensão simbólica como fator de integração e legitimidade ganha contornos mais evidentes em *O Direito da Liberdade*, quando Honneth assevera:

---

<sup>9</sup> Em termos genealógicos pode-se dizer que remete primordialmente ao desenvolvido por Adorno e Horkheimer na obra *Dialética do Esclarecimento*.

<sup>10</sup> Social enquanto objeto de estudo do programa crítico de Honneth pode ser entendido, de maneira sintética, como práticas, instituições e relações sociais. Trata-se de elementos constitutivos que interagem no sentido da produção da individualidade e da autonomia (JAEGGI; CELIKATES, 2017).

o Estado democrático constitucional pouco a pouco foi perdendo seu substrato cultural<sup>11</sup>, sem que fosse possível reconhecer, em nenhuma das partes envolvidas, as fontes para, no futuro, o Estado buscar a matéria para a integração política de uma população cada vez mais heterogênea (HONNETH, 2015, p.610).

Nesse sentido, a inquietude sismológica preteritamente detectada por Kirchheimer e Neumann encontram em Honneth uma nova oportunidade crítica. Essa convergência não representa uma afinidade perfeita entre os modelos de pensamento, não é disso que se trata. A questão que se põe, nessa altura, é como o diagnóstico de tempo, em momentos distintos e a partir de indagações diversas, encontrou caminho para o incremento de uma “teoria geral da crise constitucional”.

O alerta em relação a forças sociais de revisão da Constituição democrática, por um lado, e a preocupação com a necessidade de uma reconstrução normativa, do outro, são intercessões em um labirinto teórico que se agrupam à volta do diagnóstico de anomalia normativa. Faz parte dessa avaliação a indicação do avanço de processos desintegradores que propugnam um desencanto com a política. Com destaque, para Honneth, o que concorre para isso é “uma desconfiança difusa (...) de que por trás de toda decisão que se defina como democrática haveria um acordo informal” (HONNETH, 2015, p.622). O ceticismo frente ao sistema democrático e a Constituição, da forma como demonstrado por Honneth, Kirchheimer e Neumann, convola-se, invariavelmente, em convicções políticas dedicadas para a suspensão dos processos democráticos.

O que esses autores, cada um à sua maneira, ponderam é justamente as causas e consequências desse desencanto e como a Constituição pode ser um repositório moral e ético capaz de fazer frente às anomalias jurídicas. Para tanto, como sustenta Honneth:

A vontade democrática pressupõe certas condições de liberdade e, por outro, deve ser pensada como aberta em seus resultados e, assim, promotora da liberdade – só pode ser resolvida se a legislação pública

---

<sup>11</sup> Ao longo do presente trabalho, o tema do substrato da cultura constitucional aparecerá ora com mais força ora de maneira mais branda. Uma definição mais enciclopédica encontra assento na nota nº 253, momento em que uma explicação mais didática se faz necessária. Para esta introdução, é interessante firmar, de plano, os contornos do significado de cultura constitucional, que possui um significado mais estreito do que o de cultura política, referindo-se mais acertadamente à dimensão simbólica da Constituição. Com efeito, segundo o constitucionalista alemão, Rainer Schmidt: “o conceito de Cultura Constitucional provém de uma tradição de análise teórico-institucional da Constituição acompanhada por uma virada científico-cultural (para as Humanidades) que atribuiu um significado destacado ao caráter simbólico das instituições (...) a dinamização do conceito de instituição, levando em conta os mecanismos de estabilização, ampliou a perspectiva da Cultura Constitucional. Dessa forma, estratégias discursivas de afirmação da estabilidade puderam receber maior atenção e o caráter estático das instituições pôde ceder em favor de processos de institucionalização. Sob uma abordagem teórico-institucional, que reforça a dimensão simbólica, a análise científico-cultural se desloca para o primeiro plano. O simbólico se torna uma parte essencial integrante da própria instituição” (SCHMIDT, 2015, p.70/71). Neste momento, portanto, o interessante é o destaque desta feição simbólica assumida pela Constituição. Mais para frente ficará mais claro como essa dimensão é forjada e como ela funciona.

for entendida como um processo de aprendizagem orientado normativamente, no qual se trata de presentificar e alcançar liberdades antecedentes, radicadas em outro lugar, como condição de sua condição de sua própria realização (HONNETH, 2015, p.632).

É esta, portanto, a questão enfrentada neste trabalho – como a teoria crítica desenvolvida por Axel Honneth problematiza o tema das patologias sociais (anomalias) e como estas comprometem as instituições sociais, sobretudo o direito, erodindo-as e desinstitucionalizando formas já sedimentadas da ação social. Nesse processo, o ponto de destaque é a autonomia, ou seja, como as condições autênticas de realização da vontade do sujeito, algo inscrito em uma rede densa de dependências recíprocas, vetor capaz de produzir uma ética democrática, resta corrompida por formas distorcidas de relações sociais.

Instituições como o direito remanescem em acordos de ordem comunicativa, política e social. Como bem aponta Hans Vorländer – “instituições podem ser entendidas como ordens formadoras de interações significativas envolvendo, de um lado, princípios e estruturas de ação e, do outro, comunicação” (VORLÄNDER, 2017). Karl Otto Apel e John Searle, por exemplo, são autores que convergem ao exposto por Vorländer, o que proporciona um material reflexivo interessante para problematizar as considerações trazidas à baila por Honneth. Ao fim, o que os autores apontam é que instituições espelham uma dimensão de representação simbólica cuja efetivação é dependente do reconhecimento. Logo, “nenhuma instituição ou prática é o que é ou faz o que faz, pois instituições e práticas são sempre parciais, constituídas pelo que certas pessoas pensam e sentem em relação a elas” (MACINTYRE, 1984, p.263).

Reside, portanto, nas estruturas formais, campo em que a independência e a autonomia adquirem significado social, o fator de maior vulnerabilidade institucional. O isolamento entre esse significado simbólico e o comportamento intersubjetivo figura como uma brecha por onde formas deturpadas da racionalidade podem se infiltrar, reconfigurando o *software* ético democrático da instituição jurídica.

A corrupção do sistema social pressupõe um prejuízo tanto ao substrato cultural/simbólico da Constituição. É perceptível, nesse sentido, que Honneth vislumbra as Constituições como instrumentos dotados de uma base cultural, o produto de um processo de luta histórica que fornece estabilidade e um significado simbólico integrador. O recurso teórico advindo da teoria do reconhecimento é o que permite ao autor efetuar um empréstimo simbólico à Constituição, uma vez que a reflexividade do direito pressupõe, em alguma medida, “o apoio nas formas simbólicas de representação que lhe emprestam

validade, isto é, reconhecimento e aceitação” (VORLÄNDER, 2015, p.33). Para cumprir com uma função inclusiva, portanto, o que converge ao *ethos* dos Estados constitucionais modernos, “os atributos simbólicos e funcionais não podem ser separados; a função de uma constituição é baseada no seu significado simbólico” (VORLÄNDER, 2015, p.33).

Neste ponto encontramos uma outra chave de leitura desta pesquisa – como o patriotismo constitucional exsurge como resposta a enfrentar um ambiente de falência institucional em que o direito perde sua capacidade mediadora e a violência e a espontaneidade passam a ser a moeda corrente das relações sociais? A réplica consubstanciada no patriotismo constitucional interage, em alguma medida, com uma interpretação dinâmica (e possivelmente regressiva)<sup>12</sup> das lutas sociais, tal como apresentada por Hartmut Rosa (e Rahel Jaeggi) ao debulhar a teoria de Honneth. O risco de um processo descivilizador<sup>13</sup> é, então, um fator de estímulo a necessidade de reconstrução normativa propugnada em *O Direito da Liberdade*. O que a teoria do reconhecimento e da razão comunicativa, ambas empregadas por Honneth, proporcionam à ideia de patriotismo constitucional é um destaque evidentemente simbólico, de materialização da lei, impregnando o texto constitucional com “crenças coletivas, interpretações e práticas solidificadas e ampliadas ao longo do tempo que normativamente distinguem o significado de um determinado ordenamento político” (VORLÄNDER, 2015, p.34).

---

<sup>12</sup> A ordem do movimento regressivo ganhou uma nova leitura por meio das contribuições de Rahel Jaeggi. Nesse sentido, para a autora a regressão pode representar, simplesmente, o bloqueio a certas formas mais racionais de resoluções de imperativos sociais; um impeditivo a uma curva ascendente de aprendizado da experiência social. É indissociável, dentro desse quadro, o próprio conceito de progresso, entendido aqui como metamorfoses operadas no social. Assim, as formas regressivas podem representar, em linhas gerais, configurações patológicas das relações sociais. Para este trabalho, no entanto, nos parece que a leitura de Hartmut Rosa, com ênfase à velocidade, captura bem a deterioração de certos status e posições jurídicas, algo já ilustrado por Norbert Elias. A bem da verdade, uma não anula a outra, se pensarmos de maneira pragmática. Inclusive, é possível pensarmos numa leitura conjugada entre ambas as teses (JAEGGI, 2023).

<sup>13</sup> Cuida-se do reverso da célebre teoria desenvolvida pelo sociólogo alemão, Norbert Elias, na obra intitulada – *O Processo Civilizador*. Um paralelo entre o defendido por Honneth e o desposado por Elias encontra caminho na percepção da pertinência da intersubjetividade e da crescente interdependência da vida contemporânea. Enquanto a tônica do processo civilizador é marcado pelo desenvolvimento de utensílios culturais comprometidos com a desletalização da vida; o processo descivilizador segue na contramão, enfatizando a aniquilação desses dispositivos de securitização civilizacional. A Intuição para a regressão desperta na teoria de Elias por conta da experiência traumática proporcionada pelo nazismo, ganhando forma teórica na obra – *Os Alemães*. De acordo com Elias: “A civilização a que me refiro nunca está completa, e está sempre ameaçada. Corre perigo porque a salvaguarda dos padrões mais civilizados de comportamento e sentimento em sociedade depende de condições específicas. Uma delas é o exercício de autodisciplina, relativamente estável, por cada pessoa. Estas incluem o fornecimento de bens – ou seja, a manutenção do habitual padrão de vida. Incluem também, sobretudo, a resolução pacífica de conflitos intraestatais – isto é, a pacificação social. Mas pacificação interna de uma sociedade também está sempre correndo perigo. Ela é ameaçada tanto por conflitos tanto sociais quanto pessoais, que são atributos normais da vida em comunidade humana – os próprios conflitos que as instituições pacificadoras estão interessadas em dominar” (ELIAS, 1997.p.161).

A Constituição deve encerrar esferas de ações, cujo fundamento ético e moral deve encontrar harmonia com as formas de liberdade social já institucionalizadas e guardadas pelo direito. O patriotismo constitucional, nessa lógica, deve deflagrar um “sentimento de pertencimento ao projeto compartilhado por uma esfera pública que se veja reconhecida e representada por suas instituições. Somente assim é possível falar de uma vontade política legitimada” (FONTES, 2019, p.21).

Embora constituído por fragilidades diversas<sup>14</sup>, o patriotismo constitucional ainda figura como uma medida de enfrentamento às consequências de um sintoma agudo de patologia jurídica. Isso porque, saturado na Constituição podemos encontrar:

Formas expressivas, narrativas, performáticas e ritualísticas de realização da constituição. Cerimônias constitucionais, celebrações e festividades são exemplos destas formas, através das quais a narrativa constitucional, a criação, o desenvolvimento constitucional, aparecer como se fosse idêntico ao presente, à atual constituição vigente. Esta peculiar história da constituição, desde a ausência da criação até a presença da sua aplicação válida representa o repositório para simbologização das ideias específicas de ordem atribuídas à constituição (VORLÄNDER, 2015, p.35).

O que a performance constitucional centrada no patriotismo viabiliza é uma reflexão calcada na função simbólica exercida pela Constituição<sup>15</sup>. No fundo, o incentivo à cooperação e à estima, a lealdade frente às instituições, depende de uma força reflexiva capaz de tematizar coletivamente a vida pública. Para isso, a imaginação desponta como uma faculdade fundamental derivada de um espaço de comunicação geograficamente delimitado. O arcabouço constitucional, nesse ambiente, é a tábula em que operações simbólicas que catalisam, por um lado, o reconhecimento, e, por outro, uma vontade democrática ocorrem. Daí as contribuições de Ernst Cassirer que assinala a função simbólica da linguagem e do discurso, o que permite pensarmos como o direito (ou a Constituição) operam mecanismos dessa ordem, a fim de produzir entendimento, significado e reconhecimento.

---

14 Para Vitorino: “Honneth tece uma crítica ao sentido procedimental e aos limites do debate atual na medida em que está voltado fundamentalmente para a esfera jurídica. Ainda que as garantias jurídicas de liberdade comunicativa e de participação (que podem ser expressas no sentido da liberdade jurídica, mencionada anteriormente) sejam fundamentais, elas por si só não asseguram a expressão de uma esfera pública engajada” (2019. p.20).

15 De acordo com Honneth: “de que fonte provêm os sentimentos solidários que seriam necessários para vincular cidadãos, que de outro modo teriam atitudes muito distintas, à tarefa conjunta do debate público? O diagnóstico com que se iniciam [as] reflexões sobre a necessidade de complementariedade afetiva de todas as vidas públicas democrática é, antes de tudo, sóbrio: uma vez que os cidadãos estão dispostos a participar ativamente da formação da opinião num Estado democrático somente se considerarem os objetivos e valores desse Estado dignos de ser perseguido, ou mesmo defendidos, sempre é necessária certa dose de “patriotismo”, portanto, uma obrigação diante do bem-estar da própria comunidade emocionalmente ancorada” (HONNETH, 2015.p.507/508).

À luz das considerações de Cassirer (1923) e das pistas lançadas por Honneth é possível pensarmos a Constituição como “uma forma simbólica que imprime ao mundo político significado, o suporte e guia de ordem para uma comunidade política, algo representado, condensado e definido por um conjunto de normas que reivindicam normatividade vinculante” (VORLÄNDER, 2017, p.215). A simbolização constitucional carregada pelo reconhecimento institucionalizado é, então, um fator de calibragem de uma experiência comunitária capaz de produzir o fator integrativo demandado por uma sociedade amparada em fundamentos de legitimidade pós-metafísicos.

Como se percebe, a tão repetida força simbólica que se encerra na Constituição é algo acessível graças às ferramentas disponibilizadas por Cassirer, o que Honneth, por meio da teoria do reconhecimento, é capaz de libertar. Dessa forma, pensar a validade da Constituição, seja em um ambiente de contaminação patológica, seja em um ambiente racionalmente hígido, envolve um plexo de reconhecimento e aceitação em um espaço comunicativo potencialmente integrativo.

Aqui destacamos uma terceira chave de leitura para este trabalho – como Honneth elucubra uma teoria geral da crise constitucional. Se, em uma primeira linha de enfrentamento, encontramos o problema das patologias e a sua teleologia corrosiva; em segundo – a resposta oferecida pelo patriotismo constitucional; em uma terceira camada, teoricamente mais subterrânea, fruto das perturbações desencadeadas pelas duas anteriores, é sensível a preocupação com a desidratação da força normativa da Constituição. Por meio do tema da apatia, Honneth mobiliza uma base teórica rica, a fim de pensar os fatores de dissociação e descrença frente à Constituição.

Ao longo dos três Capítulos que constituem este trabalho, portanto, os três prismas de leitura acima identificados lançam a luz necessária para o desvelamento das ideias centrais defendidas pelo autor em relação ao papel do direito e da Constituição. Em termos teóricos esta introdução já serve de aviso, pois os caminhos de uma teoria geral do direito entrecortam, em várias oportunidades, meandros da filosofia constitucional. A interpretação aqui sustentada não buscou uma separação hermética entre ambas as disciplinas. Sem dúvida, elementos afetos à teoria do direito, por revelarem uma natureza genética, podem ser deslocados ao direito público, em especial ao direito constitucional; todavia, o caminho inverso não oferece uma resposta inequívoca. A teoria da Constituição já amadureceu o suficiente a ponto de constituir uma singularidade de objeto. Por isso, quando trabalharmos em termos mais gerais, ponderando aspectos conectados ao direito, a transposição para o direito constitucional sinaliza um tráfego possível. Enquanto nos

referirmos especificamente à Constituição, o fluxo é interrompido e as considerações mantêm-se restritas a esse campo do conhecimento.

Essa não é uma distinção fortuita, cabe o alerta. O próprio Honneth não efetua uma distinção rigorosa entre o direito (modelo teórico macro) e a Constituição (norma positiva ou constructo teórico). Em algumas ocasiões, realmente, a transposição revela-se possível; já em outras, pela especialidade da reflexão, ela parece mais afeta à Constituição mesmo. De toda sorte, este é um trabalho essencialmente teórico e pela dimensão e densidade do objeto recortado mantém-se restrito a questões mais abstratas, sem uma decantação na direção do direito positivo.

Sendo assim, repisa-se, a cartografia do presente trabalho encontra seus elementos de referenciação em três Capítulos que possuem variadas conexões lógicas e teóricas, formando um todo multifacetado. *Ab initio*, o propósito é a definição da forma e substância do conceito de patologia social e como ele interage com reflexões teóricas introdutórias ligadas ao direito, às instituições e à própria tradição crítica da qual exsurge. Nesse processo, o debate teórico é um caminho para aquilatarmos sentidos possíveis ligados ao conceito. Metodologicamente, o vetor construtivo é o de uma prospecção semântica, delimitando notadamente a composição do campo de significado conceitual.

Em seguida, formada a plataforma de reflexão será possível movimentarmos na direção das consequências do patológico. De forma mediata, a autonomia (Capítulo II) e imediata, as instituições (Capítulo III). Referente àquela seção do trabalho o esforço será dirigido à definição do conceito de autonomia com destaque à reformulação de Honneth em pensá-la sobre um viés intersubjetivo. Não obstante a sensibilidade do patológico para com a autonomia, o fio condutor do Capítulo II mantém-se atento a construções de parâmetros paradoxais (ambiguidade) de comportamento e da vontade oriundos da contaminação patológica.

No Capítulo III encontramos a causa dessa dubiedade: a erosão dos padrões institucionalizados de reconhecimento e o seu significado para o mundo social – perda da reflexividade e violência. Ao fim a resposta ofertada por Honneth para frear esse diagnóstico – o patriotismo constitucional. É nesta parte final que os elementos ligados à perda do papel simbólico da Constituição ganham maiores contribuições. Muito por conta dos empréstimos provenientes de Searle, Habermas, Vorländer, Cassirer e Hesse. Em breve síntese, a teoria geral da crise constitucional pensada por Honneth credita à perda do substrato cultural, do fator integrativo, de reconhecimento e de tutela da autonomia

(dignidade); causas para o eclipse simbólico referencial e imaginativo presente na Constituição.

Quanto à delimitação do corpus de análise, independentemente de nosso objeto ser uma obra específica – *O Direito da Liberdade*; pelo próprio dinamismo da produção intelectual do autor pensamos por bem ampliar o espectro de leitura e debate. Seguro de que uma abordagem histórica de ideias impescinde de conexões, diálogos, considerações e reconsiderações, optamos por incluir neste trabalho a leitura das principais obras publicadas pelo autor, artigos e, inclusive, trabalhos publicados posteriormente. Não é o caso de um desvirtuamento do objeto. A questão aqui definida remanesce, o que ocorre é que, em determinados pontos, uma remissão faz-se necessária a título de melhor compreensão ou didatismo. A moldura, repisa-se, ainda é a obra *O Direito da Liberdade*; contudo, pelas conexões teóricas que irradiam deste trabalho, a visitação a outros escritos revela-se incontornável. Isso não amplia o *limes* desta dissertação, pois são incursões pontuais, referenciadas pelo posto na obra paradigma. Daí a constelação de suporte servir como facilitador para a melhor abordagem do objeto definido.

Nesse fluxo é natural que outras questões, perplexidades, exsurjam. Em especial ligadas à decantação rumo ao direito positivo. Várias das considerações, conclusões e intuições, levantadas por Honneth demandariam uma inspeção mais tangível. Pelos limites desta pesquisa tais caminhos não serão explorados. O trânsito por essas áreas, no entanto, funcionam, em um quarto sentido, como um mapa para novas incursões rumo a teoria crítica desenvolvida por Honneth. Não há, nesse processo, um compromisso com o esgotamento das questões possíveis. Ao final, indicamos algumas possibilidades. Sem dúvidas outras mais são deduzíveis desta dissertação.

## **Capítulo 1 - O conceito de patologia social no pensamento de Axel Honneth: possibilidades e limites para pensar o Direito**

O conceito de patologia social, embora seja bem eloquente no programa teórico de Axel Honneth e nas variações mais próximas das Teorias Críticas<sup>16</sup>; a bem da verdade, não se revela como uma abordagem exclusiva dessa tradição do pensamento ocidental. Em diálogo com a obra de Axel Honneth, Frederick Neuhouser destaca que na *República*, por exemplo, Platão já teria manifestado a preocupação da democracia representar um sintoma febril do social, ou seja, uma manifestação de disfuncionalidade da *polis*<sup>17</sup>. Marx, por sua vez, teria identificado na configuração do trabalho condições de corrupção do espírito e do corpo<sup>18</sup>; já Durkheim teria ponderado que o número de suicídios seria algo sintomático sobre o estado dos laços de solidariedade em uma determinada comunidade<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> O tratamento de Teorias Críticas no plural encontra guarida no desenvolvimento do trabalho de Rolf Wiggershaus – *A Escola de Frankfurt: história, desenvolvimento teórico, significação política*. Ao realizar uma radiografia sobre os diferentes trabalhos em momentos variados, o autor conclui no sentido de propostas que se diferenciam sensivelmente, embora o pano de fundo seja, em todo, convergente. (WIGGERSHAUS, 2006). Honneth compartilha a mesma leitura (2008).

<sup>17</sup> Honneth igualmente percebe em Platão a mesma argúcia. No trabalho: *Die Krankheiten der Gesellschaft: Annäherungen an einen nahezu unmöglichen Begriff*, ele pontua: “(...) basicamente, a possibilidade de pensar dessa forma e, portanto, assumir que a comunidade, em si, possui um princípio imanente de funcionamento inato e prontamente permissivo com o famoso diálogo *Politeia*, a constituição ideal de uma ordem estatal livre, inaugurada logo que se inicia o quarto livro. Conforme o texto avança, Platão observa o corpo político em analogia ao indivíduo, de forma a traçar conclusões normativas em torno de uma constituição social justa e de uma natureza bem ordenada composta pela força de várias almas. É um caminho marcado pelo intercâmbio entre psicologia e política. Com isso, é lançada a oportunidade de se falar em uma doença ou uma sociedade patológica” (2020. p.165).

<sup>18</sup> Em inúmeros trabalhos Marx sustenta esse diagnóstico. De forma mais sofisticada, sem dúvidas, no *O Capital*. São nos escritos de “juventude”, contudo, que essa leitura é mais pujante. A título ilustrativo podemos citar o desenvolvido por Marx nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos*: “O trabalhador se torna mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (*Menschenwelt*). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral. Este fato nada mais exprime, senão: o objeto (*Gegenstand*) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisal (*Sachlich*), é a objetivação (*Vergegenständlichung*) do trabalho. A efetivação (*Verwirklichung*) do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional econômico como desefetivação (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estranhamento (*Entfremdung*), como alienação (*Entläusserung*)”. (MARX, 2004.p.80). Essa leitura marxiana é sensível a Honneth, que reconstrói os efeitos do estranhamento [*Entfremdung*] na chave do desvio ético, pontuando que a reificação, uma das espécies daquele conceito, envolve uma espécie de esquecimento do reconhecimento (HONNETH, 2005).

<sup>19</sup> Em relação ao tema do homicídio, Durkheim desenvolve toda uma “economia das pulsões”, admitindo que a variação das taxas de assassinato possui relação direta com aspectos da moralidade coletiva e a organizações de eventos sociais que afetem o equilíbrio dos indivíduos. Nesse sentido, “o terreno favorável para o desenvolvimento do homicídio é definitivamente o estado passional da consciência pública, que possui suas repercussões naturais nas consciências particulares. É um crime feito de descuido, de medo espontâneo, de impulso. Todas as paixões, em certo sentido, levam à violência e toda violência às forças homicidas, embora estas tenham especialmente esse efeito que possui fins supraindividuais. Portanto, a taxa de homicídios atesta sobretudo que nossa imoralidade está se tornando algo menos passivo, mais pensativo, mais calculado. Tais são, de fato, as características de nossa imoralidade, que se manifesta mais pela astúcia do que pela violência” (DURKHEIM, 1950.p.141/142). O exemplo do homicídio é um indício do enfraquecimento dos laços de solidariedade social que, ao fim e ao cabo, podem resultar no estado de anomia, que seria representativo de uma patologização completa do social.

Como se percebe, segundo Neuhouser, o conceito possui não só um liame histórico, como também se perfila à capacidade analítica de diferentes correntes de pensamento, assumindo uma feição explicativa geral de uma disfuncionalidade do universo social ou político.

A preocupação com as chamadas “anomalias no agir social” (HONNETH, 2015,p.216), para sermos mais fiel à gramática empregada por Honneth, revela-se um tema caro às reflexões desenvolvidas pelo autor, cuja intuição desvela um risco de o patológico imprimir uma desvinculação das formas de liberdade das instituições que a possibilitam. De forma mais aprofundada, mas sem mudar o foco da análise, podemos dizer, que há uma diferença fundamental, de ordem epistemológica, em relação às causas que gravitam nas franjas interpretativas do patológico. Isso porque, uma coisa é perceber a sociedade como elemento de concorrência para patologias individuais e outra é identificá-la como patológica ontologicamente. Dessa distinção soergue-se uma primeira ordem de problemas teóricos ligados a essa abordagem. Estamos falando da natureza do conceito de patologia social e a evidente polissemia epistêmica que o reveste. Antes de adentrarmos nas reflexões desenvolvidas por Honneth, propriamente; cabe travarmos um diálogo mais amplo com Neuhouser, autor inserido no âmbito da tradição crítica, que vem desenvolvendo aspectos teóricos e conceituais de forma muito próxima com o modelo honnethiano. Com o fito de demonstrar que o objeto de estudo das patologias sociais não se revela como uma exclusividade da Teoria Crítica. Detentor de uma produção acadêmica de referência em relação ao tema, Neuhouser é responsável por jogar, assim como Honneth, uma nova luz sobre os escritos de Hegel e, em especial, Rousseau. Um breve parêntese. O foco de Neuhouser na filosofia continental, com ênfase no idealismo alemão, o aproximou da produção de Honneth, a ponto de ser convidado a participar de uma série de coletâneas dedicadas ao pensamento de nosso autor. Ilustrativamente, citamos: *Sozialphilosophie und Kritik*<sup>20</sup>, trabalho dedicado à comemoração do aniversário de 60 anos de Honneth. Igualmente não há como esquecer o conjunto de aulas ministradas com aquele, em 2015, justamente sobre o tema das patologias sociais<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Na ocasião, Neuhouser publicou o trabalho: *Die normative Bedeutung von “Natur” im moralischen und politischen Denken Rousseaus*. Em tradução livre: O significado normativo de “natureza” no pensamento político e moral de Rousseau. Ver: (NEUHOUSER, 2009).

<sup>21</sup> Conforme apresentado pelo autor em seu próprio currículo. Disponível em: < [https://web.archive.org/web/20201227111228/https://philosophy.columbia.edu/files/philosophy/content/CV-Neuhouser\\_Phil.pdf](https://web.archive.org/web/20201227111228/https://philosophy.columbia.edu/files/philosophy/content/CV-Neuhouser_Phil.pdf)>. Acesso em 10/04/2023.

De toda forma, a cartografia a ser seguida no curso deste primeiro capítulo nos permitirá enfrentarmos, primeiramente, algumas perplexidades ligadas ao debate mais geral sobre as patologias sociais. Uma vez calibrado os contornos do conceito, poderemos avançar na direção de uma reflexão mais detida sobre o objeto das patologias, a dizer o problema das instituições, sobretudo o direito. Amadurecido o campo de discussão teórica será o momento de nos debruçarmos sobre o desenvolvimento do conceito no pensamento de Honneth e, ao fim, a delimitação da marca indelével que o patológico plasma na dimensão institucional.

### **1.1 – As contribuições de Frederick Neuhouser ao debate sobre o conceito de patologia social: interseções possíveis**

Como dito mais acima, Frederick Neuhouser, na obra *Diagnosing Social Pathology: Rousseau, Hegel, Marx e Durkheim*, foi responsável por interpelar o problema do patológico sob um viés bem mais amplo da filosofia continental do que o sustentado por Honneth, por exemplo. Para o que nos interessa aqui, a título de sistematização bibliográfica do conceito, Neuhouser contribuiu para o enriquecimento do debate ao ofertar uma leitura disciplinada da literatura filosófica moderna, classificando-a em perspectivas macro, distintas. De forma advertida, Neuhouser assinala que a patologia social pode ser identificada, a partir de uma relação reflexiva/quantitativa entre indivíduo e coletividade. Ou seja, a simples relação entre conceitos como indivíduo/sociedade e a ideia de patologia representa, de fato, um problema epistemológico a parte, pois, é altamente controversa e problemática a interação entre o discurso político/científico com o biológico. Sem dúvidas, a história das ideias é repleta de tristes exemplos em que esse concerto ocorreu. Pois o comprometimento ideológico do construto, ou pelo menos a carga semântica que ele porta, nos remete diretamente à retórica nacional socialista, que utilizava de forma corrente a metáfora da doença como estratégia de ataque a certos grupos sociais<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Para o que nos interessa é exemplificativo como os juristas alemães se referiam às formas liberais e democráticas do direito em vigor durante o período de Weimar. Hans Frank, presidente da Academia do Direito Alemão [*Akademie für Deutsches Recht*] esbravejava que o papel do Nacional Socialismo no universo jurídico seria o de uma regeneração, o que traz, de forma clara, a menção de patológico ao período anterior. Conforme expunha Frank: “O desafio o qual nós juristas alemães, nos tempos atuais de regeneração do povo e de reconstrução da disputa estatal, assenta sob a busca de uma solução de força dos ideais jurídicos do nacional socialismo. Esses ideais jurídicos correspondem em si aos do próprio nacional socialismo. Trata-se da visão de mundo dos alemães, os quais em sua primeira manifestação se encontram

Com efeito, abrindo o canal de diálogo, é possível assinalarmos que Honneth se posiciona próximo a Neuhouser em relação aos riscos advindos do emprego do conceito de patologia, visto o trânsito inerrante que o jargão enseja, além das dificuldades auto evidentes ligadas a seu domínio de significado. Nos recorda, Mariana Oliveira do Nascimento Teixeira, em leitura atenta do trabalho – *Pathologien des Sozialen: die Aufgaben der Sozialphilosophie*, que Honneth percebe, ainda, duas ordens de problemas, que respaldam uma densidade semântica:

De um lado, enfrenta dificuldades a ampliação do escopo dos termos utilizados inicialmente em relação a distúrbios físicos para os transtornos psíquicos (*seelische Störungen*). Tais dificuldades se devem ao fato de que não se chegou, na pesquisa clínica no âmbito da psicologia e da psicanálise, a critérios consensuais mínimos de normalidade. Pelo contrário: há, nessas disciplinas, um grande debate sobre a possibilidade mesma de um conceito não ambíguo ou ao menos plausível de “saúde psíquica” (*seelische Gesundheit*). De outro lado, uma dificuldade ainda maior surge quando se tenta estender o uso de ambos os conceitos para o campo dos fenômenos sociais, já que aqui o ponto de referência não pode mais ser o indivíduo e faz-se necessária uma concepção de normalidade relativa à vida social em geral. (TEIXEIRA, 2016, p.168 ).

A esfera do psíquico apontada por Honneth será, de acordo com Neuhouser, um dos grandes problemas dos autores que enveredam pela metáfora da patologia. Ademais, “em qualquer caso, a linha entre a percepção de uma pessoa como doente e a percepção dela como depravada é facilmente atravessada” (NEUHOUSER, 2023, p.6). Algo que ocorre, em muito, graças à associação do discurso da patologia social com o de um desvio em termos universais. Nesse ponto Honneth, em sintonia com Neuhouser, é bem cauteloso quanto à carga histórica do conceito e as implicações éticas em seu manuseio, resgatando, como dito mais acima, o trágico exemplo da história alemã. Segundo o autor:

(...) Certamente está agarrada à essa ideia de uma sociedade adoecida, desde o início, não apenas o risco do seu uso como forma de degradar outras comunidades. Ao admitirmos esse abuso, o título de um inimigo coletivo declarado como degenerado [*entartet*] ou estranho [*artfremd*] é praticado com particular perfídia, especialmente na história alemã do século XX. Mas isso não é o único uso que deve nos preocupar sobre o manuseio amplo do conceito de doença [*pathologie*] para toda a sociedade (HONNETH, 2020, p.166).

---

na vontade soldadesca e heroica da guerra. Baseada nessa experiência, ambiciona a visão de mundo do nacional socialismo, por meio da conservação de toda força essencial do povo, o desligamento de toda prejudicial e decomposta corrente de partidos. De forma poderosa e sincera unifica os Estados alemães, a cultura e a vida social. Portanto, o nacional socialismo de Adolf Hitler é a visão de mundo e base unificadora de toda a vida alemã” (FRANK, 1935.p.3). Vale a menção, pois se encontra na mesma obra o desenvolvimento jurídico do conceito de estranhos à comunidade [*Gemeinschaftsfremde*], que canalizaria o Direito Penal Nacional Socialista em direção à repressão aos grupos entendidos como incompatíveis com a sociedade alemã. Nesse sentido: (MEZGER, 1935).

À essa altura, ao pontuar os riscos teóricos ligados ao uso do conceito de patologia social, Honneth abre um duplo caminho. Um primeiro ligado à ideia do desvio, ou seja, correlacionando a “anomia social” (SOUZA, 2016) com a lógica da distorção do sistema padrão de ação. E o outro representado pelas patologias propriamente, assumindo um diagnóstico de déficit da razão social. Quanto ao primeiro, trata-se de uma interseção entre dois termos de difícil tradução do alemão – *Fehldeutungen* [distorção] e *Fehlentwicklung* [desenvolvimento desviante]. Nesse cenário, fixa-se uma divisão clara entre os que se encontram inseridos, reconhecidos, em uma comunidade e aqueles cujo reconhecimento é negado ou mitigado [desreconhecimento]<sup>23</sup>. Há, portanto, um choque entre valores, a moralidade ou a lei de uma determinada comunidade resultando em limites à realização do indivíduo, ou seja, espécies de injustiça ou de “doença”. Em tons mais didáticos, a variação entre formas de negação à participação ou não aceitação das qualidades autônomas do indivíduo, o que desvela um processo que alberga um gradiente de reconhecimento; de impedimentos à própria reprodução do mundo social.

Noutro vértice, Honneth atenta para o risco da universalização do diagnóstico inserido na carga semântica do conceito, o que pode envolver todo um grupamento social. Cabe a advertência, embora injustiça e patologia sejam próximas, não há confusão entre ambas, pois essa compromete a dimensão reflexiva da ação, o que impede um funcionamento comunicativo e reconhecimento no sistema de normas, conforme iremos demonstrar ao longo deste capítulo; já a injustiça é a negação e exclusão crua. Neuhouser percebe nesse movimento aberto por Honneth uma brecha para revisitar os estudos críticos da sociologia de Durkheim. Sobre essas duas questões apresentadas por Honneth, brevemente, vale a pena tecermos algumas considerações.

## **1.2 – o problema da interpretação da patologia como desvio e o risco na generalização da leitura teórica**

Em postura perfilada a Honneth sobre as vulnerabilidades decorrentes dos usos sociológicos do conceito de patologia social, Neuhouser, no interior de uma de suas classificações macro sobre o tema, igualmente alcança o desvio e a generalização como obstáculos de respeito. De forma menos aguda do que Honneth, o autor dispensa

---

<sup>23</sup> No alemão, *Aberkennung*. Envolve, como preconiza Luiz Gustavo da Cunha de Souza, “processos de formação de contextos de exclusão das normas de reconhecimento e disputas morais sobre a imagem da comunidade” (SOUZA, 2019.p.189)

tratamento cuidadoso sobre o tema em razão de uma leitura, em muito, baseada nos escritos de Durkheim. Assim sendo, ao densificar uma interpretação do patológico como uma possibilidade desviante, Neuhouser reconhece que a questão precipita uma vasta bibliografia, cujo ponto nodal se encontra nas fronteiras entre a sociologia, o direito, a antropologia e a ciência política. Além de chamar a atenção para uma complexidade que não admite uma apreensão fácil. Como dito mais acima, o próprio Honneth, em *O Direito da Liberdade*, lança mão do conceito de desvio sobreposto à patologia [*Fehlentwicklungen*]:

A opção de Honneth pela crítica imanente em seu sentido pretensamente mais rigoroso não é, todavia, um fim em si mesmo. Ela é informada pela intenção de não apenas contrapor impotentemente ao existente um modelo ideal do qual ele se distancia, mas de dispor de chances reais de vir a modificá-lo, lançando mão de recursos que já estão disponíveis para tanto. Trata-se, por definição, de um tipo de crítica pela teoria que é ao mesmo tempo práxis transformadora. É, portanto, em vista dessa pretensão levantada por ele próprio e do seu momento mais propriamente crítico que o modelo maduro de Honneth pode ser avaliado. Esse momento - que apreende o seu todo, pois pressupõe a reconstrução - é o da crítica das circunstâncias sociais que atentam contra os padrões de racionalidade moral já efetivados num determinado momento histórico através das relações de reconhecimento: a crítica do que Honneth chama, em sentido amplo, de patologias sociais. São cinco suas manifestações na obra tardia de Honneth: paradoxos, reconhecimento ideológico, reificação, patologias sociais em sentido estrito (patologias da liberdade individual) e desenvolvimentos desviantes (*Fehlentwicklungen*), dos quais apenas os dois últimos comparecem enfaticamente em *O Direito da Liberdade* (DE CAUX, 2017, p.166).

Essa preocupação com o desvio apontado por Honneth justifica a necessidade de um debate mais detido sobre a questão. Dessa maneira, embora o esforço de Neuhouser seja válido, não é em seu trabalho que encontramos a melhor leitura sobre essa cartografia. A sua interpretação, de cunho mais filosófica sobre os escritos de Durkheim, não chega a ser um problema, mas, a bem da verdade, a reivindicação dessa área do conhecimento cadenciada por Honneth demanda, nesse momento, interlocutores com maior versatilidade. É, assim, que mantendo o fio sobre o tema, invocamos as contribuições dos sociólogos Howard Becker e Gilberto Velho como forma de potencializar o debate em torno do desvio, revelando os riscos intuídos por Honneth, porém, não adequadamente desenvolvidos<sup>24</sup>. Ambos os cientistas sociais não são

---

<sup>24</sup> A própria sobreposição entre desenvolvimento desviante e patologia já representa uma insuficiência teórica do modelo honnethiano. Em *O Direito da Liberdade* fica claro que os conceitos não se confundem, contudo, o que não resta evidente é a causa que os distingue: “Não fica claro, no entanto, qual é essa fonte alheia às respectivas esferas de eticidade e capaz de induzir nelas desenvolvimentos desviantes de suas

interlocutores diretos, contudo, suas contribuições poderiam facilmente ser colocadas sob um mesmo afresco, graças às pertinentes considerações desenvolvidas sobre o tema.

De plano, pontua Becker no trabalho, *Uma Teoria da ação coletiva*: “a perspectiva mais simples do desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante qualquer coisa que varie de forma muito ampla em relação à média” (1977, p.56). Percebe-se de antemão, que o passo dado pelo sociólogo radicado norte americano incrementa o grau de dificuldade, pois, ao se falar em desvio, carrega-se uma comparação implícita sobre o que representaria o normal. Esse primeiro enfrentamento não é de todo estranho a Honneth. Nas esferas da ação institucionalizada encontram-se certas normas que apontam não só para a realização das necessidades demandadas pelo reconhecimento, como também o retorno de uma certa expectativa. O cuidado aqui é mais lexical, uma vez que o conceito de normalidade possui uma carga valorativa moral tremenda. Mas se acrescermos uma camada discursiva a essa dicotomia desenhada por Becker, torna-se possível retomarmos ao arco semântico da patologia com uma novidade, contrapondo, agora, o doente ao saudável.

Honneth tateia essa camada discursiva em suas reflexões sobre Foucault. Em: *The Critique of Power: Reflective Stages in a Critical Social Theory*, sua tese de doutoramento, ele assinala a existência de uma funcionalidade vetorial do poder que se infiltra pelo corpo do indivíduo e é capaz de produzir uma determinada forma de saber científico, médico; ao mesmo tempo em que engendra formas diversas de controle taxonômico sobre os corpos. Cabe dizer que os escritos de Foucault, segundo Honneth, não seriam estranhos ao desenvolvimento teórico mais geral da Escola de Frankfurt (HONNETH, 1997, p.153), uma vez que revelariam não só os meandros do controle sobre a natureza, como, igualmente, desvelariam a produção de formas patológicas de relações intersubjetivas. Sob uma perspectiva mais metodológica, é nos estudos sobre Foucault que encontramos o espelhamento de uma das advertências feita por Honneth sobre a feição ambulatoria do conceito de patologia. Ou seja, uma dinâmica que exsurge da forma como os atores sociais se relacionam e produzem discursos uns sobre os outros. Nesse campo de circulação é que o patológico pode assumir conotações profundamente

---

pretensões normativas subjacentes. Em todo caso, salvo no caso da primeira das esferas de eticidade, a dos relacionamentos pessoais, a reconstrução das demais esferas, a da ação econômica no mercado e a da formação democrática da vontade, precisa em vários momentos quase admitir seu fracasso, tamanho é o volume de desenvolvimentos desviantes em comparação com o de realizações das promessas de liberdade nelas inscritas” (DE CAUX, 2017, p. 172).

estigmatizantes, em especial se o confrontarmos com os sentidos traçados pela norma jurídica:

O conceito de “norma” representa a expressão mais geral utilizada por Foucault para o sucesso do método do poder, que assume não apenas funções repressivas, mas também produtivas. As técnicas de poder desse tipo, como dito, não almejam a supressão, diretamente ou indiretamente, dos objetivos da ação estratégica do oponente. Seu propósito é rotinizar os modos de comportamento social do oponente, por meio de uma constante disciplinarização e, através disso, solidificá-los. Foucault chama todo esse tipo de conduta fixada pela compulsão de “condutas normalizadas”. Normas de conduta são, quando nós as entendemos como tais, padrões de ação rigidamente reproduzidos (ou, como elas são em alguns lugares mais simplesmente nomeadas e menos ambíguas: hábitos socialmente impostos) (HONNETH, 1997, p. 166).

A atração exercida pela instituição jurídica e a sua potência produtora de discursos é algo que, segundo Honneth, cobra o seu pedágio para desnaturar a simples ideia de progresso, isso se pensarmos da perspectiva das relações intersubjetivas. Ao admitirmos, como o autor põe, que o progresso moral de uma sociedade ocorre por meio do preenchimento valorativo do espaço existente entre norma e realidade, essa dinâmica resta comprometida com a contaminação patológica, em virtude de o discurso empreender má compreensões sobre as práticas sociais. O ponto que aproxima essa leitura puxada por Foucault a Honneth converge, justamente, nos efeitos do discurso, em especial o jurídico, que protagoniza meio inoculador de opacidade à gramática básica do reconhecimento. O que desencadeia, em linha geral, uma incompreensão sobre a natureza das ações sociais e seus significados morais.

Ao edificar uma representação dualista calcada com base na lei, põe-se, de um lado, para Foucault, os ditos “normais”, o que para Honneth congrega o comportamento esperado; e do outro os “não são”, ou desviantes<sup>25</sup>. A dizer – os imputados moralmente

---

<sup>25</sup> Michel Foucault em curso ministrado no Collège de France entre os anos de 1974-1975 se debruçou sobre o tema, lançando justamente os contornos e significados envolvendo a dualidade exposta pelo conceito. Publicado no Brasil com o título: *Os Anormais*, Foucault assinala: “Eu gostaria de começar hoje a análise desse domínio da anomalia tal como funciona no século XIX. Eu queria tentar lhes mostrar que esse domínio se constituiu a partir de três elementos. Esses três elementos começam a se isolar, a se definir, a partir do século XVIII e eles fazem a articulação com o século XIX, introduzindo esse domínio da anomalia que, pouco a pouco, vai recobri-los, confiscá-los, de certo modo colonizá-los, a ponto de absorvê-los. Esses três elementos são, no fundo, três figuras ou, se vocês quiserem, três círculos, dentro dos quais, pouco a pouco, o problema da anomalia vai se colocar. A primeira dessas figuras é a que chamarei de “monstro humano”. O contexto de referência do monstro humano é a lei, é claro. A noção de monstro é essencialmente uma noção jurídica – jurídica, claro, no sentido lato do termo, pois o que define o monstro é o fato que ele constitui, em sua existência mesma e em sua forma, não apenas uma violação das leis da sociedade, mas uma violação das leis da natureza. Ele é, num registro duplo, infração às leis em sua existência mesma. Por outro lado, nesse espaço, o monstro aparece como um fenômeno ao mesmo tempo extremo e extremamente raro. Ele é o limite, o ponto de inflexão da lei e é, ao mesmo tempo, a exceção que só se encontra em casos extremos, precisamente (...)” (2010. p.47).

a partir de ações decorrentes do descolamento do padrão institucionalizado. É claro que Honneth percebe nesse exercício mais amplo realizado por Foucault um juízo de valor intrínseco, daí a preocupação futuramente manifestada no artigo: *Die Krankheiten der Gesellschaft*, o qual iremos analisar [sem tradução atual para o português, porém em tradução livre – *As doenças da sociedade*]. Nesse ponto, é possível inserirmos Vladimir Safatle no debate. Para o filósofo brasileiro, em diálogo franco com Foucault e com Honneth, a aplicação do conceito pode resultar, sim, em uma percepção das patologias sociais como um problema de cunho discursivo com significações problemáticas para as lutas sociais. Tratar-se-ia de:

uma nova forma de governo capaz de organizar suas modalidades de intervenção sob a égide da administração da vida e da gestão dos corpos. Falar em patologia social seria uma consequência natural a partir do momento em que o “médico se transforma no grande conselheiro e no grande expert, não exatamente da arte de governar, mas na arte de observar, corrigir e melhorar o “corpo” mantendo-o em estado permanente de saúde (FOUCAULT apud SAFATLE, 2021,p.13)

A identificação clínica acerca desse tipo de radiografia legitima-se, a partir de constructos semânticos oriundos de regras hegemonicamente aceitas; senão hegemonicamente impostas, atreladas, pelo menos, a um discurso construído historicamente em torno de um sujeito (ou grupo) tido como normal. Essa ação, no entanto, busca encobrir, ou embaçar a existência de relações de poder existentes dentro de uma sociedade, conforme bem destaca Canguilhem no trabalho - *O Normal e o Patológico* (2011) à semelhança de Foucault. Logo, um risco advindo do uso do conceito de patologia social é justamente o de normalizar esse tipo de energia social, contrabandeando estigmas temporalmente construídos para a interpretação e aplicação do direito, bem como para a interpretação da luta social.

Nesse sentido, ao verticalizarmos na sintomatologia do ente “não são”, tal como trabalhada por Foucault e autores que comungam de mesma interpretação, percebe-se que ela se desdobra em mais uma dualidade: os curáveis e os incuráveis. A decorrência mais dramática desse tipo de leitura resultou na formação de instituições específicas, a fim de objetivamente afirmarem a eficácia do saber médico em aplicação exegética na direção do corpo social. Para Gilberto Velho o enfoque dessa perspectiva representa uma circunscrição epistemológica individualizante, expressando que “o mal estaria localizado no indivíduo, geralmente definido como fenômeno endógeno ou mesmo hereditário” (VELHO, 1979, p.12).

Essa questão em Honneth pode significar, dramaticamente, na produção de formas de reconhecimento pleno impossíveis, o que não afastaria o diagnóstico completamente de uma patologia. A presença do simbólico “incurável”, segundo Luiz Gustavo da Cunha de Souza, remete a uma mudança de momento na leitura de Honneth sobre o que seria o reconhecimento:

Em *Luta por reconhecimento*, o reconhecimento é posterior à luta, em *O direito da liberdade*, será mostrado que é prévio. Mais que uma passagem da sociologia à filosofia normativa, esta mudança é importante, porque revela que, neste momento, ainda não se fala de desreconhecimento como negação ou desconstrução de algo implícito, mas como bloqueio a expectativas. Não por acaso, o vocabulário aqui é o do desrespeito (e não o da patologia), mesmo quando Honneth trata de invisibilidade (SOUZA, 2018).

O discurso midiático, um tópico caro à Teoria Crítica<sup>26</sup>, pode seguir também em uma esteira literária médico-orgânica, na medida em que é capaz de impulsionar imagens pré-fabricadas do desvio. Todavia, essa percepção, diferentemente do saber médico, busca se blindar por meio de outros elementos da ordem do discurso, que possuem uma maior difusão cultural e social. Para além dessa interseção com o poder da indústria cultural, a inscrição das categorias provenientes do desvio à cultura, revelam novas dificuldades ao seu uso de forma crítica. Isso porque, a “normalidade” impressa por uma espécie de arte pode acabar sendo representada como uma funcionalidade culturalmente mecânica, povoada por aspectos de ordem estética, que impõem, igualmente, consequências éticas.

Ao concluirmos essa breve digressão e retornando à questão originalmente posta, é sensível que, via de regra, a lógica do desviante, pela leitura particular de Foucault e daqueles que compartilham o juízo em torno da ideia do saber médico/ jurídico como estruturante do desvio, desemboca em um perigoso juízo biológico ou legal. Nessa linha, a categoria da patologia social revela uma chave de leitura em que o desvio do social pode representar um ataque tanto à “natureza” quanto ao “contrato social”. Já vimos como essa senda produzida pela pena de Foucault foi recodificada por Honneth em um diálogo mais

---

<sup>26</sup> Aqui é possível conectar um dos efeitos do poder, a dizer a sua face do saber, como mecanismo de circulação de certos discursos e representações do outro pré-fabricadas: “(...) inevitavelmente, cada manifestação da indústria cultural reproduz as pessoas tais como as modelou a indústria em seu todo (...) Sob o monopólio privado da cultura a “tirania deixa o corpo livre e vai direto à alma. O mestre não diz mais: você pensará como eu ou morrerá. Ele diz: você é livre de não pensar como eu: sua vida, seus bens, tudo você há de conservar, mas de hoje em diante você será um estrangeiro entre nós”. Quem não se conforma é punido com uma impotência econômica que se prolonga na impotência espiritual do individualista. Excluído da atividade industrial, ele terá sua insuficiência facilmente comprovada. Atualmente em fase de desagregação na esfera da produção material, o mecanismo da oferta e da procura continua atuante na superestrutura como mecanismo de controle em favor dos dominantes” (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p.105-110)

amplo. Mas há um outro elemento valorativo que essa leitura contrabandeia: a ideia de periculosidade. Honneth não avança por esse caminho, mantendo-se firme em interpretações que buscam explicar fenômenos de desrespeito como a invisibilização (HERZOG, 2020).

Ao volatizar o conceito de patologia social com gradações jurídicas mais específicas, o risco teórico envolvido incrementa-se, pois se produz uma certa valoração atrelada à ideia de perigo muito limitada epistemologicamente. Em outras palavras: o uso teórico em certas disciplinas mais restritas, tal como a criminologia ou o direito penal, por exemplo. Esses são recortes que estreitam o escopo da categoria para fenômenos mais limitados, retirando-o do campo de disponibilidade da crítica social. Nessa hipótese teríamos o efeito inverso da generalização (na verdade uma especialização extremada). O desvio seria representativo de um fenômeno mais radical, cujo eixo de gravidade mobiliza um saber da segurança pública (corpo social) como forma de instrumentalizar um efeito didático voltado a identificar os potenciais marginais, a partir de um liame comum, e neutralizá-los. Não à toa, Honneth levou esse debate à Conferência de 2001 sobre Foucault organizado em Frankfurt, convidando Susanne Krasmann para desenvolver melhor a questão (2003).

Ao tomarmos as lições frutificadas pelo caminho trilhado ao longo da criminologia e do direito Penal; trasladando-as para a sociologia, percebe-se que o desvio, a partir dessa ótica particular, desdobrar-se-ia como uma doença exclusivamente individual. Não obstante esse longo percurso, a explicação do fenômeno patológico, entendido como desvio, ainda possui, conforme expõe Gilberto Velho, algumas insuficiências outras de natureza epistemológicas.

A título de melhor calibragem desse debate travado com a tradição foucaultiana, o primeiro enfrentamento ponderado foi o de que a compreensão do fenômeno parte de uma abordagem individualizante, responsabilizando exclusivamente o sujeito pela sua inadaptação. Há, por trás disso, segundo Foucault, todo um maquinário do poder em produzir esse tipo de significado, é claro. Mas em linhas gerais, para Honneth, a causa “genuína” imputada a esse fenômeno flutuaria na ordem do discurso:

O poder é entendido como o resultado de um processo, no qual os indivíduos são sujeitos produzidos socialmente por meio de uma rede constitutiva de regras, aprendendo, com isso, a adaptar-se completamente em seus hábitos psicofísicos, reiterando, repetitivamente, práticas disciplinares (HONNETH, 2003, p.20).

Nessa toada, como exposto por Honneth na passagem em epígrafe, temos uma análise funcional da sociedade, o que diminui o papel de gerência do sujeito frente à sua

condição imposta. Dessa forma, a resposta para o desvio residiria, em alguma medida, na própria estrutura social.

Faz-se possível, aqui, sair da trilha aberta por Foucault, munidos de uma série de advertências importantes sobre os usos do conceito de patologia social, e tomarmos um outro percurso. Um inaugurado pelo sociólogo francês, Émile Durkheim, e complementado pelo sociólogo estadunidense, Robert Merton. Nessa nova ambientação delimitou-se que “cada grupo social invariavelmente liga seus objetivos culturais a regulamentos, enraizados nos costumes ou nas instituições de procedimentos permissíveis para a procura de tais objetivos” (MERTON apud VELHO, 1979,p.13 ). As sociedades identificadas como funcionalmente equilibradas são aquelas em que é possível uma harmonia entre objetivos e meios capazes de realização. Na visão de Honneth, essa leitura deve, no entanto, ser complementada, pois nesse cenário o reconhecimento deve se pôr, também, como princípio ético incontornável. Para Merton, um juízo acerca das realidades sociais aponta na direção da integração como um ponto chave para a anulação do desvio. Se tomarmos o desvio como parte de uma gramática maior do desrespeito<sup>27</sup>, tal como vimos mais acima, Honneth, sem dúvidas, convergiria à posição sustentada por Merton. Acrescer-se-ia, entretanto, uma outra variável: o tema da legitimidade.

Quanto ao ponto da integração aludido por Merton e desenvolvido por Honneth, mais ao fim deste capítulo teceremos maiores considerações. Por ora cabe dizer que o modelo honnethiano aposta na legitimidade como aspecto fundamental para se alcançar o patamar de reprodução social, com destaque para a ética do reconhecimento. Pode-se dizer que esse movimento reflexivo é central para as instituições, seja a jurídica, seja a social, adquirirem maior credibilidade social, uma vez que a maior participação (integração) intensifica formas de maior legitimidade. O problema, contudo, reside nas sociedades mal integradas ou “patológicas”. Não seria, portanto, o caso de um problema que residiria na ordem do poder, mas sim na forma ética de relacionamento entre os

---

<sup>27</sup> Como aponta Honneth: “(...) no entanto, à abertura descritiva que caracteriza assim o conceito proposto de luta social se contrapõe, por outro lado, o núcleo fixo de seu conteúdo explanatório. Diferentemente de todos os modelos explicativos utilitaristas, ele sugere a concepção segundo a qual os motivos da resistência social e da rebelião se formam no quadro de experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas. Tais expectativas estão ligadas na psique às condições da formação da identidade pessoal, de modo que elas retêm os padrões sociais de reconhecimento sob os quais um sujeito pode ser respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado; se essas expectativas normativas são desapontadas pela sociedade, isso desencadeia exatamente o tipo de experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito” (HONNETH, 2009. p.258).

indivíduos ou para manter-nos fiel à expressão usada por Durkheim – uma questão que circunda a solidariedade e a dimensão institucional.

Nesses casos o desequilíbrio é patente, resultando em instabilidade e situações de *anomie* do social. A sintomatologia não se desvincularia, de certa forma, do quadro individual mais genérico e, de acordo com Merton, o social seria determinante para a produção de indivíduos anômicos. A anomia para Honneth, contudo, assume um outro significado, destacando-se o caráter de um desenvolvimento anormal, ou seja, aquilo que discrepa do sistema institucionalizado da ética social. Parte dessa questão diz respeito aos valores projetados (ou limitados) por uma instituição, seja ela qual for. O modelo honnethiano, portanto, demanda formas enraizadas de ação social e o anômico fertiliza em um terreno em que as instituições não mais são capazes de orientar a ação e fixar a expectativa segura quanto ao outro (OFFE, 2019). O problema de conceituação em torno do desvio, trazido por Merton, revela, limites claros; muito embora o esforço teórico do sociólogo tivesse sido dirigido a suprir, exatamente, o seguinte ponto nevrálgico: a possibilidade de separação entre uma anomia individual de uma *anomie* social.

O sociólogo norte americano buscou fugir de um hermetismo que isolasse as duas dimensões, mas seu prisma teórico heurísticamente o permitiu perceber no social a gênese dos indivíduos anômicos. Algo que, vale pontuar, Honneth igualmente buscou realizar, porém à sua maneira e, naturalmente, em uma chave teórica mais interdisciplinar. No modelo honnethiano a distinção entre as forças coletivas e o singular cobra uma diferenciação mais segura entre o elemento sistêmico e as formas sociais de integração.

Fechando esse parêntese e retornando a Merton, segundo o sociólogo: “o grau de *anomie* de um sistema social é indicado pelo grau de falta de acordo a respeito das normas que se julgam legítimas, com suas concomitante incertezas e insegurança nas relações sociais” (MERTON apud VELHO, 1979, p.14). É da quebra dos consensos amplos que a disfunção social ocorre, podendo essa ser em torno do direito ou da própria moral. De efeito, a partir da contribuição de Merton percebemos a responsabilidade da estrutura social para a criação de um padrão objetivo e concreto de “normalidade”. Assim: “A estrutura social [é] ativa, produtora de novas motivações que podem ser preditas sobre a base de conhecimento dos impulsos nativos do homem” (MERTON apud VELHO, 1979, p.12). Essa passagem é quase irretocável do ponto de vista da Teoria Crítica de Honneth, que substituiria, apenas, o conhecimento por reconhecimento, imputando uma valência reflexiva como parte estruturante das ações sociais, isso, pelo menos, na primeira

fase de seus escritos<sup>28</sup>. Essa primeira etapa, credita, portanto, ao reconhecimento o empuxo necessário para a deflagração do processo de legitimidade do social e de suas instituições.

A perspectiva funcionalista apresentada por Durkheim e Merton possui limitações epistemológicas, como dissemos mais acima, em especial no que toca a explicação em torno da natureza do desvio. Gilberto Velho chamou a atenção para esse ponto, de como essa leitura esvaziou a interpretação da ação social, em especial, nos seus elementos subjacentes, entendendo-se aí: a dimensão psicológica e cultural, tal como intuído por Honneth. Em crítica à visão de Merton, ele pontua: “assim, a estrutura social ou o sistema social passam a ser encarados não como conceitos analíticos, mas como entidades não só distintos, mas mesmo opostas a indivíduos biológicos e psicológicos” (MERTON apud VELHO, 1979, p.16). A ideia perseguida seria a de uma integração amparada em objetivos culturais, nos costumes e nas instituições. Algo que, por sua vez, decorreria de um caráter imanente e desenraizado acerca do desvio, uma vez que há a atribuição de uma qualidade natural à anomia social. O que Honneth acrescentaria nesse ponto identificado por Velho seria, justamente, o risco do *gap* envolvendo norma e valor, residindo, aqui, um fator para uma espécie de anomia perigosa, responsável pela implosão dos elementos fundamentais a cooperação social.

Como se percebe, a dificuldade imposta pelo conceito, então, consiste na complexidade subjacente às vicissitudes da sociedade, na sua miríade de grupos e diversidade de relações. Dessa forma, a perspectiva sociológica, diferente da penal ou criminológica, por exemplo, acaba revelando algumas ambiguidades intrínsecas, o que limita seu poder explicativo. Não que a leitura encampada no âmbito das ciências criminais seja ausente dessas contradições. Não é o caso. O que ocorre é que o fato do poder, no discurso penal, torna o campo de significação conceitual mais circunscrito. Nesse cenário, o desafio é desnaturalizá-lo, desvelando a camada de sedimentos discursivos que se põe sobre o objeto. Isso atrai um esforço de crítica e reconstrução severa<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Abrangendo o arco que vai de *Luta por reconhecimento* até *Sufrimento por Indeterminação*, sofrendo a maior inflexão após os debates com Fraser. Iremos analisar melhor esse ponto mais à frente.

<sup>29</sup> Para Honneth isso significa, em síntese: “(...) Entende-se o processo pelo qual se procura implantar as intenções normativas de uma teoria da justiça mediante a teoria da sociedade, já que valores justificados de modo imanente são, de maneira direta, tomados como fio condutor da elaboração e classificação do material empírico. Tendo em vista, seus esforços normativos, as instituições e práticas são analisadas e apresentadas à medida que se mostram importantes para a materialização e realização de valores socialmente legitimados. Com relação a esse processo, “reconstrução” deve significar que, tomando-se o conjunto das rotinas e instituições sociais, são escolhidas e representadas unicamente as que possam ser consideradas

Ao aprofundarmos, ainda mais, no modelo explicativo proposto por Durkheim e Merton, podemos sintetizar o patológico como uma infração a uma regra consensualmente aceita, cujo efeito provoca, no coletivo, uma contra ação discursiva, ou seja: um juízo de imputação, que se realiza do grupo frente ao indivíduo. A patologia, dessa maneira, seria uma criação social; “os grupos sociais criam o desvio ao trazer as regras cuja infração constitui desvio” (BECKER, 1970, p.60). Para o que interessa Honneth, nesse quadro mais geral pintado por Durkheim e Merton, as possibilidades analíticas, não obstante os riscos, são deveras positivas; justamente por trazer uma hipótese de interpretação sobre a desnormatização do direito ou de erosão institucional de certas instituições fundamentais ao bom funcionamento social. Mas também, em última análise, uma desnaturação da própria ideia de justiça, que não mais alcança um fundamento normativo social para se firmar. Algo que nos escritos de Foucault seria impensável o relacionamento. Nessa lógica pinçada por Honneth, o conceito de patologia social contorna certas deficiências e revela-se capaz de jogar uma luz sobre um fenômeno de extrema porosidade e de incapacidade de o jurídico fornecer respostas previsíveis aos agentes sociais. O resultado é a exclusão e a negativa do reconhecimento, o que afeta, sobremaneira, a autonomia e o autorrespeito, temas que iremos desenvolver melhor mais à frente. Sobre a pertinência de Durkheim para essa interpretação macro do conceito, destaca Honneth:

Durkheim teria descrito uma tal situação social, na qual os princípios morais institucionalizados perdem cada vez mais nitidamente sua função de oferecer aos membros da sociedade possibilidades legítimas de reconhecimento recíproco, como uma condição de “anomia”. Nós também podemos falar hoje de uma patologia social: para aqueles que são tolhidos do acesso às esferas estabelecidas de reconhecimento esta situação significa não dispor mais de nenhuma via para alcançar o autorrespeito a partir da participação na vida social (HONNETH, 2014).

O interessante nessa leitura trazida por Honneth fica por conta da penumbra que a instituição<sup>30</sup> submerge. A expectativa em torno de um comportamento médio, ou ideal,

---

indispensáveis para a reprodução social. E uma vez que os objetivos da reprodução devem ser estabelecidos em grande parte de acordo com os valores aceitos, a reconstrução “normativa” implica necessariamente ordenar as rotinas e instituições do ponto de vista da força de sua contribuição quanto à divisão do trabalho, para estabilização e implantação daqueles valores” (HONNETH, 2015.p.24/25).

<sup>30</sup> Para o que nos interessa no momento, que consiste em traçar os contornos gerais sobre o debate suscitado pelo conceito de patologia social, lançamos a definição traçada por Maurice Hauriou sobre a interação entre o direito e as instituições. Mais à frente incrementaremos essa leitura apresentada por Hauriou com o defendido por Rahel Jaeggi (*Was ist eine (gute) Institutionen*). Por ora, basta sabermos que o direito é o elemento que anima as instituições que regulam a vida social. A aniquilação do jurídico é como a retirada da seiva que nutre as instituições, o que eventualmente leva não só ao óbito de uma instituição, mas também à situação de anomia. Dessa maneira: “uma instituição é uma ideia de obra ou de empresa que se realiza e

fermentado na dimensão das instituições seria revelador de uma variedade de expectativas. Em especial quando de sua ausência, o que implica problematizar a real dimensão da anomia social, qual o seu impacto para a interrelação entre os sujeitos sociais e como o patológico reivindica um papel processual de corrosão dos contornos normativos de uma realidade social. Haveria, também, uma questão relativa por trás disso? Ou seja, instituições tidas como patológicas em um contexto, podem, de fato, não se apresentarem como desviantes em outro cenário? Honneth não assume essa questão de cunho mais relativa. A seu ver, de forma muito direta: “na sociedade moderna vemos que a exigência de justiça só pode se legitimar se, de um modo ou de outro, a autonomia da referência individual for mantida” (2015, p. 37). Há na patologia algo de universal em suas causas, embora, de fato, os efeitos possam ser variados, conforme a natureza histórica ou o conjunto valorativo de uma comunidade.

A realidade interacional como ponto de partida para se pensar o patológico possibilita, então, o reconhecimento da ação de imputação como parte de um exercício social que decanta para o individual. Sendo assim, Gilberto Velho suscita o questionamento, se o ato de atribuir significado não possuiria uma natureza política de fundo; relacionável a elementos identitários de um dito grupo. Esse diagnóstico é, sem dúvida, fundamental para Honneth, que em *Luta por Reconhecimento* trabalha na chave do desrespeito<sup>31</sup>. De toda forma, Gilberto Velho traz um caminho que interessa a Honneth, apontando para uma compreensão mais ampla da questão; questão essa levantada a partir de uma perspectiva antropológica, capaz de perceber na ação social a propagação do patológico. “O fato é que não é o ocasional *gap* entre a estrutura social e a cultural, mas sim o próprio caráter desigual contraditório e político de todo o sistema sociocultural que permite entender esses comportamentos” (VELHO, 1979, p.28)

Após edificar um panorama teórico em torno da ideia de desvio, Velho apontou as vantagens da perspectiva antropológica para apreender de forma mais profunda a questão da inadaptação social, do comportamento desviante e do juízo patológico. Nesse

---

dura juridicamente num meio social; para a realização dessa ideia, organiza-se um poder que lhe confere órgãos; por outro lado, entre os membros do grupo social interessado na realização da ideia, produzem-se manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por procedimentos” (HAURIOU, 2009.p.19).

<sup>31</sup> Em complementação ao visto anteriormente, trata-se de uma decorrência da dimensão agonística do social sustentada por Honneth, o que impulsiona os indivíduos a sempre buscarem por condições que propiciem o reconhecimento de suas carências: “nenhum dos três domínios da experiência pode ser exposto de maneira adequada sem tomar referência a um conflito internamente inscrito: sempre esteve inserida na experiência de uma determinada de reconhecimento a possibilidade de uma abertura de novas possibilidades de identidade, de sorte que uma luta pelo reconhecimento social delas tinha de ser a consequência necessária” (HONNETH, 2003. p.256).

sentido, o enfoque intersubjetivo da antropologia social permitiria elucidar um terreno teórico fértil, rompendo, assim, com a polarização epistemológica da perspectiva sociológica. Aqui reside toda a chave que Honneth destaca como fundamental ao uso da categoria de patologia social: a apreensão da esfera intersubjetiva. Sob esse prisma o comportamento individual pode ser compreendido por meio de verdadeiras teias de relações sociais que se desenham pela sociedade. São interações passíveis de serem contempladas em um aspecto cultural, social, psicológico e, acima de tudo, jurídico; ao mesmo tempo em que se problematiza o elemento político, responsável pela volitização da figura do comportamento comprometido.

As considerações de Gilberto Velho poderiam, portanto, figurar no quadro geral traçado por Neuhausser em diálogo aberto com Honneth, visto contribuir com argumentos teóricos mais sólidos para esquadrihar com sucesso as insuficiências teóricas acerca de uma determinada leitura sobre o patológico; além de proporcionar o acesso à chave mestra do pensamento honnethiano – o apego à importância da forma intersubjetiva para a confecção do social, seja em sua dimensão institucional normativa, seja em sua dimensão da qualidade ética da ação social.

Não obstante, a importância de inserirmos Gilberto Velho no debate conceitual mais geral sobre as patologias sociais, a corrente capitaneada por Foucault também traz as suas contribuições que serão introjetadas no pensamento de Honneth sob a forma de travas de cautela. A advertência prévia de que o emprego da ideia de patologia social traz, inerentemente, um juízo é algo que Honneth não afasta. Em especial quando aprofunda o desenvolvimento do tema para a questão da autonomia. Na mesma toada, a gravitação dos significados teóricos sobre o patológico coagularem em grupos sociais em razão do trânsito que o poder encontra no social. Isso será fundamental para a delimitação do desrespeito e das formas heterônomas de comprometimento da vontade autônoma (ponto que iremos desenvolver no capítulo posterior). Mas não apenas. Uma questão que Gilberto Velho não traz, mas que o modelo foucaultiano brilhantemente levanta é, justamente, o problema de o direito concorrer para a produção de discursos sobre o patológico, muito em conta pela qualidade normativa do jurídico.

Ganha-se, assim, uma amálgama específica, graças aos vetores desenhados pela norma jurídica: uma tecnologia do poder capaz de, por um lado, classificar e ordenar o social. Lidar com o conceito de patologia social, em atenção ao exposto pela corrente foucaultiana, é estar atento às assimetrias. Ou seja, a lição assumida por Honneth consiste em “disciplinar o discurso sobre as patologias sociais” [*zur Disziplinierung der Rede von*

*gesellschaftlicher Krankheit oder Pathologie verlangt verllangt]* (KETTNER, 2016, p.21)

Se o ponto extremo dessa leitura é a captura completa do conceito nos domínios extremos do direito penal e da criminologia; com Gilberto Velho percebe-se uma chave distinta, antropológica. Honneth abraça a segunda opção, contudo, os efeitos apontados pela primeira leitura não restarão completamente afastados.

### 1.3 – O problema do objeto adoecido: instituições x sujeito

Vencido o primeiro obstáculo que exsurge nas franjas do debate conceitual sobre as patologias sociais, cotejando seus limites e suas aptidões analíticas; cabe, agora, darmos mais um passo na reconstrução da categoria em direção ao núcleo da discussão. Em outras palavras, o que deve ser informado e analisado investe sobre o objeto que a categoria busca explicar: os indivíduos ou as instituições são acometidos pela patologia?

Como visto anteriormente, os traços carregados pelo conceito de patologia, por conta do passado recente de deturpação semântica, geraram no campo da filosofia política, conforme trabalha Neuhouser, um receio de que as condições patológicas estimulasse hostilidades ou condenações teóricas. Daí o esforço em destacar que instituições e não indivíduos seriam o objeto desse enquadramento. É possível adiantarmos que esse é o diagnóstico de Honneth – instituições, não os sujeitos sociais, que sofrem de forma imediata com o diagnóstico patológico. Isso, é claro, não isenta os indivíduos de sofrerem as consequências de um quadro de patologização das instituições<sup>32</sup>.

Se ampliarmos o espectro bibliográfico de arguição, percebe-se que outras leituras sobre o conceito seguem noutra direção. O darwinismo social, por exemplo, direciona a categoria para além do espectro institucional, imputando ao indivíduo o

---

<sup>32</sup> Ao pensarmos nessa chave faz-se possível pensarmos em duas ordens de efeito. Uma imediata que compromete todo o sistema de ação em plano institucional e outro mediato que irradia efeitos em direção aos sujeitos. Isso abre espaço teórico para uma investigação sobre o sofrimento psíquico e suas causas ou como diz Vladimir Safatle: *uma arqueologia do sofrimento*. Para o autor: “um sofrimento patológico é um sofrimento socialmente compreendido como excessivo e, por isso, objeto de tratamento por modalidades de intervenção médica que visam permitir a adequação da vida a valores socialmente estabelecidos com forte carga disciplinar. A título de contraexemplo, lembramos como o luto, mesmo tendo características de um sofrimento que pode produzir limitação profunda da capacidade subjetiva de ação, não é normalmente considerado uma patologia. Nesse sentido, sofrimentos patológicos são aqueles sujeitos a uma forma bastante singular de gestão, pois uma patologia é uma categoria que traz em seu bojo, ao mesmo tempo e de maneira indissociável, modalidades de intervenção clínica e horizontes de valores. Assim, por exemplo, a esquizofrenia como patologia traz, entre outros, a unidade sintética da personalidade como valor social a servir de horizonte normativo para multiplicidade de condutas, e não apenas como princípio descritivo de uma dinâmica psíquica funcional” (SAFATLE, 2021.p.9).

fundamento para uma leitura sobre o adoecido, o que respalda, ao fim, a conclusão sobre o universo social ser acometido, ou não, por condições adoecidas. O darwinismo social, no entanto, não caminha sozinho por essa vereda, sendo possível destacar algumas interpretações econômicas do objeto social que sustentam uma visão generalizada da patologia.

Em relação a esse último grupo, Neuhouser destaca que certos círculos de economistas encampam o diagnóstico teórico em que toda uma coletividade figura como doente e não necessariamente as suas instituições. Fala-se no geral, pois muitos indivíduos manifestam um determinado quadro sintomático equivalente. Em termos bibliográficos seria o modelo defendido por Richard G. Wilkinson na obra: *Unhealthy societies: the afflictions of inequality*. A visão economicamente extensiva seria a responsável por uma produção de clivagens no grupo social, provocando diversas manifestações de adoecimento. Um aspecto criticável dessa abordagem levantado por Neuhouser seria a convicção de que o patológico decorre de elementos não propriamente sociais. Embora, o cerne do argumento resida em questões psicológicas (quadro sintomático), Wilkinson não conseguiria conectar as causas de uma forma satisfatória, enveredando por interpretações por demais subjetivas. Logo, o problema que acomete o social decorreria de questões ligadas ao plano individual em uma ordem exponencialmente multiplicada.

Herbert Spencer levou a preocupação com os corpos sociais a um outro nível, ao desenvolver toda uma teoria social fundada na lógica segundo a qual organismos sociais e biológicos estariam igualmente submetidos à lei da evolução. A premissa da sobrevivência do mais apto assumiu especial protagonismo entre os herdeiros e adeptos de Spencer, frutificando ao longo do século XX, como forma de justificação para formas de gestão agressivamente liberais; pouco preocupadas com o aspecto do bem-estar coletivo. Foi notório o papel do cientista social William Graham Summer na defesa dessas teses no ambiente norte americano (1963), por exemplo.

O que o darwinismo social nos demonstra, ilustrativamente, é que filosoficamente e juridicamente há razões fortes que, à primeira vista, desestimulariam o emprego do conceito de patologia. Em especial se recordarmos das advertências tomadas por Honneth no percurso do estudo da obra de Foucault. Mas ao mergulharmos ontologicamente nessa questão, Neuhouser assinala que a categoria parece sim servir convenientemente para o estudo de organismos sociais “vivos”. Sociedades não se assemelham nem à fisiologia nem à biologia de seres animados. Isso é algo bem evidente.

Da mesma forma podemos dizer sobre o Direito. Não obstante essa aparente dessemelhança, autores como Luhmann (2004), Deleuze e Guattari (2011) encontraram na biologia um caminho epistemológico interessante para trazer novas perspectivas às ciências humanas, o que pode gerar empréstimos ao conceito de patologia social. Para ficarmos apenas no exemplo de Luhmann, uma orientação cara a Honneth (2015), as contribuições de Maturana e Varela sobre a autopoieses foram fundamentais para que o autor desenvolvesse a sua Teoria dos Sistemas.

Ainda sob um prisma sistêmico, é digno de nota uma breve problematização do pensamento de Niklas Luhmann sobre o tema do patológico, que guarda inspirações a Honneth em especial no que toca o problema da reprodução social. Como dito, justifica-se, aqui, uma maior cadência, uma vez que muito do suscitado pelo autor, no esteio da Teoria dos Sistemas, serviu como empréstimo a certas teses presentes tanto no pensamento de Habermas quanto de Honneth sobre o tema. Assim, Luhmann delimita, inicialmente, que a crescente separação entre as duas estruturas de expectativas, revela aspectos de uma evolução sistêmica. O não abandono do que é esperado normativamente<sup>33</sup> pode ser revelador de uma situação em que a interação permite projetar uma auto evidência referente ao sujeito transgressor, em que este, na verdade, se trataria de um sujeito desviante. O desvio seria uma forma de patologia, pois comprometeria certas atividades jurídicas vitais do sistema, por exemplo.

Dessa maneira, segundo Luhmann, “reage-se ao desapontamento não através da tentativa de eliminação do desvio, mas sim por seu oposto; interpretando e estabilizando o desvio como tal, o qual, agora já como exceção, não mais atinge a regra” (1972, p.61). A neutralização do comportamento desviante pela gramática jurídica proporciona uma estabilidade interna, pois mantém o caráter congruente da norma e assegura a reprodução dos elementos vitais do sistema. Logo, o patológico existe enquanto comportamento que fere não só a estabilidade contrafática da norma, mas também os elementos centrais de reprodução dos valores mais caros ao sistema.

Por isso, para Luhmann pode-se dizer, *grosso modo*, que o patológico representa uma enfermidade sistêmica, generalizada, que acomete as instituições fundamentais de reprodução valorativa do sistema. Na *Teoria da Ação Comunicativa*, Habermas demonstrou simpatia tanto às ideias de Luhmann quanto à ideia de patologia social, extraindo da *Sociologia do Direito* luhmanniana o movimento de adoecimento do sistema

---

<sup>33</sup>De natureza contrafática, em que o sujeito, apesar do desapontamento obtido frente ao resultado esperado, não abandona e não se acomoda frente a realidade, mantendo, assim, suas expectativas.

social. Habermas transpõe essa leitura para a dualidade posta pelo Sistema e pelo Mundo da Vida e descreve nesse último um movimento triádico de reprodução cultural, integração social e socialização, elegendo a razão comunicativa como fator de funcionalização dessas faculdades.

Enquanto a orientação da ação comunicativa seria guiada pela lógica do entendimento<sup>34</sup>; uma outra forma mais perniciosa de agir, típica do sistema, se destacaria como de ordem técnica e instrumental, desprovida, portanto, de elementos consensuais. Essa digressão é importante, a fim de demonstrar que para Habermas a constituição do sujeito se dá em um ambiente funcionalista marcado por um plexo de instituições comunicativas<sup>35</sup>. É no comprometimento dessas instituições dialógicas, que passam a ser alvo de captura por formas de ação instrumental que se instala o patológico. Em outras palavras: “a ação comunicativa é parte do processo de reprodução simbólica do mundo da vida” (KETTNER, 2016, p.20). Dito isso, o patológico ocorre quando se observa a drenagem da energia comunicativa, que anima as instituições sociais, substituindo-a por formas estratégicas de ação, fenômeno intitulado de colonização do mundo da vida [*innere Kolonialisierung*] (HABERMAS, 1981.p.209). É essa perigosa projeção sistêmica, que abrange instituições de ordem administrativa, financeira e jurídica [*Verrechtlichung*] que vulnerabilizam o *ethos* do mundo social. Como destaca Kettner:

O que ultimamente ameaça é a redução forçada da integração social em integração sistêmica, em especial quando subsistemas, eles próprios, mergulham em crises, transmitindo-as ao mundo da vida. A hipertrofia do sistema é capaz, mesmo ausente de crises, provocar o adoecimento de certas estruturas do mundo da vida por meio do ato colonizador, como, por exemplo, as instituições escolares, o casamento e a família (KETTNER, 2016, p.21).

Com Habermas, é possível concluir que o conceito de patologia social percorre o corpo das instituições que povoam o mundo da vida, corrompendo, em última instância,

---

<sup>34</sup> Sobre esse ponto, destaca Gisele Cittadino: “(...) Esta rede intersubjetiva das relações dos indivíduos uns com os outros se processa através da linguagem e esta, por sua vez, não pode ser compreendida senão através da categoria de entendimento. Mais do que isso, linguagem e entendimento, no pensamento de Habermas, se confundem: “linguagem e entendimento não se conformam como meio e fim, mas, com efeito, o telos do entendimento é inerente à própria linguagem”. É, portanto, em direção a esta intersubjetividade social que se volta a ética discursiva e não para a subjetividade das concepções individuais sobre o bemol para a intra-subjetividade dos valores que conformam mundos plurais” (CITTADINO, 2020. p.107/108).

<sup>35</sup> Conforme expõe Habermas: “Eu chamo cultura [*Kultur*] o acúmulo de conhecimento, no qual os participantes da dimensão comunicativa [*Kommunikationsteilnehmer*], aquiescendo sobre aspectos fundamentais no mundo, proporcionam, uns aos outros, compreensão. Eu chamo sociedade a ordem legítima na qual eles pertencem socialmente, o que, portanto, assegura a solidariedade. Eu compreendo a personalidade o ato de competência, pelo qual o sujeito age e fala, tomando parte em um processo de compreensão e de autoformação identitária [*Identität zu behaupten*]” (HABERMAS, 1981.p.209).

a instituição comunicativa, o que provoca toda sorte de diagnósticos patológicos aos sujeitos e grupos sociais. Honneth terá como ponto de partida essas considerações de Habermas e igualmente dedicará boa parte de seu esforço compreensivo a entender as causas por trás do fracasso das instituições em evitar formas patológicas de relacionamento.

O viés funcionalista desenvolvido por Habermas e Luhmann identifica, portanto, que a razão para um adoecimento do social seria uma decorrência substantiva das relações engendradas na própria sociedade, um comprometimento institucional do “sistema de regras que se aplicam a comportamentos futuros de atores sociais” (OFFE, 2019, p.4). Esse processo desempenha um papel de relevo para a erosão de instituições de reprodução simbólica. Honneth não contradita a interpretação aventada por Habermas ou Luhmann, mas densifica o debate ao investigar como o elemento patológico corrompe instituições fundamentais no círculo de reprodução social do reconhecimento (família, direito e Estado). Para isso, ele reconstrói partes essenciais do pensamento de Durkheim, a fim de jogar uma nova luz sobre a desintegração entre as partes que compõem o todo social. A tese habermasiana sobre a desordem na reprodução simbólica, que repercute na integração e socialização do indivíduo é um ponto chave para Honneth.

Sucede, que o foco de atenção deixa de ser puramente a esfera comunicativa e passa a repousar no efeito de socialização e reconhecimento desempenhado pelas instituições, em especial o direito por meio do reconhecimento jurídico do sujeito como titular de direitos<sup>36</sup>. Ou seja, para Honneth o fato de o sujeito não ser capaz de perceber-se como membro ativo de uma coletividade, reconhecido em suas demandas e carências é algo sintomático de que algo está nublando o espelhamento esperado do institucional. Isso porque as instituições, de uma forma global, “modelam as disposições motivacionais, objetivos e procedimentos que são internalizados pelo atores sociais” (OFFE, 2019, p.4).

Kettner assinala a existência de um diálogo subterrâneo entre Honneth e Fromm nesse ponto, uma vez que a experiência da exclusão desencadeia um aumento “do

---

<sup>36</sup> É o que nos esclarece Giovani Agostini Saavedra, segundo o autor: “Honneth pretende, portanto, demonstrar que o tipo de reconhecimento característico das sociedades tradicionais é aquele ancorado na concepção de status: em sociedades desse tipo um sujeito só consegue obter reconhecimento jurídico quando ele é reconhecido como membro ativo da comunidade e apenas em função da posição que ele ocupa nesta sociedade. Honneth reconhece na transição para modernidade uma espécie de mudança estrutural nas relações de reconhecimento: ao sistema jurídico não é mais permitido atribuir exceções e privilégios às pessoas da sociedades em função de seu status. Pelo contrário, o sistema jurídico deve combater esses privilégios e exceções. O direito então deve ser geral o suficiente para levar em consideração todos interesses de todos os participantes da comunidade. A partir dessa constatação, a análise do direito que Honneth procura desenvolver consiste basicamente em explicitar o novo caráter, a nova forma do reconhecimento jurídico que surgiu na modernidade”. (SAAVEDRA, 2007.p.103/104).

catálogo de diagnósticos patológicos como a alienação, a qual, naturalmente, não se configura como uma neurose pessoal, mas defeitos na representação do caráter social” (2016, p.21). Em *Reification: A New Look at an Old Idea*, esse ponto fica mais evidente:

Está claro que estamos lidando aqui tanto com práticas institucionalizadas, que causam contemplação e observação para se transformarem independentes de suas raízes no reconhecimento ou esquemas de pensamento socialmente efetivos, os quais compelem à negação do reconhecimento antecedente (2012, p.60).

Logo, a reificação, um diagnóstico evidente de uma patologia social, corrói o reconhecimento ao eclipsar [*forgetfulness*] as formas pressupostas de interação social. A falência do arranjo social proporcionada pelo engessamento dos círculos de reconhecimento compromete ao fim a integração, o que reduz o sentimento de solidariedade, de autoestima e de autonomia [*Freiheitspielraum*]. A consequência para os sujeitos dessa limitação descende do institucional, percorrendo todo o plano da liberdade. A axiologia distorcida que deriva de fenômeno seria a causa para muitas enfermidades de ordem psicossomática ou somática (KETTNER, 2016, p.21). O adoecimento das instituições produziriam, então, toda sorte de consequências à autonomia, elemento mais caro às sociedades contemporâneas. Contudo, para Kettner e Jacobs esse movimento não é de todo claro, em especial nessa relação entre a perda da autonomia e o desenvolvimento de sintomas de ordem psíquica (KETTNER, 2016, p.21). De qualquer sorte, “indivíduos que não são habilitados a participarem, ativamente, e identificados como membros de uma experiência coletiva não são capazes de se compreenderem pelo que são de fato” (KETTNER, 2016, p.21). Faz parte desse sintoma mais geral, portanto, uma carência institucional, que falha em coagular o reconhecimento.

Nesse sentido, as instituições, com destaque ao direito, trabalham sob o signo da especificação do social ao mesmo tempo em que imprimem certos tipos de ação, conformando condutas. Como enfatiza Offe: “elas precedem a ação dos atores sociais, proporcionando uma dimensão valorativa e normativa para o agir” (OFFE, 2019, p.8). O avanço do patológico sobre esse aspecto organizativo da vida social compromete o funcionamento do seu núcleo normativo. Para Renault, o fundamental na operacionalização do direito é a presença de “regras de interação definindo o valor do parceiro de interação, princípios de justificação capazes de resolver seus conflitos, normas definindo como os indivíduos devem se comportar e a identificação do que eles devem ser” (RENAULT, 2011, p.220)

O direito, bem como as demais instituições, portanto, representam modos específicos de inscrição da ação social, por isso a preocupação de Honneth com um

resultado patológico que comprometa esse funcionamento, uma vez que a ausência do elemento institucional enseja cenários de ambiguidade, anomia e desorientação (OFFE, 2019, p.10). A título de observação desse fenômeno, é no campo da normatividade que somos capazes de mensurar o grau de comprometimento que uma instituição pode ser abalada. Mas não apenas. Como Honneth credita às instituições a medida de produção do reconhecimento (FRASER; HONNETH, 2004), notadamente pela expectativa gerada por aqueles inseridos em sua dinâmica, não há como ignorarmos o papel avaliativo, identificativo e constitutivo da própria expectativa cognitiva dos destinatários do direito ou de outras instituições que não a jurídica<sup>37</sup>.

É esse o movimento mais intestino não capturado por Kettner e Jacobs, que depende de um olhar mais atento ao funcionamento das instituições, notadamente, a jurídica, que escuda a autonomia do sujeito e proporciona o espelhamento do reconhecimento. A manifestação do patológico opera os seus efeitos no mundo das relações, no âmbito da razão prática, daí a maior vulnerabilização do elemento cooperativo:

Em um patamar mais elevado da reprodução social, a qual permite o acesso aos sistemas primários de ações e normas. Sempre, então, quando algum ou todos os membros de uma sociedade, por razões de ordem social, não mais são capazes de entenderem-se adequadamente sobre a importância dessas práticas e normas primárias de ação, aí podemos falar em uma patologia social (HONNETH apud KETTNER, 2016, p.22).

Como se vê, a patologia social avança com força na direção do domínio normativo das instituições, obliterando-as. Nesse movimento de conquista, todo o referencial de tutela jurídica é erodido, relegando as relações de cooperação a uma dimensão crua, desprovida de elementos mediadores. Uma vez comprometido o reconhecimento, as regras mais fundamentais evaporam e o sistema social não mais é

---

<sup>37</sup> Renault ao refletir sobre o papel desempenhado pelas instituições no pensamento de Honneth, destaca diferentes funcionalidades comuns. Logo, cada efeito proporcionado corresponde a uma forma específica de reconhecimento. Daí a importância do arcabouço normativo ostentado pelas instituições. Para pensarmos no caso do direito, Renault aponta, primeiramente, a importância das regras – “até agora, enquanto as regras de interação condicionam o caminho para a forma como os outros se comportam em relação a mim, elas têm uma influência direta sobre o reconhecimento ou a ausência de valor individual. Isso pode ser dito de todas as relações sociais e também das instituições em um sentido mais amplo do termo: minhas ações são embebidas em relações de reconhecimento não somente porque, como diz Weber, “significativamente orientam a de outros”, mas também em um sentido de que os outros as avaliam e eu me oriento em relação com essas avaliações” (RENAULT, 2011.p.223). Já o caráter de identificação implica a mobilização de subjetividades pela norma. “A coordenação institucional da ação depende de regras cuja eficiência, em alguns momentos, sejam reforçadas pela orientação de expectativas dirigidas aos objetivos da instituição” (RENAULT, 2011.p.224). Por fim, trata-se do espaço compartilhados pelas instituições no sentido “de garantir ao indivíduo o grau de representação de sua singularidade e valor de sua existência” (RENAULT, 2011.p.225).

capaz de proporcionar os feixes de intersubjetividade necessários ao funcionamento saudável do coletivo. No nível do estreitamento entre diferentes áreas funcionais do mundo social, os distúrbios ou as fricções exsurtem quando as respectivas regulações institucionais não combinam ou se atravessam umas nas outras, de forma a inviabilizar o exercício normativo (HONNETH, 2020). Honneth, como se vê, é bem sensível à questão da anomia e da inoperabilidade das funções sociais [*Funktionsuntüchtigkeit*] à maneira como Durkheim trabalha. Quanto a isso ele aponta:

O sociólogo Émile Durkheim refere-se à “anomia” [*anomie*] ou “patologia”, de modo a se referir a uma disfunção [*Funktionsuntüchtigkeit*] da sociedade como um todo e a maioria dos autores, ao empregar as ideias de Durkheim têm pouco mais em mente do que a percepção do social como uma coleção de sujeitos que se apresentam individualmente doentes, como resultado de circunstâncias sociais. Existem tantas tentativas e sugestões em falar sobre o adoecimento [*Erkranken*] da sociedade da maneira mais literal do que figurada, tantas ideias sobre quem deveria ser afetado pelas patologias [*Krankheiten*], do jeito que um emprego uniforme do termo soa remotamente pouco possível (2020, p.166).

A conjugação desses fatores de destruição do tácito envolvem o desencadeamento de diferentes manifestações de sofrimento social como marca da patologia coletiva, tal como já demonstrado por Kettner, Jacobs e Safatle, isso em relação ao pensamento de Honneth. Trata-se de uma justaposição entre dor e patologia; uma consequência da desidratação completa da mediação institucional.

Uma vez delimitado, mais claramente, os contornos do espectro interpretativo da posição teórica encampada por Honneth, é oportuno dedicarmos-nos ao desenvolvimento de suas ideias ao longo do tempo, a fim de investigar avanços ou possíveis perdas. Para isso, iremos dirigir nosso olhar mais especificamente para os trabalhos mais significativos ligados ao tema. O critério de escolha foi puramente temático, ou seja, aqueles textos, em que o autor dispensou uma maior atenção e reflexão. Com efeito, selecionamos: *Patologias Sociais*, publicado em 1994; *A Social Pathology of Reason: on the Intellectual Legacy of Critical Theory*, artigo publicado 10 anos após o primeiro e a seção específica de *O Direito da Liberdade* (2011) em que Honneth dedica uma parte relevante do livro para refletir mais detidamente sobre o tema. Essa opção não significa a exclusão de outros trabalhos de referência. Esses serão, igualmente, contemplados, porém, de uma forma mais lateral; sem prejuízo do próprio diálogo com Habermas, que se revela fundamental para o amadurecimento das principais ideias de Honneth sobre o patológico, como mostrado mais claramente nesta seção.

## 2 – O desenvolvimento do tema das patologias sociais no pensamento de Axel Honneth: perdas e ganhos até a versão “acabada” de *O Direito da Liberdade*.

Como desenvolvido na seção anterior, muito dos questionamentos em torno do conceito de patologia social, tal como trabalhado por Honneth, impõem a abertura de um canal de comunicação franco com a obra de Neuhaus. A isso, soma-se uma outra indagação que já colocamos em movimento no curso deste primeiro capítulo: a categoria de patologia social pode ser genuinamente útil à leitura do fenômeno jurídico?

Antes de respondermos, de forma mais direta, à essa questão, cumpre assinalar que na origem do conceito, ou seja, na forma como Honneth o trabalhava, a potência elucidativa da proposta se concentrava, exclusivamente, no papel de crítica social. Isso, no entanto, ocorreu nos idos da década de 1990. Muitos anos depois, em *O Direito da Liberdade*, o conceito deixou de ser uma ferramenta de crítica, apenas, e passou a ostentar uma faceta explicativa que abriu possibilidades outras a Honneth, como, por exemplo, a ideia de um desvio [*fehlentwicklung*], uma espécie de gradiente do patológico. Esse hiato temporal revela, portanto, um *gap* entre as duas respostas ofertadas, o balanço entre uma posição mais descritiva em direção a uma mais explicativa. Cabe, dessa forma, reconstruirmos o trajeto percorrido por Honneth, a fim de demonstrarmos em que medida a categoria de patologia social passou a ostentar um instrumental cumulativo capaz de revelar os efeitos nocivos decorrentes da privação de direitos básicos (moradia, saúde, trabalho, educação etc.) no âmbito da autonomia individual. Revela-se possível adiantar, em síntese, que o conceito de patologia social é sim capaz de problematizar um quadro de deterioração da instituição jurídica, isso a ponto de fermentar um modelo explicativo marcado pela ausência de reconhecimento e comprometimento da autonomia. Contudo, antes de vislumbrarmos a visão mais acabada do conceito e suas consequências para o direito, faz-se imperioso uma viagem genealógica pela trajetória intelectual de Honneth. Com o objetivo rastreamos onde e como surgiram as principais teses defendidas pelo autor, bem como as falhas mais evidentes apontadas pela literatura crítica, em especial Fabian Freyenhagen, professor da Universidade de Essex e interlocutor da Teoria Crítica honnethiana.

### 2.1 – A proposição da questão no trabalho: *Pathologies of Social*

Sendo assim, o “primeiro passo” dado por Honneth no campo da discussão conceitual das patologias sociais decorreu de um trabalho escrito em 1994 intitulado: *Pathologies of social*. Na oportunidade, o autor debruçou-se sobre o pensamento de Rousseau, tomando-o como referência no campo da filosofia social moderna. Para Honneth, o pensador francês seria o exemplo de intelectual responsável por diagnosticar os variados desvios sociais que surgiram com a modernidade. Sobre as propostas mais gerais do trabalho assinala Mariana Oliveira do Nascimento:

No ensaio publicado em 1994 sobre as “*Patologias do social*”, Honneth propõe uma leitura da história da filosofia social como a tradição teórica que, de J.-J. Rousseau a autores contemporâneos como Charles Taylor e Judith Butler, se colocou como tarefa diagnosticar desenvolvimentos sociais anômalos (*soziale Fehlentwicklungen*), distúrbios sociais (*soziale Störungen*) ou patologias do social (*Pathologien des Sozialen*) – termos que o autor utiliza intercambiavelmente, ao menos nesse momento (NASCIMENTO, 2016, p.164).

Essa preocupação com Rousseau, contudo, não é a única questão que motiva Honneth. Segundo o autor, o retorno à categoria das patologias sociais representa uma guinada importante da filosofia social, a fim de capturar fenômenos de ordem processual ligados à degeneração da sociedade. Como aponta Honneth:

É imperativo para a filosofia social encontrar uma determinação e discussão sobre os processos de desenvolvimento da sociedade que podem ser considerados como processos de declínio, distorções ou mesmo de “patologias sociais” (...) A filosofia social, de forma distinta da filosofia moral e política, pode ser compreendida como uma instância de reflexão dentro da qual medidas para a organização das formas sociais de vida podem ser discutidas (HONNETH, 1996, p.370).

Além dessa preocupação de campo, quatro pontos fundamentais podem ser extraídos e salientados nas conclusões desse trabalho inicial. Um primeiro, dedicado à ideia de que a patologia social pressupõe um certo discurso de normalidade, algo que já assinalamos na esteira das discussões amadurecidas por Neuhouser e Foucault, mais acima. Muito embora Neuhouser discuta o tema; Honneth o faz de forma mais clara e objetiva, resumindo a questão a uma dificuldade de justificação do conceito. Ou seja, por que usá-lo?

Em segundo lugar, a categoria possui uma carga ética, o que impõe uma distinção frente ao moral. Tal como demonstrado anteriormente, Neuhouser não chega a avançar por esse caminho; contudo, Honneth o tem como fundamental. Muito em conta pela dimensão que o tema assume na Teoria Crítica e pela fratura aberta por Habermas em obras como *Teoria da Ação Comunicativa* e *Facticidade e Validade*. Na visão defendida por Honneth, a patologia social torna-se inescapável à esfera ética, pois o

critério da autorrealização do sujeito é um tema posto<sup>38</sup>. Em terceiro, as patologias sociais revelam-se como o produto de um processo dinâmico, que é descrito como um “círculo incessante” (HONNETH, 1994) detentor de uma lógica própria. Por fim, Honneth invoca a ideia de desvio no sentido de ideal esperado. Aos moldes do apresentado na seção 1.1. Desse apanhado, uma importante crítica ganha corpo no trabalho de Freyenhagen (2015): a ideia de que o apelo teórico transita por um universal como forma de fixação de um ideal particular.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> É interessante assinalar que a questão não se restringe em Habermas a apenas obras como *Teoria da Ação Comunicativa* e *Facticidade e Validade*. A forma mais bem acabada da tese habermasiana da promessa de autorrealização que as patologias sociais põem em risco vem na obra: *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Nesse trabalho composto por uma série de conferências avulsas que são ordenadas por ocasião da ida de Habermas a Frankfurt, o autor consagra a leitura de que a liberdade representaria uma promessa ainda não conclusa, mas presente no desenvolvimento da razão no curso da história ocidental (HABERMAS, 1985).

<sup>39</sup> Parte desse problema teórico foi bem capturado por José Eduardo Faria na exposição do Prefácio à obra: *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de filosofia constitucional contemporânea*, de Gisele Cittadino. Ao sintetizar a posição da autora, José Eduardo Faria rastreia duas posições teóricas que auxiliam a entender a natureza desse movimento apontado por Freyenhagen do pêndulo entre o universal e o particular. Trata-se do modelo comunitário e crítico deliberativo. De antemão cabe apontar que o próprio Honneth expõe o seu afastamento ao enquadramento comunitário. Nesse sentido: GUTMANN, 1993. Todavia, o diálogo intenso com o pensamento hegeliano aproxima Honneth de autores cuja marca mais saliente é o reconhecimento frente à comunidade. Segundo Faria: “os comunitaristas, como Michael Walzer, Charles Taylor, Michael Sandel e Alasdair MacIntyre, [...] recuperam a tradição aristotélica ao (a) por em xeque a pressuposição de um sujeito universal e não situado historicamente, (b) enfatizar a multiplicidade de identidades sociais e culturas étnicas presentes na sociedade contemporânea e (c) conceber a justiça como a virtude na aplicação de regras conforme as especificidades de cada meio ou ambiente social, criticando os liberais por não serem capazes de lidar com as situações intersubjetivas e de ver os diálogos apenas como uma “sucessão alternada de monólogos” (FARIA, 2020.p.14). Noutro giro, encontramos os chamados de críticos deliberativos. Representados por Habermas, “formados na tradição hegeliano-marxista, para quem (a) os valores normativos modernos só podem ser compreendidos por meio de leituras intersubjetivas, (b) o princípio do universalismo moral foi encarnado de modo imperfeito nas instituições do Estado constitucional, tendo definhado a ponto de não ser mais do que uma simples palavra, (c) só a razão comunicativa possibilita “acordos sem constrangimentos” em condições de se irradiar para toda a sociedade, e (d) a diversidade das concepções individuais a respeito da vida digna, apregoada pelos liberais, e a multiplicidade de formas específicas de vida que compartilham valores, costumes e tradições, enfatizada pelos *comunitaristas*, estão presentes nas democracias contemporâneas, não havendo como optar por uma em detrimento da outra” (FARIA, 2020.p.15). Já para autores como Thiago Aguiar Simim, a tese do reconhecimento como o parâmetro da justiça, um caminho para a liberdade, ou seja, a autonomia individual, põe Honneth em uma posição difícil de enquadramento (2017). Da forma semelhante, Matheus Garcia de Moura, que em Dissertação de mestrado defendida na UNESP sustentou que o modelo de justiça honnethiano, em muito, se inspira do apresentado pelos comunitários, embora não tenha representado uma ruptura, há elementos que apresentam uma certa aproximação: “Se a trajetória de Axel Honneth além de suas formulações em teoria social também pode ser marcada por constantes considerações acerca da política, isso se deve em larga medida a importância que os debates entre liberais e comunitaristas constituíram enquanto seu objeto de análise e compreensão. Isso não significa, no entanto, que Honneth pôde de fato realizar o projeto de apresentar uma teoria da justiça que pudesse ser alternativa aquela discussão. Mesmo que a proposta de uma “eticidade formal” – conforme demonstrada no primeiro período de sua produção teórica aqui compreendido – se apresentasse enquanto um ponto intermediário ao debate, esse conceito foi defendido por Honneth de maneira superficial, ao caso de o deixar de lado em escritos posteriores, quando passa a dar mais ênfase em outras categorias. As considerações de Honneth passaram do enfoque de uma “antropologia filosófica” para uma “reconstrução normativa”, dando maior ênfase às transformações históricas que se desenrolam nas práticas e instituições sociais concretas (...) No entanto, ao tentar dar conta das questões que durante pelo menos duas décadas liberais e comunitaristas se colocaram, Honneth e Forst, seja mais no âmbito social, ou mais no âmbito político, acabaram

De uma forma geral, pode-se falar que nesse primeiro momento o que desperta a atenção de Honneth é a questão teórica. Como definir as patologias sociais e qual o seu desenvolvimento histórico dentro da filosofia social.

## **2.2 – O amadurecimento do conceito, o proposto em - *A Social Pathology of Reason: on the Intellectual Legacy of Critical Theory*. Críticas e o caminho final para *O Direito da Liberdade*.**

A radiografia posta pelas quatro questões cardeais, auxiliaram Honneth a circunscrever melhor o seu objeto teórico, ao mesmo tempo em que lhe permitiu trazer novos aspectos. Como aponta Nathalie Bressiani (2013), o ponto muda de forma quando Honneth engaja-se no debate do tema do reconhecimento e da justiça com Fraser. Após, em 2004, foi publicado: *A Social Pathology of Reason: on the Intellectual Legacy of Critical Theory*. Nesse artigo, Honneth trouxe algo diferente. Uma visão mais constitutiva do conceito por meio da integração das preocupações de Horkheimer, Adorno, Marcuse e Habermas. É claro, que muito do apresentado no primeiro trabalho, ainda reverbera no segundo, tal como a dimensão ética das patologias sociais em confronto com o liberalismo e a categoria moral de justiça.

Um ponto interessante que é incorporado de forma mais evidente é a noção importada de Hegel acerca de uma razão socialmente eficaz. Na tradição das reflexões hegelianas, a patologia seria o caso de uma falta objetiva de racionalidade, o que impactaria as relações intersubjetivas em espaços de interação como o mercado ou o Estado. Uma “sociedade saudável” deveria ser capaz de manter elevados padrões de racionalidade. Nesse cenário, o capitalismo, com a sua regência das relações sociais, seria o real causador do adoecimento social. Em Freud, Honneth colhe os indícios de que tal déficit ocasiona não apenas problemas de eficiência da razão, mas também experiências de sofrimento. A colocação mais aguda trazida por Honneth, portanto, diz respeito a esses dois atributos. O caráter deficitário em confronto com uma expectativa de totalidade

---

reproduzindo, de uma maneira particular, a polarização da discussão. Suas formulações evitam por um lado os extremos do debate, formando um centro mais estreito de mediações e ponderações críticas, que, no entanto, se subdivide a partir dos enfoques que os divergem e os posicionam novamente para um ou outro dos lados da discussão: Honneth está voltado mais para o lado dos laços sociais formadores da identidade, ainda que considere a necessidade do passo liberal de equidade normativa pelo direito, e Forst voltado mais para o lado das formulações universalistas, ainda que ressalte a importância das relações intersubjetivas enraizadas social e historicamente em contextos de justificação.” (MOURA, 2021. p.165/167).

aliado a uma ideia de que o patológico repercute no âmbito da ação social produzindo experiências de sofrimento.

Ao trazer a questão mais propriamente para o campo da sociologia, Honneth abriu espaços atrativos para uma reflexão mais verticalizada do fenômeno jurídico. Isso não significa, de forma alguma, que um pensamento mais filosófico ou abstrato fosse incapaz de produzir os mesmos resultados. Não é esse o ponto. Acontece que a porta que Honneth abriu, destacou uma interconexão mais estável com um modelo teórico preocupado com as interações sociais, algo fundamental para a funcionalidade do direito. Ao dirigir seu olhar para as gerações anteriores da Teoria Crítica, Honneth intensifica seu diálogo com Jürgen Habermas, em especial nas obras: *Teoria da Ação Comunicativa e Facticidade e Validade*. A atenção à ação social trouxe a reboque toda uma carga teórica dedicada ao normativo, permitindo identificar onde e como a experiência de sofrimento seria engendrada nas sociedades contemporâneas, assim como, qual o papel que a instituição jurídica reivindica como parte desse episódio mais geral.

Sem que isso represente uma crítica, essa interpretação amadurecida por Honneth não significa uma originalidade trazida pelo autor, quanto ao tema. Pelo contrário. Trata-se de uma sofisticação de algo que Habermas já vinha sinalizando com muita força em relação ao direito, tal como vimos no item 1.2. A dizer: a possibilidade de a juridificação assumir um papel patológico, quando os sujeitos passam a tomar o *ethos* sistêmico desse campo da linguagem como forma corrente de relação no mundo da vida (HABERMAS, 1981). O termo usado por Habermas, recorda-se, é o de uma “juridificação”, “uma patologia social que emerge das estruturas organizacionais da sociedade” (1981, p.209). O problema é que para o autor a questão não se restringe a uma questão exclusiva do capitalismo, aspecto que vinha ocupando a atenção de Honneth há algum tempo<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> O tema ganha corpo mesmo na obra *Ideia de Socialismo*. É nesse trabalho que ele aponta as relações mais evidentes entre a patologia social e o sistema de produção capitalista: “Poderá ser útil chamar a atenção neste contexto para o facto de a consciência pública considerar os processos socioeconômicos demasiado complexos e, portanto, confusos, para ser possível interferir nos mesmos com um determinado objetivo. Ao que parece, foram sobretudo os processos de globalização econômica, com transações de uma rapidez quase incompreensível, que levaram ao surgimento de uma espécie de patologia de segunda ordem consistindo esta no facto de a população encarar as condições institucionais de convivência apenas como relações “objetivas”, como factos que escapam a qualquer intervenção humana. A famosa análise do fetichismo, desenvolvida por Marx no primeiro volume de *O Capital*, só hoje obteria a sua justiça histórica; não teria sido no passado do capitalismo, quando o movimento dos trabalhadores pensava, nos seus sonhos e nas suas visões, que ainda seria possível mudar a situação então existente, mas sim, no presente, que se teria difundido a convicção generalizada de que as relações sociais são, de uma forma peculiar, “relações sociais das coisas”. Se assim fosse — e a observação do quotidiano, assim como as análises empíricas parecem confirmá-lo, a nossa capacidade de antecipar melhorias sociais na estrutura fundamental das

Para além dessa questão, fato é que o conceito de patologia desempenha, até esse momento, um papel de vetor crítico fundamental, contrário à limitação do diagnóstico social. Isso porque, a tradição a qual Honneth se insere<sup>41</sup> qualifica o debate a partir de um quadro histórico mais geral, comprometido com um prisma negativo que proporciona leituras singulares sobre a ideia de justiça social e as condições éticas para uma vida boa.

No âmbito do desenvolvimento particular do conceito de patologia, da forma como a Teoria Crítica de Honneth o administra, é interessante destacar não só a recorrência lexical, mas, acima de tudo, a forma como a leitura da categoria soma certas aporias:

Todas as expressões que os membros do círculo utilizam para caracterizar a dada condição da sociedade emergem a partir de um vocabulário teórico-social fundamentado na distinção básica entre relações “patológicas” e relações “intactas, não patológicas”. Horkheimer fala inicialmente sobre a “organização irracional” da sociedade (*CT* 188-243; *HGS* IV, 162-216), Adorno, posteriormente, sobre o “mundo administrado” (P 17-34; *AGS* XI.1, 11-30). Marcuse utiliza conceitos tais como “sociedade unidimensional” e “tolerância repressiva” (*MS* VII, 136-166). Habermas, por fim, utiliza a fórmula da “colonização do mundo-de-vida-social” (*TCA* II, cap.8). Tais formulações sempre pressupõem normativamente um estado “intato” de relações sociais, no qual todos os membros são providos com uma oportunidade para a autorrealização bem-sucedida (HONNETH, 2008, p.392).

Como se percebe, à semelhança do trazido por Neuhouser, patologia, da forma como Honneth a compreende, não representa um conceito isolado; pelo contrário, ele se coliga à ideia de racionalidade deficiente e produz um efeito constelacional que repercute teoricamente em diferentes ramos do conhecimento. Não se trata, portanto, de uma interpretação amparada no juízo de sociedades como organismos, como vimos mais acima, mas sim dedicada aos modos de participação e ação social engendrada pelos sujeitos no campo social. Do excerto extraído de Honneth, conclui-se que a 1ª geração do Instituto de Pesquisas Sociais, por exemplo, abordava esse fenômeno sob o ângulo da História, da Filosofia e da Estética. Habermas, a seu turno, o trouxe para a teoria da linguagem e para o direito; algo que Honneth incrementou na passagem do artigo de 1994 (HONNETH, 1994) para o trabalho posterior (HONNETH, 2008), muito em conta pelo diálogo com a tradição hegeliana, o que desvelou novas possibilidades. De toda sorte, afirma Safatle quanto à herança de Hegel:

---

sociedades atuais não poderia desenvolver-se, uma vez que se considera que esta, tal como as coisas, é praticamente inalterável na sua substância” (HONNETH, 2017.p.15/16).

<sup>41</sup> Sobretudo a hegeliana. Quanto a esse ponto o trabalho de Robert Pippin é incontornável. PIPPIN, Robert. Reconstructivism: On Honneth’s hegelianism. **Philosophy and Social Criticism**. Vol 40 (8), 2014.

[as] capacidades racionais deformadas patologicamente pelas sociedades capitalistas estariam ligadas à possibilidade de levar uma vida em comum e cooperativa baseada em princípios e instituições capazes de garantir o autodesenvolvimento de todos os sujeitos a partir de fins racionais (SAFATLE, 2021, p.21).

Nesse sentido, o patológico, em sintonia com as leituras daquele filósofo<sup>42</sup>, surge, mais uma vez, como um resultado deficitário afeto às instituições fruto da razão, revelando uma incapacidade de produzir um reconhecimento e gerando um quadro marcado por efeitos deletérios ao social. Mariana Oliveira do Nascimento Teixeira parece concordar com essa interpretação. Segundo a autora:

Para Honneth, portanto, quando se fala em patologias do social, não se trata meramente de violações de princípios liberais de justiça: a filosofia social tem como tarefa central criticar distúrbios que, a exemplo dos transtornos psíquicos, limitam ou deformam as possibilidades de vida consideradas normais ou saudáveis, prejudicando desse modo a própria realização da concepção correspondente de vida boa (HONNETH, 2016, p.168).

O patológico, da forma como Honneth o trabalha a partir de Hegel, envolve, portanto, a produção de uma invisibilidade ética, responsável por ofuscar os objetivos individuais que deveriam conviver nas instituições e abortando o reconhecimento. Mais uma vez, conforme exposto por Mariana Oliveira do Nascimento Teixeira:

Hegel considera que são os processos de isolamento social, apatia política e pauperização econômica que conduzem à restrição da liberdade. A perda de comunidade e de totalidade ética não é vista como um problema de governança política, mas como uma crise que afeta a vida social como um todo e que traz a ameaça de dissolução dos vínculos sociais em cujo horizonte os indivíduos têm a possibilidade de desenvolver racionalmente uma identidade individual. As consequências patológicas desta perda de eticidade atingem, então, tanto os sujeitos particulares quanto a própria comunidade (TEIXEIRA, 2016, p.165).

De fato, Honneth identifica a escala dessa preocupação, graças ao maior intercâmbio com Hegel, o que permite a iluminação do fenômeno patológico sob a perspectiva da inépcia em desenvolver na sociedade, de forma escorregia, todo o potencial racional imanente às suas instituições, práticas e rotinas hodiernas. É desse diálogo que Honneth admite que o patológico decorre de uma espécie de fracasso negocial coletivo,

---

<sup>42</sup> Eric Martin, em uma interessante Tese de Doutorado submetida à *École d' études politiques* da Universidade de Ottawa, pontuou que “o regresso a Hegel é, portanto, essencial para a refundação dialética da teoria crítica expor o problema, assim como para buscar sua solução, algo típico da problemática hegeliana. Axel Honneth o toma pelo bom sentido: era necessário voltar a Hegel por conta das insuficiências do neokantismo rawlsiano ou comunicacional, ambos, oferecerem poucas reflexões explícitas sobre as condições ontológicas que tornam possível o exercício da liberdade, já que parecem encontrar base em um pensamento individual fundado em si mesmo e desatado, como dotado, a priori, de uma liberdade formal” (MARTIN, 2013.p.311).

ou seja, das próprias interações sociais; pois dessa limitação os indivíduos não mais identificariam os fins necessários à autorrealização. A perda dos objetivos desencadeia um quadro de deficiência do racional. Assim, “a patologia se estabelece no momento em que a organização da sociedade começa a reprimir o potencial racional que provém do poder da imaginação ancorada no mundo da vida” (HONNETH, 2008, p.395). Ao proceder dessa maneira, as instituições acabam agindo como produtoras do patológico. Ao puxar a questão para o institucional o cerne do problema passa a gravitar em torno da força desagregadora que o patológico desempenha. É o caso de o déficit assumir um caráter desregulamentador das normas, indicando uma incapacidade geral em reconhecimento e internalização do direito, justamente em função da falta de coesão social produzida. Ao complementar esse raciocínio desenvolvido por Honneth, nesse momento de passagem, Vladimir Safatle destaca que “inexiste sociedade que não se fundamente em um complexo processo de gestão de patologias” (2021, p.8).

Honneth não chega a ser tão pessimista quanto Safatle, nesse hiato entre o trabalho de 1994 e 2004. Mas, de uma forma geral, aquiesce que a maior capacidade e sucesso de gestão dessa força centrífuga passa pela edificação de instituições mais cristalinas. Por outro lado, já percebe a existência de efeitos patológicos frente à norma jurídica, em especial no que toca à limitação das possibilidades de realização da vida. Pode-se dizer que Honneth arranha um problema maior que afeta a justiça sob a perspectiva do direito, já que um dos desdobramentos da patologia impacta diretamente a legitimação e enraizamento das normas sociais. Dessa maneira, é possível constatar, em sintonia com a radiografia realizada por Neuhaus, que Honneth percebe no patológico um movimento derivado de alterações ou infiltrações nas premissas básicas do acordo comunicativo, alterando a natureza dos elementos valorativos e simbólicos, intercambiados comunicativamente. Quando essa metamorfose é transposta ao sistema jurídico, o efeito entorpecedor é evidente. Nesse caso, o direito enquanto instituição, revela-se incapaz de engendrar reconhecimento, pois se retira a capacidade interna de reproduzir os valores intersubjetivos compartilhados<sup>43</sup>.

Esse ponto, contudo, ainda não aparece de forma clara na obra de Honneth, apenas em latência. A conclusão que se extrai, por ora é a de que “os desvios em relação

---

<sup>43</sup> Destaca-se de Hegel, em especial da *Filosofia do Direito*, a ideia segundo a qual o jurídico fornece uma “teoria normativa das esferas de reconhecimento recíproco”, mas não apenas. A *Filosofia do Direito* ainda possui o condão de reformular toda a teoria normativa da justiça social, o que possibilita aos indivíduos identificarem as condições de autorrealização” (MARTIN, 2013.p.314/316).

ao ideal que deveria ser alcançado com a realização social do universal racional poderiam ser descritos como patologias, uma vez que deveriam acompanhar uma perda lamentável das expectativas de autorrealização intersubjetiva” (HONNETH, 2008, p.395). É claro que a alteração no paradigma do acordo comunicativo não afeta apenas a dinâmica interna da linguagem, mas também os seus efeitos socializadores e morais. Aqui reside o problema central que o patológico impacta na autonomia. Mas não apenas. Pelas leituras de Honneth, diferente de Neuhausser, o patológico acaba imprimindo, igualmente, uma dinâmica gramatical do sofrimento. Ou seja, a inscrição proporcionada por um sentimento negativo no quadro geral da experiência do sujeito permite uma socialização e circulação do desrespeito e da negação do reconhecimento.

Ao pormos um pouco de lado o juízo meta crítico sobre o conceito de patologia nesses primeiros momentos e debruçando-se sobre seus pontos positivos e densidade, percebe-se que ele é empregado com o fim de capturar fenômenos sociais dinâmicos. Antes, no entanto, de avaliar as velocidades que o conceito imprime, Neuhausser ressalta que um abandono completo poderia implicar, de fato, em muitas perdas. Aqui, Honneth converge com Neuhausser, na medida em que autores como Maquiavel, Marx ou até mesmo Habermas, ao abraçarem essa perspectiva, não se furtaram de interpretar o mundo social valendo-se de metáforas. O produto de um delírio, uma alucinação teórica capacitada a capturar o modo pelo qual se pauta as relações sociais (LESSA, 2003).

Essa potência imaginativa que a categoria de patologia encerra demonstra uma capacidade do filósofo social em não só inventar modelos de compreensão do mundo, mas também verter a linguagem como forma de desvelar novas possibilidades, processos e energias que percorrem o subterrâneo de uma sociedade. Um desses vértices de captura, inclusive, pode ser a História, habilitando uma compreensão pautada no caráter contingencial que essas formas de sofrimento assumem (HONNETH, 2020). Daí o ponto mais relevante que a ideia de patologia carrega ser justamente a de atividade dinâmica ligada a uma certa destruição de um todo. Afasta-se, peremptoriamente, um recorte estático do social. O movimento existente no interior do conceito permite que Honneth perceba o dinamismo crescente na deterioração das relações sociais, analogamente a uma infecção que avança sobre um corpo. No que toca às relações sociais, em especial à luz desse prisma, o conceito reveste-se de uma abertura evidente para o campo jurídico, proporcionando uma inteligibilidade criativa sobre a estrutura normativa.

Nessa toada, Honneth converge com a posição de Neuhausser, em defesa do conceito e avulta que, implicitamente, a lente da patologia permite, realmente, tomar o

seu objeto não como ações humanas isoladas, mas sim como processos em curso, responsáveis pela constituição de uma certa mecânica (NEUHOUSER, 2023, p.11). Aliada à constatação de Neuhouser, encontra-se a defesa de que as patologias permitem pensar o fracasso de uma realização ética de certos fins. Essa parece ser uma posição mais forte de Honneth no trabalho de 1994, em comparação ao de 2004.

Desses diálogos entre os dois trabalhos, exsurge outra dimensão que vale a pena tecermos algumas considerações, uma vez que irá desempenhar um papel fundamental em *O Direito da Liberdade*. Trata-se da esfera ética. Esse traço teórico já reivindicava centralidade no pensamento de Honneth desde *Luta por reconhecimento*, mas o avançar dos estudos sobre as patologias acarreta novas possibilidades. Com efeito, a “oposição” entre a moral e a ética não apenas antagoniza a ideia de bem e de justiça. Por meio do conceito de patologia, torna-se possível a instrumentalização de um vocabulário normativo e de registro sobre formas de justiça. De forma diversa tem se comportado historicamente uma determinada vertente da filosofia política, que vem operando no interior de uma zona segura sobre o significado de justiça. Podemos apontar duas linhas capitais dessa visão genérica sobre o justo que excluem a ideia de patologia social. Em primeiro lugar, a prioridade do bem sobre o bom<sup>44</sup>. Sob esse determinado ângulo, a filosofia política liberal buscaria pôr em diálogo princípios de justiça válidos com uma sociedade pluralista em que os cidadãos, possivelmente, detenham distintas visões sobre a boa vida. Nesse sentido, o fundamental seria uma postura neutra por parte do Estado. E qual a divergência envolvendo a ideia de uma patologia social? A pressuposição de que há uma concepção intrínseca de bem. Por isso, rechaça-se uma abordagem que adote o conceitual patológico. A proposta de Honneth, em suma, afasta-se de abstrações maiores ligadas à filosofia moral, tal como desenvolvido por Habermas, agarrando-se a um maior institucionalismo (MARTIN, 2013, p.312). Em segundo lugar, destacamos uma questão de ordem epistemológica. Geralmente, a autopercepção da filosofia política prima por um viés normativo, que a diferencia, sensivelmente, das demais ciências sociais. Sob esse viés particular, o compromisso com esse campo de reflexão seria ideal, por assim dizer. Em outras palavras, dedicado à elaboração de princípios a uma sociedade justa. O papel que sobra às ciências sociais seria o de mera aplicação. Nesse contexto, a ideia de patologia social perderia sua praticidade, uma vez que atrai questões de ordem empírica.

---

<sup>44</sup> Em especial ao se referir ao paradigma da justiça de John Rawls. ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. *Autonomy, Vulnerability, Recognition, and Justice*. In CHRISTMAN, John; ANDERSON, Joel. *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. New York: Cambridge, 2005.

O problema seria que o conceito de patologia social, embora corrente no discurso social, não encontraria uma posição segura no vocabulário de uma filosofia política mais liberal. Uma causa para isso poderia ser a dificuldade do próprio campo do conhecimento em engajar-se no discurso sociopolítico. Ao mesmo tempo, o arcabouço mais genérico sobre o significado de justiça não se revelaria hábil em jogar um holofote capaz de discutir de forma individual os pressupostos e as consequências do conceito.

A Teoria Crítica da forma como Axel Honneth a trabalha parece bem equipada e protegida frente a esses problemas. Ao trabalhar com a gramática dos conflitos sociais criticamente, Honneth consegue, por exemplo, superar as dificuldades enfrentadas pela Filosofia Política mais tradicional, cujo grande problema seria, justamente, o apego a uma abstrativização desconectada dos discursos sociais corriqueiros. Para Honneth, o trabalho sob o viés das patologias sociais permite um registro ético, contrastando com a leitura liberal mais atenta às discussões sobre a justiça, propriamente.

Honneth distingue, em suma, três especificações para o uso da categoria. Primeiro. A abordagem empreendida pela Teoria Crítica é singular ao assentar as discussões em torno da patologia social com o conceito de uma razão socialmente eficaz (HONNETH, 2008, p.784). Nesse ponto, é recorrendo a Hegel, como dito anteriormente, que Honneth encontra o diagnóstico da enfermidade, que ocorre com o recuo objetivo da racionalidade. Em oposição, por exemplo, uma sociedade saudável seria aquela capaz de sustentar níveis satisfatórios e estáveis de padrões racionais. O parâmetro inspirado em Hegel é a capacidade do social entregar uma correspondência entre as suas possibilidades e os resultados. Quando isso não ocorre, identificamos um cenário de patologia. Essa tese encontra o seu lugar histórico desde o trabalho seminal de Max Horkheimer (*Traditional and Critical Theory*).

Segundo. Consoante Honneth, o déficit de racionalidade social possui uma causa específica ou última – o capitalismo, como já mencionado. De uma forma geral, é perceptível, nesse caso, a influência de Lukács no pensamento do autor, que credita à prática mecanizada de produção e troca de *commodities* como conformadores de um cenário social desprovido do elemento humano. Observa-se um estreitamento do escopo racional, o que produz um ambiente repleto de patologias, como a alienação e a reificação.

Terceiro. Honneth argumenta que o discurso em torno das patologias sociais carrega consigo interesses emancipatórios. Atribui-se a Freud essa linha formativa que entende que o déficit de racionalidade, invariavelmente, encontra posição nas experiências de sofrimento. Esse mal-estar acaba produzindo supressões e por via de

consequência mais sofrimento. Honneth parece sugerir, nessa fase de seu pensamento, que sustentar a ideia de patologia depende do enfrentamento dessas três condições. Em sua própria leitura, ele confrontou de forma mais vigorosa o segundo, ressaltando o caráter patológico do capitalismo. Contudo, isso não significa que ele não tenha tangenciado os outros dois pontos.

Honneth expressa nesses primeiros trabalhos que o capitalismo sozinho não é a causa definitiva para um quadro de adoecimento social. Uma série de outros fatores concorrem para esse fenômeno mais amplo. De acordo com nosso interesse e focado no aspecto do direito, a juridificação pode reivindicar parte da responsabilidade para um decaimento das relações sociais. Mas esse é um ponto que apenas ganhará uma forma mais trabalhada em *O Direito da Liberdade*. Embora, intua que o cerne do problema resida no interior de uma estrutura normativa do conceito de liberdade; fato é que essa preocupação de Honneth com o fenômeno jurídico permitiu que outros autores desenvolvessem suas próprias reflexões a partir dessa tese, tal como Cristopher Zurn, por exemplo.

A advertência deixada por Honneth nesses trabalhos é a de que o próprio conceito de patologia mobiliza a necessidade de uma leitura cautelosa e atenta às singularidades de cada comunidade social. O mesmo raciocínio pode ser transposto ao direito, uma vez que “as funções ou seus transtornos correspondentes apenas podem ser determinados com referência hermenêutica à autocompreensão interna das sociedades” (HONNETH apud TEIXEIRA, 2016, p.168).

Cumprir pontuar que paralelamente ao desenvolvimento teórico do tema, uma série de críticas começaram a ganhar corpo, conforme o conceito vinha acumulando sedimentos de significados. Essa crítica, de uma forma geral<sup>45</sup>, amparou-se em insuficiências de ordem metodológica, epistemológica e política<sup>46</sup>. Sendo assim, a

---

<sup>45</sup> Como bem recorda Luiz Felipe de Caux: “Jörg Schaub também acusa a impotência explicativa da crítica honnethiana, chegando a esboçar, de maneira construtiva, modelos explicativos dos quais Honneth poderia ter se valido caso não tivesse integrado às premissas metodológicas da reconstrução normativa hipóteses substanciais que precisariam ser primeiro testadas, em particular a que assegura que a integração social ocorre sempre orientada por valores legítimos, pelos quais, portanto, a crítica precisa se orientar” DE CAUX, 2017, p. 175).

<sup>46</sup> Parte das críticas são bem apresentadas por Lysaker, que ressalta o cunho moralista da abordagem sustentada por Honneth. LYSAKER, Odin. Institutional Agonism: Axel Honneth’s Radical Democracy. **Critical Horizons: A Journal of Philosophy and Social Theory**, vol.18, 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14409917.2017.1275168>>. Acesso em 27/04/2023. Martin Saar, professor associado ao Departamento de Filosofia da Universidade de Frankfurt, por sua vez, ataca a posição de Honneth do ponto de vista da base neohegeliana, o que implica na forma como a crítica é exercida. Para Saar: “(...) Já que o mútuo ato de conceder e receber o status normativo é uma função sistemática, mas também uma instância cognitiva intencional do social, refletida na gramática e estrutura

abertura de novos caminhos por Honneth impulsionou leituras distintas e por via de consequência novos debates.

### **2.3 – O debate com Zurn e os últimos passos em direção ao *Direito da Liberdade***

No quadro mais amplo dos debates e leituras em torno das patologias sociais, em fins da primeira década dos anos 2000, destacou-se o posicionamento de um importante interlocutor de Honneth, Christopher Zurn, Professor da Universidade de Boston; responsável por dar um passo importante na sistematização da produção honnethiana na área, lançando o artigo – *Social Pathologies as Second-Order Disorders* (2011). Trabalho esse, cabe dizer, anterior ao lançamento de *O Direito da Liberdade* e que rendeu impactos evidentes na forma como Honneth passou a tratar a questão. No paradigmático artigo de Zurn, o autor debruçou-se sobre os parâmetros normativos imanentes à crítica social dando maior ênfase à questão da intersubjetividade e rendendo elogios aos trabalhos de Honneth por trazerem à tona, novamente, o debate em torno das patologias sociais. Nesse sentido, o alvo da diálogo de Zurn foi basicamente a obra de Honneth como um todo, com ênfase especial às reflexões posteriores a *Reification: a New Look to an Old Idea*.

Na leitura crítica encampada pelo autor, Honneth teria fundamentado a ideia de patologia social sob um liame comum, permeado por desconexões socialmente volatizadas entre uma primeira ordem de ações, associadas ao campo da subjetividade do indivíduo, e uma segunda categoria marcada por normas de cooperação social. Em outras

---

do reconhecimento dada em uma certa configuração social apela ao ponto de vista de um primeiro (ou participante) e de um terceiro (ou observador), ao mesmo tempo. A crítica social, de acordo com Honneth, não é um jogo de excluídos deixados isolados, uma visão do social de ponto de vista de lugar nenhum. É parte da vida social em si, surgindo das recorrentes demandas não congruentes por reconhecimento e sua atualização. A crítica social, baseada nessa visão do social, é imanente à vida social; não há espaço e tampouco déficit motivacional. A crítica é, por assim dizer, natural à sociedade. A seguir, eu irei focar nessa concepção que traz a normatividade, sociedade e crítica em uma relação próxima, ou, colocando de forma diferente, que concebe a normatividade no social como uma imanência normativa. Como eu disse, isso é uma suposição que caracteriza a crítica social como tal, mas a qual Axel Honneth providenciou uma original e particularmente forte interpretação. Portanto, compreendendo isso melhor também abre um caminho para a reflexão das apostas e possibilidades de uma teoria crítica para o nosso tempo. Em ordem a contribuir para esse debate, eu primeiro irei comentar sobre a específica versão neohegeliana que essa ideia tomou no último trabalho de Honneth, intitulado – *O Direito da Liberdade*, e eu irei argumentar que esse enquadramento neohegeliano posto em seu pensamento prioriza aspectos metodológicos em vez de ontológicos. Eu, então, irei contrastar essa versão com uma levemente diferenciada de crítica baseada na imanência da normatividade que toma melhor disposição em Spinoza do que em Hegel, e mais de Foucault do que do Honneth tardio. Finalmente, eu irei oferecer alguns pensamentos em uma teoria crítica, perseguindo essa rota alternativa e tentarei esboçar o horizonte de uma forma de crítica imanente que não irá, definitivamente, tal como é frequentemente acusada, aquiescer aos mesmos poderes a qual apela e se refere” (SAAR, 2020, p.53/54).

palavras, haveria um descompasso entre a referenciação subjetiva da ação social e as normas basilares que amparam a cooperação. Segundo Zurn, tratar-se-ia de uma desconexão causada por instituições sociais específicas, mas que renderiam uma parametrização de diferentes patologias todas dentro do mesmo arcabouço (reificação, invisibilização, preconceito, exclusão, mal distribuição etc.).

De toda forma, haveria uma identificação possível e convergente às patologias, dado o descolamento entre a norma e a realidade. O mérito da abordagem de Zurn é a incorporação mais enfática do direito como um fator de desconexão. À semelhança de Marx em sua Teoria da Ideologia<sup>47</sup>, Zurn ressaltou a falta de reflexividade das relações no âmbito das estruturas gerais de crença. Em resumo, o que estaria em jogo seria o potencial de ruptura entre a realidade social e certos ideais ou, como dito mais acima, a desconexão entre a vida social e as instituições reguladoras. O resultado não poderia ser outro que um eclipse do institucional, em especial no que toca a autoestima e a autorrealização, uma vez que o sujeito não seria capaz de se perceber como contribuinte e parte integrada do coletivo.

Em um plano mais metodológico, Zurn revela preocupações similares às desenvolvidas por Neuhouser, apontando certos patamares que a teoria deveria alcançar, a fim de diagnosticar mais eficientemente as patologias sociais. Assim:

Não deve apenas identificar de forma precisa e descrever as desordens de segunda ordem enquanto patologias sociais, faz-se necessário estar preparado para explicar as raízes sociais que causam as patologias, caso se intencione carregar os propósitos emancipatórios básicos de uma teoria crítica social (ZURN, 2011, p.346).

A tese de Zurn não é propriamente original, pois no fundo jaz o núcleo do pensamento honnethiano desenvolvido em *Luta por Reconhecimento e Sofrimento por Indeterminação* reforçando que a autorrealização do sujeito reivindica um endosso reflexivo como forma de autenticidade para esse próprio sujeito. Não obstante essa remissão evidente a Honneth, o esforço de Zurn não perde, de forma alguma, a sua qualidade, em especial se destacarmos a tentativa de sistematização teórica das patologias

---

<sup>47</sup> Como aponta Zurn: “a concepção clássica de ideologia investiga uma primeira ordem de crenças, especificamente aquelas cuja estrutura básica, ordens e funcionamentos do mundo social, e argumenta que os atores sociais sofrem de uma patologia cognitiva na medida em que eles não são conscientes de onde essas crenças derivam. Em particular, as patologias sociais decorrem da forma não consciente da ação individual, em um segundo grau de reflexividade, esse é o atual consenso social – um que exerce uma tremenda pressão de orientação ao sistema de crenças individuais – é em um grau significativo, sensível e conformado por poderes sociais predominantes e interesses sociais e específicos de classes sociais” (ZURN, 2011. p.347).

sociais, ressaltando quanto do trabalhado por Honneth encontra-se relacionado com aspectos da teoria marxiana (ZURN, 2011, p.348).

Recorda-se que o constructo vinha sendo trabalhado de forma esparsa por Honneth em uma série de trabalhos menores e, ocasionalmente, em obras de maior referência (é o caso de *Sofrimento por Indeterminação*, por exemplo). A ênfase empregada por Zurn no caráter reflexivo e na deformação do sistema de crenças básicas do sujeito trouxe novas perspectivas e caminhou de forma muito similar à forma como o próprio Honneth entendia a situação. O ponto, portanto, residiria na forma como os atos de reconhecimento são “ideológicos quando há um *gap* substancial entre o reconhecimento avaliativo ou promessa na qual o ato se centra e as condições materiais necessárias das instituições para o preenchimento dessa promessa de reconhecimento” (ZURN, 2011, p. 349). Essa dinâmica ficaria bem mais clara em *O Direito da Liberdade*. Contudo, como apontado por Freyenhagen, não necessariamente as patologias encontrariam expressão na desconexão cognitiva ou no caráter reflexivo das relações. Aqui pode ser mais o caso de uma consequência direta da patologização de uma instituição como o direito, por exemplo.

Percebe-se, agora, que esse caminho intelectual para o tratamento das patologias sociais ganhou um novo vulto, muito em conta, também, pelas contribuições de Zurn, que motivaram Honneth a responder às críticas desenvolvidas em *Social Pathologies as Second-Order Disorders*. Para Honneth:

Segundo proposta de Cristopher Zurn, os desvios ou as perturbações a que se faz referência, na verdade, são “*second-order disorders*”; trata-se de déficits de racionalidade que consistem em convicções ou práticas de um primeiro nível que já não podem ser apropriadas ou usadas adequadamente pelos implicados num segundo nível. Patologias desse tipo certamente não devem ser interpretadas no sentido de um acúmulo social de patologias individuais ou de distúrbios psíquicos; aquele que não está em condições de estabelecer o uso racional e entender a prática socialmente institucionalizada não está, como se poderia pensar, psiquicamente doente, mas desaprendeu, por força de influências sociais, a praticar adequadamente a gramática normativa de um sistema de ação intuitivamente familiar (2015, p.158).

*O Direito da Liberdade* é uma obra, portanto, que assume essa questão posta por Zurn como um problema teórico digno de maior reflexão. Não que antes não fosse. *Sofrimento por Indeterminação* foi orientado, em alguma medida, também, por esse ponto, alçando a maturação da experiência de sofrimento uma consequência visível do desrespeito jurídico. Contudo, não há como negar que, em ambos os trabalhos, houve um

esforço de releitura da *Filosofia do Direito* de Hegel. O que cobrou de Honneth, em relação ao segundo, uma parte relevante da obra a título de justificação do uso ou não de certos elementos do sistema hegeliano (PIPPIN, 2014).

De toda sorte, diferente foi a situação em *O Direito da Liberdade*, em que o tema das patologias pôde assumir maior protagonismo. Esse diagnóstico, a bem verdade, sofreu modificação pelo próprio Honneth, que alterou a linha de raciocínio como vinha trabalhando o conceito. Assim, a patologia social passa a articular-se com questões de justiça e não mais exclusivamente com um amparo ético ou psicológicos. Estamos, agora, diante de um elemento mais claro de injustiça. De um ponto de vista histórico, o atributo da teleologia extraído de Hegel permitiu uma maior contextualização do desenvolvimento da liberdade e da crítica social; embora fosse um ponto em que Honneth já viesse trabalhando desde os idos dos anos 90.

Sendo assim, o ponto de partida é a notável “deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (HONNETH, 2015, p.157). Como se percebe, mantém-se a percepção em torno do prejuízo intersubjetivo e a subsequente reprodução dos valores sociais. O que Honneth acaba desenvolvendo melhor é a questão da reflexividade nos sistemas primários de ação, a dizer no campo da autonomia do sujeito. O impacto das patologias sociais na dimensão institucional passa a ser mais bem diagnosticada na esfera da autonomia, o que iremos desenvolver melhor no capítulo seguinte.

Por ora, o foco é orientado pelo caráter de deformação reflexiva que ocorre nas instituições e como aquela se capilariza pelas relações humanas. Enquanto instituição, o direito e sua forma de liberdade tradicional, a jurídica (RAMOS, 2016, p.102), torna-se suscetível de captura ensejando “uma porta de entrada para tais patologias, uma vez que se exige dos participantes um elevado grau de abstração, razão pela qual vão se acumulando regularmente erros de interpretação” (HONNETH, 2015, p.159).

Ao trazer a matéria para o terreno da compreensão, Honneth ressalta a natureza comunicativa do direito, daí as interferências na troca de sentido entre os sujeitos sociais. Quanto a esse elemento, ele assinala: “o significado da comunicação intermediada pelo direito é equivocado em razão de tais unilateralidades, pois já não se vê que devem ser garantidas apenas as oportunidades de recusa temporária” (HONNETH, 2015, p.159) das obrigações intersubjetivas.

Nesse cenário, Honneth apresenta duas formas atuais da patologia da liberdade jurídica. A primeira delas, é o papel assumido pelo direito como fim em si e não mais

meio. O que enseja uma leitura “própria [da] liberdade [como] definida exclusivamente nos termos da soma dos direitos disponíveis para alguém” (HONNETH, 2015, p.161). Já a segunda forma identificada por Honneth consiste na incapacidade de percepção da base fundamental do direito subjetivo. Embora distintas, as duas manifestações revelam, segundo Honneth:

A causa da perturbação reside na incapacidade, por parte dos atores, de entender e efetivar adequadamente o sentido das margens de ação que lhes abre o direito: em vez de contemplar a oportunidade de se livrar temporariamente de todas as imposições comunicativas de justificação e realizar as próprias intenções que, no entanto, são orientadas apenas para o êxito, a interrupção da comunicação em cada caso é mal interpretada e concebida como forma de coordenação de todas as demais interações (HONNETH, 2015, p.161).

O resultado é a construção de uma personalidade pautada nos elementos jurídicos. Mas o que significaria isso em termos práticos? A resposta encontrada em *O Direito da Liberdade* para questão é o tratamento da patologia como uma forma de personalidade puramente jurídica (HONNETH, 2015, p.162). Honneth se vale de dois exemplos a fim de elucidar melhor essa questão. O primeiro é a referência à obra de Heinrich von Kleist – *Michael Kolhaas* - e o segundo ao filme *Kramer vs Kramer*.

Quanto ao primeiro, Honneth narra que a personagem de Kleist é marcada por uma personalidade jurídica sensível. A experiência é volatizada quando o herói assume um imperativo de vingança decorrente de um episódio de desrespeito. O que se busca demonstrar é uma viragem comunicacional no âmbito do jurídico. Com Kolhaas o direito subjetivo à reparação é desvirtuado em um direito à vingança, fazendo com que os demais sujeitos envolvidos em sua trajetória recebam tratamento puramente instrumental, ou seja, como partes de um jogo mais amplo rumo à reparação pela injustiça sofrida. Segundo Honneth, o que a novela traz é:

O processo de uma crescente juridificação de setores da vida que outrora se organizavam de maneira amplamente comunicativa tem exercido a mais forte influência; além disso, também se deve levar em conta o efeito “ideológico” da crescente orientação de discursos políticos no médium do direito (HONNETH, 2015, p.163).

Percebe-se que o recurso à definição de juridificação em muito se socorre da leitura sustentada por Habermas em *Teoria da Ação Comunicativa*, pautando-se nos *trade-offs* necessários a uma ação dialógica. Nesse sentido, o processo de juridificação envolve uma patologização do direito acarretando numa perda substancial do caráter comunicativo desse, sobrelevando-se, em contrapartida, traços puramente sistêmicos. A imposição de atitudes estratégicas como forma de assegurar direitos revela uma percepção do outro que nega o reconhecimento. Se a característica básica do direito para

Honneth é a sua aptidão reflexiva, essa é perdida com a juridificação, levando à busca por novos parâmetros ou regras amparadas na ideia de bem jurídico ou de sucesso. Segundo o autor, essa mecânica modifica, sensivelmente, o próprio funcionamento das democracias:

Nas democracias liberais do Ocidente, com disputas e conflitos sociais, os sujeitos cada vez mais tendem a planejar suas ações do ponto de vista de suas perspectivas de êxito diante de um tribunal, gradativamente perdem o sentido para os assuntos e propósitos não sujeitos a articulação jurídica (HONNETH, 2015, p.164).

Nesse ponto, vale a pena recorrermos às leituras de Fabian Freyhagen, que sustenta na juridificação uma manifestação patológica, que pode acabar entabulando uma interpretação de mundo completamente unidimensional:

Há algo de deficiente na ideia de que a liberdade jurídica é a causa para uma patologia particular, não algo na estrutura da sociedade capitalista. A dissociação do capitalismo como (última) causa das patologias sociais ganha espaço nos escritos de Habermas (1987). Lá, a juridificação é uma patologia social que emerge da estrutura organizacional da sociedade, mas não necessariamente é causada pelo capitalismo (pelo menos não diretamente, na medida em que a juridificação pode ser o produto de tentativas de contenção do capitalismo) (FREYENHAGEN, 2019, p.415).

O cerne dessa forma de patologia, portanto, revela uma dissociação do contexto comunicativo da vida, implodindo a fluidez intersubjetiva e reflexiva da instituição jurídica, comprometendo a autonomia e o reconhecimento. A perda dessa espontaneidade oblitera as autênticas demandas do sujeito, de suas carências e vontades. Resume-se o sujeito às demandas jurídicas, restringindo, com isso, o espectro de ação do jurídico a apenas um caráter de utilidade.

A operacionalização de um direito, cuja linguagem se corrompeu pela lógica da utilidade avança e preenche os campos da vida, servindo como elemento mediador de relações não mais singularizáveis, mas sim completamente generalizáveis. O filme *Kramer vs Kramer* complementa esse quadro corrompido do direito ao focar na questão da ação. Se com Kolhaas encontramos o uso estratégico; em *Kramer vs Kramer* os sujeitos se assumem como entes juridicamente generalizáveis; universalizados a partir de máscaras jurídicas. O problema percebido por Honneth é o da inversão entre qualidade e acidente; invés de vislumbrarmos um sujeito de direito, sedimenta-se um “direito sujeitável”, ou seja, a esfera da proteção e comunicativa perde espaço para uma generalização fixada por enunciados jurídicos. “A reserva de que os atos comunicativos estejam impregnados da intenção não consciente de uma compatibilidade com o direito e

da capacidade de comprovar a própria integridade sobrepõe-se às relações” (HONNETH, 2015, p.166).

Se ao direito já havia sido agregado o caráter da utilidade, essa sofre uma alquimia a ponto de ponderar a qualidade do cálculo. O útil ganha uma nova potência que é o signo da mensuração do agir social- comunicativo. De acordo com Honneth, “em vez de orientar o próprio agir seguindo razões que potencialmente poderiam ser compartilhadas pelos parceiros de interação, ele é entendido apenas como uma execução” (HONNETH, 2015, p.167) dedicada aos fins exclusivos do sujeito.

O que Honneth tenta demonstrar com as patologias do direito é justamente a perda do “aura” comunicativa que preenche o jurídico (ou que pelos menos deveria preencher), impactando, por via de consequência, na reflexividade e em sua possibilidade de intersubjetividade. Esse déficit imposto ao direito não afeta apenas à sua circulação, ele colide frontalmente como o objeto básico de tutela – a autonomia. É o que Honneth ressalta quando diz que se torna “cada vez mais difícil aos indivíduos visualizar adequadamente a importância de complementar as oportunidades e liberdades estabelecidas: como se já fossem a totalidade da autonomia que nos é socialmente concedida” (HONNETH, 2015, p.168).

Com isso, opera-se no campo da ação individual um relevante fator de inibição à autonomia e à manifestação autêntica da vontade. O resultado não poderia ser outro que o estreitamento da esfera da autonomia impondo um horizonte indeterminado, pois “a patologia social que surge daí se expressa na formação característica que pode ser descrita como indecisão e estado de se deixar levar” (HONNETH, 2015, p.171). O peculiar desse processo, nos moldes trabalhados por Honneth, é o de uma transformação dos enunciados jurídicos em jargões estratégicos orientadores da ação; ação essa que deixa de ser determinada em sua vontade originária e descolada de uma autenticidade, uma vez que o grau de autonomia do sujeito encontra-se restrito pela corrupção da instituição jurídica como um todo.

Isto posto. Ainda cabe destacar, no *Direito da Liberdade*, o papel desempenhado pelo chamado desenvolvimento desviante [*Fehlentwicklung*]. Embora não se trate de uma patologia propriamente dita, tal como apresentamos oportunamente, o problema do desvio trouxe perplexidades outras, uma vez que Honneth, conforme expõe Pinzani, não apresentou explicações amadurecidas sobre as causas para esse fenômeno: “ao falar simplesmente em desenvolvimento errado [ou desviante, no original - *Fehlentwicklung*],

os mecanismos subjetivos que levaram os indivíduos a aceitar como legítimo o modelo neoliberal ficam escondidos, e, portanto, inexplicáveis” (PINZANI, 2013, p.313).

De fato, se compararmos com o trato mais sofisticado que o conceito de patologia vem recebendo, a ideia de desvio realmente acaba apresentando uma natureza lacunosa. A tessitura das patologias, embora marcadas por uma polissemia evidente, possui um núcleo epistemológico consistente que aponta para o problema da dimensão reflexiva envolvendo ação e norma. Ela se infiltra por meio de um descolamento entre o racional plasmado na norma e a gramática da ação social. Toda a questão gira em torno, portanto, do plano interno do agir reflexivo, denotando uma acometimento da faculdade racional do entendimento [*Verstehen*]<sup>48</sup>.

Situação bem diferente ocorre com os desenvolvimentos desviantes que levitam no outro plano da ação, o externo. É essa a advertência, por exemplo de Mohan:

A observação do desenvolvimento histórico da esfera do mercado mostra, todavia, sobretudo uma coisa: desenvolvimentos desviantes. Suas causas, cujo esclarecimento seria uma tarefa central da análise da sociedade, são, em razão do recorte sócio-teórico, externalizadas para fora dos sistemas de ação de liberdade social e permanecem, com isso, não apreendidas (MOHAN, 2015, p. 62).

Essa dicotomia entre interno e externo, apesar de ser ilustrativa de diferenças não atende, muito bem, ao plano analítico, uma vez que não revela fontes ou distinções mais substantivas. Os contornos de uma distinção topográfica também foram atacadas por Freyenhagen (2015, p.144) de forma muito contundente. De toda as formas, podemos interpretar os *Fehlentwicklung* como uma manifestação disfuncional do sistema de ação, cuja causa última são as patologias. O enfrentamento da questão sob ângulos diferentes não desnatura o problema da injustiça representado pela exclusão do processo participativo social. O que esse referencial teórico desenvolvido em *O Direito da Liberdade* parece apontar, não obstante as suas sutilezas, é, justamente, que há algo de negativo na forma como os processos sociais vem se funcionalizando no mundo ocidental. Essa conclusão seria posta mais uma vez em teste em trabalho publicado após aquele livro.

---

<sup>48</sup> O conceito, da forma como Weber o trabalha em seu método sociológico, em muito carrega a ideia de reflexividade, aspecto caro ao modelo reconstrutivista de Honneth. Daí a aproximação possível entre o ato de compreensão como uma atividade de esclarecimento da natureza da ação social e o déficit de racionalidade apontado por Honneth. O cerne da questão, portanto, seria a ausência de uma substância capaz de perceber os fundamentos da ação, ou seja, uma leitura negativa do conceito de *verstehen* weberiano (BALOG, 2008. p.73).

## 2.4 – Contribuições após *O Direito da Liberdade*: a síntese operada em *Die Krankheiten der Gesellschaft* - um breve balanço

Como vimos mais acima, um dos pontos fortes apontados por Honneth em relação ao conceito de patologia social diz respeito à percepção do adoecimento [*Erkrankungen*] como um processo complexo que mobiliza diferentes variáveis sociais, produzindo uma incapacidade de compreensão em torno das próprias ações. Contudo, no trabalho *Die Krankheiten der Gesellschaft*, apresentado após *O Direito da Liberdade*, novas questões são agregadas ao uso do conceito, recordando-se, em especial, as contribuições da psicanálise e de Alexander Mitscherlich. Tido como uma autoridade na área da medicina em fins dos anos 60, o autor publicou um trabalho dedicado ao tema intitulado: *Die Krankheiten der Gesellschaft und die psychosomatische Medizin*, em 1983. A preocupação central do texto era a de averiguar se seria possível falar de uma patologia social, algo que converge, diretamente, com o esforço abraçado por Honneth desde os idos dos anos 90.

Agora, munido de uma forma mais lapidada do conceito de patologia social, Honneth pôde debruçar-se, detidamente, sobre o trabalho de Mitscherlich, a fim de identificar onde, no plano interno de uma sociedade, é detonado o gatilho que contamina as instituições sociais. Para tanto, Honneth destaca a importância da investigação dirigida ao meio ambiente e ao papel integrador desempenhado pelas instituições, pois:

Os distúrbios na experiência individual em dominar a realidade e superar o medo pode, em última instância, ser diagnosticado no fato de que algo está errado no processo de integração do indivíduo na sociedade, ou seja, com a interação entre o processo de individuação e o meio ambiente social (HONNETH, 2020, p.168).

Essa leitura remete diretamente aos trabalhos de Hauriou, que já destacava a importância do efeito integrativo das instituições como uma forma dual de continuidade e funcionalização do tecido social (HAURIOU, 2009, p.52). Diz-se um processo dúplice, pois a integração se relaciona com a personificação, produzindo, dessa forma, efeitos objetivos e subjetivos. Enquanto àquela se destaca o caráter difuso de reconhecimento de um certo padrão regulador já existente, porém não codificado; para o último temos a juridificação desse fenômeno, que é incorporado pelo direito. Na ausência da integração proporcionada pelo jurídico, não há a passagem do objetivo para o subjetivo e um déficit de percepção se instaura. O receio de Honneth encontra ecos na perplexidade de Hauriou (JAEGLI, 2009), uma vez que os dois identificam um aspecto patológico que exsurge

dessa falência integrativa. Em ambos os casos pode-se falar de uma limitação do escopo da ação social, que acaba se reificando<sup>49</sup>:

Essa comparação instigante traz de volta nossa atenção para esta verdade, velha como o mundo, de que os elementos importantes, no sistema jurídico, são os atores jurídicos, os indivíduos por um lado, as instituições corporativas do outro, porque são eles os personagens vivos e criadores, tanto pelas ideias de empresas que representam como pelo seu poder de realização; quanto às regras de direito, elas representam apenas ideias de limite ao invés de encarnar ideias de empresa e de criação (HAURIUO, 2009, p.53).

Uma determinada classe de patologias pode, portanto, envolver a destruição de certas funções sociais e os ajustes envolvendo a relação entre o indivíduo e a coletividade, graças à opacidade da ação social, que se torna esquecida. Mitscherlich, no entanto, ainda se enquadra naquela moldura bem definida por Neuhouser, em que a definição de uma patologia decorre da magnitude de sujeitos enfermos, o que impôs a Honneth uma série de preocupações metodológicas. Assim, a partir do momento em que há um número expressivo de indivíduos manifestando um quadro psicologicamente anormal, revela-se possível constatar estar-se diante um cenário mais global da patologia.

Honneth toma como proveitoso o balanço entre individualidade e coletividade, a ponto de frisar que o cerne do problema da experiência de sofrimento gira em torno do fracasso da integração do sujeito. Os contornos dessa prática concentram-se no campo psíquico e possuem conexões com o consumismo e seus efeitos deletérios ao indivíduo [*Weltentfremdung*], proporcionando desinteresse para com os assuntos públicos e um individualismo egocêntrico, cujas premissas fundamentais já tinham sido percebidas por Durkheim [*anomischen Desintegration*]. Mas não apenas. Como se extrai de Hauriou, esse processo de erosão patológica da força integrativa das instituições, em especial do direito, comprometem a fixação de significados sociais e de sua estabilização.

Honneth reitera o roteiro tratado nos trabalhos anteriores, frisando que as patologias sociais não são socialmente responsáveis pelo adoecimento individual. Contudo, doenças sociais podem, ou não, manifestar-se como patologias individuais. O interessante na última formulação trazida por Honneth é a ordem dos exemplos

---

<sup>49</sup> Conforme sustentado por Alessandro Ferrara, em diálogo com Honneth, um dos efeitos da reificação é justamente o esquecimento. Nesse sentido, uma consequência comum a Hauriou e Honneth é o esquecimento – “(...) essa forma de reificação pode também ser descrita como fetichismo técnico [*Technikfetischismus*]. Tal como na clássica teoria do fetichismo da mercadoria, essa atitude mais geral nos leva a negligenciar a dimensão intersubjetiva que precede a cognição: nós vemos as coisas e os eventos, mas não a teia de ações intersubjetivas e os fins que nos permitem ver as coisas como elas são. Nós vemos as coisas e os processos dentro de seus próprios limites, mas perdemos as práticas as quais fixam esses contornos” (FERRARA, 2009. p.54).

invocados. Em primeiro lugar, o consumismo, da forma como Arendt o identifica e Durkheim, que aponta para a anomia como um fator de colapso da solidariedade social. Ambos concorreriam para a deterioração das relações sociais e desempenhariam um certo protagonismo na produção de enfermidades psíquicas como depressão ou *burnout*.

Diferente das reflexões anteriores, dessa vez Honneth recorre mais fortemente à psicanálise como forma de explicar o sofrimento psíquico, afastando-se mais enfaticamente da sociologia. Isso não significa que o problema da integração social não receba tratamento de forma relevante. Entretanto, de uma perspectiva epistemológica, Honneth assume os pontos bem sublinhados por Neuhouser sobre a eficácia, em si, do diagnóstico médico. Em outras palavras: a forma lacunar que aquele pode assumir quando se estende o raciocínio para o social; em especial quanto à capacidade de apresentar causas mais contundentes para o fenômeno observado.

Mantém-se como parte fundamental do conceito a relação entre o indivíduo e a sociedade, o papel mediador desempenhado pelo direito e o risco de insulamento moral e de desorganização social, quando as instituições restam comprometidas. Ao extrair considerações da teoria social de Freud, Honneth percebe que a medida de intensidade das patologias sociais resume-se ao grau de comprometimento da reprodução social. Quão mais elevado o grau de adoecimento, mais perigoso para o social são os efeitos.

É claro, que o objeto de preocupação de Freud era a economia das pulsões, logo, fala-se em distorções severas no comportamento e na forma como os sujeitos sociais se relacionam. Essas consequências foram bem incorporadas por Mitscherlich, a ponto de o autor não se apegar à possibilidade de uma integração social hígida.

Mitscherlich, graças ao diálogo com autores da sociologia, argumenta Honneth, foi capaz de deslocar o diagnóstico da moral sexual para a forma do relacionamento. Com isso, uma nova perspectiva foi aberta, destaca Honneth. Percebe-se a dimensão ética sob um outro ângulo; ângulo esse em que o indivíduo, no plano social, passa por um processo de aprendizado que também resulta na apreensão e controle de normas e valores. Nas palavras de Jaeggi, esse processo faz parte do papel pedagógico desempenhado pelas instituições, que promovem uma dimensão ética por meio do normativo: “as instituições contêm critérios para o que significa participar delas e atender seus critérios normativos” (JAECCI, 2009, p.535). Ao fim, o sujeito acaba por internalizar essas regras, contribuindo para a formação de sua personalidade. Diante essa definição, Mitscherlich, aponta Honneth, se deparou com duas formas de patologias, ambas relacionadas com a dimensão normativa – a inflexibilidade e a incerteza:

No primeiro caso, em que as normas e os valores são muito rígidos e ditatoriais, a espontaneidade do indivíduo, a qual é fundamental para toda sociedade é perdida. No segundo caso, as normas e valores são muito vagos ou vazios, com isso a segurança individual com a sua vida social é perdida (HONNETH, 2020, p.178).

A insegurança quanto à norma e o respectivo endosso moral em relação ao seu cumprimento são fatores que afetam a ordem do direito, pois evidenciam um risco de erosão mais amplo, fragilizando os laços sociais, uma vez que o fator positivo se torna ausente (JAEGGI, 2009, p.538). A consequência, aponta Honneth, é, mais uma vez, a de uma separação crescente entre norma e valor. A preocupação trazida à baila aponta, agora, para a deterioração da ação e das relações sociais sob o prisma de um direito adoecido. De forma mais objetiva, significa dizer que certos requisitos devem estar presentes [*Positivität*] para que as funções sociais se operacionalizem. Quanto a isso, Honneth não trouxe incrementos à sua posição original, conforme encartado em *Sufrimento por Indeterminação*.

Nesse trabalho, tal como apresentado ao longo deste capítulo, Honneth já revelara uma intuição funcional do direito como conjunto normativo de natureza objetiva, organizado racionalmente que sustenta, de forma protetiva, as relações do mundo social. O problema da indeterminação, nos dois casos, evoca o risco de interpretações errôneas dos enunciados jurídicos, acarretando distorções sobre as finalidades das instituições. A natureza comunicativa do direito e a sua propensão intersubjetiva e reflexiva se mantém, representando uma posição inescapável rumo ao reconhecimento e à liberdade. O problema ocorre sobretudo quando dentro dessa dinâmica dialógica, os elementos simbólicos passam a ser manipulados, de forma ou a engessar ou a flexibilizar em excesso a ação social, a ponto de comprometer o ótimo ético das instituições.

De uma forma geral, o objeto de reflexão recai sobre aspectos metodológicos já trabalhados anteriormente por Honneth, como, por exemplo, a equivocada ideia de que uma sociedade doente implica, necessariamente, na maioria de seus membros acometidos por manifestações patológicas. Segundo Honneth, não há uma equivalência de natureza quantitativa, uma vez que distúrbios funcionais podem manter-se subterraneamente. O maior comprometimento, portanto, afeta a dimensão da liberdade, restringindo-a sensivelmente, graças a cisão que pode ocorrer entre norma e valor.

Uma outra questão, contudo, refluí e parece demonstrar mais força no vocabulário de Honneth. Trata-se do conceito de *Fehlentwicklung*, já analisado anteriormente. Conforme relatado, em *O Direito da Liberdade* já havíamos nos deparado com duas espécies de desvios sociais. Uma primeira: as patologias sociais; e a segunda-

o desenvolvimento incompleto [*fehlentwicklung*]. Ambos representam problemas de natureza social, no entanto, enquanto àquela mobiliza comprometimentos da liberdade social a partir da lesão às estruturas internas da esfera legal e moral; o desenvolvimento incompleto não é propriamente patológico, como demonstrado na seção anterior. Isso porque, ele acaba guardando relação com uma inadequação face às instituições.

Agora, o problema das patologias encontra saída mais fácil do que em *O Direito da Liberdade*, ressaltando-se o efeito de desordem responsável por provocar uma desestruturação das instituições fundamentais necessárias à organização e ao funcionamento social. Enquanto o desenvolvimento incompleto implica um desvio frente à promessa que carrega as instituições, promovendo formas limitadas de reconhecimento. Por isso, Honneth reitera que não se trata bem de uma patologia, mas de um movimento de crescente opacidade das instituições sociais, cujo resultado mais evidente pode ser o de uma progressiva anomia.

Noutro giro, o elemento patológico possui um fundamento teórico mais claro, e demanda uma leitura das relações sociais a partir da lente jurídica, orientando-se pela forma como uma ação pode contribuir para um eventual litígio jurídico. Não é preciso assinalar que Honneth percebe nisso uma deformação da esfera pública, aos moldes de Habermas. Ocorre que os desenvolvimentos incompletos não possuem esse grau de certeza, pois, muito embora, eles não assumam uma versão saudável, não necessariamente eles se tornarão modelos patológicos. Toda a questão decorre das relações e interações entre diferentes grupos. Dos atritos sociais algumas limitações exsurtem, que podem acabar não sendo acompanhadas pelo espectro normativo das instituições. Para Honneth:

Os padrões estabelecidos de socialização, seus valores e normas relevantes, podem se encontrar em uma profunda desproporção frente às diferentes formas de produção material institucionalizadas, que logram, a seu turno, tensionar-se com as regulações normativas que estruturam as relações de reconhecimento entre os membros da sociedade e os mantêm unidos (HONNETH, 2020, p.185).

O quadro gravitacional de desprendimento entre valores e normas desvela, dessa maneira, um movimento de sístole e diástole que abrange os membros de uma comunidade. A forma como as instituições, enfraquecidas, operam esse gradiente é um fator que pode resultar na dualidade descrita por Honneth, cujo impacto mais visível é sentido na esfera da autonomia e da liberdade. As patologias sociais, cabe dizer, ainda guardam muito do acesso reflexo a ações e normas. A desconexão da racionalidade atual, ligada às normas das práticas sociais, e a absorção reflexiva das expectativas dos

participantes envolvidos nessas normas produz um campo de indeterminação ou de experiência de dor. Mas essa doença [*krankheit*], cumpre frisar, é algo que ocorre no domínio da norma, pois, enquanto instituição, ela não mais se revela capaz de produzir reconhecimento. O problema envolto no desenvolvimento incompleto [*Fehlentwicklung*] é que o seu *gap* ocorre externamente à esfera do direito, como visto mais acima. No campo do eco ligado ao peristaltismo social. Sociedades, à distinção de organismos vivos, possuem uma pulsão reflexiva em seu interior. É essa potência que anima a comunidade de forma sempre contingente. Logo, os sujeitos envoltos nesse processo podem modificar os fins ou os meios responsáveis pela mediação social, trazendo erros para o coletivo e desencadeando formas deficitárias, no plano da razão, de relacionamentos sociais.

### **3 – Uma manifestação evidente do patológico: ambiguidade e indecisão no espaço de ação institucional do direito**

Não obstante a abordagem da ideia de patologia social primar por uma posição ética relacionada a uma visão sociológica interna, há algo de moral e imanente na reflexão de Honneth que, invariavelmente, atrai o conceito de justiça e um ideal normativo sobre o que se esperar. Essa problemática talvez seja uma decorrência de um esforço despendido por Habermas que nublou as distinções mais evidentes entre a ética e a moral<sup>50</sup>. De toda forma, é possível, a título de maior didatismo, reduzirmos a questão a um problema de funcionalização normativa do social. Daí a essencialidade da crítica voltar-se ao direito, que se reveste, na contemporaneidade, de traços verdadeiramente sistêmicos. Enquanto para Habermas, em linhas gerias, o problema disso pode acarretar numa dicotomia entre sistema e mundo da vida. Para Honneth a questão circunda o mal funcionamento do processo de diferenciação na infraestrutura das três esferas constitutivas da vida humana – família, sociedade civil e Estado, o que reverbera, é claro,

---

<sup>50</sup> De acordo com Cittadino: “com efeito, Habermas elabora uma concepção de ética discursiva que pressupõe tanto os interesses individuais quanto as perspectivas ancoradas em valores. As duas dimensões do pluralismo, ou seja, as concepções individuais sobre o bem e as formas de vida pluralistas, estão presentes na sociedade contemporânea e não há como, segundo Habermas, optar por uma em detrimento da outra. É a concepção de moralidade pós-convencional em Habermas o que lhe permite incluir em sua ética discursiva as duas dimensões do pluralismo, na medida em que, face à sociedade moderna, tanto as concepções individuais sobre a vida digna, quanto os valores, costumes e tradições de uma forma específica de vida se deparam com uma exigência: estão obrigados a apresentar razões que sustentem a sua validade social, na medida em que não podem ser, como no passado, justificados apenas por si próprios” (2020. 106).

na dimensão do reconhecimento no âmbito das instituições, sobretudo no direito. Pelo menos, de uma forma sintética, esse é o modelo básico.

Conforme trabalhado ao longo deste capítulo, as patologias, nessa primeira abordagem do problema, podem desencadear tanto um cenário de barbarização social, quanto de angústia em participar da esfera pública. Da mesma forma pode acabar significando um esquecimento dos aspectos derradeiros do reconhecimento. De toda sorte, o conceito de patologia carrega uma carga teórica densa, cuja interpretação de fundo aponta para uma desagregação das funções sociais, inscrevendo a ação em um quadro mais geral de contradição paradoxal. Nesse ponto, Honneth busca distanciar-se de Habermas, uma vez que a ideia pontual de colonização não é capaz de dar conta desses múltiplos vetores do patológico.

Sendo assim, o ponto que nos falta, para concluirmos este capítulo, diz respeito, portanto, ao sintoma mais evidente tratado por Honneth sobre o patológico: a questão dos paradoxos normativos. Decorre desses, por exemplo, a vulnerabilidade ao bem jurídico de preocupação imediata para o direito em uma sociedade democrática: a autonomia. Ao apresentarmos como se dá a construção jurídica de um espaço normativamente tutelado ao sujeito autônomo, ou seja, do movimento de passagem institucional do objetivo para o subjetivo, fez-se possível percebermos como o patológico se infiltra nas condições funcionais em que o direito atua, descolando do funcionamento institucional mais amplo a objetividade da ação da subjetividade dos valores. Daí a difusão de diagnósticos de interpretação equivocada do teor da própria ação no social, não se revelando mais visível os valores finais pelos quais o direito opera.

É o campo da comunicação e do entendimento social que sofre alterações sensíveis passando, então, a ser povoado por uma incerteza problemática. Hauriou não pondera esse hiato entre a ação e o valor, mas Claus Offe o faz, jogando uma luz interpretativa direcionada ao problema do tácito. Pertencente a mesma tradição teórica e crítica de Habermas e Honneth, Offe abraça com mais contundência o paradigma da ação comunicativa e destaca, em relação às instituições, que o seu funcionamento envolve “uma teoria implícita sobre si mesmas, uma ideia que as “anima”, que providencia razões para o seu suporte e defesa” (OFFE, 2019, p.6).

Para Honneth o que desempenha o papel de uma “teoria implícita” é, sem dúvidas, o reconhecimento. Offe não discorda desse diagnóstico e complementa que esse elemento implícito circunda a forma como as pessoas normalmente se comportam e quais

os tipos de valores perseguidos. Em ambos os casos o reconhecimento reivindica uma parcela de responsabilidade para o enraizamento da instituição jurídica e das demais.

A questão toda decanta quando o patológico imprime um descolamento da ação individual dessa esfera institucional mais ampla, tal como dito mais acima. Se o direito representa um sistema de regras aplicados a comportamentos futuros, gerando uma expectativa moral de ação<sup>51</sup>, ou seja, uma valência generalizadora de condutas a partir de imputações pressupostas; a incerteza se materializa por conta da dualidade que exsurge do afastamento entre o agir e o respaldo institucional.

Esse fenômeno é chamado por Honneth de paradoxo normativo [*Normative paradoxien*] e se trata do elemento mais evidente da indeterminação normativa, que assume conotações “patológicas” (HONNETH; SUTTERLÜTY, 2011), corrompendo em seu aspecto mais molecular o sentido dos valores éticos individuais. Os paradoxos normativos, cumpre assinalar, não se confundem com a patologia, mas, em alguma medida são debitários dela, uma vez que representam um desenvolvimento paralelo que opera a partir da cisão valorativa na dimensão socioeconômica, socioestrutural ou na cultura (HONNETH; SUTTERLÜTY, 2011). Pois ao subtrair a dimensão valorativa, de segurança e determinação escudado pelo direito, a instituição jurídica descuida aquilo que ela deveria proteger, proporcionando formas distorcidas de ação, uma vez que mais de uma conduta aparece como eticamente correta.

Um direito em processo de adoecimento é uma instituição que não proporciona à vontade individual a autenticidade necessária à sua realização. O que seria inequívoco e impassível de influência externa, em um forma institucional saudável, se vulnerabiliza pelo enfraquecimento do escudo normativo e com isso o sujeito não mais é capaz de perceber aquilo que o define, a dizer – a liberdade autêntica de sua vontade. Significa dizer que a insegurança projetada por uma instituição enferma limita a própria reflexividade. No entanto, o fenômeno não ocorre de forma tão simples ou unidimensional. Os paradoxos normativos proliferam, segundo Honneth (2022), com maior ênfase na sociedade contemporânea, justamente porque as propostas de reforma

---

<sup>51</sup> Trata-se de um problema enfrentado por Honneth desde *Luta por reconhecimento*, momento em que pontua – “toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros (...) aquelas capacidades pelas quais os membros de uma sociedade se reconhecem mutuamente podem se modificar se eles não se respeitam uns aos outros como pessoas de direito; mas só uma visão sobre o desenvolvimento fático que tomou a adjudicação de direitos subjetivos sob condições pós-tradicionais faz com que fique transparente a direção seguida por essas modificações” (HONNETH, 2009, p.188/189).

jurídica, embora promovam uma certa modernização técnica, por outro lado imprimem formas de autodestruição das relações sociais.

Por isso, Honneth encarta a erosão do reconhecimento como consequência de um comprometimento normativo das instituições. Mas não apenas. Deriva desse cenário o perigo de uma regressão, uma vez que o fundamento dos laços sociais começa a perder o seu vínculo e força reprodutiva. O maior perigo nesse ambiente é o da ambivalência; uma forma qualificada de indeterminação que pode funcionar como veículo para formas heterônomas de intervenção na esfera de liberdade do sujeito. Nesse sentido, não há como não passarmos pela leitura de Adorno em um importante aforismo trabalhado no *Minima Moralia*. Em *Saúde para a morte*, Adorno desenvolve um jogo dialético que muito nos interessa para introduzirmos o tema dos efeitos ambivalentes e contraditórios que o direito em vias de adoecimento pode assumir:

Pois o sacrifício que a sociedade exige é tão universal que, de fato, só se manifesta na sociedade como um todo, e não no indivíduo. De certo modo, esta assumiu a enfermidade de todos os indivíduos, e nela, na demência congestionada das ações fascistas e dos seus inumeráveis modelos e mediações, a infelicidade subjetiva enterrada no indivíduo integra-se na calamidade objetiva visível. Desconsolador é, porém, pensar que à doença do normal não se contrapõe sem mais à saúde do enfermo, mas esta, na maioria das vezes, representa apenas sob outra forma o esquema do mesmo infortúnio (ADORNO, 2008, p.55).

A questão levantada por Adorno é que a sociedade considera regular ou salutar manifestações, cujo resultado é claramente distorcido. Com efeito, uma instituição que imprime uma “normalidade” aos agente sociais é, em si mesmo, disfuncional, logo, patológica. A intercambialidade entre o normal que se patologiza ou o patológico que se normaliza, revela que o conceito de patologia social comporta camadas mais profundas de sentido do que a propugnada por Honneth em relação às causas imediatas para esse fenômeno. Antes, no entanto, de mergulharmos em questões mais intestinas ao fenômeno jurídico patologicamente distorcido, cabe um estudo mais detido, no próximo capítulo, sobre o cerne da tutela jurídica.

Embora o reconhecimento seja uma pedra de toque para o *ethos* institucional; a autonomia, ou liberdade, passou a assumir um papel crescente nas reflexões de Honneth, culminando no tema central de *O Direito da Liberdade*. Daí o protagonismo da autonomia ser enfrentado em cotejo com a questão da patologia, a fim de ser possível traçarmos uma linha entre o autônomo e as formas comprometidas do jurídico que se revestem como heterônomas. Uma vez vencida essas questões, o último capítulo será dedicado, exclusivamente, ao movimento de falência jurídica institucional, ou seja, quando a

patologia avança e as “regras e objetivos institucionalizados e relações restam insustentáveis” (OFFE, 2019, p.12), revelando uma deserção completa, uma perda absoluta do senso interno de adequação entre a ação e o normativamente projetado pelas instituições.

## **Capítulo 2 – Reunindo fragmentos – a (re) construção do conceito de autonomia na Teoria Crítica e o problema da heteronomia**

Conforme trabalhado no Capítulo anterior, é possível extrairmos da teoria crítica de Honneth a percepção segundo a qual as patologias sociais podem sim afetar instituições como o direito. Logo, o aspecto que demanda uma investigação mais detalhada neste Capítulo recai, justamente, no objeto central da tutela jurídica que resta vulnerabilizado. A dizer: a autonomia. Enquanto nesta parte do trabalho nos dedicaremos ao elemento nuclear do bem jurídico, liberdade (e as suas condições de realização); no seguinte, poderemos nos voltar às consequências da exposição da fratura jurídica, por conta do recuo da garantia jurídica.

Ao aprofundarmos nossa leitura em torno da teoria da justiça de Honneth, em *O Direito da Liberdade*, de plano, fica evidente o novo papel que o reconhecimento assume; figurando como um pressuposto à autonomia. Nessa mecânica compete ao direito a tutela das condições básicas para o desenvolvimento autêntico do sujeito em uma dada realidade

social. Pela força do direito revela-se possível pavimentar um caminho para um conceito ampliado de liberdade. Todavia, não é o caso de avançarmos, no momento, pelas teses centrais desenvolvidas por Honneth nesse trabalho. Por ora, cabe analisarmos como o autor constrói a ideia de autonomia individual e qual a sua relação com o reconhecimento.

### **1– A pré-história do conceito de autonomia**

Inicialmente, há de se frisar, que pouco tempo antes da elaboração de *O Direito da Liberdade*, Honneth já havia esboçado seu posicionamento sobre o tema da autonomia, de forma bem clara, em uma obra que reuniu uma série de trabalhos esparsos intitulada: *The I in We: Studies in the Theory of Recognition*. Com destaque especial para o artigo: *The Fabric of Justice: on the limits of contemporary proceduralism*. Neste trabalho, muito embora a atenção de Honneth gravitasse sobre um conceito de justiça procedimental acompanhado por críticas à percepção liberal da justiça; o problema da autonomia se fez presente de uma forma muito contundente.

Dessa forma, para sustentar a tese de um procedimentalismo orientado por uma justa distribuição, Honneth buscou reunir idealmente as diferentes correntes liberais sob um único tipo, de maneira a criticar os pressupostos desta determinada visão sobre o entendimento da ideia de justiça. Como estratégia a contrastar uma percepção procedimental frente a uma liberal, Honneth acabou esforçando-se em definir um conceito de autonomia.

Assim, o paradigma liberal alvo de crítica é pautado por uma lógica puramente atomista em que a régua da liberdade é pautada pela independência do sujeito frente ao outro. A importância de se dedicar à reflexão acerca desta questão se justifica, conforme tratado pelo Honneth, pois “a noção de autonomia pessoal individualista infiltrou-se nas modernas teorias da justiça” (HONNETH, 2012, p.37). Essa percepção liberal, erguida sobre o temor da dependência frente ao outro, configura, em essência, num risco ao sujeito, todavia, ela desempenhou um papel modelar dessa visão política, que caminhou, ao fim, na defesa de uma ideia de justiça pautada em uma equânime distribuição de bens. Atento a uma dimensão histórica, Honneth foi capaz de afirmar, seguramente, que o conceito de autonomia desempenhou um papel fundamental na modernidade para a definição do próprio conceito de justiça. Isso remonta tanto a Kant quanto a Rousseau, “que definiram “autonomia” como um certo tipo de relação individual consigo, que nos

permite sermos confidentes de nossas próprias necessidades e crenças e valorizar nossas próprias capacidades” (HONNETH, 2012, p.41).

A visão encampada por ambos os filósofos sobre a autonomia implicou na representação e na articulação de formas de autorrespeito calcadas na pertinência e disponibilidade de bens assegurados juridicamente. Algo bem diferente, por exemplo, da visão liberal pura que creditava à disponibilidade de bens como fator determinante à justiça. Nessa toada, Honneth entende como equivocado o juízo liberal, uma vez que a disposição sobre os bens jurídicos somente pode resultar em algo útil ao sujeito, caso fosse possível admitirmos que este já gozasse da autonomia de antemão.

Com destaque, a crítica à leitura liberal circunda a miopia dessa corrente de pensamento em evidenciar a relação entre os bens e a capacidade do sujeito em dispô-los da melhor forma, ou seja, como a manifestação da autonomia e do autorrespeito. Para Honneth:

nós alcançamos a autonomia ao longo de caminhos intersubjetivos, aprendendo a nos compreender mutuamente, por meio do reconhecimento com outros sujeitos, cujas necessidades, crenças e habilidades se mostram como dignas de serem realizadas (2012, p.41).

Dois elementos figuram como centrais na percepção crítica de Honneth sobre a autonomia: a intersubjetividade, por um lado, e o reconhecimento, do outro. Sem dúvidas, ambos representam faces distintas de uma mesma moeda, uma preocupação que já vinha se revelando presente em sua teoria crítica e cultivada, desde os idos dos anos 90 quando foi publicada a obra - *Luta por Reconhecimento*.

A importância dessa dinâmica pressupõe que “nós reconhecemos aqueles que nos reconhecem, pois em seu comportamento dirigido a nós, nós devemos ser capazes de ver nossos próprios valores tal como em um espelho” (HONNETH, 2012, p.41). Há um dinamismo nessa visão, que se afasta de forma evidente do paradigma liberal. Se a autonomia envolve um plexo de relações que perpassam a comunidade, não seria possível restringi-la ou congelá-la como um bem jurídico individualizado, tal como os liberais sustentavam. Pelo contrário: “autonomia é uma entidade relacional intersubjetiva, não uma conquista individual” (HONNETH, 2012, p.41).

A título de exemplo e de maior materialidade histórica em relação ao tópico, Honneth refere-se ao período do constitucionalismo liberal, em que a preocupação mais sensível representaria uma abstenção por parte do Estado. Na ordem desse discurso liberal, o papel do direito como instituição protetiva seria o de obrigação controladora do

Estado, evitando incursões no espaço privado dos indivíduos. Segue-se que a preocupação com a relação vertical frente ao Estado, conforme historicamente o constitucionalismo anotou, não se resumiria apenas à questão da não intervenção. Logo, a tribulação derivaria do fato de que “as concepções liberais típicas subestimam o escopo dessa obrigação porque não conseguem levar em conta as várias ameaças à autonomia” (HONNETH; ANDERSON, 2011). Segundo Honneth, no centro desse problema está uma visão estreita sobre a autonomia, identificada, ainda, sob uma forma exclusivamente individualista. A questão, cabe dizer, é de suma importância, pois ampliando o escopo do tema para as patologias sociais, Safatle assinala: “para Honneth e sua temática das patologias sociais, sofremos no interior da vida social principalmente por não termos as condições necessárias para o desenvolvimento de uma individualidade almejada” (SAFATLE, 2021, p.19).

É, então, em oposição ao esquema liberal, que Honneth propõe uma concepção alternativa em que “a autonomia dos indivíduos pode ser reduzida ou prejudicada por meio de danos causados às relações sociais que asseguram a autonomia” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.82). Essa baixa acuidade da matéria resultava dos discursos liberais responsáveis por justapor a autonomia, de um lado, e a liberdade, do outro; ambas centradas nas faculdades do sujeito, o que produziu uma determinada compreensão de justiça social. Em termos normativos, cuida-se da controvérsia em possibilitar, ou não, o amadurecimento pacífico do que o sujeito pessoalmente busca para a sua autorrealização. Para a fórmula liberal, na medida em que o constrangimento aumenta, menor seria o grau de autonomia; invertendo-se a balança, maior seria a potencialidade do sujeito em agir conforme as próprias preferências. Honneth recorda que “Kant, por exemplo, insistiu que liberdade e autonomia deveriam ser restringidas pela exigência moral de que os objetivos escolhidos fossem compatíveis com a autonomia de todos os outros” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.83). Veremos ainda neste Capítulo de forma mais detalhada as importações da teoria kantiana, no entanto, essa movimentação aponta para uma preocupação em torno da felicidade como algo centrado no sujeito. Seria o indivíduo, por excelência, o único capaz de buscar a própria felicidade, afastando o Estado como forma de autorrealização.

Assim, quão mais apartado dos demais membros da sociedade; mais pura ou adequada seria a realização da autonomia. O imperativo erguido condenava laços sociais estáveis apontando para um denominador mínimo da ética intersubjetiva: a defesa da vida

e da propriedade. Idealizava-se, falsamente, uma autossuficiência, eclipsando carências ou vulnerabilidades. Para Honneth:

Em geral, o argumento aqui é de que o compromisso de promover a autonomia – particularmente a dos vulneráveis conduz a um compromisso de garantir como questão de justiça social aquilo que se pode denominar circunstâncias materiais e institucionais da autonomia (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.85).

A essa altura já somos capazes de perceber que a autonomia não pode ser regulamentada por bens em um sentido atomizado, posto que ela envolve relações. É pela fluidez intersubjetiva que os sujeitos são capazes de erguer esferas de autonomia dedicadas ao cultivo de suas personalidades, desejos ou interesses. Segundo Honneth, esse é o passo inicial para se construir uma nova forma de justiça: “em vez de “bens”, devemos falar de relações de reconhecimento; em vez de “distribuição”, nós devemos pensar em outros padrões de garantir a justiça” (HONNETH, 2012, p.43).

Da leitura encampada por Honneth uma série de questões exsurgem. Parte delas decorre da própria constelação que conforma o conceito de autonomia e aponta para uma profunda crise epistemológica que outro conceito fundamental e coligável sofreu: o de sujeito. Porém, é em outro trabalho que Honneth compõe essa configuração mais ampla sobre a autonomia à luz das reflexões sobre a ideia de sujeito.

Com efeito, em *Autonomía descentrada: consecuencias de la crítica moderna del sujeto para la filosofía moral*; dois pontos são destacados teoricamente por Honneth como relevantes para tal crise. Em um primeiro momento, encontramos as reflexões desenvolvidas por Freud. A crítica psicológica do sujeito desenvolvida pelo austríaco buscou apresentar a existência de influências motrizes à ação, isso a partir da relação consciência e inconsciência. Logo, “o sujeito não pode ser transparente para si mesmo da maneira em que se afirma pela ideia clássica de autonomia” (HONNETH, 2009, p.275).

Em um segundo momento, Honneth associa a crise da ideia de sujeito e de autonomia aos escritos de Wittgenstein, que efetua uma crítica sob o viés da linguagem. Constata-se que o discurso individual se submete a um conjunto de significados linguísticos pressupostos. Assim, limita-se a capacidade do indivíduo em criar sentidos e significantes sobre o mundo de forma apartada. Com Wittgenstein, nega-se, igualmente, a ideia de autonomia no sentido de liberdade autoral do sujeito.

Para Honneth, o concurso dessas duas causas contribuiu para o colapso da ideia clássica de autodeterminação individual, demandando, com isso, novas formulações, a fim de suprir tal insuficiência. Nesse sentido, três foram as respostas perseguidas por essa deterioração epistêmica do conceito de autonomia e de sujeito. Uma primeira assume o

abandono da ideia de autodeterminação e abraça uma radicalização descentralizadora. E uma segunda, em que se conserva a ideia de autonomia ao mesmo tempo em que se reconhece o descentramento do sujeito. Nesse último caso, a linguagem, conforme exposto por Wittgenstein, e o subconsciente, nos moldes trabalhados por Freud, são variáveis intrínsecas ao sujeito e dele não podem ser afastadas.

Honneth encaixa-se, porém, em uma “terceira posição”, reivindicando uma reconstrução da subjetividade à luz do impacto trazido pela virada linguística e pelo advento da psicanálise. Admite-se que, embora essas perspectivas epistemológicas tenham colapsado as estruturas clássicas do sujeito; a bem da verdade elas foram fundamentais para uma nova visão sobre a autonomia, dado, justamente, o seu valor constitutivo. Sendo assim:

a liberdade pessoal ou autodeterminação dos indivíduos entende-se, neste caso, de tal maneira que não aparece como parte oposta, mas sim como forma determinada de organização das forças contingentes e subtraída a qualquer controle individual (HONNETH, 2009, p.275).

Para Honneth, portanto, faz-se essencial, ainda, os ajustes mediados pelo inconsciente e pela linguagem para a devida constituição da autonomia. Não obstante as novas perspectivas trazidas no início do século XX sobre o conceito de autonomia; Honneth sinaliza que as consequências teóricas, ou seja, uma visão de descentramento do sujeito, não representa necessariamente uma aporia, revelando, na verdade, compatibilidades possíveis. Logo, sustentar uma nova leitura pautada na descentralização impõe ao autor um enfrentamento mais direto do que seja, primeiramente, a versão reputada como “clássica”.

Com destaque, Honneth refere-se ao paradigma inaugurado por Kant. Aqui cabe um parêntese. O filósofo de Königsberg percebia a autonomia como um desdobramento da moral; o fundamento pelo qual o sujeito se revela apto a determinar as próprias ações. A vontade seria voltada a guiar o agir, coadunando-se em uma espécie de autogoverno. Dessa delimitação, Kant distinguia a autonomia, ou seja, uma obediência aos próprios princípios morais, da heteronomia, que significava a sujeição frente a imposições externas, tais como o Estado ou até mesmo a Igreja. Aí o papel do imperativo categórico como crivo racional capaz de avaliar a natureza da ação proposta. Haveria outras questões que decorreriam dessa leitura clássica defendida como Kant, aponta Honneth, como, por exemplo, ao definir os sujeitos como auto legisladores morais. Cada indivíduo passaria a ser percebido não mais como meio, mas sim como fim, revestindo as singularidades de formas igualmente dignas. Para Kant a vontade é autônoma excluindo, no entanto,

elementos de ordem emocional e dos desejos como parte do processo de produção dessa própria vontade. O risco que envolve a sujeição a fatores externos, como esses elementos volitivos, implica uma limitação à ação moralmente autônoma, uma vez que estaríamos falando de questões externas ditando o curso do agir. A vontade seria insensível a fatores não intelectuais; dizer o contrário significaria sair do campo da autonomia e cair na heteronomia.

Toda a base desse pensamento é puramente metafísica, algo que nos dias de hoje muitos comentadores buscam afastar<sup>52</sup>. Thomas Hill, por exemplo, sugere, como forma de escapar da proposta metafísica de Kant: a separação entre a vontade livre de nosso *self* empírico. Daí encarar a questão menos como uma ideia metafísica e mais como uma reivindicação normativa sobre o que deve constar na agenda da ação racional (HILL, 1989, p.95/96).

Ao fecharmos o breve parêntese, segundo Honneth, o caminho aberto por Kant diferencia-se em três vertentes da versão inaugural pensada pelo filósofo prussiano acerca da autonomia. Cabe dizer que Honneth não nomeia possíveis representantes de cada corrente, limitando-se apenas a identificá-las. Sendo assim, a primeira decorre da filosofia política de Kant em que a vontade humana se afirma como autônoma quando é capaz de formar um juízo moral orientado por princípios racionais. As propriedades humanas afetas ao exercício da autonomia seriam observáveis somente na seara moral. Conforme Honneth: “este primeiro significado de autonomia não se converte em um problema para o debate que se está realizando atualmente em torno da crítica moderna do sujeito, mas sim no momento em que está sendo projetado como ideal normativo da vida das pessoas” (HONNETH, 2009, p.280).

Pela segunda visão, entende-se a autonomia como um direito à autodeterminação, que isenta o sujeito de qualquer interferência na sua vontade. Por fim,

---

<sup>52</sup> Recorda-se que tanto Habermas quanto Honneth afastam-se, de forma contundente, de fundamentações metafísicas. O apelo à razão comunicativa foi justamente parte do caminho epistemológico para a fuga da metafísica. Para Habermas: “Na perspectiva do pensamento da unidade metafísica, o conceito de razão comunicativa, processual, parece demasiado tênue, uma vez que ele situa todo o conteúdo no terreno do contingente, levando até a pensar que a própria razão surgiu de modo contingente. Em compensação, uma perspectiva contextualista considera-o demasiado forte, porque no meio do entendimento através da linguagem as fronteiras de mundos tidos como incomensuráveis ainda se mostram permeáveis. O primado da metafísica da unidade perante a multiplicidade e o primado contextualista da pluralidade frente à unidade são cúmplices secretos. Minhas considerações caminham em direção à tese de que a unidade da razão não pode ser percebida a não ser na pluralidade de suas vozes, como sendo uma possibilidade que se dá, em princípio, na forma de uma passagem ocasional, porém, compreensível, de uma linguagem para outra. E esta possibilidade de entendimento, assegurada apenas de modo processual e realizada de modo transitório, forma o pano de fundo para a variedade daquilo com que nos defrontamos na atualidade, sem que possamos compreendê-lo” (HABERMAS, 1990. p.152).

uma percepção normativa que descortina ao sujeito a determinação de sua vida de forma livre. Entende-se aqui a autonomia como um grau de maturidade que permite que o indivíduo se oriente, conforme suas próprias biografias.

Nesse emaranhando de subdivisões do conceito de autonomia originalmente defendido por Kant, qual o posicionamento adotado por Honneth? Bem, cremos que nenhum dos três. O autor, na verdade, propõe uma nova disposição sobre a autonomia ao pensá-la sob o viés intersubjetivo. Nesse contexto, conjugando os dois trabalhos - *Autonomía descentrada: consecuencias de la crítica moderna del sujeto para la filosofía moral* e *The Fabric of Justice: on the limits of contemporary proceduralism*, percebe-se que o conceito de autonomia se emaranha com os conceitos de sujeito e de vontade, ambos chancelados por instituições que sejam capazes de protegê-los juridicamente frente ações de desrespeito. Aponta-se, dessa maneira, que o indivíduo é o produto de variados processos de interação social, sem que isso negue ou rechace, a existência de uma esfera autogerida e espontânea. É peça fundamental de todo esse plexo formativo, portanto, a ideia de intersubjetividade, que se funcionaliza por baixo das instituições jurídicas. Rahel Jaeggi assinala – “as instituições não apenas criam o sistema social em geral, elas criam uma rede normativa densa, eticamente regulada” (JAEGLI, 2009, p.535). Aqui reside uma das chaves para a compreensão das consequências das patologias no âmbito das instituições, pois ao erodi-las é o sujeito, em sua relação consigo (vontade) e com o outro (intersubjetividade), que restam distorcidas ou confrontadas por relações desprovidas de mediações.

O raciocínio desenvolvido por Honneth na constituição do sujeito e na fixação de sua vontade se socorre em muito da razão comunicativa como mecanismo de apelo a uma visão mais molecular e preenchível das relações humanas. É claro que no interior desse maquinário representado pela ação comunicativa, Honneth destaca o reconhecimento como pedra angular movimentada não apenas pela experiência do desrespeito, mas também pela capacidade cooperativa proporcionada pela comunicação, o que permite que a instituição jurídica se atualize frente às lutas sociais. Como se percebe, Honneth acaba incrementando o modelo comunicativo habermasiano ao inserir essas variáveis que renderam ao próprio Habermas uma série de críticas (FRASER, 1996). Pode-se dizer que Honneth não abandona o paradigma comunicativo como fundamental à formação do sujeito em uma sociedade democrática:

Uma autonomia coletiva pela qual, em cooperação como sociedade civil, deliberam sobre quais direitos deverão ser reciprocamente

concedidos e como deverão ser implementados. Nesse segundo significado, que é ativo e cooperativo, a instituição exige do direito moderno mais do que modos de cumprimento de orientação racional; ela dependerá muito mais de todo um circuito de atitudes, práticas e convicções democráticas, já que sem a existência destes o impulso coletivo para uma atualização conjunta dos direitos se extinguiria (HONNETH, 2015, p.130).

Além de se voltar à esfera comunicativa como espaço formativo, Honneth ainda recorre a Mead que reforça a ideia do “eu” como constituído a partir de contrapartes plúrimas das relações sociais (HONNETH, 2009). E, naturalmente, a Hegel. Nesse sentido, é oportuno uma análise sobre a forma como o filósofo de Jena trabalha os conceitos de autonomia, liberdade e o papel desempenhado pelas instituições em sua defesa, destacando, ao fim e ao cabo, quais são os pontos que serão mais destacados por Honneth.

## 2- A leitura hegeliana da autonomia: diálogos e caminhos possíveis

De plano, podemos afirmar, com base nas considerações desenvolvidas por Honneth antes de *O Direito da Liberdade*, que dois fatores foram determinantes para a constituição do sujeito: a inserção em uma comunidade linguística e o reconhecimento. É justamente em relação a esse último elemento que Honneth busca fundamentação nos escritos de Hegel à época de Jena.

Sendo assim, uma das questões que mais chamaram atenção de Honneth em relação à questão da autonomia no pensamento hegeliano foi, sobretudo, a teoria ética<sup>53</sup>. Podemos dizer, *grosso modo*, que no pensamento de Hegel o desenvolvimento de uma reflexão ética relaciona-se com a capacidade do homem para o auto entendimento. O ético, nesse sentido, abre espaço para pensarmos que alguns modos de vida são ou não adequados, a variar, é claro, das características assumidas pelo sujeito. Pode-se pensar,

---

<sup>53</sup> Em *Sofrimento por Indeterminação*, Honneth pontua sobre a ética e sobre a visão hegeliana do direito: “O que esse isolamento geral da filosofia do direito hegeliana à primeira vista torna tão dificilmente compreensível é o fato de que sua obra possui uma série de indícios teóricos que poderiam ser particularmente apropriados para nossa discussão atual. Diante da circunstância de que se alargou amplamente a consciência da necessidade de uma contextualização dos princípios de justiça obtidos formalmente, teria de figurar de maneira extremamente atrativa a tentativa hegeliana de oferecer um quadro institucional para os princípios abstratos do direito moderno e da moral; além disso, de acordo com a incerteza crescente sobre qual lugar o direito formal deve ocupar em nossa prática moral cotidiana, teria de parecer extremamente sedutor o esforço de Hegel em desenvolver um tipo de metateoria ética do direito; e, finalmente, também não deveria deixar de ser atrativo para o problema atual na filosofia política o fato de que Hegel desenvolve os princípios de sua teoria do direito em uma relação estreita com o diagnóstico de época, em cujo centro se encontra a afirmação de uma individualização ameaçadora” (2007.p.47).

dessa maneira, na ética como um parâmetro de autoatualização do sujeito face as contingências de sua vida. A reflexão de Hegel em torno desse tema abarca uma autoimagem do sujeito, que guarda conexões, também, com a história e com o processo de desenvolvimento cultural.

Hegel, contudo, não foi o primeiro a pensar os contornos da ética da forma acima descrita. Fichte foi o pioneiro a lançar a ideia de que o ético representa, na verdade, uma vontade dirigida ao autoconhecimento/autodeterminação, algo decantado das estruturas universais em aspectos particularizáveis (indivíduo). O ético envolveria uma relação dinâmica com o *self*, uma vez que o ser pressuporia, acima de tudo, um devir. O ser é, segundo Fichte, um produto de autoconhecimento perene, que impulsiona a vontade em um sentido normalmente prático, cujo fim é, nada mais nada menos, do que o próprio sujeito. Outro aspecto fundamental que Fichte empresta a Hegel e que Honneth faz questão de pontuar é justamente a dignidade da intersubjetividade.

Fichte, segundo Honneth (2003), foi singular ao jogar uma luz sobre a relação entre o subjetivo e o intersubjetivo. Nesse processo, ele deduziu um conceito de direito que contemplasse uma possibilidade transcendental da autoconsciência como pré-condição para as reivindicações intersubjetivas entre os indivíduos em uma dada comunidade. Isso porque, o homem é visto como um ser racional e dotado de significados imputados externamente por aqueles com quem ele convive.

Esse balanço entre o indivíduo e a comunidade não é uma decorrência da representação imposta pela experiência da autoconsciência, mas sim dos desejos éticos que flutuam racionalmente na realidade externa coabitada pelos sujeitos. Uma das proposições filosóficas sustentadas por Fichte e que reverberaria em Hegel mais tarde teria sido a de que um indivíduo racional e livre, somente pode ser autoconsciente de si quando encontra, do lado de fora (*von außen*), as razões para ser livre. Dessa relação, segundo Honneth, que Fichte desenvolve a sua teoria das reivindicações (*Aufforderung*), lançando os fundamentos para uma constituição dialética transcendental da autoconsciência. Para Honneth, essa leitura de Fichte revela a chave para a conexão com Hegel:

Enquanto isso [a dialética transcendental desenvolvida por Fichte] foi interpretado como um elemento pioneiro da teoria do reconhecimento de Hegel, em outros momentos era evocado a título de comparação com a filosofia dialógica [*Dialogphilosophie*] de nosso tempo e atualmente é visto em proximidade com a ética desenvolvida por Emmanuel Levinas (HONNETH, 2003, p.29).

Conforme o esforço reconstrutivo levado a cabo por Honneth, a questão em torno do pensamento de Fichte poderia ser resumida à relevância da intersubjetividade

para a constituição da autoconsciência individual. Algo, diga-se de passagem, fundamental para a delimitação do conceito de autonomia. Nesse contexto mais amplo, Hegel teria recepcionado parte dessa interpretação. No entanto, o traço universal, tal como em Fichte, manter-se-ia flagrantemente metafísico; muito embora a preocupação com a defesa do sujeito a partir dele próprio revelar-se-ia algo singular e historicizável de forma tanto social quanto cultural nos escritos de Fichte.

Esse elemento empírico, por assim dizer, subjaz ao processo de autoconhecimento e é nomeado, por Hegel, como: experiência. É dela que o indivíduo extrai as forças para construir seus parâmetros de autodesenvolvimento, autocompreensão e auto entendimento. Aqui entra a figura do Estado como um fundamento objetivo da ética. Destarte, no sistema hegeliano, o Ente estatal assume um papel por assim dizer ético, que permite a ocorrência do processo de autoatualização do indivíduo frente à comunidade e proporciona o reconhecimento. Honneth não incorporou<sup>54</sup> esse papel central do Estado em sua teoria do reconhecimento ou em *O Direito da Liberdade*, contudo o autor sustenta, sim, um papel objetivo às instituições, em especial ao direito de estabelecer um perímetro que possibilite esse exercício de autoatualização (2015, p.630).

Ao retornar a Hegel é perceptível que o Estado assume um protagonismo ímpar em relação à mediação da vontade individual, pois é em direção àquele que o elemento volitivo do sujeito corre, revelando a qualidade de universal que o Estado assume. É por meio da construção abstrata do sujeito de direito editada pela instituição jurídica que o indivíduo é capaz de incorporar aspectos do seu entorno à própria biografia. A autonomia começa a ser percebida como dotada de um duplo vetor. Um primeiro movimento dirigido para si e outro para fora; caminhos que revelam a capacidade de o sujeito perseguir bens que interessam sua própria constituição.

Em Hegel pensar a autonomia passa por uma reflexão profunda sobre o direito, que assume um protagonismo central em sua teoria ética. Isso porque é o conceito jurídico de pessoa que garante o espaço de autoatualização ao sujeito e abre caminho às possibilidades do autoconhecimento. É partindo do conceito jurídico de pessoa que se faz possível erguer as três esferas básicas de diferenciação no pensamento hegeliano, que

---

<sup>54</sup> Honneth é bem enfático quanto às limitações à Teoria do Estado desenvolvida por Hegel: “nem o conceito de Estado de Hegel, nem seu conceito ontológico de espírito me parecem hoje passíveis de serem de algum modo reabilitados. Por essa razão, tenho que me contentar com a forma indireta de reatualização de sua Filosofia do Direito” (HONNETH, 2007.p.50/51).

Honneth incorpora em *Luta por Reconhecimento* (e o atualiza em *O Direito da Liberdade*). A dizer: família, sociedade e Estado.

A autoimagem do indivíduo compõe, dessa maneira, a constelação do ético no pensamento hegeliano. Ainda, dois parâmetros soerguem em relação à natureza do defendido pelo filósofo de Jena no que toca o tema da ética. Um primeiro parâmetro de ordem teleológica; o que significa que a orientação, o caminho trilhado pelo ético é o universal e um segundo, por assim dizer, deontológico, que orienta o agir a partir de máximas e princípios. A ética hegeliana incorpora ambos e isso foi fundamental para a definição de liberdade e de autonomia no pensamento desenvolvido pelo autor.

Em suma, no sistema de Hegel ética e liberdade não se confundem. A liberdade encaixa-se na capacidade que o sujeito tem de se atualizar; enquanto a autonomia gira em torno da vontade expressa por esse ente. Mas a liberdade não se restringe apenas à essa faculdade acima apresentada. Ela ostenta qualidades outras. O mais destacado na ideia hegeliana é a possibilidade que a liberdade escancara ao indivíduo. No §5º da *Filosofia do Direito*, Hegel denota que a liberdade formal é a capacidade de abstrair os próprios desejos:

Somente um aspecto da vontade é definido aqui – nomeadamente a absoluta possibilidade de abstrair de qualquer determinação, na qual eu me encontre ou que eu tenha me colocado - o voo de cada conteúdo como uma limitação. Se a vontade determina ela mesma dessa forma ou se o pensamento representacional considera esse aspecto em si mesmo enquanto liberdade e atém-se a isso; essa é a liberdade negativa ou a liberdade de compreensão. Essa é a liberdade do vazio, que cresce ao status de uma forma atual e de paixão (HEGEL, 1996, p.35).

Hegel não se mantém totalmente estranho ao trabalho por Kant sobre esse tema. Ambos os autores convergem à ideia de que liberdade ostenta um valor racional. Contudo, o aspecto teleológico da ética hegeliana põe a liberdade em um movimento distinto: a realização absoluta do mundo (§129, da *Filosofia do Direito*) (HEGEL, 1996, p.35); enquanto para Kant o traço racional da liberdade contenta-se com a capacidade de auto legislação moral e o respeito aos indivíduos como fins em si mesmos.

Nesse sentido, o que está por trás do esforço hegeliano em estruturar uma filosofia do direito e que será recepcionado por Honneth, diz respeito à reflexão em torno das circunstâncias institucionais ligadas à matéria da vida ética. Aqui destaca-se o papel do direito como garantidor da liberdade (HONNETH, 2012, p.20), o que significa não apenas uma determinação a qual podemos contar a título de autoatualização, mas também

como um sistema produtor de um meio ambiente capaz de proporcionar essa faculdade atualizar-se<sup>55</sup>.

Mas Hegel avança pelo terreno da vontade, a fim de conceituar liberdade. Segundo Allen Wood: “a liberdade formal é a capacidade de abstrair de nossos próprios desejos. Hegel sustenta que todo ser espiritual é livre” (WOOD, 1995, p.37). Essa questão em torno dos desejos e a possibilidade de agir contrariamente a eles, será algo que Honneth irá explorar ao se debruçar sobre o maquinário do direito à liberdade, destacando, sobretudo, os riscos de uma inautenticidade dos desejos e a indeterminação da vontade (fator negativo).

Embora a liberdade formal desponte como um fundamento lógico à liberdade, ela não pode ser considerada o conteúdo em si da ideia (HEGEL, 2011). O clímax é, sem dúvidas, a versão do absoluto; que extravasa a mera possibilidade e revela-se como forma de ação. Essa gramática distingue-se, por exemplo, da liberdade negativa, acima identificada. De uma forma mais objetiva, o negativo coaduna-se a uma espécie desviada de ação. Negativo, aqui, então, é entendido como qualidade da ação e não uma falta; algo que se contrapõe à positividade; elemento que será analisado de forma mais verticalizada no Capítulo III. De toda sorte, o império da liberdade, dentro do pensamento hegeliano, encontra seu protagonismo na *Filosofia do Direito*. Assim, a qualidade estruturante da liberdade formal é notadamente o seu elemento reflexivo, conscientemente dirigido e livre de qualquer forma coercitiva (§228).

Ao adentrar no campo da autonomia, Hegel delimita, segundo Allen Wood, que ser autônomo cuida de “uma forma de agir na qual a vontade é determinada por si mesma” (1995, p.39). Logo, a implicação lógica entre ambas é a da potência do ato (WOOD, 1995, p.39). Cabe dizer que há uma distinção evidente em relação a Kant, que entende a liberdade como um domínio da vontade, alheia a efetividades estranhas ao sujeito (KANT, 2013). Destarte, conforme expõe Wood: “Kant preserva a ideia de que a liberdade consiste em possibilidades ou capacidades invés de uma forma particular pela qual ela é exercida ou praticada” (1995, p.39). Já Fichte trabalha com o conceito de

---

<sup>55</sup> A mecânica hegeliana é bem evidente no pensamento de Honneth. As três formas éticas pressupõe umas as outras; uma dependência sistêmica que erige um espaço de autorrealização do sujeito. Segundo Honneth: “o sistema social da eticidade democrática constitui uma complexa rede de dependências recíprocas, na qual a realização da liberdade numa esfera de ação depende de que nas outras esferas também sejam realizados os princípios de liberdade fundamentais em cada caso; o participante livre no mercado, o participante de uma cidadania autoconscientemente democrática e o membro da família emancipado são figuras que representam, para a esfera correspondente, ideais institucionalizados em nossa sociedade e se condicionar reciprocamente, uma vez que as propriedades de um, em última instância, já não podem ser realizada sem as dos outros dois” (HONNETH, Axel, 2015.p.632).

autonomia sob um ângulo mais formal, o que torna Hegel muito mais próximo desse autor do que de Kant, propriamente dito. Isso, no entanto, não impediu que Hegel se aproximasse da definição kantiana, de acordo com o sustentado por Wood.

Em suma, para Hegel podemos definir que ser autônomo significa agir racionalmente em harmonia prática consigo. O fundamento último da ação encontra-se na vontade do sujeito; o que se diferencia da heteronomia, em que a causa da ação reside fora da vontade do indivíduo. A liberdade, por sua vez, como estado qualitativo do ser representa um estar em si, mas em sintonia com o outro. É sempre o caso, como explicita Hegel, de um estar em si mesmo com o outro – *beisichselbstsein in einem Andern* [§23]<sup>56</sup>.

Essa longa digressão possui como escopo clarear os pontos que conectam Hegel com Honneth. E é justamente o caráter reflexivo que a liberdade assume que mais salta aos olhos. Da mesma maneira a autonomia, ou seja, a delimitação do papel da vontade como força capaz de atualizar o sujeito frente às contingências das relações sociais e políticas. Tal como em Hegel, Honneth carrega a ideia, em *O Direito da Liberdade*, de pensar esse conceito como relacionado à capacidade da criação de uma ordem de identificação reflexiva, em que os indivíduos são capazes sim de se reconhecerem. O fundamental nesse cenário, em ambos os autores, é a fixação de uma esfera juridicamente institucionalizada capaz de assegurar à liberdade de escolha ao indivíduo. Mas não apenas. Conforme expõe o próprio Hegel - não podemos atualizar nossa liberdade subjetiva enquanto cidadãos de um Estado ou comunidade, a menos que nós participemos, ativamente, da formulação da opinião pública a partir do engajamento em discussões livres e desprovidas de coerção (§319) (HEGEL, 1996, p.355/358). No mais, a liberdade não pode ser resumida a um agir como se quer. Invoca-se como determinante uma habilidade capaz de cotejar a ação com o próprio *self*.

### **3 – A autonomia como perspectiva diafônica na obra: *O Direito da Liberdade***

Podemos afirmar à esta altura que construir um conceito de autonomia a partir da teoria do reconhecimento possui, segundo Honneth, duas finalidades precípuas: desvelar as insuficiências de uma teoria liberal, por um lado, e destacar, por outro, o quão interdependentes são as relações humanas; muito por conta da relevância da questão para

---

<sup>56</sup>Em tradução livre: ser em si mesmo no outro (HEGEL, 1996.p.54).

aspectos formativos sensíveis do indivíduo, como a autoestima e o autorrespeito (HONNETH; ANDERSON, 2011). O maior obstáculo se impõe graças a uma determinada leitura do liberalismo, que na avaliação histórica de Honneth, imprimiu uma determinada percepção equivocada do sujeito no espaço social. Destarte, o liberalismo cristalizou uma ideia de autonomia como “um conjunto adquirido de capacidades para conduzir a própria vida” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.82).

Hegel, ao partir de um ponto puramente filosófico, segue noutra direção e avalia a autonomia como operador de um liame com a dimensão social, o que acaba por movimentar uma pretensão sobre o justo que abraça a própria ideia de autonomia. A conectividade desses elementos, à semelhança do modelo hegeliano, será o ponto de partida de Honneth para pensar a perspectiva da autonomia em um panorama histórico e pós-metafísico. Sendo assim, ao inserir esse tema nos domínios do reino da justiça, Honneth destaca a existência de um traço normativo que a envolve, revelando um equilíbrio, cujo eixo central é a preservação de um espaço de possibilidades ao sujeito. Isso em relação a um aspecto.

Noutro vértice, aponta Cesar Augusto Ramos – “a premissa da liberdade está contida na ideia de uma boa vida, uma forma de engajamento subjetivamente satisfatório e relativamente exitoso no exercício de atividades humanas” (RAMOS, 2016, p.100). Cuida-se da capacidade intrínseca da autonomia em efetivar a autorrealização do sujeito. Por sua vez, em um recorte externo, tais características demandam um meio ambiente político e social que seja receptivo às escolhas tomadas pelos indivíduos; sem proporcionar obstáculo jurídico ou moral à vontade dos sujeitos.

Assim, um desdobramento importante da relação autonomia e justiça reside no elemento intermediador do ético, em especial, na concepção de boa vida. Dessa forma, a percepção de justiça deve ser capaz de erguer pontes em direção ao continente da autonomia, onde se deslinda a ideia de bem, que reivindica seus próprios efeitos normativos. Há nesse movimento um esforço relativamente evidente de síntese entre o particular, cristalizado na ideia de bem, com valores universais mais gerais de justiça. Em linhas gerais, podemos dizer que na leitura mais madura sustentada por Honneth (*O Direito da Liberdade*), a autonomia segue acompanhada de perto por uma ideia de justiça. Nesse cosmo três são os modelos históricos e normativos de configuração da autonomia. Um primeiro, intitulado de negativo (subentendido, aqui, como abstenção da ação do Estado) em que Honneth recorre ao pensamento político de Hobbes como exemplificativo de sua qualidade. Um segundo denominado de reflexivo que recorre a Rousseau como

referência e, por fim, um social que segue num diálogo entre a filosofia hegeliana e aspectos trabalhados na razão comunicativa por Habermas.

Se no paradigma da autonomia negativa encontramos uma completa soberania do sujeito perfilada a um absenteísmo estatal, doutro lado, a reflexividade permite a inserção do sujeito em um quadro mais amplo de relações. Ocorre que ao recorrer à história como plataforma de ordenamento da representação teórica das ideias de autonomia, Honneth esforça-se em apresentar um quadro cuja marca não seja a sucessão evolutiva de paradigmas. O sucedâneo de modelos se dá de uma forma construtiva em que cada um busca responder insuficiências do modelo anterior, ao mesmo tempo em que acresce novas perspectivas, de ordem presente, ao seu predecessor. Dessa forma, a dinâmica temporal entre as três dimensões da autonomia mais se revela como uma amalgama do que uma linha evolutiva supressiva em que a posterior aniquila a anterior.

Posta essa interpretação do processo histórico, Honneth assinala que a liberdade negativa reside na base do conceito moderno de autonomia e de justiça. Seu norte é baseado em uma leitura da realidade marcada pela projeção da autonomia na esfera externa do indivíduo. Agir autonomamente significa pôr-se em um mundo desprovido de obstáculos à ação. O que decanta, por exemplo, à forma jurídica em prescrições comportamentais orientadas pela lógica da posse de direitos subjetivos, que “tendem a excluir outras formas de relação social, pois é inerente à lógica dos direitos individuais a criação de um âmbito puramente privado de cunho metodológico” (RAMOS, 2016, p.102).

No campo social, um dos problemas trazidos por essa leitura é a maneira como se põe a relação com o outro. Em um universo marcado pela ausência de relevo, os sujeitos devem ter o direito de circular livremente, exercendo de forma plena sua vontade no mundo exterior; mundo este ordenado por um Estado capaz de extrair pontos de atrito e evitar que cada microcosmo colida com os demais. Logo, a medida da autonomia passa a ser a independência absoluta frente ao outro. Essa percepção possui uma fragilidade, uma porta de entrada, a formas patologicamente distorcidas do jurídico. Isso porque essa configuração concentra sua potência em evitar a criação de laços mais estáveis de solidariedade, visto que uma maior relação entre os indivíduos pode ser interpretada como imposição socialmente heterônoma da vontade do outro sobre o “eu”.

A autonomia reflexiva representa uma primeira metamorfose frente ao princípio do sujeito que desempenha a própria vontade em um cosmo alheio a obstáculos. Não se trata de uma evolução, como frisamos anteriormente. Segundo Honneth, “na verdade a

ideia de liberdade reflexiva se estabelece, antes de tudo, somente pela relação do sujeito consigo mesmo” (HONNETH, 2015, p.58). Envolve uma autopercepção do indivíduo a partir de um duplo vetor; algo bem distinto da liberdade negativa que reivindica apenas um fluxo contínuo em direção ao exterior. Não obstante as inflexões, na proporção da reflexividade, o debate em torno da autonomia se agarra a um ponto similar de interseção já tratado pela autonomia negativa. Há, nesse sentido, riscos similares ligados às instituições jurídicas, que trafegam no terreno possível da corrupção da autonomia. Aqui, a interdependência pode padecer de uma representação heterônoma e, por isso, perigosa à manifestação da vontade e do exercício da liberdade individual.

*Grosso modo*, a distinção operada na fórmula como se é percebido o sujeito, tal como já apresentado por Honneth em *Autonomía descentrada*. A chave de distinção entre a autonomia negativa e a reflexiva implica nos contornos distintos em relação a heteronomia, que pode mobilizar, em relação àquela, um enquadramento da vontade; enquanto na segunda, a imposição de intermitências na percepção de si no outro. O direito nesse cenário é um controle do gradiente da vontade e a sua aptidão em transitar entre a proteção do autônomo e a imposição do heterônomo depende de uma plasticidade a acomodar a vontade em seu exercício. Daí o advento da reflexividade como forma de suplantar uma certa unilateralidade da heteronomia, que seria a imposição de limites jurídicos à vontade.

Honneth pontua que é com Kant, na verdade, que o espelhamento da vontade encontra uma guarida mais adequada na instituição jurídica, muito em conta pela ideia de uma auto legislação que não perde em seu mister a alteridade. De acordo com Honneth: “Kant finalmente afirma que tal princípio da legalidade (ou da generalização) expressa ao mesmo tempo uma atitude de respeito universal; à medida que eu me pergunto se a máxima de ação poderia encontrar a anuência de todos os semelhantes” (HONNETH, 2015, p.64). Proporciona-se, desse jeito, a reverência ao outro em sua qualidade comum, ou seja, a racionalidade, apontando o reflexo de tratar o outro não como um instrumento, tal como o paradigma negativo inscrevia a vontade, mas como um fim em si mesmo. Essa delimitação do tema da autonomia por Kant, como se observa, circunscreve um dever reflexivo de perceber o outro no mesmo grau do “eu”, pois esse, em última análise, é a própria vontade do sujeito, universalizada, hipostasiada e percebida como autônoma.

A instituição jurídica deve ter a capacidade de capilarizar meios capazes de assegurar essa reflexividade moral e não mais impedir a colisão de vontades, como no paradigma anterior. Junto a Kant, Herder é tratado como um pensador que contribui para

a configuração da dimensão reflexiva, uma vez que pondera a autenticidade da vontade do sujeito como forma de manifestação autonomamente pura. Se no modelo negativo a vontade é incontroversa, já que ela é uma erupção desprovida de intermediação; no modelo reflexivo a inserção de elementos mediadores possibilita um escrutínio sobre a intenção por trás da vontade. Soma-se a isso, ainda, a dimensão comunicativa que, da mesma maneira, clama um movimento reflexivo, em que o indivíduo se vê numa situação dialógica e “forçado por pressuposições que atuam por trás da linguagem, de modo que a si mesmo ele concebe como parte numa conversa em que todos os demais têm de se respeitar como pessoas autônomas” (HONNETH, 2015, p.69).

Nesse contexto geral do modelo reflexivo, o tema da autenticidade da vontade alcança um amadurecimento e protagonismo. Como se percebe, a autonomia reflexiva abandona o caráter instrumental em relação a vontade e abre a perspectiva da relação consigo. De acordo com Cesar Augusto Ramos, “enfim alguém é livre na medida em que age de maneira autônoma e de acordo com desejos autênticos, a partir da capacidade de autodeterminação reflexiva da vontade” (RAMOS, 2016, p.103). Na interpretação de Honneth, a tradução mais fiel disso é a capacidade de autorrealização do sujeito. Daí a pertinência da autenticidade dados os vários fatores de distorção da vontade.

Sob uma perspectiva exterior ao indivíduo mantém-se a esfera do absenteísmo estatal, contudo, do ponto de vista interno se ressalta a relação com o outro por meio da projeção do “eu”. Agora, inscrita na dimensão da autorrealização, encontramos o esforço no plexo reflexivo com a relevância do aspecto comunitário. Se antes o individualismo egoístico atraía um exacerbamento da potência do sujeito; no plano recíproco a inserção da pessoa no grupo destaca-se como algo fundamental para o desenvolvimento mais completo do indivíduo.

Nesse sentido, Honneth salienta que o “eu” carrega algo de sua comunidade talhado em sua subjetividade. Isso não significa o abandono das idiossincrasias do sujeito. Pelo contrário. A reflexividade impõe qualidades interessantes como a auto legislação e a própria autorrealização. E a instituição jurídica volta-se à proteção exatamente dessas condições para a realização de uma autonomia mais qualificada. O eixo, portanto, desloca-se de forma clara, buscando proteger os meios aptos à realização da autonomia e não necessariamente a vontade. “Assim, em essência, as ideias de liberdade reflexiva se detêm ante as condições que capacitam o exercício da liberdade por elas caracterizada” (HONNETH, 2015, p.80).

Por fim, Honneth destaca a autonomia social. Para tanto evoca, de plano, os escritos de Habermas e Karl Otto Apel, que focaram seus esforços em incrementar a reflexividade no âmbito da esfera pública. Nesse sentido, “somente a interação intersubjetiva no discurso possibilita o tipo de autocontrole racional que compõe o núcleo mais íntimo da interação” (HONNETH, 2015, p.81). A força comunicativa imprime novas tonalidades ao social, pois pondera o espaço público como território do exercício de uma autonomia que se autorrealiza ao se pôr em deliberação com o outro. O fundamental passa a ser o papel da instituição social, ou seja, o plexo de relações ético e morais dos indivíduos em um dado contexto comunicativo. Compete, então, ao discurso entabular a interação e a autorrealização.

A autonomia social, como se percebe, invoca a necessidade de instituições, sejam sociais, sejam jurídicas, a fim de proporcionar uma experiência genuína de liberdade. Embora recorra a Habermas e Apel, Honneth é enfático ao concluir que o modelo da razão comunicativa não fora bem-sucedido em garantir um conceito social de autonomia. Daí o imperativo de retorno a Hegel como estratégia de reconstruir essa ideia. Mais uma vez a plataforma de reflexão nos remete à *Filosofia do Direito* e a preocupação passa a ser ditada por imposições de ordem heterônoma à realidade externa do sujeito, seguida pela necessidade subsequente de superá-las. O reconhecimento fornece, nesse ambiente, uma chave interpretativa verdadeiramente reflexiva, pois por meio dele os indivíduos “visualizam na contraparte o outro de seu si mesmo, e a liberdade até então reflexiva amplia-se para converter numa liberdade intersubjetiva” (HONNETH, 2015, p.86). É da pena de Hegel que Honneth consegue encaixar as instituições sociais e jurídicas como condições para o reconhecimento, uma vez que elas impõem uma forma de comportamento estável. É no “contexto de práticas institucionais [que o indivíduo] encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco, porque nos fins dessa contrapartida ele pode vislumbrar uma condição para realizar seus próprios fins” (HONNETH, 2015, p.87). Honneth resgata justamente o axioma hegeliano do “ser em si mesmo no outro” como forma exemplificativa da fórmula da autonomia social.

O fundamento, então, está dado no grau e responsabilidade histórica que as instituições jurídicas desempenham em cada configuração da autonomia humana. Ao assumirmos que a liberdade é uma relação carregada pelo reconhecimento, dependente de uma instituição, observa-se quão nocivo pode ser a uma comunidade o efeito de patologização de suas instituições. Mais ainda, se deslocarmos nossa atenção histórica à

modalidade social da autonomia, que reivindica um sem-número de instituições, sociais e jurídicas, para a tutela de formas de reconhecimento. O mundo objetivo não pode ser configurado à semelhança da projeção negativa da autonomia, desprovido de relevo e de elementos de atrito. Não. O exterior deve ser capaz de comportar uma geografia dotada de acidentes capazes de espelhar as aspirações individuais e “essa forte exigência ontológica só é satisfeita se outros sujeitos pertencerem a tal realidade externa, cujas imposições de fins, por sua vez, exigem que o primeiro sujeito realize precisamente o que ele pretende fazer” (HONNETH, 2015, p.92).

Nos domínios da autonomia social, as instituições não só povoam o mundo, mas inscrevem no sujeito certas práticas normatizadas baseadas na reflexividade dotada de certa estabilidade temporal. Essa mecânica permite uma dimensão material em que o indivíduo espera uma complementariedade do outro. Trata-se, em suma, de condições externas necessárias regentes de um esclarecimento intersubjetivo. O interesse dessa leitura baseada em Hegel é que a autonomia deixa de ser uma condição ontológica e passa a ser percebida como uma experiência, o que, a título intersubjetivo, permite o compartilhamento e troca.

É com Gehlen que esse traço institucionalista trabalhado por Honneth fica mais bem evidenciado e nos interessa particularmente: “a liberdade (...) é um produto da identificação com estruturas institucionais” (HONNETH, 2015, p.101). Percebe-se que no paradigma da autonomia social, a instituição jurídica reivindica um papel de instrumento para a realização da liberdade, dada a sua aptidão em volatizar um aspecto constitutivo na formação subjetiva dos indivíduos. A experiência da autonomia, então, deve ser capaz de encontrar uma referência externa relativa à realização dos fins particulares dos indivíduos. O resultado alcançado por Honneth é de que “o sujeito só pode ser pensado como integrado a estruturas sociais que garantem a sua liberdade antes de poder se posicionar como um ser livre em processos que transcendem a legitimidade do ordenamento social” (HONNETH, 2015, p.110). Não há, dessa forma, uma autonomia pressuposta. O que ocorre é uma necessidade fática de ação aliada a um espelhamento do reconhecimento.

A forma social, como dito anteriormente, não abandona os paradigmas anteriores. A elas se soma creditando à instituição jurídica tanto a blindagem à esfera negativa quanto à reflexiva. O cerne da questão está no arranjo desses modelos de uma forma que não comprometa o autêntico por trás de todo esse conjunto coordenado de instituições sociais e jurídicas. Para Honneth, em resumo “o reconhecimento tem de

preceder a liberdade da pessoa individualizada e a liberdade dos que deliberam entre si discursivamente” (HONNETH, 2015, p.113).

Esse quadro geral, no entanto, ainda não dá a melhor representação da relação envolvendo a autonomia e as instituições. Embora essas assumam um papel teórico, sua natureza é guiada por um *télos* específico, ou seja, elas prestam a um fim. A qualidade da promoção da autonomia é o que permite a classificação delas em boas ou ruins, algo que será mais bem desenvolvido no Capítulo 3. Entretanto, é no plano histórico que acompanhamos a sua formação ou deterioração, o que não as isenta de contingências ou capturas. Honneth assinala:

se objeção individual e realidade institucional são pensadas como relacionadas entre si de modo que são as instituições éticas que possibilitam uma autonomia individual, cuja atividade pode então, por sua vez, conduzir a uma revisão dessas instituições, então já não haverá, no movimento espiral que assim se apresenta, ponto de repouso que deva consistir um sistema solidificado de instituições éticas (HONNETH, 2015, p.118).

Aqui é perceptível como a constelação construída em torno do conceito de autonomia envolve uma aptidão expansiva, englobando aspectos morais e de justiça. São as formas de autorrelação prática do sujeito frente a si, ressaltando a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima, que são tingidas com cores visíveis a partir dessa perspectiva ética.

Conforme assinala Honneth, “a autorrelação de alguém não é, então, uma questão de um ego solitário refletindo sobre si mesmo, mas o resultado de um processo intersubjetivo contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.88) com o outro, na reflexividade institucionalmente mediada do si mesmo no outro. É do reconhecimento mútuo que Honneth está tratando e o paradigma liberal calcado em uma visão autocentrada revelou-se historicamente incapaz de fornecer, por meio do direito, a substância capaz de institucionalizar os meandros das relações humanas, equalizando-as e protegendo sentimentos éticos positivos como o amor e a amizade. As interações engendradas a contar dessas relações cadenciam e referenciam as carências de forma a intensificar laços de solidariedade, reforçando a dinâmica: indivíduo/coletividade.

O autorrespeito emerge nesse cenário como uma peça fundamental ao sujeito, imprimindo uma percepção reflexiva de si como dotado de legítimas razões para o agir social. A sua pertinência para o tema da autonomia é fundamental e diz respeito à correlação apresentada entre a redução do espectro autônomo, campo de possibilidades

do desenvolvimento individual, e a lesão ao autorrespeito, uma vez que as razões aventadas acabam sendo cerceadas ou simplesmente ignoradas pela comunidade. Honneth destaca, em especial, os problemas decorrentes da subordinação, da marginalização e da exclusão. Somente por meio de um quadro jurídico saudável faz-se possível erguer barreiras capazes de afastar esses potenciais riscos de vulnerabilização.

No âmbito da cultura política hegemônica, ser um sujeito é a estratégia idônea capaz de assegurar uma esfera segura de autorrespeito. Diz Honneth, que “o compromisso da sociedade de proteger a autonomia dos indivíduos acarreta, portanto, o compromisso de proteger a infraestrutura de reconhecimento relacionada a ela” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.92), isso porque, conforme dito ao longo deste Capítulo, o reconhecimento é uma peça-chave na engrenagem do conceito de autonomia construído pelo autor. Interessa às relações de reconhecimento, devidamente institucionalizadas pela forma jurídica, a garantia não só do autorrespeito, como também da autoconfiança e a autoestima.

Essa coligação envolvendo as três peças representam, de forma mais ampla, os meios básicos à condução de uma vida devidamente autônoma. Se o autorrespeito permite a percepção de si como fonte legítima de razões reflexivamente reconhecidas no âmbito comunitário, a autoconfiança proporciona “um componente vital da autonomia de qualquer pessoa em razão da complexidade de nosso acesso a nossos sentimentos, anseios, medos, arrependimento e assim por diante” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.93). Uma forma salutar da experiência jurídica deve proporcionar a segurança aos relacionamentos íntimos, tutelando os aspectos da personalidade de maneira a não interferir na cadência das relações sociais, a dizer – esfriando os intercâmbios intersubjetivos, prescrevendo condutas estritas ou franqueando espaço à atuação de forças desagregadoras do campo semântico e simbólico da linguagem. Incursões profundas do instrumento jurídico nessa seara da vida (ou a sua marcada omissão) são notadamente perigosas, pois a esfera de autonomia do sujeito consiste em um espaço frágil.

Nesse sentido, um dos grandes problemas de abordagem do direito no terreno da autoconfiança pode acabar operando em uma chave omissiva. A autoconfiança exige uma correlação harmônica entre valor e significação semântica/simbólica. Ou seja, apenas por meio de uma linguagem ausente de coerção torna-se possível o caráter reflexivo essencial ao reconhecimento, dado que o universo simbólico propagado pela ação comunicativa deve permitir a aproximação e interações autênticas. Caso o direito “entenda” que a intervenção no campo da comunicação não seja um valor jurídico legítimo de tutela,

descobre-se às forças sociais e às suas assimetrias o uso abusivo da linguagem acarretando um recuo da autoconfiança por um efeito claro de intimidação ou coação moral.

Sendo assim, podemos resumir, brevemente, que para Honneth, é inescapável o fato, segundo o qual, o sujeito autônomo reivindica uma propriedade emergente e reflexiva de si, em que se afirma certas capacidades socialmente situadas e dependentes de relações de reconhecimento. Formas de autorrelação consigo como o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima desempenham o papel de possibilitar a persecução singular de uma concepção de vida digna.

Pode-se dizer que o reconhecimento da autonomia, da forma como Honneth a trabalha, enseja insuficiências e críticas ao liberalismo político. A partir da denúncia feita a essa corrente de pensamento, revela-se possível uma visão mais clara e menos abstrata do conceito de autonomia. A primeira delas atinge em cheio a linguagem dos direitos. De uma perspectiva teórica, a gramática jurídica parece compromissada com a justiça social e voltada à proteção dos vulneráveis. Abordagens liberais pautadas no direito guardam conexão estreita com os meandros do autorrespeito, promovendo a participação dos indivíduos na esfera pública, ignorando, no entanto, as demandas da autoconfiança e da autoestima. Ou seja, para os autores do liberalismo político clássico a simples participação supre ou se põe como aspecto forte de ação. Isso faz com que o liberalismo crie a ficção da participação ampla e geral dos membros da comunidade como se todos pudessem agir de forma igualitária, contribuindo com suas visões de mundo para o debate público.

#### **4 – A autonomia e o problema das patologias sociais no direito**

Das reflexões trabalhadas por Hegel sobre a natureza da liberdade e da autonomia, destaca-se como um ponto comum a forma como ambos os conceitos se entrelaçam, produzindo um arco de onde o indivíduo extrai a matéria prima para o seu processo de subjetivação. Nessa dinâmica, vimos como a vontade desempenha um papel condutor na produção da reflexividade entre os indivíduos, ditando a cadência da autonomia. Hegel, à semelhança do que Habermas futuramente desenvolvera, concebe a comunicação, igualmente, como um meio fundamental. Honneth, nessa toada, ressalta o reconhecimento como contraface comunicativa a auto subjetivação. Assim:

Quero afirmar que a meta clássica da transparência de necessidades tenderá a se substituir pela ideia de capacidade de articulação

linguística; a ideia de consistência biográfica deveria substituir-se por uma coerência narrativa da vida, e, finalmente, a ideia de orientação por princípios se complementar com o critério de sensibilidade moral contextual (HONNETH, 2009, p.286).

Justapor autonomia, liberdade e justiça traz alguns pontos de tensão, pois, enquanto a primeira é mais singularizada, a segunda refluí para áreas mais universalistas. Habermas buscou contornar esse estresse por meio da procedimentalização (Honneth da mesma forma, conforme vimos em: *The Fabric of Justice*). Ocorre que ao observar a esfera da autonomia, em especial no seu desdobramento na autorrealização do sujeito, a chave interpretativa pode gravitar em configurações individualistas ou comunitárias. Trata-se de um cômputo posto ao sujeito e às próprias instituições jurídicas, uma vez que em ambos os casos o caminho aponta ou para formas mais cooperativas ou atomizadas do “eu” como parâmetro do êxito social.

O impacto das patologias na configuração institucional também resulta em consequências distintas. De acordo, com Cesar Augusto Ramos –

se a autonomia ficar restrita ao âmbito reflexivo, as patologias da liberdade são retratadas por perturbações que dificultam a participação no processo de cooperação social (...) o distanciamento reflexivo da realidade desse ator imparcial constitui um procedimento de abstração ilusório, pois desde sempre somos afetados por normas e práticas de convivência social já estabelecidas como fatos institucionais (2016, p.105).

O reconhecimento é o caráter fundamental que articula autonomia e liberdade; o espaço catalisado pelos plexos comunicativos que assegura a reflexividade de si e a compreensão afetiva do outro. Mas como vimos no Capítulo anterior, as patologias sociais possuem o condão de restringir esse processo. Faz parte do diagnóstico das patologias sociais, uma redução da justiça a um eixo de gravidade amparado no conceito de individualismo atomístico (HONNETH, 2009). Contudo, no bojo das reflexões desenvolvidas por Honneth há de se destacar que o individualismo, por si, não se revela como uma condição necessariamente patológica. A questão torna-se tormentosa quando se credita à autonomia do sujeito a necessidade de desvencilhamento frente ao outro.

Com efeito, o amadurecimento do conceito de autonomia, conforme exposto na obra *Luta por Reconhecimento*, passa, inicialmente, pela atuação da esfera familiar como constituidora moral do indivíduo. Nesse espaço, a autonomia assume um protagonismo no sentido de escolhas autênticas voltadas à formação de valores e da identidade do sujeito, preparando-o para o espaço público regulado pelo direito. A responsabilidade individual, no horizonte familiar, é uma derivação, portanto, de ordem ética que prestigia a autonomia como espaço conformativo do sujeito.

Como se percebe, a autonomia é um fundamento da individualidade enquanto as instituições, em especial, o direito, revelam-se hábeis em tutelar esse espaço tipicamente privado. A questão encontra um momento de tensão quando os limites da individualidade assumem contornos fluidos, com destaque a um ambiente social marcadamente intersubjetivo em que os sujeitos são postos em interações constantes sem que disso exsurja a respectiva tutela protetiva do *ethos* institucional. Antti Kauppinen, em leitura atenta da obra de Honneth, assevera:

A abordagem filosófica tradicional sobre a autonomia foca na capacidade e característica dos indivíduos, o que é demandado a eles para contarem como autodeterminados e responsáveis, prestando pouca atenção às condições sociais que podem ser prejudiciais ou condutoras para adquirir ou exercer tais capacidades (2011, p.255/256).

A preocupação de Honneth com a unidade familiar, conforme se observa ao longo de *Luta por Reconhecimento*, decorre, em alguma medida, do próprio balanço em torno de questões ligadas à temática do poder e como ele reflete nas relações sociais; aspectos mais bem trabalhados em uma obra anterior intitulada: *The critique of Power*. Os fundamentos do argumento de Honneth nesse trabalho dialogam e remetem à tese central presente na *Dialética do Esclarecimento*: o controle sobre a natureza e a aniquilação da autonomia.

Embora essa leitura radical fosse factível junto à geração heroica da teoria crítica; a resistência ainda despontava no horizonte como um subterfúgio estético (*Teoria Estética*) ou ético frente a essa realidade. Já o tratamento dispensado por Honneth à questão da autonomia segue por um caminho distinto, permeado por uma série de camadas teóricas que demandam certos pressupostos conectados à própria teoria do reconhecimento e à relação do sujeito para com o outro. É justo, nesse cenário, a preocupação de Honneth com o conceito de vida pessoal, pois significa reivindicar um esforço teórico de emulação das características pessoais do sujeito e de suas decisões. Logo, a autonomia como categoria mais ampla possui desdobramentos importantes, apesar de distintos, como, por exemplo, o moral, que revela uma habilidade de governo de si, em atenção aos princípios coletivos e a autonomia política, cujo norte, ao fim e ao cabo, revela a habilidade de fazer parte na formação da vontade coletiva. Essa riqueza e protagonismo imputado ao conceito de autonomia que indica o motivo pelo qual o direito assume um papel protetivo; uma forma de assegurar as condições básicas do reconhecimento.

Segundo Honneth, o direito pode sim ser entendido como o produto de relacionamentos entre sujeitos de uma dada coletividade, possibilitando o

reconhecimento uns dos outros como livres e iguais. Logo, como dito anteriormente, os direitos subjetivos desempenham uma função de anteparo à autonomia individual. Ocorre, que

a linguagem tradicional de direitos é problematicamente individualista, na medida em que conceitualiza relações que asseguram direitos como uma questão de poderes específicos que podem ser distribuídos entre indivíduos como se fossem propriedades individuais (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.100).

É natural que o direito assuma um certo protagonismo numa dimensão social como garantia a viabilizar a autonomia. Embora essa relevância seja evidente, Honneth entende que, ainda assim, “o direito é inadequado para lidar com toda a vulnerabilidade dos seres humanos” (HONNETH; ANDERSON, 2011, p.100).

#### **4. 1 – a natureza da autonomia e os seus limites frente à heteronomia**

Em atenção ao desenvolvido até agora, cumpre assinalar, que a autonomia não se trata de um *software*, ou seja, a ação autônoma não é pré-programada, ela não possui um funcionamento de forma orientada. Contrasta, na verdade, com uma postura autônoma a falta de autocontrole. Nesse sentido, o agente autônomo não é guiado por sentimentos ou desejos intempestivos. Por fim, e mais fundamental, autonomia antagoniza com a heteronomia, que é parte do espaço soberano do direito, e nos permite supor que a causa para certas ações “independem” da influência de outros. Isso significa duas coisas. No campo jurídico Honneth percebe que o heterônomo ocorre quando as premissas fundamentais do procedimento não são respeitadas; enquanto na esfera volitiva a manifestação da vontade ou dos desejos do sujeito não consegue se definir, autenticamente, muito em conta por uma ambiguidade patológica infiltrada pelas instituições que contamina o horizonte da ação.

Essas disputas, em linhas gerais, envolvem uma agência intencional, a autodeterminação e a autenticidade. Tais atributos são indispensáveis para a conceituação de autonomia em Honneth, que aposta sobretudo na capacidade dos sujeitos tomarem decisões e auto orientarem-se de forma não governada, isentos de motivos externos determinantes ou imposições com base no poder. Invés disso, os sujeitos deveriam agir de forma autêntica na qualidade de autores das próprias ações e das próprias vidas.

Nesse sentido, podemos agregar uma outra leitura de autonomia como o agente que é capaz de atribuir a si uma determinada ação. Revela-se evidente que Honneth trata

o tema sob um viés prático, o que atrai um juízo ético de responsabilidade. A autonomia, nos termos acima expostos, assume tanto uma função viabilizadora do reconhecimento como também para os meios comunicativos necessários para que ele ocorra. Ou seja, ela reivindica uma fundamentalidade no campo da deliberação e da participação pública, coagulando, portanto, como uma qualidade democrática fundamental.

Antti Kauppinen enriquece nossa leitura ao organizar o campo de debate travado por Honneth a partir de distinções e nuances envolvendo autores contemporâneos que, *grosso modo*, creditam a mecanismos procedimentalistas o caminho para salvaguardar o núcleo autônomo. Sendo assim, o conteúdo da autonomia seria neutro e representaria, em alguma medida, qualquer vontade, uma verdadeira manifestação autônoma atrelada a uma estrutura motivacional. Destacam-se, nessa seara, autores como Harry Frankfurt (1971) e Gerald Dworkin (1997). Para ambos, em linha tênue de convergência, a perspectiva de contraposição ao mundo seria constituída por desejos reflexamente endossados: “um mundo dirigido ou uma primeira ordem de desejos é autônoma se o agente possui uma adequada segunda ordem de desejos efetivamente motivacionais” (KAUPPINEN, 2011,p.259).

Os críticos desse modelo hierárquico dentro da perspectiva procedimentalista focam em duas ordens de argumentos. A identificação entre os desejos de “elevada grandeza” [*high order desires*] como uma visão representativa do *self*. Gary Waltson, por exemplo, propõe que o agente contemple seu próprio ponto de vista, sob o ângulo do sistema de crenças individuais (1982). A autonomia entendida como autodeterminação seria atingida quando o sistema de motivação se alinha com o conjunto de valores do sujeito.

Com efeito, essa preocupação revelaria, implicitamente, a possibilidade de ações inautênticas ou julgamentos equivocados sobre o que seria o próprio sistema de crenças do indivíduo. John Christmann cogita, nesse caso, em diálogo com Honneth, o cenário da manipulação, ou reificação, como um fator de colonização possível da vontade do agente (CHRISTMAN; ANDERSON, 2005). Percebe-se, dessa maneira, que a autenticidade, uma preocupação candente de Honneth, revela-se como uma chave para pensar a autonomia do sujeito para além de uma escada psicológica procedimental, isso porque ela é capaz de invocar uma reflexão racional e uma autoconsciência da própria vontade. Daí o afastamento de Honneth dessas visões mais individualistas sobre a conformação da vontade autêntica, o que abre espaço para se pensar a autonomia na chave da comunidade.

## 4.2 – limites sociais à autonomia – a condição paradoxal da vida moderna

No âmbito do pensamento de Honneth, já destacamos que a empreitada para a edificação de um conceito de autonomia passou pelas contribuições marcantes de Kant e Hegel. Nesse cenário, Fichte foi um autor que igualmente não pode ser desprezado na constelação honnethiana, uma vez que foi o pioneiro a explicitamente creditar como condição essencial à autonomia a dinâmica intersubjetiva na célebre obra: *As Fundações do Direito Natural*. Em complemento ao visto anteriormente, o argumento central da obra, segundo Hartmann, recai em um exercício metafísico típico do idealismo alemão, isso porque se orienta pela dedução de conceitos de cunho religioso como o livre-arbítrio como meio para pavimentar uma autoconsciência. Para desejar algo, o sujeito deve pôr-se de maneira consciente e independente. Ainda de acordo com Fichte, em linhas gerais, as condições necessárias à autonomia circundariam a ideia de autoconsciência, que extrairia a sua força do reconhecimento e da limitação da liberdade (HARTMAN, 1976).

Segundo Kauppinen (2011) e o próprio Honneth (1993), o importante em Fichte é que o filósofo inaugurou um caminho basilar que permitiu, posteriormente, que Hegel, Mead e Habermas, autores que evidentemente influenciaram o pensamento de Honneth, partissem, cada um de uma perspectiva distinta, a fim de definir, de forma poliédrica, o conceito de autonomia. Autores mais próximos do diálogo honnethiano, como Charles Taylor e Michael Sandel, por exemplo, buscaram apresentar uma percepção mais aguda do ser autônomo, cotejando-o à luz da comunidade. Nesse sentido, a revisão dos fins perseguidos somente poderia ocorrer quando novos propósitos fossem fixados. Não seria qualquer meio disponível que providenciaria suporte a uma ação autônoma. A escolha autonomamente autêntica figuraria como uma opção à luz de fins constitutivos, na linha do apontado por Sandel (1998), ou baseada em fortes avaliações, segundo Taylor (2005). Essa relação é bem pontuada por Antti Kauppinen que reforça: “compromissos e avaliações que definem quem somos e o que queremos ser tornam possíveis distinções qualitativas entre motivos” (KAUPPINEN, 2011, p.264).

Na linha do defendido por Sandel ou Taylor, o que soergue como fundamental a Honneth, em termos espaciais, é o papel desempenhado pela comunidade como meio formador do sujeito. A figura da intersubjetividade desponta como pré-condição para a modelagem de um sistema linguístico do indivíduo, expediente básico de avaliação de valores morais e éticos. Diferente de Taylor que atribui à língua um papel constitutivo

das ações humanas, isso em um plano mais identitário; Honneth a entende como meio funcional de trocas simbólicas e proporcionadora do reconhecimento.

Daí a pertinência da democracia como *design*, a moldura, que reveste a vida pública, dedicada à produção de uma subjetividade verdadeiramente autônoma. Rúrion Melo, com destaque, define que Honneth percebe a democracia sob o viés da forma de vida; forma essa, é claro, vinculada ao contexto das lutas sociais animadas pelos grupos políticos. Isso que inflama moralmente um conflito contra a dominação e expande as experiências advindas do desrespeito.

Junto a Rúrion Melo, destacamos, mais uma vez, Rahel Jaeggi, que igualmente percebe, em Honneth, a defesa de uma teoria crítica da democracia como macro elemento que circunda e imprime referência ao conceito de autonomia. Assim, a questão em torno da emancipação social desponta como uma preocupação válida em torno dos índices de normatividade projetados pela democracia. Nessa linha, podemos entender de forma contra hegemônica, e geral no pensamento de Honneth, que o modelo democrático não é entendido em sua racionalidade a partir de critérios formais ou arranjos institucionais. Não é porque se tem instituições funcionando em uma dada realidade social que se faz possível cravarmos que há um patamar qualitativo da democracia. Esse talvez seja o aspecto valorativo mais poderoso do conceito de patologia social, tal como vimos na seção anterior. A patologia pode sim imprimir uma certa funcionalidade social de forma a aparentar regularidade, contudo, ao se observar mais atentamente, pode-se perceber o efeito deficitário que as relações humanas passam a ostentar.

Daí a relevância do reconhecimento como métrica para uma esfera dúplice, interna da autonomia e externa, que abrange o espaço democrático, haja vista que são as experiências práticas e comportamentais que formam o *habitus* de uma determinada comunidade. É justamente por cima dessa estrutura que se ergue a cultura política e a própria cultura constitucional<sup>57</sup>. Ao entendermos bem essa relação, aí sim torna-se viável

---

<sup>57</sup> Embora Honneth não esclareça de forma didática o que ele entende por cultural quando discute o tema, é inafastável, aqui, uma leitura histórica cumulativa sobre a dinâmica das lutas sociais em um determinado cenário político social. Nesse sentido, uma base cultural constitucional deve levar em conta, em primeiro lugar, uma dimensão simbólica dos conflitos sociais. O constitucionalista alemão Rainer Schmidt nos auxilia com uma explicação convergente a Honneth e didática sobre o significado de cultura constitucional. Para tanto alerta o jurista que uma cultura constitucional apenas se afirma em cenários onde a Constituição assume um posição central da ordem simbólica política. Daí um problema logo se instaura – a questão do transplante institucional. Na lógica de Honneth instituições decorrem de processos de lutas, por isso elas carregam um material genético indissociável da realidade em que exsurgem. Sendo assim: “por Cultura Constitucional, compreendem-se aquelas concepções e práticas coletivas consolidadas, resistentes por muitos anos, que constituem normativamente o significado de uma específica ordem política, num

uma reflexão dedicada à autonomia e como ela pode ser afirmada em um espectro intersubjetivo, pois, conforme já apresentado no curso deste Capítulo, é pressuposto do exercício da liberdade a institucionalização do reconhecimento recíproco.

Em síntese: a autonomia somente pode prosperar, consoante Honneth, em um ambiente consciente e comprometido com uma ética intersubjetiva. Dessa maneira, a autonomia, da forma como Honneth a enxerga, demanda o preenchimento de certas condições sociais, a fim de proporcionar a construção de uma visão de vida digna inserida em um contexto social. A forma democrática, portanto, representa um caminho capaz de erguer um contexto deliberativo, amparado na razão comunicativa, hábil a movimentar princípios de justiça universalmente aceitos, alcançando todos os membros da comunidade.

Para tanto, um ponto que desperta o interesse de Honneth, dada a sua capacidade de produzir acordos de pontos de vista imparciais, é o chamado consenso sobreposto<sup>58</sup>, uma preocupação tipicamente rawlsiana, que aponta para caminhos interessantes voltados a selar pactos básicos. Mas não apenas. A vulnerabilidade desponta como algo que deve ser cotejado no interior da justiça sob o viés da equidade, ou seja, protegendo os indivíduos de lesões à sua capacidade moral e produzindo uma visão de vida digna, alicerçando os bens juridicamente tutelados para isso.

O diálogo de Honneth com Rawls mantém o foco no desenvolvimento de ferramentas capazes de sustentar o autorrespeito sob o viés da reflexividade das carências fundamentais em uma posição original<sup>59</sup>. Enfim, é coerente que as partes incluam o bem intersubjetivo básico do autorrespeito em seus intercâmbios comunicativos sobre a ideia de justiça, se eles mesmos já compreenderam que a concepção e a persecução de seus planos de vida, acima de tudo, pressupõe a estima dos demais.

---

constante esforço de fixar a Constituição e suas ideias centrais no centro da ordem simbólica política” (SCHMIDT, 2015.p.68).

<sup>58</sup> O ponto de partida de Rawls é o da pluralidade, algo caro a Honneth. Assim, o consenso sobreposto envolve “uma concepção política de justiça reguladora, que possa articular e ordenar os ideais, bem como os valores do regime democrático em função de um princípio e, dessa maneira, definir os objetivos que uma constituição deve alcançar e os limites a que se deve impor. Além disso, esta concepção política precisa ser de maneira a que haja alguma esperança de que beneficia do respaldo de um consenso por sobreposição, isto é, um consenso que a afirme através das diversas doutrinas religiosas, filosóficas e morais cuja posteridade pareça assegurada ao longo das gerações numa democracia constitucional mais ou menos justa, na qual o critério de justiça é essa própria concepção política” (RAWLS, 1999.p.421).

<sup>59</sup> Termo do léxico empregado por John Rawls que desvela a possibilidade de aceitação de ideais de justiça razoável. O cerne do conceito é a situação de equidade que permeia os sujeitos em uma situação de contrato social. RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: The Belknap press, 1971.p.12.

Não obstante o interesse despertado, Honneth entende que a visão rawlsiana ainda demanda revisão e calibragem, em especial sobre uma compreensão mais ampla do sujeito, algo extensível ao próprio liberalismo. A falta de ponderação sobre o elemento intersubjetivo, ou seja, o reconhecimento e a capacidade desse em afastar uma leitura exclusivamente distributivista de justiça ainda representam obstáculos presentes na teoria de Rawls.

Para Honneth, o intersubjetivismo é uma peça importante em uma engrenagem maior entendida como o reconhecimento. No limite é o que possibilita a construção de um conceito normativo de autonomia. É justamente dessa dimensão que se torna viável extrair as condições práticas para a construção, pelo sujeito, da sua visão de boa vida. É interessante, abrindo um breve parêntese, como essa preocupação de Honneth com o conceito de consenso sobreposto revela uma dificuldade automática e natural em encaixar o autor como representante do chamado pensamento comunitário<sup>60</sup>. Sem dúvidas, Honneth é um grande crítico do liberalismo, mas isso não o encaixa perfeitamente sob um rótulo republicano ou comunitário. Claro que a leitura hegeliana sustentada por Honneth destaca o seu foco na dimensão social. De acordo com Rúrion Melo:

o olhar diferenciado de sua reconstrução social consiste em mostrar como os princípios normativos das sociedades modernas são engendrados, em diferentes esferas da eticidade, pelas práticas e costumes que subjazem às nossas instituições sociais e políticas (MELO, 2020, p.78).

Também nas leituras de Honneth sobre a sociologia clássica do indivíduo encontramos considerações relevantes sobre o conceito de autonomia e os plexos que o sustentam, como a individuação e o *feedback* institucional em relação à expansão da esfera de ação do sujeito. Simmel, na opinião de Honneth, seria um autor chave para pensar as transformações operadas no campo sociológico em relação ao tema. A acelerada diferenciação de modos de vida e a circularidade do dinheiro reforçariam a autonomia do sujeito, por um lado, ao mesmo tempo em que enfraqueceriam os laços sociais, por meio de uma anonimização do indivíduo no seio da massa. Segundo o autor:

---

<sup>60</sup> Não obstante, as divergências, Seyla Benhabib chama atenção para alguns pontos de contato entre a posição comunitária e a sustentada por Honneth. O ponto fundamental compartilhado por ambos reside, em uma perspectiva filosófica, decorrente do senso de desencantamento com a modernidade. Para a autora, “os comunitários argumentam que a concepção liberal do progresso histórico é ilusória e a história trouxe perdas irreversíveis, por exemplo, em relação à percepção coerente de comunidade” e, também, corroendo o léxico moral pertencente ao universo social compartilhado. Honneth aquiesce com a posição comunitária exatamente na rejeição a uma posição a-histórica e atomística de indivíduo e sociedade; ao mesmo tempo sustentam o diagnóstico de perda do espírito público e participação política. É o que está por trás de *Luta por Reconhecimento*, uma crítica contundente a uma visão liberal dos movimentos sociais, pautada na visão ingênua do mero interesse em ganhos (BENHABIB, 1992.p.40).

Simmel não estava apenas precocemente alerta à necessidade da diferenciação entre a individualização social e o crescimento da liberdade individual, na medida empreendida pela sociologia em providenciar um diagnóstico do capitalismo moderno; em vez disso, ele identificou na sociologia complicações, ainda, com o conceito de individualização e a sua capacidade em prover diagnósticos sociológicos sobre o seu tempo (HONNETH, 2004, p.465).

Esse seria o ponto de partida para uma percepção estruturada na ideia de indiferença e distanciamento entre os sujeitos sociais, desencadeada pela pluralização das possibilidades de ação do indivíduo no próprio tecido social. Este é um tópico que cabe uma melhor reflexão no Capítulo final, contudo a autonomia teria passado por uma crescente, nesse contexto, funcionando como associada à esfera de liberdade interna, regida pela capacidade de articulação potencial e compartilhamento de valores comuns, assegurando uma dimensão reflexiva fundamental.

De acordo com Honneth, essa visão de Simmel era antagonizada por uma outra derivada do romantismo. Conforme o autor:

aqui o objetivo de fortalecimento da liberdade individual é compreendida precisamente como a elaboração, ao longo da história de vida, de singularidades e insubstituíveis qualidades, as quais os indivíduos são distinguidos (HONNETH, 2004, 465).

Toda a tradição romântica alemã desaguaria nesses fundamentos de apelo aos aspectos únicos da personalidade do indivíduo. Ciente dessas visões sobre a liberdade, Simmel teria identificado duas questões distintas – a autonomia e, mais uma vez, o problema da autenticidade. Entre ambas uma série de tensões prosperariam, tal como a questão do crescente isolamento individual, já adiantado mais acima. Esse debate desencadeado por Simmel foi bem detalhado por Markus Schroer. Para o que nos interessa aqui, o que resta é que Honneth reconhece que as ciências sociais devem confrontar toda uma série de novos fenômenos sociais, em certa medida patológicos, que comprometem o processo de individuação do sujeito. O cerne da questão, como já deslumbrado por Simmel, reside na produção de contraforças, flagrantemente antissociais, no bojo do próprio processo de socialização, entendido modernamente sob a forma da individualização. Para Honneth:

Simplesmente, há muitos fenômenos sociais, muitas mudanças radicais ocorrendo no presente que concernem a esta ou àquela dimensão da individualização, a ponto de nos permitir falarmos, prontamente, de um padrão de desenvolvimento, no qual a tendência é, claramente, aparente. Se no que segue, usando o conceito de paradoxo, eu me refiro, no entanto, ao curso de um desenvolvimento social, eu apenas o faço com a reserva metodológica de que uma possível interpretação dentre muitas outras de igual legitimidade é possível. A posição que eu devo defender é a de que as reivindicações para a autorrealização individual,

que rapidamente se multiplicou, começou com uma concatenação histórica única de processos disparates de individualização no ocidente de trinta a quarenta nos atrás. De tal forma, definitivamente, tornaram-se um recurso às expectativas institucionalizadas inerentes à reprodução. Os resultados reivindicados se perdem e são transmudados em suporte e legitimidade do sistema (HONNETH, 2004, p.467).

Percebe-se que o funcionamento e desenvolvimento do meio ambiente pode ser permeado por uma dialética adoecida, negativa, “um paradoxo reverso”, em que a produção das relações sociais segue acompanhada por vetores quase que imediatos de desinstitucionalização. É o que Honneth, exemplificativamente, identifica no crescimento qualitativo da liberdade, pois, ao contrário, os sujeitos passam a ser acometidos por toda sorte de quadros psicológicos de vazio, solidão ou ausência de propósito. Elementos que rapidamente contaminam espaços pressupostos da *vita activa* junto à esfera pública.

Um outro ponto que ganha significância nesse processo é o impacto dessa força no campo da reivindicação por autonomia e reconhecimento no âmbito das instituições. Honneth enumera uma série de fatores de ordem social que estimularam esse movimento, em especial a tecnologia, no entanto, é possível trocá-los pelas próprias alterações ocorridas nos quadros gerais do direito contemporâneo, que passou a ser mais permissível, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a demandas focadas na realização dos direitos fundamentais. Com destaque, “é possível que seja o caso de que o ideal de autorrealização seja experienciado no curso dessas linhas, subliminarmente, como uma demanda da maneira que a própria subjetividade do indivíduo seja formada” (HONNETH, 2004, 472).

O direito contemporâneo constitucionalizado é fator socializante em igual medida a dispositivos tecnológicos, uma vez que, em ambos os casos, é possível valer-se de ambos como forma de constituição da própria subjetividade. É claro que o direito possui uma força normativa mais enfática, mas isso não retira o peso ético que esses mecanismos sociais também assumem na vida social. Sob o viés da normatividade que se faz possível a intercambialidade. Mas é também abaixo do signo do normativo que o aspecto patológico pode infiltrar-se nas relações sociais. As novas mídias dinamizam toda uma questão de consumo, produzindo uma ética estetizada em que os sujeitos perseguem determinados bens como forma de constituírem suas próprias subjetividades. O ponto de aproximação reside, sobretudo, no caráter instrumental em que esses expedientes sociais recebem dos indivíduos. Nessa medida, tanto o direito quanto as novas tecnologias comunicativas proporcionam meios fragmentários de constituição do eu:

A instrumentalização das demandas individuais por autorrealização, que é o que está em questão no caso, conduziu à emergência de uma espiral autopropelida de inovações estilísticas e respostas a elas; cada nova imagem é rapidamente transformada em conteúdo codificado de uma estratégia de anúncios. Enquanto isso, alguém pode ter a impressão que esta relação causal foi revertida, como a indústria da moda e propaganda parecem capazes, de suas partes, a propagar imagens de uma vida autêntica que é sentida como digna de imitação e a qual os indivíduos retroativamente orientam a si mesmos em sua autodescoberta (HONNETH, 2004, p.473).

Por outro lado, esses meios também podem veicular formas agudas de desagregação. Enquanto a questão das novas tecnologias podem impactar na maneira como a produção econômica está organizada, o direito possui o condão de tutelar plasticamente as relações sociais. Honneth toma como exemplo as relações trabalhistas, as quais por um fator de objeto, podemos desfocar a lente e averiguar o lastro normativo que justifica alterações tão sensíveis no mundo do trabalho; alterações essas que não só desregulam as bases do direito do trabalho, como privilegiam uma nova forma de trabalhador – individualizado e intelectualizado. Honneth tangencia essa questão falando de “subjettivação normativa do trabalho”. Segundo o autor:

na organização da indústria e do setor de serviços, a iniciativa intelectual dos empregados é evocada a um grau crescente; por meios de novas concepções de administração, que abrangem a autonomia da equipe e a sua autorização para tomar decisões da mesma forma em que nivela hierarquias, negócios encontrarão a necessidade de autorrealização reivindicada pelos trabalhadores que buscam a chance de utilizar as suas habilidades autonomamente em uma variedade de atividades (HONNETH, 2004, p.473).

O trabalhador deve ser capaz de assumir qualquer função necessária ao cargo, o que é deveras favorável ao negócio. A capacidade de autorrealização laboral caminha, *pari passu*, com a desregulamentação trabalhista, revelando quão obsoleto o modelo de emprego fordista poderia ser. Para Honneth:

a pressão pela qual empregados e trabalhadores são postos assumem uma forma paradoxal extrema: pela boa perspectiva de seu futuro emprego, eles devem arranjar suas biografias de uma maneira fictícia, em acordo com o modelo de autorrealização, embora para a maior parte deles seja apenas um desejo de segurança social e econômica que ainda é permissível como motivação (2004, p.473).

Em linhas gerais, parte da forma como Honneth trabalha o conceito de autonomia gira em torno da capacidade do sujeito em perseguir sua própria autorrealização por meio da composição de uma biografia singular. Ocorre que essa esfera de possibilidade vem sendo desvirtuada por fatores de ordem espiritual e material, aspectos ideológicos e econômicos, respectivamente. Foram esses fatores que impuseram vetores de modificação nas expectativas e possibilidades de gerência do indivíduo no

campo social, comprometendo o processo de individuação e produzindo um quadro patológico. Depressão, personalidades superficiais e neuroses, são exemplos pontuais de como a autonomia pode restar comprometida em seu círculo de atuação.

A título de conclusão deste Capítulo já somos capazes de adiantar, com uma maior segurança, de que o liame entre o conceito de autonomia e o efeito corrosivo desempenhado pelas patologias, no âmbito da instituição jurídica, revela-se como pertinente a Honneth não só pela questão de uma teoria da justiça, ou seja, como um parâmetro de normatividade legítimo ao direito<sup>61</sup>; mas também em relação às suas preocupações quanto à democracia. Conforme desenvolvido até agora, somente por meio de um quadro jurídico estável faz-se possível erguer barreiras capazes de afastar vulnerabilidades à autonomia e possibilitar a efetivação do reconhecimento. No âmbito da cultura política liberal, ser um sujeito de direitos representaria a saída mais simples para essa questão. Contudo, aos olhos de Honneth, não basta o tratamento do direito como bem atribuído, se esse objeto não consegue proporcionar efeitos reflexivos. Por isso, o fundamental a uma sociedade democrática é o seu comprometimento em assegurar a autonomia e escudar a infraestrutura do reconhecimento embasado nela.

Toda essa engenharia necessita da instituição jurídica. Pois, em primeiro lugar, por um desdobramento lógico, instituições jurídicas capazes de blindar a autonomia proporcionam um discurso semântico de natureza social importante. Este será justamente o ponto do próximo Capítulo. Como preconiza Rahel Jaeggi: “as instituições podem criar significado, elas têm o poder de definição; dizendo o significado de algo e o motivo pelo qual esse é importante” (JAEGGI, 2009, p.535). É esse plexo de relações estabilizadas

---

<sup>61</sup> Conforme proposto por Honneth, em relação ao desenvolvimento de uma teoria da justiça “desenvolver uma concepção de justiça pela via da teoria social, deve-se pressupor numa primeira premissa, antes de tudo, que a forma da reprodução social de uma sociedade é determinada por valores e ideais comuns compartilhados e universais, em última instância, tanto os objetivos de produção social como os de integração social são regulados por normas que possuem um caráter ético, já que contêm representações do bem compartilhado. Na segunda premissa, como primeira aproximação, afirma-se que o conceito de justiça não pode ser entendido independentemente desses valores que abarcam todo o âmbito do social: como “justo” deve-se considerar o que, nas práticas e instituições da sociedade, tende a realizar os valores que são aceitos como gerais em cada uma delas. Somente com a terceira premissa entra em cena o que mais precisamente significa implementar uma teoria da justiça como análise da sociedade com base em ambas as determinações precedentes. Assim se tem em mente que, a partir da diversidade da realidade social, são selecionados, ou, em termos metodológicos reconstruídos normativamente os valores que seriam capazes de assegurar e realizar os valores universais. Com essa quarta premissa deve-se, por fim, garantir que a aplicação de tal procedimento metodológico não leve a afirmar a existência de instâncias da eticidade; mediante sua estrita execução, a reconstrução normativa tem de ser desenvolvida até o ponto em que for necessário, pode se tornar evidente em que medida as instituições e práticas éticas deixam de representar, da maneira suficientemente abrangente ou completa, os valores gerais que ela incorporam” (HONNETH, 2015.p.32).

que permitem que o sujeito desenvolva o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima; elementos tão fundamentais ao reconhecimento (HONNETH; ANDERSON, 2011).

Daí a importância em perceber os direitos como produto do relacionamento intersubjetivo e reflexivo em uma dada comunidade. Nesse ambiente, os direitos enquanto instituição funcionam como um anteparo à autonomia individual. Embora, o jurídico se revista dessa incumbência de garantia, erguendo-se como uma instituição que se nutre da matéria social, ética e de valores presentes em uma coletividade (JAEGGI, 2009, p.535), ele em si não é apto a lidar com todas as contingências existentes no social. Quanto a isso, Honneth é bem enfático em relação à essa limitação: “o direito é inadequado para lidar com toda a vulnerabilidade dos seres humanos” (2011, p.100). Aqui, portanto, desenvolve-se a luta social e o reconhecimento.

Não obstante esse limite, a bem da verdade, a instituição jurídica assume um protagonismo fundamental de garantia e isso é incontornável em uma sociedade democrática, bem como na própria teoria da justiça desenvolvida por Honneth. O ponto de desconfiança quanto à instituição jurídica reside, em partes, na fragilidade que as instituições ostentam e da suscetibilidade de captura. Logo, uma instituição eficaz em seu papel de proteção da autonomia pode, quando submetida a certos tensionamentos de ordem comunicativa ou estratégica, converter-se em uma instituição impositora, heterônoma.

A diferença de qualidade entre a garantia da autonomia e a promoção da heteronomia é basicamente de efeito e não de valor (JAEGGI, 2009). Mas não apenas. Há algo imanente à própria formação da instituição que pode conduzi-la à produção de efeitos heterônomos. Dessa forma, a instituição jurídica da escravidão, por exemplo, é incapaz de escudar a autonomia dos indivíduos em um determinado contexto, não obstante invoque o argumento de liberdade e autonomia como forma de legitimação.

A preocupação em relação à qualidade, obviamente, está relacionada em uma cadeia ampla que subterraneamente pode levantar indagações sobre o sucesso ou fracasso; bem como em sua dimensão mais supra perceber o efeito produzido – autonomia x heteronomia. Uma vez que Honneth recorre à *Filosofia do Direito* de Hegel como caminho para a construção da sua própria teoria da justiça, um dos critérios que se sustenta para distinguir a produção de efeitos é justamente a questão da positividade. Elemento que será trabalhado a seguir. Assim, em uma ordem democrática a distinção entre uma instituição válida de uma inválida se torna mais evidente. O que não significa

uma segurança perene, em virtude, justamente, da capacidade que as patologias possuem de esvaziar e corroer o significado de uma instituição.

Essa abertura ou melhor esse risco ao qual as instituições se submetem frente as patologias que é ponto de congruência para a delimitação da contraface da autonomia. Isso porque há um caráter duplo ou ambivalente (*Doppelcharakter*) na instituição jurídica que a torna suscetível de irradiar proteção à autonomia dos indivíduos ou impor restrições heterônomas (o problema da violência e da reflexividade).

Se a autonomia, como vimos na parte inicial deste Capítulo, é a base para o reconhecimento e mobiliza uma vontade autêntica, desprovida de coerção capaz de apontar os rumos de condução da própria vida, afirmando, ao longo do caminho, o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima (o conjunto mais geral da liberdade); no caso da heteronomia temos justamente o inverso. Visto que no presente Capítulo percorremos o caminho para a compreensão da autonomia iniciando da vontade; cabe, agora traçarmos o percurso de forma reversa, partindo da ideia de direito e como seus efeitos normativos decantam em direção à vontade.

### **Capítulo 3 – Um mundo em ruínas – o colapso da instituição jurídica e a barbarização do fenômeno social**

Ao longo dos Capítulos 1 e 2 apresentamos como Honneth identifica no direito, em especial na liberdade jurídica, a pedra angular para pensar a autonomia; autonomia, aqui entendida, como a capacidade do sujeito em autodeterminar-se de forma espontânea e autêntica em relação aos seus desejos e expressão de suas visões de mundo. O aspecto fundamental à autonomia tutelada pelo direito é a aptidão normativa e valorativa em circunscrever um espaço de domínio privado em que o sujeito consiga cultivar sua subjetividade. Assim, como põe Honneth - “autonomia privada deve significar que tal sujeito jurídico dispõe de um espaço de proteção aceito universalmente e exigível individualmente, que lhe permite, sobretudo, retirar-se de seus deveres e laços sociais” (HONNETH, 2015, p.147). Cuida-se, portanto, dos limites de um território da autorreflexão inoculado frente as pressões da esfera pública, oponível ao Estado e

respeitado pelos demais membros da comunidade<sup>62</sup>. Em outras palavras, “o núcleo da liberdade jurídica é conformado pela constituição de uma esfera de privacidade individual” (HONNETH, 2015, p.147).

A arquitetura de um ambiente juridicamente institucionalizado é indicativo de que na constituição das relações intersubjetivas, a lei possui um estatuto analítico independente (SCHEUERMAN, 2017, p.114), o qual, embora flutuante, ainda guarda relações com os conflitos sociais por reconhecimento. A mediação funcional entre o público e o privado, segundo Honneth, demanda o reconhecimento destes ambientes como legítimos, institucionalmente tutelados. Daí o vetor jurídico como fator de proteção e de exigibilidade face ao Estado ou a terceiros, possibilitando que se cultive uma estima social e uma reciprocidade entre os sujeitos de direito. Para Honneth, como apresentado, a mecânica funcional da instituição jurídica permite, em última análise, que o comum seja compartilhado pelo coletivo, produzindo um sistema de ações, cujo eixo normativo são formas de comportamento estáveis e esperados. Nesse cenário, a reflexividade do direito é o que assegura uma autorrelação entre os segmentos da vida comunitária. A cooperação e o reconhecimento são consequências prováveis dessas relações.

Embora a preocupação de Honneth seja com a promoção do reconhecimento, não há como ignorar, como dito anteriormente, que a dinâmica comunicativa desempenha um papel de relevo para a construção de um estatuto normativo do direito. Apenas a partir de sujeitos engajados e ativos na esfera pública, atuando despojados de justificação em torno das razões apresentadas, que o reconhecimento pode afirmar os seus efeitos. Com destaque, todos os participantes da discussão pública devem se reconhecer como titulares de direitos. Munidos de uma preconcepção normativa em relação ao outro, o autorrespeito impõe-se como fundamento para a aceitação de motivações éticas e pessoais do outro.

Uma questão que não foi desenvolvida no curso dos Capítulos anteriores, mas que decorre dos pontos já discutidos é, justamente, o da voluntariedade da conduta frente ao direito. O sistema de ação normativamente reconhecido projeta formas de

---

<sup>62</sup> O tratamento dispensado por Honneth à autonomia guarda semelhanças múltiplas com um aspecto preconizado no âmbito da teoria geral dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a dita dimensão objetiva dos direitos fundamentais delimita que estas situações jurídicas gozam de uma eficácia irradiante, o que serve para a orientação das funções precípua do Estado. Segundo Horst Dreier, “os direitos fundamentais experimentam uma extensão de validade, um aumento de dimensão, quando não só lhes é atribuído um caráter orientado para a defesa individual frente ao Estado e são, portanto, “negativos”, mas também lhes são atribuídas outras funções e efeitos objetivo-jurídicos que, em última análise, obrigam a determinadas atividades estatais. Esta expansão por dimensões legais objetivas se desenvolvem, independentemente, do valor rotulado. Pode-se, como Jarass, falar de direitos fundamentais como valores decisórios e princípios legais objetivos como sinônimos, com Konrad Hesse preferindo a frase: “elementos de ordem objetiva” (1993.p.26).

comportamento espontaneamente orientados, ou seja, desprovidos do elemento sancionatório como estratégia de correção. O que mantém o equilíbrio dessa legitimidade e reconhecimento do direito, para Honneth, não envolve apenas a dimensão comunicativa, mas, acima de tudo, o espelhamento do sujeito no todo. Em outras palavras: “como entidade jurídica, devo respeitar suas decisões enquanto estas não vulnerem os princípios do direito positivo aprovado por todo nós” (HONNETH, 2015, p.150).

Dessa maneira, a ação comunicativa ainda é o expediente que assenta as premissas básicas, embora seja o reconhecimento quem preencha os espaços das relações intersubjetivas, sedimentando a atuação da instituição jurídica. Como pontua Honneth: “a norma de reconhecimento aqui tomada com base contém a expectativa recíproca de ser tratado como um sujeito que pode seguir as normas jurídicas de maneira voluntária” (2015, p.150).

Uma instituição jurídica devidamente regular deve ser hábil em desenvolver uma autoconfiança, um autodomínio e um espírito de tolerância frente convicções morais ou éticas outras. Ocorre que esse arranjo institucional ainda é muito caudatário de uma arquitetura flagrantemente individual. Não obstante os movimentos mais recentes no campo do direito do consumidor ou do direito processual preconizarem a existência de direitos coletivos, difusos ou homogêneos; o *core* da instituição jurídica liberal ainda é centrada no sujeito. Daí “o esquema de comportamento, que se impõe aos sujeitos no seio da relação jurídica [ser] aquele de um ator solitário com objetivos que, a princípio, são unicamente estratégicos” (HONNETH, 2015, p.151).

A ambivalência do direito, nesse ponto, é a de laborar um espaço de cooperação público; mas, ao mesmo tempo, afirmar uma posição ontologicamente isolada, o que proporciona formas patológicas de relacionamentos. Essa foi parte da tônica da passagem do Capítulo 1 para o Capítulo 2. Como face desse juízo jurídico, Honneth ressalta o direito de saída da rede do agir comunicativo (2015, p.151), o que escancara possibilidades de configurações hegemônicas na esfera pública. Mas não apenas a exclusão dos plexos comunicativos que se revela como um problema. A indeterminação destaca-se como elemento volúvel a partir da afirmação de formas estratégicas de relacionamento. O ato de desvinculamento do sujeito do processo de produção normativa impossibilita o acesso ao mundo de ligações e responsabilidades intersubjetivas. Neutralizada, então, a reflexividade da instituição jurídica, o sujeito perde os referenciais ao sistema de ação; na mesma medida em que mergulha em um cenário de indeterminação.

Para Honneth esse é um quadro de sofrimento psíquico agudo, o que leva o autor a descrever no direito como viabilizador de um senso de autorrealização. É claro que atingir esse patamar mais avançado de pleno reconhecimento de si implica todo um significado ético. Porém, o importante é observar como Honneth trabalha a erosão dos fundamentos jurídicos na dinâmica intersubjetiva. Se o direito potestativo<sup>63</sup> funciona como um espaço de irreflexividade dialógica, a questão ganha contornos mais sensíveis com o colapso das estruturas que asseguram o mínimo; cuida-se, então, da patologização do direito, ou seja, a “deterioração das capacidades racionais dos membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (HONNETH, 2015, p.157). A habilidade da instituição jurídica em afirmar uma determinada forma de liberdade implica assumirmos que o papel normativo desempenhado é determinante para formas de respeito mútuo e padrões de ação estáveis. Uma vez ausente essa ligadura, o que ocorre são padrões de “deformação reflexiva de nível superior, do comportamento social, bem como o seu alastramento” (HONNETH, 2015, p.159).

Este é o ponto de partida para esse Capítulo final, concluindo o arco de fundamentação, desenvolvimento e colapso dos efeitos normativos, de eficácia, reflexividade e validade da instituição jurídica e seus impactos na Constituição. Trata-se da inspeção de um momento em que o “significado da comunicação intermediada pelo direito é equivocado em razão de tais unilateralidades” (HONNETH, 2015, p. 159). Antes, no entanto, devemos averiguar de forma mais aprofundada a instituição jurídica como um todo, com ênfase especial à sua ontologia. Sem descuidar, é claro, de uma análise do significado simbólico encerrado na Constituição, qualidade esta fundamental para o reconhecimento. No Capítulo 1 trabalhamos os efeitos daquela sob a abordagem de Offe, cujo foco é na durabilidade e na produção dos comportamentos esperados. Agora, para avançarmos nesse ponto, faz-se necessário problematizarmos a função comunicativa e simbólica desempenhada pelas instituições de uma forma geral; o que permite o tráfego de uma teoria geral do direito para uma teoria geral da Constituição. Competências, diga-se de passagem, comuns tanto ao direito quanto à Constituição e que apoiam o funcionamento normativo de ambos. Esse é o ponto central deste Capítulo, haja

---

<sup>63</sup> De acordo com Manuel Andrade, podemos falar em um direito de natureza potestativa na hipótese em que, no âmbito da relação jurídica, uma das partes sujeita-se ao outro. Neste caso, um dos polos pode invocar uma ação livre, já o outro submete-se às prerrogativas do titular do direito potestativo. É emblemática, por exemplo, a questão do prazo recursal. Um dos sujeitos da relação jurídica processual confronta uma decisão desfavorável, exurgindo o direito potestativo a enfrentar aquela decisão. *Pari passu*, a parte vencedora apenas pode esperar, geralmente, que o prazo escoe, aguardando uma ação da contraparte (ANDRADE, 1974).

vista que é a ruína dessas faculdades que abre caminho para a erosão do direito e a barbarização das relações sociais. Reside neste núcleo, portanto, a chave de alerta para a operacionalização ambivalente do jurídico.

Sendo assim, um ponto central a instituições como o direito que nos interessa e que tornam a sua patologização algo problemático à vida democrática, diz respeito à longevidade de seus efeitos. Como posto por Hauriou: “as instituições representam, no direito como na história, a categoria da duração, da continuidade e do real; a operação de sua fundação constitui fundamento jurídico da sociedade e do Estado” (HAURIOU, 2009, p.11). O comprometimento dos espaços constitutivos da dimensão comunicativa e do reconhecimento; a erosão normativa do anteparo jurídico protetor da reprodução simbólica no mundo da vida e a descrença frente a Constituição, como mencionado mais acima, resultam em um comprometimento da autenticidade da vontade. Um aspecto fundamental para a configuração da autonomia tal como sustentado por Honneth. Essa é uma consequência visível, porém, não a única.

Outra que se encontra intrinsecamente associada ao eclipse das instituições e que será o ponto de imersão deste Capítulo final consiste na barbarização dos conflitos sociais. Esse fenômeno descrito por Honneth (2020) envolve o desgaste da eficácia jurídica, resultando numa perda da racionalidade substantiva ao direito, a dizer – o reconhecimento, de um lado, e o efeito integrativo entre o julgamento moral, o jurídico e a participação política, do outro. Em situações de normalidade em que a esfera comunicativa opera sem maiores ruídos, o direito “se mantém sem o auxílio da vontade consciente de sujeitos determinados e que, assim, parece manter-se” (HAURIOU, 2009, p.12). Ocorre que a deterioração dessa dimensão comunicativa elimina parte da disposição tácita do direito (validade) e os sujeitos veem-se em um contexto de indeterminação, desprovido dos referenciais básicos de expectativa e de funcionamento geral da instituição jurídica. Como bem acentua William Scheuerman, quando Honneth pondera o papel da lei na dimensão social, o que se invoca é a pertinência da lei como “constituidora não só de uma forma de reconhecimento, mas de uma esfera social específica, ocupando uma localização social especial” (2017, p.115). Sendo assim, o que cabe, neste momento, é um mergulho nesta temática de forma mais rigorosa, destacando a pertinência da instituição jurídica e da Constituição em significar a vida social.

## **1 – A instituição jurídica: entre a forma comunicativa e a substância do reconhecimento, um problema de qualidade intersubjetiva**

De início, a correlação traçada por Honneth entre a instituição jurídica e a vida social pode ser encontrada na força normativa que emana do reconhecimento e que viabiliza a atividade comunicativa; ação esta que subjaz à infraestrutura das relações sociais. De lá para cá, ou seja, da publicação de *Luta por reconhecimento* (1992) até a edição de *O Direito da Liberdade* (2011), algumas questões envolvendo a relevância da dimensão institucional (e por via de consequência do direito) alteraram-se, sensivelmente. A ideia motriz de luta perdeu espaço como instrumento de tensão muscular para o reconhecimento e este passou a ser concebido como algo pressuposto à ordem social. Daí, como bem destaca Luiz Gustavo da Cunha de Souza: “o reconhecimento recíproco [passar] a ser apresentado como um elemento estrutural, porém implícito, da ordem moderna e não mais como uma finalidade social pela qual se luta individual ou coletivamente” (DE SOUZA, 2017, p.99).

Com isso, a dimensão institucional assume um protagonismo teórico importante e a liberdade figura como o fundamento do ordenamento jurídico contemporâneo, constituindo um espaço institucionalizado (juridicizado) em que se cultivam condições para o exercício da autonomia. O caráter fundamental de instituições sociais tal como o direito, nos leva a crer que, para Honneth, a conformação de consequências objetivas desempenha a fixação de patamares mínimos para que as relações intersubjetivas prosperem. O que significa em termos modernos: a remissão à autonomia. Para além do caráter histórico que o direito assume, é interessante que o mundo da vida trabalhado por Honneth é permeado por instituições que regulam a vida humana em todo o seu arco existencial. Nessa toada, Hans Vorländer assinala que é a figura da Constituição, que assume um papel ubíquo quanto à distribuição do jurídico no campo social, vertebralizando todas as instituições que povoam o mundo da vida (2017, p.219).

Mas não é apenas o elemento institucional que ostenta uma natureza histórica. O próprio objeto de tutela jurídica, igualmente, se vê capturado por forças contingentes. Para Luiz Gustavo da Cunha de Souza há

um processo de complexificação do conceito de liberdade que refletia e era refletido no amadurecimento de uma ordem social na qual as condições para o exercício da liberdade se tornavam gradualmente mais exigentes. Se nos séculos 16 e 17 a obra de Thomas Hobbes serviu de esteio à definição negativa de liberdade como ausência de oposição aos desejos individuais, esta definição também se insere no contexto do estabelecimento jurídico do individualismo e da capacidade individual

para a busca de seus próprios interesses sem interferências externas. Para a teoria da justiça, estes pressupostos resultam em uma tradição contratualista, de acordo com a qual os desejos individuais de agir conforme o próprio arbítrio se projetariam também em um fictício estado de natureza, de modo que o ponto de partida é sempre o ser atomizado. A ordem jurídica estatal legitimada através da ficção de um contrato entre sujeitos assim orientados permite aos indivíduos contestarem a legitimidade das ações estatais por meio do recurso a seus próprios interesses, mas não permite que os motivos de contestação ou de revisão sejam comunicativamente alcançados, já que isto pressuporia uma concepção diferente de autonomia (2017, p.101).

Sendo assim, o direito de uma forma mais geral instala-se em um plano supraindividual da vida social, regulando a partir de vetores dotados de abstração e generalidade situações da vida humana (efeito objetivo) (GEHLEN, 2016). Dessa maneira, assegura-se um núcleo ético voltado à autorrealização de visões particulares de vida, sem que isso provoque colisões necessárias com os valores mais amplos de uma comunidade plasmados, visivelmente, nos fundamentos do direito público<sup>64</sup>. O direito, em especial a Constituição, desenvolve interações com outros subsistemas sociais, nesses casos “as normas legais devem produzir a harmonia entre as estruturas institucionais e a ordem social” (TEUBNER, 1983, p.251). Ademais, a Constituição na qualidade reitora do ordenamento jurídico imprime os parâmetros da reivindicação para a ação política e comunicativa (VORLÄNDER, 2017, p.219).

Dessas situações de funcionalidade irradiante o padrão esperado da instituição jurídica, segundo Honneth, é a sua aptidão reflexiva, o que permite aos sujeitos de direito perceberem a si mesmos no outro<sup>65</sup>. É dessa mesma qualidade que a própria normatividade é cultivada, o que serve para a delimitação de um horizonte moral que permeia as relações intersubjetivas, orientando-as. Como põe Stefan Gosepath, em estudo da obra de Honneth, o aspecto normativo envolve a fixação de *standards*, algo mensurado em oposição “ao que é considerado certo e errado, bom ou ruim, permissível ou inaceitável, apropriado ou inapropriado” (2009, p.251). Desse limiar, o movimento esperado seria, justamente, o da integração crescente, o que reforça, por um lado, a

---

<sup>64</sup> Na *magnus opus* de Maurice Hauriou, *Principes de droit public*, o jurista francês sustenta a tese de que os princípios de direito público imperantes em uma determinada comunidade derivam de valores provenientes dessa mesma coletividade [*Nation aménagée en régime d'État*]. Os fundamentos do direito público proporcionam o equilíbrio estatal, dinamizando a ordem pública. É o que Jean-Arnaud Mazères chama de *dynamique del'équilibre*. Cuida-se, então, de uma construção sintética, envolvendo, de um lado, o direito [instituição] e, do outro, a coletividade [nação] (HAURIU, 2010). No mesmo sentido: MAZÈRES, 2008; VEDEL 1969.

<sup>65</sup> Isso de um ponto de vista filosófico, externo à funcionalidade da lei. Noutro giro, de uma abordagem interna, o efeito produzido pela reflexividade é o de “estruturação de mecanismos para a autorregulação tais como a negociação, a descentralização, planejamento e organização do conflito” (TEUBNER, 1983.p.251).

estabilidade, uma vez que inocula conflitos sociais e, por outro, promove a legitimidade, haja vista que os membros da comunidade são capazes de se reconhecerem a partir de uma situação jurídica comum (sujeito de direito).

A integração, contudo, esconde um juízo qualitativo e não meramente quantitativo. Isso porque, é o grau de legitimidade expansiva que cadênci o aspecto mais genérico de justiça encerrado na Constituição, revelando que o justo é “aquilo que garante a proteção, a promoção e a realização da autonomia de cada um nesta sociedade” (GOSEPATH, 2009, p.251).

De forma alguma, isso representa uma “neutralidade axiomática” do direito ou da Constituição. De um ponto de vista lógico, se as instituições, e o jurídico não foge a esta regra, carregam os valores hegemônicos presentes na esfera pública, justamente pela força comunicativa que se expressa; pensá-las como isentas revelar-se-ia algo incompatível com a mecânica comunicativa que conforma a vida pública. Noutra giro, também não faria sentido tratar o direito como uma instituição naturalizada e “eterna”, inalcançável ao escrutínio e à prática social. De igual forma a Constituição, em uma leitura mais positiva, que reflete um significado de repositório valorativo de uma ordem político-social.

O simples fato de Honneth creditar ao direito um papel de regulação dialética, oxigenado por uma força comunicativa, já é um indicativo de que o elemento institucional se encontra suscetível a toda sorte de contingências. Nesse ponto, Honneth lança mão de um diálogo mais intenso com Ihering, a fim de capturar um movimento expansivo que perpassa o direito – a ideia de luta. O traço agonístico do conflito quem dita a contração ou dilatação dos efeitos normativos da Constituição.

O congelamento desses choques no sentido de indecisão dos resultados ou a negação de sua potência expansiva é o sinal de configurações de formas de desrespeito, o que pode evoluir para quadros de gestões patológicas do direito. O que Honneth demonstra com a patologização institucional, se olharmos do ponto de vista da instituição, é o seu apagamento como elemento de mediação da vida humana. É essa, inclusive, a forma como o próprio Honneth reflete o tema a partir de um outro diálogo, agora travado com Hauriou: “as situações jurídicas que parecem manter-se por si mesmas estão, na realidade, ligadas a ideias que persistem de medo subconsciente na mente de um número indeterminado de indivíduos” (2009, p.12).

Da perspectiva de Honneth o elemento medo não desempenha um papel tão reflexivo; mas o raciocínio é facilmente transposto quando o autor ressalta a importância

do reconhecimento como fator que subjaz às relações sociais e operacionaliza um funcionamento voluntário do direito e às demais instituições presentes no mundo social. Com efeito, a ambivalência imposta pela brecha patológica do sistema jurídico liberal não avança apenas pela feição positiva, uma vez que a autonomia também resta comprometida, igualmente, no campo da vontade (potestade jurídica). Ou seja, do ângulo do direito subjetivo igualmente podemos presenciar a indeterminação institucional ganhando forma.

Sem dúvidas que para Honneth, a relevância do reconhecimento desempenha uma ação necessária para que seja possível refletirmos sobre o grau de legitimidade e validade da instituição jurídica. A ênfase liberal na subjetivação do direito, costurando a personalidade moral à personalidade jurídica não só contribuiu para a preservação de um núcleo básico de autonomia, mas também possibilitou que o próprio Estado desenvolvesse uma carapaça jurídica. Nessa toada, a ficção desenvolvida pelo direito liberal, a potência imaginativa e simbólica de seu funcionamento passa a ser o da submissão da volição política estatal à lei. Concerne à leitura tradicional do instrumento legal representar o veículo de uma vontade geral comunicativamente forjada; capaz de limitar as ações tanto na esfera pública quanto privada.

Embora a figura do contrato seja um arquétipo básico para o pensamento jurídico mais tradicional, essa reflexão repercutia com igual aderência na filosofia política. O que abre caminho para a consideração mais ampla no campo da legitimidade. Parte do problema percebido por Honneth nesse ambiente é justamente o da própria teoria da personalidade e a capacidade do Estado em emitir uma vontade inequívoca, constante e capaz de espelhar diferentes visões de mundo abrangentes. A maior preocupação com a subjetividade estatal após críticas oriundas, em especial de publicistas como Leon Duguit, teria sido superada por um foco excessivo na objetividade do direito, submetendo a vontade aos critérios positivos plasmados na lei. Mas não apenas. Pode-se dizer que esse deslocamento significa, em outro patamar, o da translação de uma preocupação com o Ente estatal, em si, e a dedicação de uma maior atenção à expressão jurídica dos atos desta máquina. Essa é uma justificativa, por exemplo, para a reconstrução da *Filosofia do Direito* de Hegel sob a chave ausente do conceito de Estado. Pois, segundo Honneth, revelaria aspectos incompatíveis com um sistema essencialmente democrático.

Ao problematizar o direito e não o Estado, o dinamismo histórico liberal corre pela autonomização da instituição jurídica como eixo condutor básico da ação humana. A ideia é “a própria regra de direito [desempenhar] apenas um produto do meio social,

uma regra aceita como obrigatória pela “massa das consciências” (HAURIOU, 2009, p.16). O sujeito reivindica espaço frente à comunidade e toma as rédeas da condução do direito. Se antes, sob o espectro do elemento coletivo, a nação, imperava; agora, a ficção da individualidade se destaca como a força transacional a movimentar o direito. Conforme põe Honneth, o desenvolvimento da instituição jurídica não pode ser resumido a uma sucessão completa e absoluta, logo, a transição de um eixo de gravidade subjetivo para um objetivo não implica em uma anulação completa de uma preocupação com os aspectos comunitários. Nem poderia, uma vez que o dínamo intersubjetivo é que, de fato, revela-se capaz de operar transformações mais gerais.

De toda sorte, o *ethos* da instituição jurídica liberal criticada por Honneth é o da contenção, ou seja, dos limites erguidos à pretensão do outro e do Estado; limites esses dedicados a um mínimo de reflexividade e de previsibilidade. E o gradiente em torno de um direito funcional face a um disfuncional (ou patológico) gravita, em parte, nesses termos. Uma projeção de eficácia falha, incapaz de se manter regular, no tempo ou no espaço, não se revela hábil em mediar as relações jurídicas com segurança, deflagrando um cenário perigoso de indeterminação. Os bens jurídicos tidos como fundamentais podem, nessa hipótese, restarem vulnerabilizados ou simplesmente pode ocorrer uma inversão sobre o grau de importância de tutela. Já um direito capaz de assegurar uma expectativa legítima e certa, sem prejuízo dos seus elementos centrais, revela-se eficiente em garantir um espaço inteiro de autonomia. Como parte da biologia jurídica ressalta-se o desenvolvimento instrumental de resolução de querelas sociais e de autocorreção, proporcionando a estabilidade necessária para que as relações sociais pudessem desenvolver efeitos integrativos. Isso não nos permite, no entanto, resumir o direito a uma função meramente instrumental. Pelo contrário. Na visão de Honneth o direito, modernamente a Constituição, reivindica uma função infraestrutural vital. Como bem assinala Scheuermann:

do sentido moderno de lei e de direito subjetivo encontra-se intimamente conectado às estruturas básicas de reconhecimento, estruturas que não servem apenas para fins instrumental ou funcional; sem os quais a autonomia individual e o Estado Constitucional moderno seriam, em última instância, impensáveis (2017, p.116).

Relaciona-se, aqui, uma juridificação ampla do mundo da vida, em que os sujeitos recorrem cada vez com maior frequência à linguagem jurídica e aos símbolos constitucionais como forma de resolução de seus problemas sociais. Em relação a este

aspecto, a simbolização<sup>66</sup>, cabe dizer, é uma força decorrente da própria dinâmica constitucional, ponderando história, trajetória, organização da experiência, a prática e a ação social em uma dada comunidade. Noutro giro, em relação àquela, pode-se dizer que em nosso contexto moderno “a linguagem surge como uma instituição da realidade social não mais vista como uma adição externa, e sim como um meio para a realização da liberdade” (DE SOUZA, 2017, p.102), o que, por outro lado, permite que situações jurídicas se tornem cada vez mais relevantes e “atitudes estratégicas subitamente surgem no lugar de orientações comunicativas” (HONNETH, 2015, p.173).

Uma outra face que a juridificação esconde é a possibilidade de debandada do sujeito do espaço de deliberação comunicativa, oportunamente já discutido. Um apelo extremo e patológico aos direitos sociais e liberais pode representar uma válvula de escape frente a obrigações normativas mais gerais, contribuindo para a corrosão das relações intersubjetivas. É curioso como para Honneth subjaz à instituição legal uma dualidade perigosa capaz de desabilitar, pelo próprio direito, as liberdades mais básicas. Seguro de que o reconhecimento e a participação na esfera pública são modalidades de ação comunicativa e social elementares, evocar a privacidade como caminho válido pode significar a implosão de todo o maquinário de funcionalização mais vistosa do jurídico.

Ainda assim, independentemente desse traço ambivalente, o direito sob a ontologia individual revela-se como uma força insuficiente em responder de forma eficiente aos imperativos do mundo social, justamente pela convolação da “imagem de libertação de todos os direitos comunicativos, concedida por aqueles direitos em caso de conflito” (HONNETH, 2015, p.170). A primazia da Constituição<sup>67</sup> possibilita, ainda, uma leitura compreensiva da realidade, costurando a figura do Estado ao próprio direito, salientando que ambos os fundamentos se complementariam. Dessa relação percebe-se que a significação da realidade e das demais instituições, em alguma medida, são tributárias da instituição jurídica (Constituição) que pavimenta o caminho para a durabilidade e o regular funcionamento das relações humanas como um todo. Em última

---

<sup>66</sup> De acordo com Hans Vorländer – “simbolizações podem decorrer de um processo de interpretação textual, bem como da vivência em festividades em homenagem à constituição, da transmissão de um mito fundador, ou da apropriação experimental, cognitiva, habitual e afetiva através das práticas constitucionais. Somente quando a constituição for bem representada ou realizada através da experiência, da prática e da interpretação, ela se tornará efetiva como a força estruturante, construtiva e orientadora que ela deve ser” (VORLÄNDER, 2015.p.34).

<sup>67</sup> É como coloca Hans Vorländer: “Constituições são hermafroditas. Elas possuem uma natureza política e uma natureza jurídica. Elas são criadas por forças políticas e devem provar a si mesmas na luta política”. (VORLÄNDER, 2017.p.209)

análise cuida-se do clássico adágio latino – *ubi societas, ibi ius* [onde há sociedade há direito] ou como colocado por Teubner, citado na Introdução, *ubi societas, ibi constitutio*.

Aqui há um ponto interessante sobre o papel desempenhado pela Constituição. Cuida-se da capacidade de significar, constituir e simbolizar a realidade social. Isso guarda relação com a forma comunicativa que reveste o ato jurídico. Dessa maneira, o direito concorre para a construção de uma paisagem social, reportando um significado para a comunidade. Como bem põe Rahel Jaeggi: “nosso mundo social é feito da matéria prima da qual as instituições tecem” (JAEGGI, 2009, p.535). Ou seja, as instituições imprimem nas relações intersubjetivas significados e símbolos específicos.

Ao revelar um sentido normativo, portanto, o direito e seus institutos projetam uma expectativa em torno de seu real significado. A ponto da não ocorrência corresponder tanto a uma negação de forma (comunicativa) quanto de conteúdo (reconhecimento). Assim, as instituições talham uma certa normalidade, visto que constituem o real, expressando uma estabilidade. Ser estável, nesse cenário, não significa apenas duração no tempo, mas, acima de tudo, a capacidade de aliviar os conflitos sociais. Isso toca na forma comunicativa, o que permite a evocação da deliberação, também, como estratégia de pacificação social. Graças ao escopo do reconhecimento é possível dizer que as instituições assumem, de fato, uma função constitutiva e necessária da vida social.

Nesse panorama mais geral da compreensão de Honneth sobre o direito, Hauriou destaca, ainda, que os contornos de “uma instituição [apela a] uma ideia de obra ou de empresa que se realiza e, dura juridicamente num meio social” (2009, p.19). O que se revela possível problematizarmos a partir de Honneth em diálogo com o constitucionalista francês é como instituições como a família, o mercado, o Estado e a própria Constituição revelam, também, ideias sensíveis e valores de uma determinada comunidade e reproduzem as relações mais básicas de reconhecimento e de valores sociais. Seria parte da dimensão institucional, segundo Honneth, a produção de uma integração social básica, delimitando o escopo de indivíduos inseridos no meio comunitário. É claro que para Honneth é aqui que parcela do problema passa a ser historicamente rastreável, haja vista que esse efeito integrativo não é amplo, pelo contrário, ele revela insuficiências, o que motiva todo um processo de luta para ampliação do reconhecimento jurídico, familiar ou de cidadania.

Honneth percebe na instituição jurídica, o que pode ser transferido à Constituição, uma abertura necessária capaz de responder a apelos por uma atualização necessária. Daí ser possível concluir que o horizonte normativo constitucional trabalha

não só com um possível, mas também com um esperado que acumula, historicamente, certos graus de expectativa. Ao fim, ela serve como caminho para produzir uma espécie de respeito pressuposto em que cada sujeito é percebido como um fim em si (IHERING, 1904). Para Honneth esta é a marca da abertura institucional do direito:

O que pode significar que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em sua imputabilidade moral, sob as condições das relações jurídicas modernas; uma tal propriedade, que todos os sujeitos devem partilhar, não pode estar referida a capacidades humanas definidas, de uma vez por todas em sua extensão ou em seu conteúdo; pelo contrário, mostrar-se-á que resulta da indeterminabilidade fundamental do que constitui o *status* de uma pessoa imputável uma abertura estrutural do direito moderno para ampliações e precisões gradativas (HONNETH, 2015, p.182).

Há um outro aspecto pertinente à essa abertura, que é deveras relevante na reflexão mais ampla de Honneth e que guarda importância para entendermos o grau de litigiosidade de uma comunidade e a forma pela qual a Constituição inventa mecanismos de alívio da tensão social e de pacificação. Cuida-se da capacidade de personificação valorativa, juridicamente falando, de determinadas instituições, órgãos, dedicados a missões constitucionais específicas. Agora, de um ponto de vista propriamente legalista, atento às relações intersubjetivas que entrecortam o tecido social, algumas associações, corporações ou institutos logram sucesso em se institucionalizar, capilarizando-se para a sua devida instrumentalização no mundo da vida. Essa sedimentação jurídica naturalmente revela traços dos próprios conflitos sociais, na medida em que normatiza o que, de fato, merece o rótulo de conflito jurídico, além de evidenciar como ocorre, nesses espaços, a reprodução dos valores tidos como hegemônicos na esfera pública. Com efeito, a funcionalização movimentada por determinados grupos no mundo da vida é acompanhada por um juízo de valor público em que a personalidade jurídica é o crivo de legitimidade voltado a essas instituições. Aquelas que não conseguem se revestir de uma carapaça jurídica enveredam por caminhos mais informais ou contra hegemônicos. Características que, independentemente de sua funcionalidade, positiva ou negativa, revelam vulnerabilidades a um esvaziamento mais contundente.

Quanto às instituições ditas “bem-sucedidas” ao assumirem uma feição jurídica, o simples nascimento e a extinção já são representativos do problema apontado por Honneth da autonomização do direito no que toca o abreviamento ou postergação dos efeitos sociais produzidos. Como características ontológicas da instituição jurídica que despertam a imaginação dos sujeitos encontramos na obra de Honneth, por assim dizer, três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, o valor a ser alcançado e reproduzido em

uma determinada comunidade. Pode ser o caso da repercussão de valores comunicativamente hegemônicos, o que pode nos levar a configurações constitucionais democráticas, autoritárias, de exclusão de determinados grupos, universalista, religiosos. Em suma, nesse primeiro ponto, o que interessa identificar é a finalidade perseguida pela Constituição. Em seguida, é a prefiguração de uma topografia do poder no tecido social, após o delineamento do fim buscado. Então, pressupondo que o *télos* perseguido é o de um direito liberal em que o instituto da pessoa é o centro do ordenamento jurídico. A arquitetura das instituições a povoarem esse espaço serão pautadas pela prevalência do indivíduo, gozando a Constituição de elementos de correção contundentes, a fim de assegurar a dinâmica do poder. Concerne, ao fim, a ideia segundo a qual “o sistema jurídico precisa ser entendido de agora (...) como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade” (HONNETH, 2009, p.181). Atender a esses desejos de forma justificável revela-se como a expressão mais cristalina da circularidade comunicativa proveniente da esfera pública, o que retroalimenta o fim do direito e uma certa geografia institucional do poder. A cartografia da distribuição de direitos, que deveriam ser reputados universais, auxilia a situar o problema da insuficiência constitucional. Com efeito, “um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar” (HONNETH, 2009, p.186).

O primeiro ponto é também o mais sensível e suscetível de desvio por contaminação patológica, dada a necessidade de objetividade desse fim, o que permite o compartilhamento e a introdução desses mesmos valores. Sem essa extensão no mundo da vida, o agrupamento pode, simplesmente, não aderir àquela ideia. É imperioso, portanto, a reflexividade, os indivíduos devem ser capazes de se espelharem no fim jurídico estampado na Constituição. No segundo patamar podemos encontrar tanto o princípio representativo quanto o princípio da separação de funções do Estado. Em ambos os casos, cuida-se de uma coordenação suficiente a materializar o fim. A instituição jurídica deve ser permissiva a ponto de os indivíduos serem capazes de reconhecerem nela aspectos singulares e ético-morais de suas visões de mundo, como dito oportunamente.

A mecânica do direito em seus movimentos deve ser aberta à circulação dos valores comunitários de forma a produzir identificação entre os referenciais que subjazem às leis. Com efeito, estamos falando da transposição “momentaneamente ao estado subjetivo em milhares de consciências individuais que se unem nela; as consciências

individuais invocam seu nome e ela [a lei] desce no meio delas, apropriada por elas no estado subjetivo” (HAURIOU, 2009, p.30). Essa passagem é efetivada pela força comunicativa que é a forma típica de ação potencialmente capaz de forjar a ideia integradora pela manifestação do consenso. O direito, dessa maneira, deve ser o veículo desses arranjos comunicativos, assegurando tanto a sua produção quanto efetivação, sem descuidar, é claro, da justificação. Dessa maneira:

A obediência das normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderem assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais, migra para a relação de reconhecimento do direito uma nova forma de reciprocidade, altamente exigente: obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais (HONNETH, 2009, p.182).

A participação no processo de elaboração das normas revela-se como fundamental para pensar tanto o assentimento quanto a própria obediência. Mas para Honneth o fundamental nessa relação é a destreza do direito em expandir seu escopo institucional, abrangendo cada vez mais indivíduos, ou seja, incorporando em seu circuito de situações subjetivas um número crescente de pessoas e significando toda a realidade social. Em suma, ocupa-se o direito, em situações de normalidade, de um esforço triplo cadenciado pela interiorização nas esferas de sociabilidade humana, incorporação de novas situações jurídicas e a positivação significativa dessas novas realidades.

A imputação dessa faculdade discursiva ao direito é representativa, não só da importância das contribuições apresentadas por Habermas pós *Teoria da Ação Comunicativa*, mas, acima de tudo, do papel da linguagem como forma de constituição da realidade. Uma vez que o direito cuida, sobretudo, de fatos humanos que contam com um observador relativo capaz de significar atos e negócios travados no espaço público. Parece claro que a própria dimensão do reconhecimento transita nesse espaço, pois flutua num tácito linguístico e pressuposto, sem o qual o próprio reconhecimento seria inviável. Honneth possui uma preocupação em fixar o reconhecimento como uma etapa anterior, como bem desenvolvido em *Reificação*; tema já discutido no Capítulo 1. Contudo, para pensar o direito, Honneth tem de ponderar o fato de que as instituições precedem, em algum ponto, os sujeitos.

Não é o caso de reduzir o campo da gerência humana no plano social, naturalizando o direito como força posta eterna. Não. Significa que a ação intersubjetiva é a potência capaz de mensurar o fato social e imputar sentido jurídico, todavia, essa

observação é um fenômeno dependente que recorre, ainda, a alguns institutos que precedem ao ato e que possuem um consenso semântico estável.

Isso faz do estudo do direito uma investigação capaz de destacar a essência dependente da veracidade dos fenômenos por ele tratado. Aqui há um ponto interessante trabalho por Honneth que é a convolação do reconhecimento como parâmetro de conflito agonístico, hábil a alterar justamente esses consensos semânticos. Se o direito povoa o social, pela sua forma comunicativa aos moldes do trabalhado por Habermas. O seu arranjo externo de significado em relação a certos institutos – casamento, contrato, sucessão, cidadania assume uma feição tipicamente plástica. Mas é o reconhecimento que detém a força substantiva para alargar essa natureza semântica, graças a uma imaginação ínsita e puramente analógica [*x counts as y in c*] (SEARLE, 2005).

Nesse sentido, é por meio da instituição jurídica, tal como vimos no Capítulo 2, que um espaço de auto constituição é viabilizado, permitindo que os indivíduos tomem as decisões vitais e autorais que melhor lhes convêm, assumindo como parte de si valores e projetos de vida específicos. Concerne, em linhas gerais, de um meio que oportuniza a autorrealização, protegendo a autonomia individual de ruídos sociais ou interferências intersubjetivas. A representação política funciona dessa maneira apontando o caminho para que as demonstrações expostas individualmente encontrem reflexividade na objetividade estatal. Mas não apenas. A Constituição enquanto instituição vertebral do mundo social desempenha um papel comunicativo impar que é o de produzir fatos e determinar os seus respectivos significados e alcance.

A experiência político-social proporcionada pelo direito, de uma forma geral, é a da produção de verdades provisórias, por assim dizer. Dado que se necessita de um acordo coletivo, um compartilhamento semântico e moral para a delimitação dos significados intrínsecos operacionalizados pelo direito. Assim, pode-se dizer que os fatos jurídicos-institucionais operam numa chave ontológica de verdadeiro ou falso. Na leitura honnethiana uma imputação jurídica automática em que dois indivíduos celebram, por exemplo, um casamento não revelar-se-ia possível, haja vista que o instituto jurídico – casamento, não deteria uma verdade apriorística, ou seja, casamento não necessariamente seria a união entre homem e mulher, por exemplo. Como se percebe, a verdade dos institutos jurídicos, com derivação de valor constitucional, portanto, possui uma natureza plástica, moldada de acordo com acordos comunicativos e de reconhecimento. É claro que isso pode funcionar muito bem em um gradiente positivo, porém, Honneth não cogita consequências regressivas provenientes desse mesmo acordo.

Nesse sentido, a ideia geral, pelo contrário, apela à definição epistemológica de poder ser verdadeiro ou falso. Logo, um casamento, embora mobilize um consenso comunicativo de que seja, “tradicionalmente”, uma união entre homem e mulher, por conta da substância reflexiva do direito, pode produzir um alargamento semântico a ponto de esticar a união entre pessoas do mesmo sexo como uma posição idêntica à tradicional. É, dessa maneira, que o veio do reconhecimento dinamiza o significado dos fatos jurídicos, postos formalmente pela ação comunicativa. E a instituição jurídica enquanto sistema entrecortado linguisticamente apela à força simbólica da própria linguagem constitucional, a partir de um contexto de luta social, para ressignificar certos institutos, de forma a promover a reflexividade necessária para a circularidade do direito.

Sendo assim, pode-se dizer que a parte da tese desposada por Honneth é a da intencionalidade coletiva alocada no direito e na Constituição, o que implica no transporte histórico de certos compartilhamentos, crenças e visões de mundo; uma passagem de uma ideia que subjaz ao subjetivo para o campo da instituição. A decantação dos valores presentes no subjetivo para a instituição, o que retroalimenta a esfera intersubjetiva, viabiliza uma orientação valorativa de cálculo e expectativa de como os indivíduos irão se comportar em determinadas situações. A instituição jurídica, então, possui o condão de personificar aspectos caros a uma comunidade e, ao mesmo tempo, ressignificar esses elementos, conforme as contingências sociais vão ocorrendo no mundo da vida.

Hauriou chama isso de uma forma mais simples de ideia diretriz, o significado imanente e último do direito; já Searle intitula de *status function*, que diz respeito, em um plano mais superficial, da habilidade da instituição jurídica em equiparar situações, trabalhando-as como se fossem derivadas de uma matriz jurídica, credenciada pela força validadora do institucional. Já em um plano de sentido mais subterrâneo: “da cola que mantém a sociedade junta” (SEARLE, 2005, p.9). Não obstante a primeira etapa de manifestação do direito ser o desenho da legalidade:

as regras de direito são essencialmente limites, elas desenharam apenas os contornos das coisas, mas acontece que, indiretamente, pelo desenho dos contornos, o conteúdo positivo seja, todavia, numa certa medida, determinado. Essa consequência ocorre sobretudo no que tange às regras estatutárias e constitucionais (HAURIOU, 2009, p.42).

A bem da verdade, o contorno revela-se permeável, graças, sobretudo, à intencionalidade e às lutas sociais; forças capazes de erguer novos sentidos jurídicos. Concerne esse traço tanto ao direito público quanto ao direito privado. Logo, a semântica constitucional não se revela a mesma em um dado contexto social. Isso deve significar, no entanto, uma indeterminação razoável de forma a abranger diferentes visões de mundo,

o que é possível de ser inspecionado nos princípios gerais de direito público; indeterminação esta, todavia, que não pode ser desprovida de densidade, caso contrário simplesmente não há referencial ao sistema ético de ações.

Já uma determinação crescente pode significar a exclusão de determinados grupos, então, deve haver uma elasticidade geral nesses princípios de maneira a abranger o maior número de visões de mundo possível. A constituição de símbolos, liturgias jurídicas envolventes (procedimentos), rituais e narrativas constitucionais asseguram o conteúdo da ação, enquanto a patologização da instituição jurídica está ligada à gradação de sua eficácia e a corrosão desses mesmos expedientes. Uma má distribuição de bens jurídicos é um fator de comprometimento dessa racionalidade intrínseca. O caráter não acessível da ideia diretriz que estrutura a Constituição, por exemplo, pode concorrer também para a intensificação do sintoma patológico, o que pode gerar uma hostilidade do social frente ao direito positivo.

Dessa forma, fica mais claro que para Honneth o balanço entre elementos assertivos de uma instituição como o direito remanescem num plano qualitativo, o que significa dizer: uma funcionalidade institucional regular demanda uma positividade capaz de projetar no mundo objetivo referenciais à ação humana. Em suma, se a legitimidade do direito depende da sua dimensão comunicativa formal, a sua eficácia, noutra giro, impende a produção de um reconhecimento jurídico. Deve haver, então, uma produção de efeitos guiada pela produção de um estado de reciprocidade mútua capaz de desbravar um ambiente de liberdade. Isso não significa que a questão se resuma ao objetivo, haja vista que uma boa instituição não necessariamente apresente resultados fáticos, mas de alguma forma ela deve afetar a práxis humana no sentido da produção do reconhecimento sem descuidar da realização dos interesses e desejos individuais.

O efeito positivo que representa o núcleo normativo da instituição jurídica, ao produzir uma flexibilidade efetiva em relação às carências e demandas necessárias ao desenvolvimento da identidade, concorre, em um plano moral, para a modelagem de uma segunda natureza calcada no respeito às regras. Torna-se pressuposto o respeito às regras, pois atendê-las enseja a cooperação que mantém a engenharia das relações intersubjetivas em movimento e a própria reflexividade do reconhecimento. É por meio desse senso de validade e legitimidade que o direito assume, quando reflete as premissas fundamentais do reconhecimento jurídico, que distinções mais dialógicas ocorrem. Pelo conceito legal de pessoa, ilustrativamente, opera-se uma oposição entre o eu e o outro, mas a mediação legal é o que proporciona que ambos os polos se percebam como parceiros indispensáveis

para uma regularidade mais geral. É claro, que essa diferenciação é crucial, na habitualidade do mundo da vida, para a fixação das demarcações singulares para o exercício da vontade pública. O eu e o outro, então, passam a ocupar um ambiente normativamente bem discernível em relação aos espaços das respectivas identidades, sem que isso represente um egocentrismo que ameace a distinção.

Hegel vislumbra esse efeito na religião (HEGEL, 1971), contudo, Honneth consegue deslocá-lo para o direito graças a um tratamento mais ideal das instituições. Sendo assim, o que assegura a reprodução funcional dessa mecânica é justamente a capacidade do direito em manter-se reflexivo, ou seja, atuando como um mediador em relação ao outro e indicando a cooperação como a única saída para o sujeito, promovendo a ideia de que para reconhecer-se como um ente é indispensável o outro.

Essa feição reflexiva trabalhada por Honneth possui uma natureza filosófica e sociológica candente, uma vez que representa, na verdade, o desdobramento da fórmula cardeal – “ser em si mesmo em um outro”; muito bem desenvolvida em *O Direito da Liberdade*. Mas de uma perspectiva interna ao direito, podemos dizer que a qualidade reflexa da lei significa a produção de “um sistema de coordenação da ação no interior e entre os variados subsistemas sociais” (TEUBNER, 1983, p.242). O que significa inferir que a lei desenvolve comportamentos autocontidos ao mesmo tempo em que assume uma natureza autônoma, cujo foco é a regulação dos processos sociais e de correção dos mecanismos democráticos.

Essa é uma leitura sobre as aptidões da instituição jurídica que é devedora do pensamento de Habermas (1976), funcionando a lei não apenas como o produto de uma dinâmica comunicativa, mas, também, permeável aos princípios sócio-organizacionais de uma dada coletividade. Assim, a expressão legal possui em sua ontogênese um plasma que permite um reconhecimento coletivo, bem como os valores morais e culturais imperantes daquela sociedade. Segundo Günther Teubner a preocupação habermasiana, que pode ser facilmente deslocada para Honneth, implica:

Princípios organizacionais, de acordo com Habermas, emergem da interação do processo evolutivo na moral e esfera social da sociedade. Normas legais fundamentais incorporam esses princípios organizacionais da sociedade e, então, definem o nível de aprendizado de uma sociedade (1983, p.246).

Dessa maneira, o que salta aos olhos em relação à instituição legal é justamente o caráter multidimensional que a lei se reveste, o que ressalta a existência de uma interação intensa com o meio social. O que, de forma alguma, pode ser entendido como uma subordinação completa ao social. Pelo contrário. A instituição jurídica desenvolve-

se como um organismo autônomo, dotado de uma dinâmica interna particular que, no entanto, não se furta de uma maior oxigenação proveniente das distintas esferas de socialização.

O que Habermas e Honneth assinalam é que o direito possui uma lógica institucional própria, seja pela dinâmica das lutas por reconhecimento, seja pela potência comunicativa; a consciência jurídica mais geral circunda um desenvolvimento moral cadenciado autonomamente, que não se reduz a um espelhamento de estruturas sociais e econômicas (HABERMAS, 1976, p.130).

Ao falarmos em autonomia da instituição jurídica duas coisas se destacam, de plano. A primeira, como bem põe Teubner: “a autonomia legal significa que as leis se alteram em reação aos seus próprios impulsos, para a ordem jurídica - normas, doutrinas, institutos e organizações – são capazes de se reproduzirem” (TEUBNER, 1983, p.249). Essa autorreferência, vale o destaque, não ignora o ambiente em que se insere, a ênfase reside, justamente, na aptidão reinterpretativa do direito<sup>68</sup>. Em segundo, a autonomia pode significar a possibilidade de contaminação patológica insular do direito. Com isso, o sinal positivo, marca inequívoca da instituição jurídica em termos de evolução histórica, ser passível de câmbio, caso o elemento patológico infiltre-se em direção ao núcleo essencial da instituição.

De toda sorte, é a autonomia que preserva o aspecto da positividade, o que traz uma reflexão sobre a conjugação da validade e da eficácia como um vetor fundamental para a constituição de uma realidade pública; ao mesmo tempo é a própria autonomia (agora corrompida) que permite uma vulnerabilização singular da instituição reguladora da vida intersubjetiva, demovendo o respeito e a dignidade jurídica como valor promovido pelos seus membros. Desnatura-se, ao fim e ao cabo, parte do éter que mantém a amalgama dessas relações que se identificam e aceitam-se como instituídas coletivamente. Nesse trânsito possível pode-se qualificar “uma boa instituição como aquela em que o indivíduo é capaz de realizar seus interesses e identificá-los nesse processo [*mit der sie sich identifizieren können*]” (JAEGGI, 2009, p.542).

Da constelação de ideias acima listadas três aspectos saltam aos olhos, imediatamente. O primeiro, se um direito institucionalmente regular é aquele que produz identificação e reconhecimento, Honneth, em outros termos, sustenta uma habilidade do jurídico em atualizar-se de forma dinâmica, a ponto de acompanhar as metamorfoses

---

<sup>68</sup> Segundo Teubner: “a mudança legal reflete uma dinâmica interna a qual, não obstante, é afetada por estímulos externos que, em turno, influenciam o ambiente externo” (1983.p.249).

operadas no coletivo. A ideia de autonomia franqueia ao sujeito a faculdade de simplesmente mudar as premissas morais e éticas fundamentais de sua vida e isso não pode significar a edificação de barreiras. Cuida-se de uma visão segundo a qual os modelos identitários e subjetividades são marcadamente plurais e continuarão a sê-lo, pois esse seria o ritmo mais próprio do mundo da vida. Contudo, como bem assinalado no debate entre Honneth e Fraser (2003) essa autodeterminação não é completamente imune, haja vista que a lei que tutela essa possibilidade é a mesma que impõe certos padrões. Daí, a interessante conclusão de Scheuerman: “a lei definitivamente molda as relações intersubjetivas” (2017, p.115).

Em segundo lugar, a produção de uma dimensão tácita aloca o reconhecimento como pressuposto inescapável para um regular funcionamento do direito. A produção desse sentido, todavia, ganha uma fundamentação psicológica forte na teoria honnethiana, porém, para uma reflexão mais preocupada com o elemento jurídico, esse expediente já não atua a contento. No campo da tradição teórica em que Honneth se insere, sem dúvidas, é o traço comunicativo e todo o plexo simbólico e imaginativo que ele carrega, o expediente forte para pensar como a interação entre forma comunicativa e substância reflexiva produzem a aceitação ao posto. Por fim, parte dessa reflexão sobre o direito, em muito, mantém-se firme nas disposições trazidas por Habermas em *Facticidade e Validade*, ou seja, uma teoria discursiva do direito é um ponto que Honneth não abandona, como bem-dito no Capítulo 1.

Ao fim, a questão posta ao direito, como fica mais evidente em *O Direito da Liberdade*, é a possibilidade de satisfação dos desejos e vontades dos indivíduos membros de uma comunidade. No entanto, o percurso para se chegar a essa conclusão alça o reconhecimento como infraestrutura básica de respeito jurídico mútuo, mas, acima de tudo, a aceitação da potência deôntica que emana das regras constituidoras da instituição legal. O que o reconhecimento proporciona ao direito, portanto, é o desenvolvimento de um sistema amplo de satisfação de desejos aliado, *pari passu*, a um referencial à ação; referencial este cujo pressuposto mais elementar é a aceitação anterior de um sistema de desejos independentemente das razões para uma ação.

Honneth extrai essa leitura mais sensível de Hegel e de Mead, destacando:

Só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direito, nós podemos entender também como pessoa de direito, no

sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (2009, p.179).

Ademais, uma vez que o direito possui uma natureza formal discursiva que convive harmonicamente (ou não) com a substância reflexiva<sup>69</sup>; a instituição jurídica representa uma forma organizadora da vida, na medida em que produz fatos e os significa sob uma chancela legítima. Aqui, a importância das reflexões de John Searle sobre as aptidões mais amplas das instituições, que desempenham um papel chave para problematizarmos o argumento posto por Honneth. Segundo Searle (2005), a linguagem performa quatro funções constitutivas do fato institucional, algo que podemos transpor, sem maiores prejuízos, à reflexão honnethiana sobre o direito. O primeiro diz respeito à representação linguística providenciada pelo jurídico, o que nos leva, direto, à reflexão em torno de uma faculdade simbólica, ou seja, a capacidade de imputar sentido às ações por meio do léxico jurídico. Isso fica mais evidente na expressão programática que o direito público pode assumir. Além, em segundo lugar, encontramos a potência deôntica que subjaz à face simbolicamente volatizada pela linguagem, após, a durabilidade, um tópico caro às reflexões de Hauriou e Offe e, por fim, o reconhecimento.

Assim, fica mais clara a reflexão em torno do real significado da passagem patológica com a devida erosão dos vetores positivos do direito e a perda da aura da legitimidade e eficácia. Pois, em suma, passamos a estar cientes do que se perde. Desse jeito, um direito adoecido é aquele que simplesmente revela-se rígido, desprovido da reflexividade fundamental para colher os diferentes sentidos que emanam do mundo da vida. Como bem assinala Luiz Gustavo da Cunha de Souza:

Honneth afirma que uma vez que a realização da liberdade é fruto de acordos intersubjetivos nos quais se formulam condições generalizáveis e aceitáveis para todos os envolvidos a exercerem, as condições institucionais daí resultantes são elementos dos compromissos entre os sujeitos e por isso a justiça na modernidade se mede pelo grau em que os indivíduos podem participar nas instituições de reconhecimento recíproco que mediam os compromissos de interesses entre sujeitos (2017, p.105).

O que se perde com a vitória do injusto são os dois pilares centrais de um direito democrático. De um lado, a capacidade de costurar acordos amplos congregando os indivíduos e, por outro lado, a legitimidade do institucional em chancelar esses arranjos.

---

<sup>69</sup> Como bem pontua Honneth: a “circunstância elementar de todo sujeito humano poder ser considerado portador de alguns direitos, quando reconhecido socialmente como membro de uma coletividade: do papel socialmente aceito de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho, resultam para o indivíduo determinados direitos, cuja observação ele pode reclamar em casos normais, apelando a um poder de sanção dotado de autoridade” (HONNETH, 2009.p.180)

O que se traduz no léxico habermasiano que Honneth toma emprestado na perda da motivação [*motivationskrisen*] e da própria legitimidade [*legitimationskrisen*].

## **2 - O problema da barbarização dos conflitos sociais – a perda da reflexividade e a instalação da violência nas relações intersubjetivas**

Como discutido na seção anterior “o reconhecimento legal (e os direitos fundamentais) são indispensáveis para a realização ótima das estruturas de reconhecimento na sociedade moderna” (SCHEUERMAN, 2017, p.115). E a infiltração do patológico na infraestrutura do normativo pode decorrer por uma série de fatores. Da opacidade da justificação à incapacidade integrativa da abertura do direito; da exclusão da esfera pública a uma distribuição desigual de *status* jurídico de respeito equivalente. Muitas podem ser as causas para uma erosão da racionalidade imanente à Constituição e do colapso do ambiente juridicamente institucionalizado. Nesse cenário, Honneth não foca muito nas causas, como já bem destacado por Jörg Schaub (2015), devidamente pontuado no Capítulo 1. O que nos leva a crer que Honneth dedica-se muito mais às consequências do que propriamente às origens em sua reflexão sobre o direito.

A obliteração do cumprimento às normas é um passo importante para o colapso do manto do respeito tácito que permeia as relações intersubjetivas e fundamenta as premissas que congregam as regras sociais. Dessa maneira:

Uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos incluídos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na imputabilidade moral de todos os seus membros (HONNETH, 2009, p.188).

Do excerto acima, percebe-se que a limitação da autonomia figura como aspecto pressuposto quando da implosão do edifício jurídico. O que nos leva direto a um dos argumentos desenvolvidos no item anterior - é a liberdade, ou seja, a autonomia enquanto vontade livre intersubjetiva, que é o marcador para diferenciar qualitativamente um direito patológico de um não patológico. Desprovido da reflexividade necessária, os sujeitos não mais conseguem se identificarem em seus objetivos como a outra parte de

um outro (DE SOUZA, 2017, p.103). Então, não há que se falar em possibilidade de liberdade compartilhável, haja vista que esta recua e o aparelho jurídico se revela inapto a expor uma mediação natural operada no ambiente institucional.

Em resumo, o que esse ambiente representa, ao fim e ao cabo, é a limitação da reflexividade o que esbarra na efetivação do reconhecimento. Sabe-se, conforme assinala Christoph Menke, que a “compreensão normativa do conceito, porém, “reconhecimento” designa a condição social decisiva para o resgate de reivindicação de identidade individual ou autorrealização” (2009, p.88). Uma vez não ocorrido o reconhecimento legal todo um efeito cascata desaba sobre o sujeito, culminando na restrição da própria autonomia do sujeito e em sua autodeterminação pública.

Embora, em *O Direito da Liberdade* Honneth desenvolva o aspecto jurídico institucional para além das esferas da família e do Estado; ainda assim, na esfera do direito, percebe-se no reconhecimento legal um pressuposto para todo um processo de subjetivação. Algo que nos permite concluir que o reconhecimento jurídico é uma das forças constitutivas do mundo da vida, isso porque ele engendra uma expectativa normativa endereçada ao social. Ou seja, o sujeito legalmente reconhecido espera que as opções morais particulares e públicas recebam de sua contraparte o devido respeito.

## **2.1 - A perda da reflexividade como manifestação clínica *prima face* do patológico: as zonas de penumbra jurídica e o sofrimento por indeterminação**

Conforme debatido até o presente momento: ser um sujeito de direito significa, em primeira análise, o reconhecimento enquanto um ente singularizado. Com o exercício patológico da instituição jurídica, o que Honneth percebe é a emergência de um vetor neutralizador do elemento reflexivo presente no direito e o subsequente comprometimento da faculdade normativa. Dessa maneira, a consequência clínica imediata é a da anulação do núcleo de complementariedade implícito do reconhecimento, prejudicando a reprodução das esferas autônomas de autorreferenciação do sujeito. Noutro giro, a própria racionalidade configuradora da norma jurídica resta comprometida. A implosão da ponte que liga o “eu” ao “outro”, algo que possui significado sociológico marcante, encontra tradução no tecido formal da lei, quando as contribuições da eficácia jurídica não mais conseguem abastecer a autonomia, transmutando esta em uma forma específica de regulação de comportamento ou condutas. Ou seja, invés de uma

delimitação normativa centrada nos contornos substantivos da liberdade há uma passagem para a regulação estrita do comportamento a partir de parâmetros prescritivos à ação<sup>70</sup>. São as esferas abstratas de ação que sofrem o impacto com o comprometimento e metamorfose na dimensão racional do direito, afetando, com isso, a realização dos interesses pessoais embrionados nesses espaços. A própria mudança na racionalidade sistêmica da lei é indicativa de um novo eixo de gravidade, mais intervencionista e menos preocupado com os aspectos autênticos da volição. De um ângulo moral é a derrocada da moldura capaz de orientar os sujeitos na realização de seus julgamentos particulares. Em termos convencionais, o efeito no espectro formal é o estreitamento do universalismo legal (HABERMAS, 1976, p.264).

A ideia sustentada por Honneth, conforme debatido ao longo do Capítulo 2, é a de que cada sujeito performa um papel, cuja qualidade demanda uma contraparte a título de desenvolvimento e preenchimento de necessidades básicas. A tradução disso, no campo do direito, ou seja, “na esfera pública democrática e no estado de direito, [é o de] cidadãos [que] assumem os papéis de falante e ouvinte na busca da resolução de problemas com os quais se deparam na organização de suas coletividades” (DE SOUZA, 2017, p.103).

De um ponto de vista da filosofia do direito, é a reflexividade a pedra de toque de todo o edifício jurídico. Trata-se da aptidão racional de produção de efeitos capazes de regular os meios fundamentais ao desenvolvimento da autonomia; isso por meio da interação com subsistemas sociais e normas procedimentais responsáveis por talhar fundamentos éticos particulares numa instituição jurídica comunitária. Enquanto sociologicamente, o argumento de Honneth apela para uma dinâmica jurídica que prioriza formas indiretas e abstratas de orientação social.

Ao avançarmos por esses caminhos, em uma perspectiva macrosocial, é a tutela jurídica que possibilita uma ordenação plural das diferentes subjetividades. É a faculdade coordenada de abstrativização e universalização da Constituição que proporciona uma determinação de conteúdos variados, operando com o diverso como se o particular fosse; uma extensão deduzível de um fundamento normativo genérico. Esse exercício

---

<sup>70</sup> Rehbinder é bem enfático em relação a um papel mais agudo do direito. Segundo o autor, “a lei é um instrumento de controle social [*Herrschaftsinstrument*] orientado à manutenção e promoção da coesão comunitária ao equilibrar conflitos de interesses. Em outras palavras, a lei é uma importante peça do processo de integração social o que a sociologia descreve como um controle social. A função social da lei jaz na integração do grupo (...), diga-se, assim, o direito é preocupado com a conduta esperada de um indivíduo submetido à lei, então, fala-se de uma função regulatória da lei” (1973.p.354/355).

comunicativo pressupõe um reconhecimento de fundo que é caudatário da ideia de complementariedade. Ocorrida a anulação da demanda acessória, o que ocorre é um processo de atomização radical. Em termos morais a metáfora que talvez melhor se adeque a este efeito pensado por Honneth seja a da dualidade entre o visível e o invisível<sup>71</sup>. Assim, de um lado, produz-se uma penumbra normativa marcada pela invisibilidade e negação de setores inteiros de uma sociedade e, por outro lado, uma visibilidade do que, hegemonicamente, percebe-se como o constitucionalmente *standard* daquela referida comunidade. De forma elucidativa Honneth explica:

A invisibilidade em um sentido visual significa somente o fato segundo o qual o objeto não está presente no campo perceptivo de outra pessoa, a visibilidade ótica requer que um determinado objeto seja reconhecido com suas características relevantes para a situação no sistema espaço temporal (2011, p.167/168).

Dessa maneira, a lesão *prima face* observada por Honneth com a patologização do direito, sobretudo do direito constitucional, é justamente a perda da percepção de que os direitos subjetivos e a autonomia moral do sujeito dependem, essencialmente, de uma leitura intersubjetiva, o que empurra parcelas relevantes de uma sociedade para um verdadeiro blecaute jurídico e moral em que os fundamentos básicos da boa vida são peremptoriamente negados. Com isso, a capacidade para a formação racional da vontade pública (e a particular) encontra um estreitamento das esferas estruturantes da socialização como o afeto ou a política. No caso de um movimento autocentrado na autonomia moral do visível, o que ocorre é a perda de visão acerca do outro, inviabilizando o ser em si mesmo no outro. Em um sentido mais dramático o que um exercício patológico do jurídico promove é exatamente uma fuga para o privado, resultando em um exercício da autonomia moral não mais dedicada a questões normativas publicizáveis.

Mas não apenas. Junto com a perda da reflexividade a aptidão do direito que igualmente sucumbe é a dimensão normativa. Como posto no início deste Capítulo por Stefan Gosepath, não se pode esquecer que a faculdade normativa do direito é responsável pela fixação das referências morais hegemônicas no plano social do horizonte de ação do sujeito, retribuindo com o mal, caso não haja uma correspondência ou cumprimento de uma expectativa. Há, contudo, uma outra característica que se encerra no normativo e que guarda conexão com a reflexividade: a liberdade racional do sujeito e a compulsão causal

---

<sup>71</sup> Honneth é bem didática ao explicar o significado social da invisibilidade. Trata-se de “um fazer desaparecer, que aparentemente não tem nada a ver com a presença física, mas com a existência em um sentido social” (2011. p.165).

pela adoção de uma certa postura esperada (GOSEPATH, 2009, p.251). Ou seja, a reflexividade toca na razão prática dos sujeitos e, por via de consequência, como eles se colocam no mundo da vida e se autodeterminam frente à Constituição. Diga-se: “quando se deseja x deve o agente fazer y” (GOSEPATH, 2009, p. 253). Essa orientação racional provoca distintas consequências quando as diretivas individuais não mais refletem o outro.

A primeira ordem de adversidades que decorrem dessa demanda prática que circunda o elemento reflexivo é justamente a mediação entre os desejos individuais e a orientação normativa plasmada do campo constitucional. Sem a reciprocidade, a dizer, ausente o deslocamento imaginativo (e de reconhecimento) do ser em si mesmo no outro, o que sobra ao normativo? Por que cumprir um padrão de comportamento se a própria carência é simplesmente ignorada pelo parceiro de comunicação? Ante a imperatividade do desejo e a abstração da reflexividade, a obrigação carregada pelo direito perde, em muito, da sua força vinculante, dado que o sentimento de dever e respeito à norma resta esvaziado, tanto pelo perda da motivação, quanto pela deterioração da própria racionalidade plasmada no jurídico.

É claro que o fenômeno normativo é deveras complexo, contudo, no campo do direito, tomando-o como um tipo ideal, podemos dizer que ele serve para a fixação positiva de regulações ao mesmo tempo em que firma uma autoridade. Isso afiançado, ao fim, por uma sanção. Para Gosepath, “as regras inscrevem uma forma especial de ação (se for do interesse do sujeito), ao mesmo tempo, no entanto, elas também incutem certas práticas e garantem certos poderes” (2009, p.253).

Nesse contexto, começa a ficar claro que a existência da carapaça jurídica e a produção regular dos seus efeitos envolve a produção de um aprendizado socializante de fundo que foge do exclusivamente jurídico. Embora este seja, de fato, um fio condutor para a manutenção de um certo padrão civilizacional. Trata-se, em suma, de um esforço capaz de decantar e polinizar as relações intersubjetivas, precipitando, para além da esfera individual, uma experiência causal de respeito e de dever. Quando a razão prática é forçada a seguir por outro curso pela falta de dialeticidade, a consequência mais imediata é a projeção de uma autonomia moral que não mais se efetiva junto ao outro. Como coloca Gosepeth: “a razão é reflexiva, nós aprendemos a partir de práticas às quais esquemas e regras são aplicadas socialmente, bem como devemos segui-las” (2009, p.262). Em outras palavras, a paridade entre direito e razão em um ambiente não mais reflexivo, patológico,

leva à perda da percepção do outro como determinante para a afirmação de uma situação jurídica própria.

Na infraestrutura institucional do jurídico, tal como entendida por Honneth, ressalta-se que uma obrigação produz junto ao outro, imediatamente, um direito. Essa obrigação auxilia, em alguma medida, na definição do parceiro comunicativo, seja como sujeito, seja como endereçado de uma certa conduta exigível. Significa dizer que a reflexividade de um direito subjetivo pressupõe uma obrigação por parte do outro. O direito à vida de um sujeito implica para a sua contraparte, por exemplo, o dever de não assassinar. Ainda, o direito à propriedade de um indivíduo impõe aos terceiros o dever de abstenção em relação ao bem. Em linhas gerais, é próprio da engenharia do direito subjetivo uma mecânica reflexiva. E o primeiro assalto do patológico ocorre, sobretudo, na camada da reciprocidade, tornando uma proibição em uma situação relativizável, haja vista a invisibilidade a que o outro é posto.

Esse ataque possui o condão de reprogramar o núcleo normativo, deixando de produzir efeitos de positividade e promovendo, agora, o seu contrário – a negatividade. Mas o que significa isso para Honneth? A intensificação desse tipo de efeito apaga as distinções entre o eu e o outro, promovendo uma forma distorcida de individualismo que afasta e, simplesmente, desconsidera o outro. Para nos mantermos fieis à metáfora posta mais acima: apenas o eu apresenta-se como visível. Com isso, a dinâmica jurídica assume feições estratégicas e as suas garantias presentes no direito servem para reforçar o campo de autonomia, o que, indiretamente, implica numa segregação extrema entre sujeitos não mais cooperativos. Na lei se abstém de operar um papel de mediação e os polos de uma relação outrora dialógica passam a priorizar atitudes voltadas a si, no sentido de preservação dos elementos básicos de cada identidade.

Uma vez que o outro não é mais visto como parceiro, a figura que impera é a do concorrente, a de um risco potencial ao eu. Ou seja, há a afirmação distorcida, pela via do discurso legal, de um espaço de atuação e relação consigo que dispensa de maneira inequívoca o outro. Como desenvolvido na primeira parte deste Capítulo, a instituição jurídica “requer dos adversários que se vejam como partes, o que tem um duplo significado: é-lhes exigido reconhecer o outro e outrem. Requer-se deles que vejam a si mesmos como uma parte e o outro também como uma” (MENKE, 2019, p.26). A perda da faculdade reflexiva torna a descentralização do eu algo inviável, o que impede a emergência de uma experiência transformadora. O resultado deste processo não poderia ser outro que não o da degradação da existência e do *self*.

Nesse gradiente, no entanto, é perceptível a sobreposição de uma preocupação comum entre Habermas e Honneth. Trata-se das formas estratégicas de ação; um tema que ocupou um espaço considerável das reflexões daquele autor e que sensivelmente encontra ecos na obra deste. A relação com o outro nesse quadro patologizado assume feições instrumentais e só serve para a preservação do eu, na medida que o reconhecimento distorcido produz uma relação consigo por meio do outro e não mais um ser em si no outro. Aqui não há um reconhecimento propriamente dito, já que o parceiro da relação é reduzido a um meio voltado à preservação do eu. O ser em si mesmo no outro passa a ser um formula patológica em que não se prestigia o outro, mas apenas o eu. Um eu agora percebido como reflexo projetado no mundo da vida.

Nesse contexto, como bem acentua Menke: “o direito atribuído a uma pessoa não mais é “reflexo” da obrigação de outra pessoa” (2009, p.90). A relação de complementariedade é, sem dúvida, um aspecto sensível para o desenvolvimento de uma teia mais ampla de funcionalização das relações públicas, mas não dá conta do real impacto da ausência do reflexivo no mundo da vida. Um direito cuja atribuição subjetiva perde o seu apelo ao outro somente sobrevive, caso o Estado consiga impor a obrigação. Esta não ocorrendo, antecipa-se, cuida-se da segunda lesão à ordem social: a proliferação da violência como moeda de relação entre os indivíduos.

O papel desempenhado pelo direito, em um panorama mais amplo, é, de fato, o de habilitar formas outras de reconhecimento e de tutela da autonomia em diferentes ambientes da própria vida social. O direito em sua feição positiva, a dizer: a Constituição; vertebraliza todo um leque de interações e é essa função que se destaca como autônoma para a promoção do reconhecimento e funcionamento do Estado Constitucional (FRASER; HONNETH, 2003, p.251). Mas no âmbito das relações moleculares entre os sujeitos, a reflexividade instala um padrão *standard* de cumprimento das regras que não necessariamente se socorre do Estado para se efetivar. A pretensão voltada ao outro, ao obrigar um fazer ou um não fazer já opera em um terreno de reconhecimento e de obediência que pressupõe a legitimidade. Daí a consideração segundo a qual, “ser sujeito de um direito significa dispor da capacidade de julgamento em questões normativas e, ademais, do poder de (co) autoria no direito” (MENKE, 2009, p.92).

Não dispondo o indivíduo da autonomia moral, haja vista a perda do caráter reflexivo da contraparte, o que se obstaculiza não é somente a projeção do arbítrio na esfera pública, mas também a segurança em atingir os interesses fundamentais plasmados na Constituição voltados à própria formação do sujeito. Por isso, para Honneth o maior

problema decorrente de uma patologia que acomete a faculdade reflexiva do direito resulta num recuo do sujeito para trás da eticidade.

O sujeito exercita a sua liberdade de maneira introspectiva, a dizer: “a liberdade jurídica [passa a ser uma] possibilidade de recuo para trás de toda eticidade desvinculada do valor ético da autorrealização individual” (MENKE, 2009, p.95). Como a relação com o outro passa a ser algo dispensável, uma vez que não se revela possível exigir o cumprimento de deveres básicos, as esferas outras de determinação da subjetividade não colhem elementos de determinação. Ou seja, nesta primeira modalidade patológica o direito se basta como uma manifestação institucional puramente individual. Sem as relações de reconhecimento não há a complementação das carências básicas e o indivíduo simplesmente não consegue se determinar, já que não há um outro disponível para tanto.

Neste caso, a patologia do direito manifesta-se como uma regressão brutal a uma individualização não mediada, desprovida de reflexividade. O arco dessa relação denota um aspecto, de certa forma, ambivalente. Como põe Menke: “o direito é a possibilidade da individualidade e idiotia – a possibilidade do valor e desvalor ético” (2009, p.97). Com efeito, nessa primeira tensão muscular, a indeterminação é um resultado natural da destituição dos valores éticos derivada da desvinculação do reconhecimento e da perda do reflexivo.

## **2.2 - A violência e a barbarização das relações sociais**

Em um grau mais qualificado de perda do elemento reflexivo, não se pode dizer que o caráter mais factual do jurídico mantenha-se imune a “contaminações externas”. A inviabilidade do reconhecimento pode ser o produto tanto de uma anemia jurídica quanto de um problema social mais amplo. Nesse sentido, a metáfora da patologia pode provocar certas imprecisões de efeito, uma vez que ela parece figurar como um elemento externo isolado, que não contempla uma dimensão autoimune (interna). Mas como vimos na seção anterior, no edifício jurídico, Honneth já percebe a operação de forças antinômicas capazes de se autoneutralizarem e deflagrarem uma interação problemática para o quadro mais amplo das relações sociais. Algo muito bem destacado por Menke. Um desses fatores é a perda da capacidade reflexiva.

Um outro fator que se agrega nessa descendente patológica é o papel desempenhado pela violência. Essa, cabe dizer, não é um elemento estranho ao direito.

Pelo contrário. O exercício da força é justamente a expressão da instituição jurídica no que tange a pacificação social, independentemente desse mesmo vetor ser o produtor de mais violência. A relação aporética entre o direito e a violência perde o seu equilíbrio natural com a deterioração do espírito reflexivo, justamente porque a aura de legitimidade desse instrumento encontra-se erodido. Ainda assim, independentemente do quadro deteriorado das engrenagens legais, torna-se cada vez mais claro que a “violência do direito nasce de sua forma” (MENKE, 2019, p.35) e nesse contexto de déficit de legitimidade o resultado, a ação violenta institucionalmente reconhecida, encontra percursos variados.

Por trás dessa constatação mais ampla sobre o liame entre a violência legítima e a ilegítima há, naturalmente, um juízo de valor em relação aos bens jurídicos mais afetados, ou seja, os direitos que se encontram vulnerabilizados dadas as variadas manifestações causais da violência. Cuida-se, em uma medida negativa, do significado básico dos direitos subjetivos, o que, de plano, já pressupõe uma espécie de variação (de cardápio, de extensão e de eficácia).

Agora, em uma versão mais extrema da perda da reflexividade, o desfecho pode significar, por um lado, desde uma síndrome de inefetividade completa em relação à proteção de certos segmentos sociais a uma efetividade extremada, porém em efeitos persecutórios, do outro. Logo, em um cenário de escalada da barbarização social o que emerge, o que se torna acessível não é necessariamente uma decadência social, mas a irrupção de forças subterrâneas que a instituição jurídica, em algum momento da trajetória histórica particular daquela comunidade social, pôde conter. No direito constitucional a manifestação dessa infraestrutura protetora da reflexividade, quando do funcionamento regular do espectro jurídico, se dá na própria lei, na legalidade<sup>72</sup>. Ou na supremacia constitucional prestigiando a dignidade, irradiando efeitos de contenção da violência arbitrária perpetrada pelo Estado ou intestinamente pelos setores sociais. Ausente essa aptidão constitucional, não a da supremacia propriamente dita, mas a de imposição de uma legalidade plástica, a consequência passa a ser sentida em outro ramo do direito: no penal.

Nesse sentido, pode-se dizer que a reflexividade opera como uma espécie de anteparo da legalidade, proporcionando, em outro segmento da maquinaria jurídica, a

---

<sup>72</sup> Como bem destaca Jescheck: “a ideia básica do princípio da legalidade é a de que a punição criminal não deve depender da arbitrariedade da persecução criminal conduzida pelas autoridades ou cortes, mas deve ser determinada e legitimada por um procedimento democrático” (1996.p.128).

limitação do poder punitivo do Estado. Erodida essa engrenagem, o dique de contenção da violência é destruído e as águas que passam por essa estrutura não mais sofrem um processo de filtragem (ZAFFARONI; BATISTA, 2010, p.20). A consequência não poderia ser outra que a penalização seletiva de condutas que transitam ora por aspectos da identidade de certos grupos sociais<sup>73</sup> ora pela própria criminalização do grupo<sup>74</sup> em si.

Concorrentemente a isso, encontramos a irrupção de um estado de individualismo extremo acautelado por uma blindagem jurídica que contribui para promover representações simbólicas do outro “não como um parceiro prático e dialógico envolvido inafastavelmente em um sistema de cooperação mais amplo; mas sim como “aliens” competidores” (SCHEUERMAN, 2017, p.119). Isso tem a ver com uma limitação particular da instituição jurídica, já que ela pode prometer a autonomia, contudo, não se extrai, disso, a reflexão ética necessária para a cooperação. Esta pode, simplesmente, não acontecer.

Aqui talvez seja o símbolo mais eloquente da perda da reflexividade do jurídico, haja vista a retirada, em massa, dos sujeitos da esfera pública, o que retroalimenta, em outro continente, a corrosão dos diques de contenção do poder persecutório em consequência pela sangria imposta à legitimidade dos meios jurídicos. Estamos diante de uma experiência que põe em ruínas a dimensão simbólica, desemparelhando os sujeitos duma comunidade social, levando a perda de uma ligadura básica e escancarando a esfera pública para um ambiente de conflito e violência (barbarização social). O conduíte para aquilatar a deflagração nesse grau pode ser encontrada em fatores variados que se

---

<sup>73</sup> Os exemplos históricos são múltiplos. No caso brasileiro, a título ilustrativo, encontramos a hipótese do art.399 do Código Penal de 1890 que criminalizava a vadiagem - Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. Embora o tipo penal fosse direcionado à vadiagem, como bem anotava Bento de Faria em sua doutrina: “assim são considerados os indivíduos que não tendo domicilio não têm habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de susbsistência”; fato é que, dada a sua abertura normativa, o dispositivo servia para o enquadramento típico-legal de toda e qualquer manifestação das classes mais empobrecidas, em especial a população negra (FARIA, 1904.p.603). De forma bem contundente alguns autores sustentam exatamente como o direito penal foi abastecido por juízos racistas, o que é representativo da falta de reflexividade e de uma Constituição frágil em conter as águas impuras da ciência criminal. Conforme Citadino: “o sistema penal, na sua totalidade, é comprometido e sustentado – especialmente no Brasil – pelo racismo”. (CITADINO, 2016.p.11).

<sup>74</sup> Mais uma vez tomando o caso do Brasil, pode-se citar o exemplo do artigo 113 do Código Penal de 1830, que previa o tipo penal de insurreição de escravo: “Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais – açoutes”.

volatizam, mas, de uma perspectiva jurídica, o fator concorrente é o de uma insegurança normativa advinda da desestruturação do elemento recíproco do direito. Para Honneth:

Tão logo, no entanto, climas de insegurança normativa desta natureza se transformam em sentimento de indignação moral a qualquer momento podem desencadear-se conflitos sociais nos quais aqueles que até o momento eram prejudicados pelos padrões valorativos dominantes procuram lutar por uma reinterpretação das normas subjacentes que seja favorável a eles (HONNETH, 2014, p.157).

A disputa semântica pela determinação dos sentidos do texto legal, sem dúvida, é um indício de inefetividade da norma e de desnaturação da expectativa de reconhecimento e integração. Ao mesmo tempo demonstra que a luta social não se encontra de todo descartada da teoria honnethiana. Pelo contrário. O conflito, agora, parece institucionalmente inserido, operando em uma margem pressuposta da legitimidade que caminha em uma direção de ressignificação e ampliação dos regimes assegurados pela lei. A violência, nesse quadro, parece um expediente válido seja nas relações verticais (sujeito - Estado), seja nas relações horizontais (envolvendo sujeitos). A negação de direitos e de reconhecimento a setores inteiros de uma sociedade, algo endossado em sede estatal, enseja uma reação moral, um combustível que motiva “esforços práticos com o qual o sujeito busca chamar a atenção para si mesmo” (HONNETH, 2011, p.169).

Com efeito, o conflito não se apresenta, *per si*, como um problema automaticamente associado à efetividade das normas no âmbito das relações de reconhecimento ou à autonomia legal. Sucede que a situação muda de tonalidade quando as instituições responsáveis pelo equilíbrio do conflito, ou seja, o direito, simplesmente evanesce em sua missão estabilizadora. Trata-se, aqui, de situação diversa em que, simplesmente, não haja norma regulando, tampouco balizas institucionais mínimas para a definição do espectro semântico da norma. Não é este o caso, necessariamente. A anomia da qual fala Honneth pode operar em um cenário em que o direito se revela presente, porém, sua dimensão significativa e discursiva encontra resistência em estender seu espectro protetivo. Uma vez que o “sujeito afetado pretende provocar mediante a sua defesa são reações visíveis da outra parte” (HONNETH, 2011, p.169), a consequência colhida pode, simplesmente, representar mais violência e negação. Isso porque a extensão entrópica do conflito pode produzir o desgaste e a desarmonização das estruturas mais profundas de funcionamento da instituição jurídica.

Sabe-se que essa ecologia do conflito é canalizadora de uma motivação moral por uma luta por significação do direito, algo que encontra uma movimentação histórica

regular no quadro mais geral da Constituição moderna. Pode-se dizer que o esforço e a *ratio*, neste caso, ocorre pela busca por uma maior inclusão de direitos; uma busca, também, por visibilidade. O que pode ser percebido na própria gramática jurídica que apelou, ao longo do século XVIII e XIX por valores universais. A questão, aqui, pode se resumir a uma efetivação normativa, cuja orientação já existe, em alguma medida, no texto legal. E a força para tanto é puramente moral, derivada de uma expectativa legítima, o que torna as lutas por direito, ao longo da era das revoluções (HOBSBAWN, 2012), uma expressão justa do conflito social.

Esse é um ponto já tratado neste trabalho, mas que vale algumas considerações mais. Se por um lado, a produção de efeitos materiais, altamente determinados e com baixa generalização restringem a reflexividade; em igual medida, uma abstrativização intensa do texto legal (sobretudo constitucional). Ou seja, uma despersonalização completa do tecido semântico da norma pode, simplesmente, impedir uma conexão moral necessária para a motivação da luta pela efetivação jurídica, pois como bem põe Honneth: “o aumento na generalização das normas de reconhecimento específicas a cada esfera vai de mãos dadas com sua simultânea obliteração” (HONNETH, 2014, p.158). A decantação dessa generalidade excessiva para o circuito operacional do direito<sup>75</sup> foi muito bem identificado por Habermas em sua crítica dirigida ao Tribunal Constitucional Alemão:

Ao deixar-se conduzir pela ideia de realização de valores materiais, dados preliminarmente no direito constitucional, o tribunal constitucional transforma-se numa instância autoritária. No caso de uma colisão, todas as razões podem assumir o caráter de argumentos de colocação de objetivos, o que faz ruir a viga mestra introduzida no discurso jurídico pela compreensão deontológica de normas e princípios do direito ... Na medida em que um tribunal constitucional adota a teoria da ordem de valores e a toma como base de sua prática decisão, cresce o perigo de juízos irracionais, porque neste caso, os argumentos funcionalistas prevalecem sobre os normativos (1997, p.321/322).

Fechando esse breve parêntese, vale reforçar que o reconhecimento jurídico é, portanto, baseado na mecânica já explicitada por Searle – *tratar x como y*, o que é revelador da plasticidade institucional, por um lado, e da potência dos conflitos sociais, por outro, a fim de manipular a natureza reflexiva e semântica do direito. O apelo a defesa

---

<sup>75</sup> Em igual medida Daniel Sarmiento, que acentua: “parece-nos, com efeito, que a compreensão da Constituição apenas como uma ordem de valores, com abstração de sua função deontológica, pode significar um inadmissível rebaixamento de sua força normativa” (SARMENTO, 2003.p.309). Luís Roberto Barroso também expressa preocupação similar em relação a um tratamento excessivamente aberto do texto constitucional. Segundo o constitucionalista: “em matéria constitucional (...) o apego ao texto positivado não importa em reduzir o direito à norma, mas, ao contrário, em elevá-lo à condição de norma, pois ele tem sido menos do que isso” (1996.p.260).

de valores abrangentes na esfera pública (generalizáveis em sede constitucional) é um caminho para garantir a inclusão e a adequação necessária em caso de conflito. Um caminho possível para isso pode ser a violência efetivada por uma performance orientada pela visibilidade e reconhecimento do indivíduo invisibilizado (“fazer justiça”) (HONNETH, 2011, p.172). O fundo do direito deve manter uma reciprocidade mínima, a ponto de promover o autorrespeito e a autoconfiança de distintos grupos. É da amplitude valorativa presente na lei que órgãos específicos do sistema judicial são capazes de compensar, minimamente, o desrespeito sofrido e corrigir a causa primeva do conflito (invisibilidade), promovendo, ao fim e ao cabo, o reconhecimento e respeito jurídico buscado, já que, segundo Honneth:

toda forma de reconhecimento social de uma pessoa depende sempre, de um modo mais ou menos mediado, de uma retro referência simbólica àqueles gestos expressivos que garantem a comunicação direta para que um ser humano alcance a visibilidade social (2011, p.174).

Parte do diagnóstico da barbarização e da violência no terreno social passa por uma análise de ausência de reflexividade, que se revela incapaz de ampliar os círculos de direitos subjetivos e aliviar as tensões sociais. De acordo com Honneth a importância desse movimento expansivo é fundamental para impedir a emergência de forças antissociais. Para o autor:

Uma imagem cujo centro é ocupado por um grande círculo de cidadãos e cidadãos com seus direitos bem ou pelo menos satisfatoriamente garantidos, que obtêm consciência de sua inclusão social mas cada vez menos direitos que lhes foram assegurados, confrontado com um crescente círculo de excluídos que nada desejam ou procuram conquistar mais fortemente do que a simples admissão nesta relação jurídica de reconhecimento (2014, p.166).

Destaca-se, assim, que a neutralização da reflexividade resulta em um quadro aberto para a escalada do conflito social rumo a uma barbarização, que pode ser entendida pela exclusão de segmentos inteiros do circuito de reconhecimento. Aqui, percebe-se um duplo cenário codeterminado. De um lado, a ausência de reflexividade resulta em um recuo para trás da eticidade, produzindo um quadro de indeterminação em consequência da ausência do outro como parte fundamental no processo de diferenciação do sujeito. Por outro lado, esse recuo pressupõe situações já “estáveis”, o que estagna o movimento expansivo do direito de irradiação de seus efeitos normativos. Na verdade, de uma perspectiva interna à norma, o produto da retração da instituição jurídica fica bem representado no fenômeno da deslegalização (ABEL, 1980), o que estimula o informalismo das relações e o recrudescimento das relações assimétricas de poder. De toda sorte, em ambos os casos o que ocorre, de um ponto de vista da produção normativa,

é o maior desvalor ético dado o esvaziamento do debate público, seja pelo afastamento espontâneo da esfera pública seja pelas consequências da assimetria relacional. O que amplia uma crise de legitimidade do direito, algo reforçado pela exclusão de setores inteiros da sociedade. O sentimento de indignação social vê-se majorado pela ausência da reflexividade na produção normativa, o que faz com que a dinâmica social mude de chave para uma maior competição social. A mitigação do instrumento legal não representa uma ausência do direito, apenas a metamorfose das formas jurídicas. Retirada a capacidade regulatória da lei dos espaços comuns de convivência, produto da deliberação e produtora de reconhecimento, o que exurge são atos de regência infralegal dotados de baixíssima reflexividade e restritos às relações envolvendo Estado e o indivíduo. Para o caso das relações privadas, de natureza horizontal, o resultado não poderia ser outro que o do vácuo da complementariedade legal. Com isso, está aberta a possibilidade para uma nova modalidade de conflito, um pautado agora na violência e na força como estratégias eficientes de gestão intersubjetiva dos interesses.

A violência aqui é essencialmente autoevidente, a uma porque há a negação ao reconhecimento via deslegalização e a duas, pois da negação advêm variadas formas de desrespeito. Este segundo ato de um direito adoecido lida com um ambiente de desclassificação ao mesmo tempo em que confronta uma crise mais aguda de inefetividade por causa da legitimidade produtora do próprio direito.

O problema da violência e a sua relação com o direito já é um tema que possui um afinidade especial no âmbito da teoria crítica. No passado Benjamin (1988), Kirchheimer (1969) e Neumann (1996) dispenderam esforços intelectuais, a fim de evidenciar as conexões mais evidentes entre os dois polos. De uma perspectiva mais filosófica, por sua vez, Adorno, Horkheimer (1968) e Marcuse (2008) expressavam consternação em relação ao assunto sob o viés do pessimismo em torno do conceito de civilização e progresso. Embora o tema seja tratado frequentemente sob a rubrica da barbárie, pode-se dizer, de uma forma mais geral, que subjaz, historicamente, uma preocupação relevante com a violência como parâmetro mediador das relações intersubjetivas nas diferentes versões da crítica social.

Honneth busca se afastar do típico pessimismo adorniano, mas não ignora que o direito e a violência encontram interseções dinâmicas. Em especial quando trata do desrespeito e das negações ao reconhecimento. Sendo assim, a violência, aqui, assume um sentido mais amplo, abrangendo desde a moléstia, a incolumidade física e até a moral,

passando por formas de admoestação psíquica. O cardápio é variado de violências práticas possíveis pelo exercício jurídico.

Parte da violência que nos interessa, portanto, não encontra um vetor sobre o sujeito, exclusivamente; mas em um plano institucional desempenha um papel fundamental de afetação (ou comprometimento) das estruturas gerais de reprodução simbólica que sustentam diversas formas de reconhecimento. Não quer dizer, por exemplo, que no domínio da família, esfera capital do reconhecimento afetivo, não haja formas funcionais de violência. Por uma questão de afinidade com o objeto deste trabalho, parece que o aspecto micro atrai explicações outras que escapam da capacidade analítica do direito.

Com efeito, a infiltração da violência no terreno institucional do direito pode ser entendida, em uma primeira aproximação, como uma negação ampla do reconhecimento. Se parte da funcionalidade da instituição jurídica apela para um exercício imaginativo de tratar situações similares sob um mesmo guarda-chuva conceitual, essa faculdade é restringida quando se imputa, moralmente, ao outro um estatuto jurídico distinto, não passível da mesma qualidade jurídica. Cuida-se de uma seletividade que prospera com mais força não no campo do direito constitucional por exemplo, que atua por mecanismos semânticos mais amplos e moralmente carregados; mas pelo direito penal, pelo processo penal e pela execução penal. Nesse sentido mais denso da atuação do poder persecutório, Honneth infelizmente não amadurece sua análise, ainda que em *Luta por Reconhecimento* se admita que o desrespeito circunde aspectos de exclusão de grupos pelo simples fato da existência (ou características) deste mesmo grupo.

A violência que floresce nesse ambiente, ao se apropriar do jurídico como forma de exercício de um ataque ao outro, provoca um cenário de dissociação, de deslocamento simbólico sobre os signos jurídicos, a ponto de diferenciar realidades que, em abstrato, seriam equivalentes. O cerne dessa diferenciação é a marca de grupos antagônicos, o que serve para intensificar os conflitos sociais já deflagrados no contexto do mundo da vida, contribuindo para uma maior pulverização da esfera pública.

O ambiente de barbarização social ou de violência é um cenário que conta a significação jurídica para a desclassificação do outro a partir da limitação do escopo das normas de reciprocidade. Já vimos no item acima que a limitação do efeito reflexivo na norma afeta a própria conformação e respeito aos direitos subjetivos. Com isso, abre-se caminho para uma violência mais aberta, capaz de empurrar o outro dos centros de interação simbólica e comunicativa que marcam a esfera pública. Pode ser o caso, por

exemplo, de um grau de regulação normativa rarefeita em que uma ausência integrativa proporciona o desfazimento do exercício imaginativo de equiparação ou, por outro lado, pode ser a hipótese de regulação exaustiva, que, simplesmente, por questões materiais, técnicas ou funcionais exclua determinados grupos. De uma forma ou de outra, o tratamento é o da negação dos elementos singulares do outro, a impossibilidade de uma imputação moral que conceba o parceiro da comunicação como um sujeito autônomo dotado da capacidade de preenchimento de suas carências fundamentais. O resultado é uma desconfiguração da subjetividade, o que pode levar, em um patamar mais extremo, à confusão do outro com o estatuto de coisa e não de pessoa.

Este talvez seja o elemento mais dramático ligado à violência carregado pelo direito. Algo que ocorre em sintonia com a ausência de reflexividade produzindo, assim, um quadro de desumanização do sujeito. O que, nas palavras de Honneth, significa “uma tendência de geralmente transformar seres humanos em meros objetos, o produto de uma reprodução sistêmica e autopoietica de poder” (2007, p.67). Uma leitura dessa, do ponto de vista mais amplo da teoria crítica, é exemplificativa da vivacidade de um diagnóstico puramente pessimista, que encontra, genealogicamente, seu fundamento nas considerações de Adorno sobre a razão instrumental (1985). E apesar dos rumos de subversão teórica ditados por Habermas, a partir da *Teoria da ação comunicativa*, esse substrato negativo ainda persiste e nutre um segmento da crítica social diretamente preocupado com a deterioração das relações sociais no interior de um campo institucionalizado.

Na teoria habermasiana o lampejo de negatividade ligado ao papel destruturante desempenhado pela violência (coerção) enseja consequências nos meios de operacionalização da razão comunicativa. Com efeito, a prevalência de comportamentos estratégicos, sobre formas de performance consensuais, representa: “poderes sistemáticos se convertem em forças independentes de uma maneira que ameaçam dissolver o núcleo social da sociedade” (HONNETH, 2007, p.67). Honneth também possui essa preocupação com a preservação das condições básicas para reprodução do reconhecimento, o que pode ser traduzido com a própria reprodução das relações sociais. No entanto, da mesma forma que condutas estratégicas aterrorizam o fundamento comunicativo que mantém a estrutura fundamental da vida social, para Habermas; com Honneth a questão gira em torno das sequelas produzidas pelo padrão do desrespeito.

De toda sorte, o que se observa na teoria honnethiana, neste ponto, com a propagação da violência, é a possibilidade de manifestações de desrespeito cujo resultado implica uma exclusão deveras problemática do ponto de vista simbólico. Isso porque, paira um risco de direcionamento de mal ao outro por uma simples abdicação da expectativa moral pela reprodução do respeito, valor ético emergente do reconhecimento. Ou seja, se “nas ações comunicativas os sujeitos encontram uns aos outros dentro de um horizonte de expectativa normativa em que o desapontamento se torna uma constante fonte de demanda moral” (HONNETH, 2007, p.69); com o reconhecimento, aspecto pressuposto à ação comunicativa, não funciona diferente. Em uma escala mais ampla em que a violência se torna franca quando dirigida a setores e segmentos específicos do corpo social; Honneth extrai disso um combustível moral para a detonação de lutas reativas e direcionadas à superação deste desrespeito em recortes específicos de reconhecimento, como o jurídico, por exemplo.

Destarte o desrespeito pode ser entendido não só como uma violação de expectativas, mas, também, como violação à honra, à dignidade ou até mesmo à integridade. Antes que haja um reequilíbrio social com a devida integração do grupo desrespeitado e a correção da injustiça, em um cenário de patologização jurídica que já anima o desfazimento da reflexividade dos direitos subjetivos, podemos estar diante do que Hartmut Rosa define, ao dedicar-se ao estudo da teoria de Honneth, como uma forma de posição não dinâmica de reconhecimento. Se a “luta por reconhecimento, de acordo com Honneth, erige a forma básica da unidade conceitual (síntese) e conduz o princípio transformador da sociedade (*dynamis*)” (ROSA, 2009, p.655), neste hiato entre a injustiça e a possibilidade de emergência (ou não) do justo, o que ocorre é um fenômeno evidentemente destrutivo da intersubjetividade no campo do mundo da vida.

Honneth dá pouca atenção a essa distopia pessimista, nesse momento específico de desintegração social, entendendo que o reconhecimento em outras esferas ainda mantém uma dimensão gregária básica ao funcionamento social. Além, é claro, de se encastelar a partir de um aporte hegeliano, a fim de neutralizar o veio pessimista que percorre a teoria crítica. Embora no plano jurídico possa haver formas de desconhecimento motivadas por um quadro patológico; ainda assim o reconhecimento continuaria operando, haja vista a presença de outros círculos de subjetivação. Porém, Honneth, mesmo sustentando uma visão mais otimista, não descarta, em todo, a possibilidade de a violência prosperar como se extrai do artigo: *Barbarizações do conflito social*. Para o autor:

Destituídos de toda justificabilidade social, despidas de toda simbolização compartilhada, do ponto de vista dos observadores tais formas da luta por reconhecimento frequentemente assumem as formas mais bizarras. Elas podem ser encontradas nas tentativas, hoje massivamente empreendidas, de desnudar a própria invisibilidade em instantes de uma presença obscena na mídia, são corporificadas em contraculturas do respeito nas quais vigem regras de reconhecimento *sui generis* e desacopladas da sociedade, e podem ser suspeitadas até mesmo quando jovens nos banlieues querem despertar atenção social através de ações violentas (2014, p.173).

A reação violenta, nesse recorte, é informativa de uma agressão anterior e prefiguradora como a invisibilização (“ver através”), por exemplo. Aspecto bem explorado na seção anterior. Logo, o conflito desnudado apela, *a priori*, para uma destrutividade dos próprios parâmetros sociais (reconhecimento e liberdade). Para tanto, Honneth dialoga de forma mais intensa com as conclusões alcançadas por Claus Offe (*Moderne Barbarei: Der Naturzustand im Kleinformat?*). Offe assinala que a negação ao pertencimento mais amplo do grupo e a deterioração dos laços intersubjetivos reforçam não só um individualismo. Algo, diga-se de passagem, já vislumbrado na perda do atributo reflexivo da instituição jurídica. Segundo Offe, a qualidade desse comportamento, com a intensificação da violência, é extremo, daí uma eventual não correção resultar no engendramento de formas regressivas de relacionamento humano.

Ao avançarmos por essa senda na teoria de Honneth o que encontramos, em última instância, é uma reflexão negativa sobre um “processo de descivilização” [*dezivilisierenden Prozessen*]. Esse ponto se encontra, em alguma medida, mascarado no pensamento de Honneth, todavia ele não é ausente. O que sucede são fragmentos de cunho mais prescritivos envolvendo experiências históricas de negação violenta de reconhecimento e como a reação destrutiva acaba sendo dirigida às instituições mais amplas de tutela do respeito jurídico (no caso do direito). No entanto, o fracasso patrocinado pela variável patológica em acomodar, juridicamente, o grupo reivindicador, integrando-o a uma nova situação legal, não recebe uma atenção mais disciplinada de Honneth. Embora não haja uma verticalização na matéria não é possível dizermos que o autor não tenha cartografado esse quadrante da teoria social. O recurso à violência é sim cotejado como uma consequência do enclausuramento do horizonte normativo quando o direito fecha as suas portas ao reconhecimento. Honneth põe o problema da seguinte maneira:

A questão de como uma cultura moral pode ser contestada de forma a conceder àqueles que são vitimados, desrespeitados e colocados no ostracismo a força individual para articular suas experiências na esfera

pública democrática, invés de viver alheio em uma contracultura de violência (2007, p.78).

Nesse encarte muito específico, de blindagem à integração, é possível refletirmos sobre um grau de patologia mais avançado que resulta, graças a desvinculação da ação violenta dos limites impostos pelo direito, em formas de implosão das relações intersubjetivas e da estabilidade e segurança institucional. Não apenas o direito resta vulnerabilizado nesse cenário, a moral, com seus costumes, também cai vítima de novas formas de relacionamento em que a sensibilidade do sujeito passa por reforços de embrutecimento.

### **3 - Uma visão dinâmica do recuo da reflexividade (deslegalização) e do avanço da violência: esboços de uma teoria da descivilização (desintegração)**

A precipitação que incide sobre o mundo da vida com o concurso envolvendo a ausência de reflexividade (estímulo à espontaneidade e às formas de regulação informais) e a libertação jurídica da violência (vertical e horizontal), como pudemos analisar, representa a aniquilação do mandamento jurídico mais fundamental. Algo talhado expressamente no espírito e no corpo da instituição legal e muito bem capturado por Hegel na *Filosofia do Direito*: “seja uma pessoa e respeite os outros como pessoa” (1996, p.69). Assim, a perda da referibilidade infiltra em direção ao fundo do direito e contamina um sentido metanormativo, intensificando a condição de desgarramento no mundo da vida. Segundo Robert Axelrod<sup>76</sup>, o colapso dessa norma pressuposta produz não só um sentimento de descrédito mais amplo em relação à instituição jurídica, como também um enfraquecimento mais específico das normas primárias em funcionamento em um dado contexto social. Trata-se de um estágio de flagrante crise da racionalidade jurídica formal, o que põe em xeque a legitimidade e eficiência da Lei como mecanismo de regulação social. Com isso, o que se percebe é o recuo do direito como um mecanismo capaz de assegurar um padrão de civilidade no campo das relações intersubjetivas (dimensão horizontal das relações), haja vista a impossibilidade de se traçar uma linha inequívoca entre o que existe na vida social (cooperação) e o que povoa as margens do direito

---

<sup>76</sup> Segundo Axelrod as metanormas representam mecanismos específicos de *enforcement* em relação àqueles que descumprem mandamentos capitais do ordenamento jurídico, abrindo a possibilidade para um terceiro punir o responsável pelo descumprimento cometido pelo primeiro. Para Axelrod: “a existência de metanormas pode ser um meio efetivo de regularidade legal e de proteção uma vez que elas se instauram” (1986.p.1102).

(comportamentos antissociais). Não obstante, a relação entre o Estado e o particular (dimensão vertical) ainda apelar para instrumentos jurídicos outros, tal como o decreto<sup>77</sup>. Ofuscada a fronteira legal é a própria legitimidade que desaba, uma vez que o sujeito produzido por essa forma mínima e corrompida de direito gravita em torno de uma compreensão inautêntica de autonomia (individualismo)<sup>78</sup>.

Não há que se falar mais, portanto, na aura de reconhecimento que naturalmente subjaz ao direito. Com a intensificação da violência proveniente das lutas sociais o que se instala a partir daqui é um processo negativo e de retrocesso nas formas de convivência social. Pode soar estranho esse tipo de conclusão levando em conta a trajetória “positiva” desenvolvida por Honneth em *O Direito da Liberdade* ou até mesmo em *Luta por Reconhecimento*. Contudo, esse foi um caminho que o autor explorou com alguma profundidade em uma obra pouco discutida: *Desintegration: Bruchstücke einer soziologischen Zeitdiagnose* (HONNETH, 1994). Ao trazermos à tona as teses desenhadas nesse pequeno trabalho, um caminho que foi abandonado ao longo do desenvolvimento do pensamento do autor, somos capazes de explorar com mais segurança o real significado por trás da “erosão da força vinculante normativa (...) e a debilidade da capacidade comunicativa dos sujeitos que sucumbem, cada vez mais, a uma forma de vida atomizada” (HERNÁNDEZ; HERZOG, 2011, p.22).

---

<sup>77</sup> O movimento constitucional atual enfatiza o papel central que a Constituição assume como vetor de irradiação valorativa a todos os demais ramos do direito. Uma posição solar que inunda o sistema jurídico com uma tonalidade de luz moralmente concebida. Luís Roberto Barroso chama esse processo: constitucionalização do direito, o que significa em linhas gerais: “a idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (2005, p.12). No entanto, um caminho reverso é igualmente possível em que o direito constitucional invés de se afirmar frente aos demais ramos do direito, a eles sucumbe. Uma forma problemática de colonização do espaço constitucional se dá com o avanço do direito administrativo, cujo operacional jurídico demanda normas de ordem material. Ou seja, ausentes de generalidade e abstração. Cuida-se de um caminho perigoso para a integração pretendida pela instituição jurídica. Em trabalho sobre o tema, Francisco Rogério Madeira Pinto, destaca pensadores brasileiros que trilham pelo caminho inverso. Oliveira Vianna, segundo o autor, seria o mais proeminente destes juristas. Assim: “Oliveira Vianna, estabelece (...), as premissas do que se poderia denominar de administrativização do direito constitucional, ou seja, a criação de um arranjo institucional que espelhasse a organização e as práticas das corporações administrativas. Em sua proposta, o Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, substituiria os demais poderes (Legislativo e Judiciário). Esses seriam rebaixados apenas ao papel de funções a serem executadas dentro de um órgão complexo, que as conjugariam a partir de necessidades executivas. Os órgãos técnico- -burocráticos funcionariam, assim, como um microcosmo do modo como o regime autoritário deveria gerir o Estado: uma máquina técnico-administrativa isolada da influência da política (partidária ou democrática) e supervisionada pela autoridade do Executivo, que produziria sua própria legislação, bem como julgaria e executaria suas próprias decisões” (2021, p.212).

<sup>78</sup> Cuida-se de um raciocínio muito interessante construído por Menke. Em um contexto patológico “o Direito precisa produzir o sujeito autônomo. Por causa de seu domínio, o Direito autoritário precisa se transformar em Direito autônomo: em um Direito que, de acordo com seu conceito, cada um é capaz de exercer por si mesmo” (2019, p.39).

Sendo assim, para além da infraestrutura normativa e orgânica do direito, o papel desempenhado por este, em uma perspectiva mais sociológica como a desenvolvida por Honneth em *Luta por Reconhecimento e Desintegração*, é a de sedimentar, via retribuição, padrões comportamentais e de socialização. A própria história do reconhecimento, como bem caracteriza Honneth em uma de suas últimas obras, é exemplificativa desse diagnóstico (HONNETH, 2021) de enraizamento de padrões e produção de expectativas de ação em direção ao respeito mútuo.

Uma vez limitado o reconhecimento, os efeitos, como vimos mais acima, são sentidos, de pronto, na estrutura social de uma maneira mais ampla. Além, de no plano individual, comprometer o processo de produção da personalidade do *self*. A falha nessas duas searas concorrem para o desenvolvimento de sujeitos incapazes de controlar a irrupção de comportamentos antissociais, violentos ou de negação à diferença. Por trás do quadro patológico descrito nas seções anteriores o que encontramos é a fundamentalidade no pensamento de Honneth do reconhecimento para o reforço e densificação de redes de interdependência mútua. Algo fundamental à instituição jurídica e à Constituição como fortaleza de defesa moral frente a possíveis retrocessos<sup>79</sup>. Dessa mecânica o que exsurge são formas de comportamentos cooperativos e produtores da reflexividade. Contudo, com a desintegração desses mecanismos graças a reconfiguração do direito, o que ocorre é um relaxamento dos meios de controle e da flexibilidade moral.

Há de se dizer, nesse ponto, que a paisagem em ruínas evocada pelo conceito de desintegração não é tão literal assim. A sociedade ainda persiste em suas interações básicas, embora as formas de relacionamento intersubjetivo não mais alcancem uma qualidade racionalmente maximizada, ou seja, não são capazes de entregar o potencial de desenvolvimento compatível com o grau de avanço material das sociedades pós-industriais. A marca dessa configuração, portanto, é a do desabamento de um dos eixos responsáveis pelas formas capitais de reconhecimento. Honneth foca no colapso familiar [*kleinfamilie*] (1994, p.99) como espaço gestor da experiência desintegradora. Porém, é possível colher leitura similar, plenamente intercambiável, observando no direito a afetação pelos mesmos fatores: a distribuição desigual das oportunidades sociais. Da mesma forma em que esse fator concorre para a inviabilização do desenvolvimento pleno

---

<sup>79</sup> No campo do direito constitucional é o que se intitula de efeito *cliquet*. A expressão tem origem no montanhismo e significa, em suma, mecanismos hábeis a impedir o retrocesso no processo de conquista de direitos. Felipe Derbli, por exemplo, conclui que não se esgota o conceito apenas na contenção às forças regressivas, “vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do status quo, significando também a obrigação de avanço social” (DERBLI, 2007, p.202).

da personalidade no espaço familiar; em igual medida ele reflete na esfera jurídica, uma vez que representa o desdobramento de uma fratura social que impacta na distribuição material qualificada de bens jurídicos. Sem dúvidas essa leitura pode ser acrescida de outras variáveis que não apenas a econômica, tal como a étnico-social ou cultural. Aqui há uma sobreposição de diferentes formas de desrespeito como catalisadores da desintegração da experiência do reconhecimento.

De toda sorte, é perceptível que o conceito de desintegração imputa uma certa dinamicidade ao mundo da vida. Honneth não avança mais neste aspecto das velocidades impressas pela desintegração para o conjunto dos eixos produtores do reconhecimento. Todavia, um interlocutor de sua obra, Hartmut Rosa, oferece contribuições interessantes para pensar o significado da deterioração das relações intersubjetivas e dos pilares institucionais responsáveis pela tutela dessas. Entender esse movimento negativo de descendência da racionalidade social e jurídica, vale a pena destacar, é um ponto estratégico para pensarmos em formas inoculadoras capazes de neutralizar os influxos atávicos carregados pela própria razão.

Para Rosa, o que há por trás das lutas por reconhecimento e das mudanças sociais que ela imprime é, sem dúvida, uma velocidade, um tempo da transformação social (ROSA, 2009, p.657). A figura invocada para retratar esse dinamismo e que, de maneira concorrente, serve para capturar muito bem os refluxos ocasionados pelo desrespeito é a do mapa do reconhecimento [*Wertschätzungslandkarte*]. Transpor a metáfora da cartografia para o meio social possibilita Rosa pensar e identificar zonas mal documentadas em que a distribuição de bens jurídicos simplesmente não ocorre. A cobertura, a integração e o mapeamento do mundo da vida, realmente, compete à Constituição. No entanto, com a erosão da capacidade protetiva e alocativa o que ocorre é um processo acelerado de desintegração dos espaços em que os efeitos da Constituição não alcança. Segundo Rosa, é o direito o mecanismo capaz de proteger a função dinâmica do reconhecimento, assegurando, ao final, posições estáveis [*“Rechtspositionen werden erkämpft, gewährt und dann gesichert”*] (2009, p.666). Uma vez não alcançado esse patamar, o resultado é justamente a irrupção do conflito via uma performance destrutiva. O ponto de Rosa, portanto, que converge à ideia de desintegração trabalhada por Honneth é a da reversibilidade das posições conquistadas juridicamente:

Direitos conquistados, então, possuem o status de posições seguras mais sólidas do que qualquer outra forma de reconhecimento. Enquanto isso, a história recente desde a queda do Muro de Berlim e, especialmente, desde os ataques terroristas de 11 de setembro, tornou-

se claro que esta fase das sociedades capitalistas liberais parece superada. Liberdades civis e mesmo o direito à integridade física se tornaram reversíveis; direitos sociais não mais se revelam expansivos, pelo contrário, passam a ser, paulatinamente, retirados, e mesmo o futuro da democracia parece ser dependente da performance dos sistemas democráticos. Dado o sucesso de Estados semiautoritários no sudeste da Ásia e na Rússia, assim como simultâneas crises nas democracias ocidentais, em especial naquelas fora desse espaço geográfico. O que se põe é qual o modelo político que pertence ao futuro? (ROSA, 2009, p.666).

O apego à performance parece, de acordo com Rosa, um último fio de esperança em um mundo em ruínas. Honneth concorda em termos com esse diagnóstico, atribuindo ao patriotismo constitucional o desempenho de uma força hábil a frear esse quadro de corrosão da instituição jurídica. Contudo, o processo de rematerialização da lei em um ambiente de desabamento demanda incursões mais profundas. A título de conclusão, vale a pena analisarmos, brevemente, a mecânica desempenhada pelo patriotismo constitucional como impulso a retroceder um cenário de colapso jurídico.

#### **4 - A rematerialização da lei**

O que a ideia apresentada na seção anterior indica, em relação à desintegração das esferas de autonomia e da emergência de formas de relação espontâneas, para além de uma regressão das formas positivas de sociabilidade; é um comprometimento da racionalidade jurídica a partir de uma contaminação patológica. Com isso, a lei perde a capacidade responsiva, reflexa, de avançar com seu programa integrativo, promovendo, pelo contrário, uma desfragmentação do social, muito em conta pela redução do escopo universal e abstrato de seus efeitos. Trata-se, portanto, de uma perda da referência normativa típica à função institucional. Esse processo de crise é, naturalmente, multifacetado alcançando, como se vê, desde a legitimidade da instituição jurídica até a sua eficácia. O que o recuo do direito significa, em última análise, é um quadro disfuncional e paradoxal (HONNETH; KAI-OLAF, 2022) em uma dimensão ampla, o que evidencia um obstáculo ao reconhecimento; interferindo na relação existente entre a lei e o mundo da vida.

Honneth não chega ao ponto de desenvolver uma reflexão sistematizada e inequívoca sobre como reverter um quadro de desintegração proporcionado pelo avanço de uma “metástase” no subsistema jurídico. Para comentadores como Mohan (2015, p.62), por exemplo, uma resposta possível para esse “silêncio” pode ser o fato de que o

próprio Honneth não é muito claro quanto às causas de formas patológicas de desconhecimento ao longo do mundo da vida. De toda sorte, cabe o reforço: como dito ao longo deste trabalho, a possibilidade de instalação de um ambiente de conflito generalizado (anomia) é um caminho intuído em variados momentos da obra de Honneth, porém, não propriamente trabalhado com a densidade necessária, seja para trazer novas perspectivas à sua teoria da sociedade, seja para fornecer respostas aos imperativos contemporâneos<sup>80</sup>.

No espectro do modelo crítico de pensamento, no entanto, Habermas dedicou tempo para refletir sobre a retomada do percurso racional da instituição jurídica (reconstrução racional) (HABERMAS, 1976) em momentos de ocaso. Tais reflexões são deveras interessantes para pensarmos, nesse momento final do presente trabalho, em disponíveis existentes na tradição crítica dedicados à inoculação do direito frente a uma contaminação patológica.

Nesse contexto, vale a advertência, Honneth recorre a um caminho de certa forma já explorado por Habermas, sustentando na ideia de patriotismo constitucional a blindagem aos efeitos decorrentes de um déficit de racionalidade jurídica. Mas Honneth não desenvolve um “gancho epistemológico” capaz de costurar as possibilidades do patriotismo constitucional com a retomada dos efeitos positivos do direito em um cenário de maior aprofundamento. Pelo contrário, sua atenção se resume a um terreno de ordem mais metodológico da reconstrução<sup>81</sup>. Nesse quesito, Habermas, em sua teoria evolutiva do

---

<sup>80</sup> É o que Christopher Zurn busca fazer em trabalho recente intitulado – *Populism, Polarization, and Misrecognition*. Segundo o autor, o tema do populismo e da polarização política levada a cabo em democracias jovens e já consolidadas remete a uma forma de patologia específica (democrática). O que afeta desde a inclusão, quando se relaciona a sociedades multiculturais destino de ondas migratórias, até o debate democrático, via o emprego de uma retórica demagógica que impera no debate público. Uma explicação mais profunda do fenômeno deve ponderar as transformações de ordem psicossocial nos padrões de reconhecimento, muito em conta pelas alterações conjunturais e estruturais na esfera de mercado, tecnologia da informação, mídias sociais e a interação desses fatores com os órgãos da democracia representativa. Então, para Zurn há um campo de análise profícuo na dimensão emotiva (raiva, frustração), a matéria-prima instrumentalizada por determinados grupos políticos a fim de reforçar fraturas no campo social. Parte do combustível moral dessas reivindicações provém de um sentimento de desconhecimento [*misrecognition*], o que estimula posturas agressivas frente a ordem institucionalmente estabelecida. Assim, Zurn destaca que a “identidade social é forjada por meio de uma experiência compartilhada de desconhecimento seguida por um desejo de superação desta realidade de tratamento injusto e injustificável. Daí a organização de movimentos eficazmente solidários. Não é apenas uma questão de separação artificial em times, o que deixa um sentimento de tribalismo profundo e permanente tomar conta. A identidade de grupo encontra maior força congruente em conflitos morais pautados pelo reconhecimento, e por um processo de articulação hermenêutica da ação coletiva solidária” (2023.p.147).

<sup>81</sup> De acordo com Honneth: “por reconstrução normativa entende-se o processo pelo qual se procura implantar as intenções normativas de uma teoria da justiça mediante a teoria da sociedade, já que valores justificados de modo imanente são, de maneira direta, tomados como fio condutor da elaboração e classificação do material empírico. Tendo em vista seus esforços normativos, as instituições e práticas são analisadas e apresentadas à medida que se mostram importantes para a materialização e realização de

social, antes mesmo do desenvolvimento da *Teoria da Ação Comunicativa*, tratou o tema da reconstrução de uma forma que nos permite pô-lo em diálogo com Honneth, a fim de potencializar o “aviso de incêndio”<sup>82</sup> emitido na teoria da sociedade deste.

Sendo assim, crises na racionalidade jurídica podem ocorrer tanto por fatores exógenos quanto endógenos, conforme destacamos ao longo deste Capítulo. Segundo Habermas, os contornos gerais de uma crise são reveladores de uma inadequação sistêmica entre o social e o jurídico. Honneth preenche essa lacuna com a ideia de luta, contudo, a possibilidade de conflito moralmente guiado desnaturar-se em violência pura limita algumas soluções ao problema do déficit racional. Habermas, por outro lado, de uma perspectiva menos preocupada com a moral destaca a capacidade de aprendizado que os sistemas sociais detêm. O direito nesse contexto não é exceção e graças a sua forma sistêmica ele é capaz de codificar e imputar efeitos abstratos e normativos às formas de estabilização desenvolvidas no próprio meio social. É dessa incorporação, dessa troca entre sistemas que a instituição jurídica consegue desenvolver uma curva de “evolução” normativa (HABERMAS, 1976, p.98). Mas essa expectativa de ordem “biológica” não pode se furtar à própria identidade do subsistema jurídico, a dizer sua normatividade. Com efeito, “o Direito deve assegurar não apenas esta ou aquela norma, e sim a normatividade da própria norma frente ao que é destituído de leis e desvinculado de normas” (MENKE, 2019, p.58).

Preservar a normatividade é ínsito à lógica funcional do subsistema jurídico e esse movimento é revelador, segundo Habermas, de “padrões estruturais inerentes às tradições culturais e à mudança institucional” (1979, p.98). Variações históricas são expressões de um fluxo dinâmico e as metamorfoses nas estruturas normativas, em especial no direito, respondem prontamente a imperativos sociais. Dessa interação o

---

valores socialmente legitimados. Com relação a esse processo “reconstrução” deve significar que, tomando-se o conjunto das rotinas e instituições sociais, são escolhidas e representadas unicamente as que possam ser consideradas indispensáveis para a reprodução social. E uma vez que os objetivos da reprodução devem ser estabelecidos em grande parte de acordo com os valores aceitos, a reconstrução “normativa” implica necessariamente ordenar as rotinas e instituições sob o ponto de vista da força de sua contribuição quanto à divisão do trabalho, para a estabilização e implantação daqueles valores” (HONNETH, 2015.p.24/25).

<sup>82</sup> A nomenclatura não é estranha à tradição do pensamento crítico. Michael Löwy o empregou ao tratar das leituras em torno das *Teses sobre o Conceito de História* elaboradas por Walter Benjamin. A gênese, segundo Löwy, na verdade, provém da própria obra de Benjamin, figurando como um dos aforismos de *Rua de mão única*. Para Löwy: “O capítulo *Feuermelder* [Alarme de incêndio] de *Rua de mão única* é um dos textos mais impressionantes de Walter Benjamin. Mas, em um certo sentido, toda sua obra pode ser considerada como uma espécie de “aviso de incêndio” dirigido a seus contemporâneos, um sino que repica e busca chamar a atenção sobre os perigos iminentes que os ameaçam, sobre as novas catástrofes que perfilam no horizonte. As teses de 1940 são a expressão densa e concisa desse procedimento e dessa inquietação” (LÖWY, 2005. p.32).

fundamental é que não se perca um fator congruente e de identidade mínimo. Uma deficiência na racionalidade jurídica, portanto, destaca-se, justamente, como uma forma singular de urgência contemporânea e a crença habermasiana, em muito impulsionada pela teoria dos sistemas, é ancorada na ideia de que sistemas sociais, invariavelmente, desenvolverão formas de estabilização.

Parte dessa ascendente passa por um processo de institucionalização de institutos experimentados no curso da vida social. Dessa maneira, mesmo em cenários de intenso conflito social, o direito deve manter sua capacidade de estabilização a partir desse processo de oxigenação decorrente da experiência social, apelando para constructos universais capazes de abrigar e atrair as variadas identidades em choque para um lugar comum. No caso, esse vetor, nas sociedades contemporâneas, é ocupado pela Constituição. Invocar o arcabouço constitucional como lugar de convergência comum num ambiente de conflito envolve, acima de tudo, o resgate de uma tradição comum e o reconhecimento do lugar de cada identidade nessa superfície ampla. Segundo Cittadino, a opção pela convergência constitucional atende, de fato, ao argumento de Habermas. Assim:

É precisamente porque a cidadania política perdeu o sentido de pertencimento a uma comunidade cultural, que a herança republicana apenas pode ser salva se os cidadãos, a partir de seus contextos nacionais, identificarem o Estado Democrático de Direito como o resultado de sua própria atuação histórica. Se a nação já não é uma herança cultural adquirida, ela pode se transformar em uma associação de cidadãos livres e iguais que, por sua vontade e consciência, conformam um Estado Constitucional (2020, p.188).

Luhmann (1972, p.140), no mesmo sentido, pontua que mecanismos de institucionalização como os destacados por Habermas e Cittadino funcionam sim como fator seletivo, o que, inclusive, contribui para a construção de formas de mínimas de consenso como a identificada por Habermas. Reconstruir a instituição jurídica, rematerializando a lei em um contexto de ubiquidade e disruptividade dos conflitos sociais demanda antes ainda, conforme põe Habermas, o assentamento de uma racionalidade substantiva capaz de distinguir, por um lado, o uso instrumental da lei e, por outro lado, a forma institucionalizada cujo eixo gravitacional recorre às faculdades comunicativas<sup>83</sup>. É apenas após distinguir o que é direito do que não é direito que o jurídico em sua forma autêntica é capaz de assumir um papel integrador.

---

<sup>83</sup> Essa distinção não é estranha a Honneth. Repisa-se que ao fim do Capítulo 1 destacamos como o autor trabalha esse tema sob a perspectiva da juridificação. Os exemplos colhidos por Honneth são derivados da forma estética, recorrendo a Kleist [*Michael Kohlhaas*] e ao discurso fílmico de *Kramer Vs Kramer*.

Não se trata de uma tarefa simples a pacificação dos conflitos em um ambiente político social de desrespeito sistemático. E o que esse processo de distinção revela é uma outra qualidade de fundo: a oposição entre direito [função] e não direito [performance]. Em atenção à reflexão habermasiana sobre a necessidade de distinção entre formas instrumentais e comunicativas, como estratégia de proteção ao subsistema jurídico, Cittadino bem aponta:

Em uma sociedade pós-convencional, para o indivíduo que atua estrategicamente, isto é, orientado por interesses pessoais, a norma constitui uma espécie de barreira faticamente instituída, cuja violação acarreta sanções calculáveis. De outra parte, para o indivíduo que adota uma atitude “performativa”, ou seja, uma ação orientada para o entendimento, a sua vontade se vincula livremente à norma, no sentido de que a aquiescência independe do temor da sanção (2020, p.182).

É cultivando os meios performáticos de interação comunicativa, algo sedimentado via procedimentos abrangentes, que estruturas discursivas podem, novamente, prosperar no mundo da vida, oferecendo consensos moralmente orientados (HABERMAS, 1981, p.544). Isso ocorre, pois “a despeito da multiplicidade das identidades sociais, dos grupos étnicos e das concepções individuais acerca da vida digna, isto é, apesar do pluralismo que caracteriza as sociedades contemporâneas” (CITTADINO, 2020, p.187), uma comunidade política necessita forjar uma identidade macro capaz de se sobrepor às diferenças, sem, é claro, que aquela elimine estas. Daí a crença na Constituição como fator integrativo.

Esse é um movimento puramente reconstrutivo de apaziguamento do conflito a partir de uma fator mínimo de homogeneidade. Algo que deságua em meios hábeis a polinizar o mundo da vida com instituições de natureza pública, possibilitando a edição de um “espaço social intermediário no qual cidadãos devem constituir convicções coletivamente aceitas mediante discussão deliberativa, as quais constituirão os princípios a ser obedecidos pela legislação parlamentar em conformidade com procedimentos” (HONNETH, 2015, p.485). O recurso à performance não implica numa espécie de apelo *deus ex machina* às potencialidades reconstrutivas da razão. Não é disso que se trata o argumento habermasiano. Ao ressaltar a primazia da comunicação por meio de um constructo macro, o que salta aos olhos é a capacidade renovada do direito em “gerar solidariedade entre estranhos” (HABERMAS, 1995, p.97).

O que o patriotismo constitucional revela, seja na feição habermasiana seja na defendida por Honneth, é uma forma de educação política que busca neutralizar a violência e potencializa a faculdade imaginativa (comunicação ou reconhecimento) como

mecanismo capaz de sedimentar as relações intersubjetivas em uma chave tipicamente publicista<sup>84</sup>. Diga-se: a produção de uma comunidade imaginada, cujos “membros podem perceber uns aos outros, com direito a relações igualitárias” (HONNETH, 2015, p.502).

A imaginação proporciona uma convergência especial ao arcabouço constitucional assumindo este não só uma centralidade plural capaz de espelhar visões de mundo abrangentes, mas, também, extraíndo de uma práxis focada na Constituição, os valores e objetivos comuns para que a opinião pública emergente encontre um eixo de gravidade comunitário. A pedagogia constitucional com seus procedimentos, ritos, liturgias e símbolos atua, nesse sentido, perfilada à eticidade positiva, angariando do mundo social uma força para (re)construir uma vida compartilhável. Segundo Honneth:

Os cidadãos poderiam sentir-se afirmados em sua pertinência política e, assim, poderiam saber-se afirmados em sua pertinência política e, assim, poderiam saber-se relacionados emocionalmente uns com os outros, aprendendo a entender as constituições de suas comunidades democráticas como estímulo para realizar, de maneira cada vez melhor, os princípios morais universalistas que nelas são proclamados à luz de suas próprias experiências históricas (2015, p.511).

O que o patriotismo constitucional proporciona em última análise é uma reflexão coletiva pautada na vida pública, prestigiando na Constituição “as condições de comunicação sob as quais podem se aclarar a realizar, de maneira não coercitiva e mediante a adoção recíproca dos papéis de orador e ouvinte, as próprias intenções políticas” (HONNETH, 2015, p.511). No entanto, o processo de rematerialização da lei não se encerra, apenas, na capacidade normativa da Constituição. Realmente, o patriotismo constitucional pode funcionar bem para Honneth como um fator de contenção à propagação de uma patologia no campo institucional do direito, desempenhando o texto maior um papel de guarida das esperanças e promessas sociais de uma comunidade plural. Mas não fica claro como o sentimento de compartilhamento centrado na Constituição seria capaz de reverter um quadro dinâmico de deterioração. Até porque, como assinala Zurn, a própria Constituição passa a ser um alvo prioritário nesse processo (ZURN, 2023).

---

<sup>84</sup> Em relação à prevalência do direito público como vetor de construção da cidadania, Renato Lessa tece considerações interessantes sobre como o direito constitucional e as demais variações do ramo público são capazes de forjar uma identidade comum. Ao pensar no caso específico do Brasil e em diálogo com pensadores conservadores como Oliveira Vianna, Lessa pontua: “somos uma sociedade invertebrada na origem, essa sociedade só se põe em pé se ela for inventada. A partir de 30 é possível imaginar experimentos de demiurgia com fortes afinidades com perspectiva de democratização da sociedade. O primeiro deles é o Código Eleitoral de Assis Brasil, de 1932. Trata-se do Código Eleitoral brasileiro que configura o direito público. Simplesmente isto. Está ali a invenção do eleitorado brasileiro como uma figura de direito público. Evidentemente que não é a invenção do eleitorado brasileiro porque ele existe desde as eleições das Câmaras feitas em 1821, mas é a criação do eleitorado como figura de direito público passível de regulação, a demandar um direito específico e uma configuração institucional específica, que é a Justiça Eleitoral” (LESSA, 2010/2).

A metáfora do Barão de Münchhausen<sup>85</sup> que produz o auto movimento, *ex nihilo*, para escapar de uma situação de atolamento não convém à essa situação, já que a normatividade não é um atributo que se produz a si mesmo<sup>86</sup>. O que toda liturgia e apelo simbólico existente no patriotismo constitucional desvela é, sem dúvida, a possibilidade de uma reflexão coletiva capaz de tematizar a vida pública (HONNETH, 2015, p.515); reflexão esta caudatária de uma faculdade puramente imaginativa. Searle muito bem destacou que a intencionalidade por trás das instituições, o direito incluído, converge às aptidões típicas dos atos de fala. Assim, a imaginação produz efeitos criativos da mesma maneira que a linguagem<sup>87</sup>. A confecção de sentidos ficcionais, em torno do vértice jurídico de uma comunidade, agarra-se tanto a elementos performáticos quanto imaginados, a fim de existir.

O patriotismo constitucional representa uma gerência política, discursiva e simbólica capaz de inventar agentes, procedimentos e instituições comunitárias. Mecanismos estes cuja repetição litúrgica decantam em formas de comportamentos constitucionalmente orientados. E a força das metáforas presentes na Constituição depende, nesse caso, da sua capacidade, justamente, em configurar a experiência. Para tanto, deve-se enfatizar a potência do texto constitucional em expressar uma espécie de “consenso formal” (HABERMAS, 1996, p.496).

---

<sup>85</sup> Michael Löwy trabalha em torno dessa metáfora para refletir em termos epistemológicos, sobre a dinâmica do materialismo histórico-dialético marxiano e como o positivismo o contaminou de forma a produzir imagens similares a do Barão de Münchhausen (1994).

<sup>86</sup> Segundo Hesse, “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas (...) a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida” (1991.p.14/18).

<sup>87</sup> Para Searle, naturalmente, “parte de nossos estados intencionais são exercícios de fantasia e imaginação, mas, analogamente, alguns de nossos atos de fala, igualmente, são ficcionais. Assim como a possibilidade do discurso ficcional, ele mesmo produto da imaginação e da fantasia, não nos força a erguer uma classe “referenciada a” ou “descrita” de objetos diferentes dos ordinários, e, sim, supostamente ligada a objetos de todos os discursos. Então, estou sugerindo a possibilidade de que a fantasia e a imaginação são formas de intencionalidade que não nos obriga a acreditar na existência de uma classe de “objetos intencionais” que seja distinta dos objetos ordinários” (1979.p.83). De forma muito similar, Hobbes. No *Leviathan*, Hobbes assinala uma faculdade representacional da imaginação, todavia, essa qualidade é essencialmente breve (*decaying*), evanescendo à maneira como o sol apaga a sensibilidade quanto à luz das estrelas. O reforço trazido por Hobbes, portanto, aponta para a necessidade da reprodução de procedimentos capazes de manter viva a imaginação em torno do Estado constitucional (2008.p.11).

A Constituição deve figurar como um elemento de mediação, colocando-se como um intermédio entre o real e o ficcional. Faz parte desse balanço a própria ideia de habitualidade, uma repetição temporalmente marcada<sup>88</sup>, responsável por costurar o real com a constância da vida pública. Ao retornarmos a Searle, o que ganha destaque é a emergência do discurso constitucional como aura encastelada na percepção natural dos membros da comunidade. Uma vez alçada a Constituição a esse patamar imaginativo, aí sim é possível falar em efeitos de reconhecimento; haja vista a essência constitucional produzir expectativas de autorrespeito, igualdade e liberdade.

A aura de habitualidade constitucional que afirma, como diz Yaron Ezrahi, a função de “escudo ou ameaça, um mecanismo amorfo, porém, poderoso de legitimidade ou ruína para uma forma governo” (2012, p.23). Por isso, a fundamentalidade, segundo Honneth, da produção de efeitos positivos, que, sem dúvida, colhem sua força no espaço da imaginação. É interessante que Charles Taylor, importante interlocutor de Honneth, também atribui à imaginação a responsabilidade pela conformação de uma existência social (2004, p.23). Dessa maneira, para Taylor é a imaginação o remédio capaz de “tornar possível certas práticas e forjar um senso alargado de legitimidade” (2004, p.23). A causalidade central deflagrada pela imaginação anexada à Constituição, portanto, é a da cidadania; uma ideia jurídica abstrata o suficiente para criar uma referência horizontal, de tempo e espaço, reunindo o plural em torno de um uno. Embora já tenhamos frisado, ao longo deste trabalho, que a ambivalência da razão moderna assuma caráter ubíquo responsável por vulnerabilizar o direito, o que impede que o patriotismo constitucional possa assumir-se como uma resposta inequívoca; fato é que a Constituição atrai sim uma possibilidade de ruptura com o patológico, desde que ela estimule a imaginação e freie a violência e o desrespeito.

Enquanto a Constituição desempenhar um papel dinâmico de composição, decomposição e recomposição; a função de uma fábrica de imagens, de metáforas, de narrativas e de símbolos, aí sim a reflexividade necessária ao direito será capaz de encontrar o oxigênio para a sua subsistência. Nesse sentido, Honneth lista, em uma

---

<sup>88</sup> No que diz respeito ao tema do tempo pensado à luz da Constituição, o trabalho de Peter Häberle – *Zeit und Verfassung: Prolegomena zu einem “zeit-gerechten” Verfassungsverständnis* é incontornável. Para o autor, o tempo desempenha um papel temporal na ciência jurídica notório. No caso específico da Constituição, a sua cadência é a da mudança em sua substância, embora em sua forma ontologicamente pensada, ela persista. O tempo impõe o desafio da continuidade e da mudança da flexibilidade e da rigidez. Essa dinamicidade aloca a Constituição em uma dimensão temporal, funcionando como o produto de uma experiência histórica; experiência esta que deve ser reiterada, processualmente, a fim de que se mantenha aberta às contingências sociais (1974).

espécie de reconstrução normativa, cinco condições que devem ser alcançadas, a fim de que a Constituição efetivamente desempenhe uma função de coesão macro em sociedades altamente diferenciadas, afastando cenários de patologização institucional.

O primeiro é a efetividade das garantias jurídicas dispostas no texto constitucional, ou seja, quando “todos os elementos previstos para a organização do Estado constitucional moderno, isto é, a sua constituição jurídica e a divisão de poderes [são capazes] de pressupor, proteger e implementar a formação da vontade dos cidadãos” (HONNETH, 2015, p.585). Para esse substrato inicial, a instituição jurídica deve ter sido hábil em sedimentar um patamar mínimo de legitimidade, possibilitando que as defesas presentes na Constituição, de fato, sejam efetivas; alcançando um patamar existencial mínimo<sup>89</sup>.

Em segundo lugar, das garantias deve prosperar um espaço de comunicação franco em que os membros da comunidade possam se engajar em trocas simbólicas, imunes a qualquer forma de coerção na manifestação de suas vontades<sup>90</sup>. Após, dentre as interações comunicativas, Honneth assinala a qualidade da intercambialidade, ou seja, os agentes devem poder assumir tanto a postura de ouvintes quanto de oradores<sup>91</sup>. Em quarto, há um destaque para a confecção de um senso de solidariedade entre os membros da comunidade. Cuida-se da “disposição, por parte dos cidadãos participantes da formação discursiva da vontade, em realizar prestações de serviços não remunerados para preparar e realizar apresentações de opinião diante do público” (HONNETH, 2015, p.558). Por fim, a imunização contra a apatia política, o que impõe aos sujeitos uma postura ativa e de colaboração com o outro.

O que essas condições providenciam para o terreno macro da Constituição é o estímulo a uma imaginação essencialmente pedagógica em que, a partir do eixo

---

<sup>89</sup> Segundo Ricardo Lobos Torres: “o mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa”. (1989, p.35).

<sup>90</sup> Nas palavras de Honneth, em diálogo com Habermas – “como se demonstrou na transformação de uma vida pública “burguesa” em “democrática” – conforme exigência do novo princípio da soberania do povo – a existência de um espaço de comunicação geral que supere as divisões de classe e possibilite o estabelecimento de um intercâmbio de opiniões aos diferentes grupos e às diferentes classes afetadas, pela via de decisões” (2015.p.555).

<sup>91</sup> Para Honneth, “num espaço de comunicação, para que os membros de um público – os quais, para Dewey, seriam evidentemente os cidadãos de um Estado nacional – estivessem em condições de construir entre si, mudando os papéis de orador e ouvinte, uma opinião o mais coincidente possível quanto à solução desejável para os problemas sociais, é imprescindível que, desse ponto de vista, os meios de comunicação de massa aprendam a usar uma linguagem especial que, a um só tempo, se ajuste ao problema a partir da perspectiva sociológica, seja compreensível e ilumine o contexto, mas possa ser compreendida por todos” (2015.p.557).

constitucional, os indivíduos devem “desprender-se de sua fusão, historicamente constituída, com a cultura política geral” (HABERMAS, apud HONNETH, 2015, p.554), proporcionando a todos membros de uma comunidade altamente diferenciada novas formas de identificação com a cultura política mais geral do Estado.

A dimensão simbólica presente na Constituição é um fator capaz de despertar um sentimento comum de reconhecimento. O cultivo dessa força demanda, naturalmente, formas de ritualização, que revolvam aspectos comunitários em sede constitucional. Nisso fica pressuposto, como bem acentua Hans Vorländer, que a própria ideia de validade depende de uma legitimidade “ancorada em um ato democrático inaugurado constitucionalmente” (2017, p.221). O que Honneth destaca é a aptidão da Constituição em criar laços e proporcionar uma experiência compartilhável.

Recorrer ao patriotismo constitucional, ao fim e ao cabo, representa uma solução ponderada por Honneth com o objetivo de resguardar o núcleo essencial da liberdade e do reconhecimento frente a um quadro dinâmico de exposição patológica da instituição jurídica. Ao longo de sua obra é possível colher outras respostas a variar da dimensão da liberdade ou do reconhecimento afetado, como por exemplo a preocupação com a família, com o amor ou com a formação do sujeito. Para este trabalho, sem dúvidas, a reflexão em torno do Estado e o papel da Constituição como vetor de consenso reveste-se de especial interesse, em especial no momento histórico em que vivemos.

Com efeito, até mesmo as democracias ditas mais estáveis, como bem ressaltou Honneth, “não estão seguras contra o risco de uma “desidratação” da esfera pública quanto à formação da vontade” (2015, p.571). Sendo assim, nos limites do presente objeto, em todas as suas camadas de sentido e de significado, alcançar e refletir sobre o tema do patriotismo constitucional atende, na verdade, a uma questão mais restrita: como, na teoria crítica da justiça de Honneth, o autor desenvolve mecanismos capazes de conter um quadro patológico na seara jurídica? A crença na potência imaginativa que a Constituição encerra é reveladora da habilidade ficcional do direito constitucional em criar os elementos necessários à vida comunitária. Agora, as questões que decorrem dessa resposta oferecida por Honneth demandam inspeções mais profundas nas águas da filosofia constitucional.

Por exemplo, quais os meios práticos, no campo do direito constitucional positivo, que providenciariam um exercício de imaginação positivo concentrado na Constituição? Seriam apenas os ritos e procedimentos? A simbologia plasmada no texto constitucional? Ou a presença de normas dirigentes em espaços estratégicos? Caso

assumamos que o alcance de um eixo de gravidade futuro proporciona imaginação suficiente para um consenso constitucional, como manter as ficções constitucionais vivas no curso do tempo? Em outras palavras, como a Constituição pode manter a vitalidade de uma imaginação em um quadro de tempo assíncrono ou de espaço total? E, talvez mais importante para os dias de hoje, como a Constituição pode criar consensos em comunidade fraturadas, onde segmentos expressivos da própria comunidade demandam a superação do pacto constitucional. As respostas para essas perguntas apontam para outros estudos, mas já figuram como parte de uma cartografia mais ampla de imperativos que a teoria crítica não pode se furtar a atender.

## Conclusão

O conceito de patologia social, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, encerra uma série de possibilidades tanto ao estudo da teoria do direito quanto da filosofia constitucional. O comprometimento dos institutos jurídicos, sobretudo a Constituição, representa um enfraquecimento dos meios de tutela da autonomia. Nesse sentido, buscamos demonstrar como o reconhecimento figura como um pressuposto da autonomia. Daí um desenvolvimento teórico disciplinado, comprometido, acima de tudo, com uma construção conceitual que proporcione novas perspectivas epistemológicas e que aponte na autonomia condições metavalorativas de autorrealização individual.

O liberalismo ocupa uma posição antagônica nesse cenário; o modelo de Honneth preconiza a intersubjetividade como viga mestra para o processo de formação da subjetividade. Para tanto, a ênfase na crise da forma clássica de compreensão do sujeito, socorrendo-se de Freud e Wittgenstein. A reflexão em torno do inconsciente e da linguagem, portanto, foram as marcas de uma revolução copernicana para se pensar o sujeito.

É claro que na composição de Honneth a ética hegeliana e a teoria da razão comunicativa são pontos incontornáveis, que auxiliam no preenchimento dos espaços desbravados tanto por Freud quanto por Wittgenstein. Provém do arcabouço hegeliano a leitura das circunstâncias institucionais como articulação à matéria da vida ética. É desse movimento que Honneth pondera uma ordem de identificação reflexiva, em que os indivíduos são capazes sim de se reconhecerem em uma dimensão institucional. O ponto nodal, nesta altura, é a sedimentação de uma esfera juridicamente institucionalizada responsável por assegurar a liberdade de escolha e de ação ao indivíduo. Por isso, a atualização da liberdade subjetiva, na qualidade desempenhada pelos cidadãos de um Estado ou comunidade, depender de uma participação ativa na formulação da opinião pública a partir do engajamento em discussões livres e desprovidas de coerção.

Na cartografia do conceito de autonomia encontramos ainda a ideia de justiça. As diferentes modalidades de liberdade resguardam particulares sentidos do que seja o justo. Em todas elas é sensível como o direito se destaca como um instrumento de controle do gradiente da vontade, transitando ora entre a proteção do autônomo ora como imposição heterônoma. Há numa dimensão genética da instituição jurídica a plasticidade a acomodar a vontade em seu exercício espontâneo. A reflexividade, nesse caso, é a forma de suplantar gargalos de unilateralidade proporcionados pela heteronomia, assegurando o soerguimento de obstáculos e limites jurídicos legítimos à vontade.

Pensar na autonomia envolve a manifestação de desejos autênticos, isso em função da capacidade de autodeterminação reflexiva da própria vontade. Não à toa Honneth sustente que a

autorrealização do sujeito imprescinde dessa relação transparente consigo. O que, por outro lado, liga a luz de alerta frente aos variados fatores de distorção da vontade e das relações humanas.

Honneth, vale a nota, não despreza o fator histórico, singular à comunidade, quando reflete o grau de responsabilidade e comprometimento normativo que os institutos jurídicos desempenham em cada configuração da autonomia humana. A liberdade não pode ser pensada de forma apartada do reconhecimento e este, por sua vez, depende, em certo ponto, de uma instituição justamente pela qualidade reflexiva no campo social. Considera-se, assim, quão prejudicial pode ser a uma coletividade o avanço da patologização de suas instituições. Na liberdade social as instituições não apenas preenchem espaços no mundo; elas, igualmente, inscrevem no indivíduo um conjunto de práticas normatizadas (e normalizadas) baseadas na reflexividade dotada de certa estabilidade temporal. Essa dinâmica revela uma dimensão concreta em que o indivíduo espera uma complementariedade do outro. Trata-se, como demonstrado, de condições externas fundamentais a um esclarecimento intersubjetivo. Logo, a autonomia não pode ser reduzida a uma condição ontológica, mas sim de experiência. É precisamente essa virtude enaltecida por Honneth que permite o compartilhamento e troca entre os sujeitos.

Ainda na anatomia da autonomia destacamos como ela mobiliza a autoconfiança, a autoestima e o autorrespeito formando, de uma maneira mais ampla, a constelação viabilizadora da condução de uma vida devidamente livre. Com o autorrespeito a percepção de si pode se afirmar como fonte justificada de fundamentos reflexivamente reconhecidos no âmbito coletivo. A autoconfiança avança como um outro componente crucial à autonomia, uma vez que qualquer pessoa, em função da complexidade de nosso acesso a sentimentos próprios, anseios, medos, arrependimentos pode se autodeterminar publicamente de forma segura. Para a conformação do gozo de uma experiência social hígida, a segurança nos relacionamentos íntimos deve ser assegurada juridicamente. O direito não pode ser um vetor de interferência para além da proteção dos aspectos formativos da personalidade do indivíduo. Em outras palavras, o direito não pode perturbar a harmonia das relações sociais, esfriando os intercâmbios intersubjetivos, prescrevendo condutas ossificadas ou franqueando espaço à atuação de forças desagregadoras do campo semântico e simbólico da linguagem.

Em relação a comunicação destacamos que o direito não pode se furtar de fixar patamares civilizacionais mínimos. Pois, caso se entenda que a intervenção no campo da comunicação não seja um valor jurídico legítimo de tutela, é possível que forças marcadamente antissociais ocupem o espaço dialógico, resultando numa atrofia da autoconfiança dada a ausência de exercício de contenção moral. De acordo com Honneth, o sujeito reputado autônomo reivindica, então, uma propriedade essencialmente reflexiva de si, afirmando-se certas virtudes socialmente situadas e caudatárias de relações de reconhecimento. As formas de autorrelação consigo como o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima são os meios a perseguir uma singular concepção de vida digna.

Autonomia também significa a capacidade de atribuir a si uma determinada ação. Revela-se evidente que Honneth trata o tema sob um viés prático, o que atrai um juízo ético e de responsabilidade. Por isso a autonomia acolhe tanto uma função viabilizadora do reconhecimento como também para os meios comunicativos necessários para que ela ocorra. Ao fim, o traço fundamental à autonomia tutelada pelo direito é, em essência, a qualidade normativa em circunscrever um espaço prático de domínio privado em que o sujeito consiga cultivar sua subjetividade.

Com a deterioração da cooperação e a perda da visão do outro como um complemento as carências do próprio eu, percebe-se a ruína dos espaços constitutivos da dimensão comunicativa e do reconhecimento. Da decomposição normativa do cuidado jurídico, esvai-se a reprodução simbólica do mundo da vida e produz-se, rapidamente, um cenário de descrença frente a Constituição (e ao direito em geral). É justamente essa uma das questões mais candentes postas à reflexão pela teoria crítica.

Sendo assim, inspecionamos mais a fundo a fisiologia institucional do direito e em alguns elementos da Constituição. Identificamos que parte do problema que recai ao direito envolve a possibilidade de fuga da rede do agir comunicativo, o que revela a vitória de configurações essencialmente hegemônicas na esfera pública. A exclusão do plexo comunicativo, todavia, não é um problema isolado. A indeterminação prontamente emerge como um elemento volúvel capaz de afirmar formas estratégicas de relacionamento. A desincompatibilização do sujeito do processo de produção normativa, ao fim e ao cabo, obstaculiza o ingresso no ambiente das interações e responsabilidades intersubjetivas. Anulada a reflexividade da instituição jurídica, o que ocorre é a eliminação, ao sujeito, de todos os referenciais ao sistema de ação, algo que na contraface da mesma moeda denota a submersão do indivíduo em um cenário de indeterminação.

A Constituição, nesse contexto, possui um papel fundamental de distribuição de bens jurídicos e organizador do mundo institucional. A responsabilidade de regente reivindicada pela Constituição não para na vertebralização da dimensão institucional, há, ainda, uma dimensão simbólica que ela assume, que é fundamental para pensarmos no binômio legitimidade e legalidade. No plexo comunicativo encarnado pela Constituição é perceptível como ela significa, constitui e simboliza a realidade social, despontando como um anteparo mediador (reflexo) fundamental das relações sociais.

Essa dimensão poliédrica é indicativa de que a Constituição possui, por um lado uma forma comunicativa e, por outro, uma substância de reconhecimento. Desse jeito, de uma forma geral, as instituições, sobretudo a Constituição, esculpem uma certa habitualidade, visto que conformam o real, expressando uma estabilidade social. O que significa, nesse cenário, não apenas a prolongação no tempo, mas, acima de tudo, a capacidade de descomprimir os conflitos sociais. Isso toca numa forma comunicativa, o que proporciona a remissão à deliberação como

estratégia de pacificação social. Quanto ao escopo do reconhecimento, é possível falarmos que as instituições assumem uma natureza que é constitutiva e necessária à vida social.

Essa genética deve ser aberta o suficiente para se atualizar e necessariamente expansiva, a fim de integrar diferentes segmentos sociais. Por isso, o caráter imperioso da reflexividade: os indivíduos devem sim ser capazes de se espelharem no fim jurídico estampado na Constituição. A mecânica do direito em seu movimento natural deve ser aberta à circulação dos valores existentes na comunidade de maneira a produzir a identificação entre os referenciais simbólicos que subjazem às normas. Em sintonia com Habermas, a participação no processo de elaboração das normas revela-se como um traço essencial para pensarmos o grau de assentimento e obediência a um comando normativo.

A força comunicativa impõe, realmente, a forma, mas a substância, o conteúdo, é dado pelo reconhecimento e pela movimentação imposta pelas lutas sociais. Provém do reconhecimento o vetor dotado do vigor para alargar a natureza semântica, graças a uma imaginação puramente analógica. Algo consubstanciado na célebre fórmula de Searle : *x counts as y in c*. Com isso, falar na experiência político-social proporcionada pelo direito é falar na produção de verdades provisórias, uma vez que se necessita de um acordo coletivo constante, um compartilhamento semântico e moral para a fixação dos significados imanentes movimentados pelo próprio direito. Em termos do plano de positivação de vértice, encontramos na Constituição o apelo à força simbólica da própria linguagem como estratégia manipulada pela luta social, possibilitando a ressignificação de certos significados, de maneira a catalisar a reflexividade necessária para a circularidade do direito.

Em termos da fisiologia constitucional isso explica a semântica mais aberta dos termos presentes numa Constituição. Uma indeterminação razoável é o meio a abranger diversas visões de mundo, o que é possível de ser inspecionado nos princípios gerais do direito público; indeterminação esta, no entanto, que não pode ser alheia de densidade, caso contrário simplesmente não haveria referencial ao sistema ético de ações. Logo, uma determinação concreta específica da Constituição representar uma administrativização perigosa, uma inabilidade em promover o reconhecimento e aliviar as tensões sociais.

A presença de efeitos positivos num texto constitucional assume que o núcleo normativo da instituição jurídica, ao produzir uma reflexibilidade realmente efetiva, concorre, em um plano moral, para a modelagem de uma segunda natureza calcada no respeito às regras. Disso podemos concluir que a lei desenvolve comportamentos autocontidos ao mesmo tempo em que assume uma natureza autônoma cujo foco é a regulação dos processos sociais e de correção dos mecanismos democráticos.

Uma vez mitigada a reflexividade, a máquina jurídico constitucional começa a emperrar. Do ângulo da filosofia do direito, é a reflexividade o fundamento de todo o edifício jurídico. Cuida-se da aptidão racional de produção de efeitos capazes de regular os meios

fundamentais ao desenvolvimento da autonomia; isso por meio da conversa com subsistemas sociais e normas procedimentais responsáveis por talhar fundamentos éticos particulares numa instituição jurídica comunitária. A sensibilidade detectada por Honneth ao observar a patologização do direito, sobretudo do direito constitucional, é justamente a erosão da percepção de que os direitos subjetivos e a autonomia moral do sujeito dependem, essencialmente, de uma leitura intersubjetiva. É o que empurra segmentos inteiros de uma sociedade para um verdadeiro apagão jurídico e moral, em que os fundamentos básicos da boa vida são peremptoriamente negados. Com isso, a capacidade para a formação racional da vontade pública (e a particular) encontra um estreitamento das esferas estruturantes da socialização como o afeto ou a política.

No caso de um movimento autocentrado na autonomia moral, o que se perde é a fórmula honnethiana do ser em si mesmo no outro. De maneira mais extrema o que um exercício patológico do jurídico proporciona é justamente uma fuga para o privado, o que resulta num exercício da autonomia moral não mais dedicada a questões normativas publicizáveis ou compartilháveis. Nas engrenagens da instituição jurídica, tal como entendida por Honneth, é perceptível que uma obrigação produz junto ao outro, imediatamente, um direito. Essa obrigação concorre, em alguma medida, na definição do parceiro comunicativo, seja como sujeito, seja como endereçado de uma certa conduta exigível. Significa dizer, em última análise, que a reflexividade de um direito subjetivo pressupõe uma obrigação por parte do outro (abstenção ou um fazer).

Eliminada a reflexividade o que ocorre é uma formatação do núcleo normativo, deixando de ser produzido efeitos de positividade tão caros à reflexividade e promovendo, agora, o seu contrário – a negatividade. A pujança desse tipo de efeito deleta as distinções entre o eu e o outro, concorrendo para uma forma corrompida de individualismo que afasta e, simplesmente, desconsidera o outro. Apenas o eu figura como visível nesse cosmo. Com isso, a dinâmica jurídica passa a assumir feições estratégicas e as suas garantias presentes no texto constitucional não mais servem para reforçar o campo de autonomia, o que, indiretamente, significa numa segregação aguda entre sujeitos não mais cooperativos. Ao extrair força valorativa da Constituição, no plano infraconstitucional, a lei se abstém de movimentar um papel mediador e os polos de uma relação não mais comunicativa, passam a priorizar atitudes voltadas a si, no sentido de preservação dos elementos básicos de cada identidade. Daí, a perda da faculdade reflexiva tornar a descentralização do eu algo inviável, o que impede a emergência de uma experiência transformadora e verdadeiramente social.

Junto a isso, Honneth acompanha a violência como vetor corrosivo das instituições e das relações sociais; corrosivo, pois a afetação da ordem jurídica pode ensejar, de um lado, uma síndrome de inefetividade na distribuição de bens ou, por outro lado, na obliteração dos diques de retenção da violência dirigida a grupos historicamente marginalizados. Há, aqui, um algo a mais na reflexividade que é o prestígio à dignidade de grupos marginalizados. Nesse sentido, a

violência e a ausência de reflexividade são forças que se retroalimentam proporcionando um ambiente suscetível à barbarização social.

A violência, no entanto, não encontra significado apenas material, como lesão infligida a um outro. Ela também pode ganhar força na própria mecânica jurídica, como por meio da deslegalização, possibilitando que situações jurídicas subjetivas percam a sua substância pelo poder de manipulação legal. Neste caso, trata-se da negação ao reconhecimento por meio da deslegalização; já daquela advêm variadas formas de desrespeito. A apoteose cataclísmica de um ordenamento adoecido transita por um ambiente de desclassificação ao mesmo tempo em que reivindica uma crise mais aguda de inefetividade por causa da legitimidade produtora do próprio direito revelar-se cada vez mais restrita.

O florescimento dessa violência multifacetada ritmada pelo exercício de um ataque ao outro, provoca numa outra dimensão, um cenário de dissociação, de desconjuntamento envolvendo o simbólico e os signos jurídicos, diferenciando realidades que espiritualmente seriam equivalentes. O fundamento dessa distinção é a marca impressa por grupos antagônicos, o que funciona a título de uma maior intensidade dos conflitos sociais no âmbito do mundo da vida. O que cobra o seu preço para um maior esfacelamento da esfera pública. Essa é a tônica do que Honneth chama de barbarização social: um cenário de violência que conta com o arcabouço jurídico constitucional para a desclassificação do outro por meio do estreitamento da *ratio* das normas de reciprocidade.

Ao ampliarmos a escala do cenário ponderado por Honneth, o que encontramos é o tratamento da negação dos elementos singulares do outro, uma cegueira quanto à possibilidade de imputação moral, ou seja, a inviabilidade de conceber o parceiro da comunicação como um sujeito autônomo dotado da capacidade de preenchimento de carências fundamentais. Por isso, o resultado é um desajuste em torno da subjetividade, o que pode levar, em última análise, à confusão do outro com o estatuto de coisa e não de pessoa.

A reação violenta, nesse recorte, é informativa de uma agressão anterior e prefiguradora como a invisibilização (“ver através”), por exemplo. Com efeito, um possível deduzível das considerações de Honneth sobre as patologias e a força desintegrativa que emplacam, aponta para uma leitura de um processo de descivilização. A implosão das estruturas de interdependência pode significar um quadro móvel de desintegração mais amplo, muito em conta pela perda de um sentido metanormativo imanente à norma jurídica. O retrocesso é uma condição plausível a partir de uma velocidade identificada por Hartmut Rosa na teoria de Honneth. Se o direito, em especial o direito constitucional, funciona como garantia a posições estáveis, nada impede que essas situações sejam desintegradas, também, pelo conflito social.

Nesse caso, a performance constitucional pode representar uma saída frente a esse enclausuramento aporético proveniente das ambiguidades do próprio direito. Rematerializar a lei em um contexto de descrédito e de violência deflagrada, sem dúvida, impende a busca por formas

racionais de consenso e reconhecimento. Habermas nos rascunhos de sua teoria dos sistemas passou perto e flertou com elementos de uma teoria geral da crise jurídica. Em suma, concluímos que a Constituição deve manter sua capacidade de estabilização a partir de um processo de oxigenação decorrente da experiência social, apelando para constructos universais capazes de transportar e atrair as variadas identidades em choque para um lugar comum. Habermas aposta na distinção entre as formas comunicativas e instrumentais, de modo a prestigiar aquelas em detrimento destas.

Em uma chave orientada pela teoria do reconhecimento, o ponto pode ser lido pelo embate entre função e performance. Logo, apenas via meios de cunho performático de natureza comunicativa que procedimentos abrangentes podem enraizar-se novamente. O apego a um centro, a uma subjetividade comum, pode, facilmente, irromper da Constituição. O que o patriotismo constitucional sustentado por Honneth revela é uma possibilidade de educação política que busca neutralizar a violência e potencializa a faculdade imaginativa (comunicação e reconhecimento) como mecanismo capaz de sedimentar as relações intersubjetivas em uma chave tipicamente publicista.

Constitucionalistas como Hans Vorländer e Konrad Hesse convergem às conclusões de Honneth destacando, em igual medida, o papel da imaginação direcionada ao arcabouço constitucional como elemento central para a vitalidade de uma Constituição. O sucesso ou fracasso de um texto constitucional depende da capacidade deste em se manter plural e espelhar visões de mundo abrangentes. O foco numa práxis constitucional é um caminho dogmático, que permite ao modelo honnethiano encontrar os fundamentos para que valores e objetivos comuns conformem uma opinião pública emergente. Sem que isso represente um abandono a uma tradição histórica singular.

Uma vez que Honneth credita à educação um papel formativo importante desempenhado afetivamente no âmbito da família, o mesmo *ethos* pode ser extraído da Constituição para uma dimensão cidadã. A pedagogia constitucional encontra sua funcionalidade em procedimentos, ritos, liturgias, símbolos e conta com a eticidade positiva, angariando do mundo social uma força para (re)construir uma vida racionalmente compartilhável. Para concluirmos, o patriotismo constitucional proporciona, na verdade, uma gerência política, discursiva e simbólica capaz de inventar agentes, procedimentos e instituições comunitárias. Instrumentos de repetição litúrgica que decantam em formas de comportamentos constitucionalmente orientados. A potência das metáforas presentes na Constituição depende, nesse caso, da sua capacidade, justamente, em configurar a experiência. Deve-se enfatizar a potência do texto constitucional em expressar alguma espécie de consenso e reconhecimento.

Para tanto, a Constituição deve despontar, como dito anteriormente, num elemento de mediação, colocando-se como um intermédio entre o real e o ficcional. Faz parte dessa

constelação a própria ideia de habitualidade, uma repetição temporalmente marcada. Não pode a Constituição manter-se alheia às mudanças sociais, tampouco mudar em um ritmo frequente, a ponto de não desenvolver a habitualidade no âmbito das relações intersubjetivas. Desse equilíbrio que encontramos a matéria-prima a decantar na imaginação coletiva a forma de um símbolo perene. Em um terreno mais filosófico: a Constituição precisa movimentar um exercício imaginativo reflexo modelando uma ideia jurídica abstrata o suficiente para criar uma referência horizontal, de tempo e espaço, reunindo o plural em torno de um uno. Nas engrenagens constitucionais, portanto, que encontramos o engaste dinâmico para a composição, a decomposição e a recomposição; a função de confecção artesanal de imagens, de metáforas, de narrativas e de símbolos produtores de um efeito reflexivo.

Socorrer-se do patriotismo constitucional representa, apenas, uma das soluções ponderadas por Honneth com o objetivo de resguardar o núcleo essencial da liberdade e do reconhecimento frente a um quadro dinâmico de exposição patológica da instituição jurídica. Cuida-se de uma resposta, sem dúvidas, que interessa o direito. Isso não reduz a matéria, pois outros caminhos podem ainda se encontrar espalhadas pela vasta obra do autor, como na psicologia, na psicanálise ou na filosofia. É o que faz do tema das patologias, no campo da filosofia social, uma fonte rica para a efetivação de um diagnóstico de tempo mais instigante.

## Bibliografia

ABEL, Richard. *Delegalization: A Critical Review of its Ideology, Manifestation and Social Consequences*. In BLAKENBURG, E; KLAUSA, E; ROUNTLEUTHNER, H. *Alternative Rechtsformen und Alternativen zum Recht*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1980;

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *A Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1985;

\_\_\_\_\_. *Minima Moralia*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008;

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 127-143, jun. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516371720110001000100&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516371720110001000100&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 22 agost. 2023;

ANDRADE, Manuel A. D. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Livraria Almeida, 1974;

AXELROD, Robert. An Evolutionary Approach to Norms. **The American Political Science Review**, Vol. 80, nº 04, 1986;

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. *Autonomy, Vulnerability, Recognition, and Justice*. In CHRISTMAN, John; ANDERSON, Joel. *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. New York: Cambridge, 2005;

BALOG, Andreas. *Verstehen und Erklären bei Max Weber*. In SCHNEIDER, Wolfgang Ludwig; GRESHOFF, Rainer; KNEER, Georg. *Verstehen und Erklären: Sozial und Kulturwissenschaftliche Perspektiven*. Leiden, The Netherlands: Brill | Fink, 2008;

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996;

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 12, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 5 dez. 2023;

BECKER, H. *Marginais e desviantes*. In \_\_\_\_\_. *Uma Teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1977;

BENJAMIN, Walter. *Angelus Novus – Ausgewählte Schriften 2*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988;

BENHABIB, Seyla. *Autonomy, Modernity and Community Communitarism and Critical Social Theory*. In HONNETH, Axel; MCCARTHY, Thomas; OFEE, Claus; WELLMER, Albrecht. *Cultural-Political Interventions in the Unfinished Project of Enlightenment*. Cambridge: MIT PRESS, 1992;

BLUMENBERG, Hans. *A legibilidade do mundo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023;

BRESSIANI, Nathalie. *Luta por reconhecimento e diagnóstico das patologias sociais: Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth*. In: MELO, Rúion. *A teoria crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013;

BURIN, Frederic; SHELL, Kurt. *Politics, Law, and Social Change: Selected Essays of Otto Kirchheimer*. New York: Columbia University Press, 1969;

CANGUILHEM, Georges. *O Normal e o Patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011;

CASSIRER, Ernst. *Philosophie der Symbolischen Formen*. Erster Teil: Die Sprache. Berlin: Bruno Cassirer, 1923;

CHRISTMAN, J; ANDERSON, J. *Autonomy and the Challenges to Liberalism: New Essays*, New York: Cambridge University Press, 2005;

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Andradina: Meraki, 2020;

\_\_\_\_\_. *Prefácio* In PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação social sobre os negros*. Rio de Janeiro: Editora Puc, 2016;

DE CAUX, L. P. Um mundo que, por acaso, não é como deveria ser: crítica e explicação em Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S. l.], v. 1, n. 30, p. 166. 2017. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v1i30p165-180. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/138734>. Acesso em: 6 maio. 2023;

DE SOUZA, L. G. da C. Do reconhecimento recíproco à sociedade efetivamente social: considerações sobre a obra recente de Axel Honneth. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. a103, 2017. DOI: 10.15448/1984-7289.2017.3.29445. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/29445>. Acesso em: 4 out. 2023;

DERBLI, Felipe. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

DREIER, Horst. *Dimensionen der Grundrechte: von der WertordnungsJudikatur zu den objektiv-rechtlichen Grundrechtsgehalten*. Hannover: Hennies & Zinkeisen, 1993;

DURKHEIM, Emile. *Leçons de Sociologie: physique des Moeurs et du Droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950;

DWORKIN, Gerald. *The Theory and Practice of Autonomy*. Cambridge: Cambridge Press, 1997;

ELIAS, Norbert. *Os Alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997;

\_\_\_\_\_. *O Processo Civilizador 1: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990;

\_\_\_\_\_. *O Processo Civilizador 2: formação do Estado e da civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

EZRAHI, Yaron. *Imagined Democracies: necessary political fictions*. Cambridge: Cambridge Press, 2012;

FARIA, Antônio Bento de. *Anotações Theorico-Praticas ao Código Penal do Brazil*. Rio de Janeiro: Papelaria União, 1904;

FARIA, José Eduardo. *Prefácio*. In CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de filosofia constitucional contemporânea*. Andradina: Meraki, 2020;

FERRARA, Alessandro. *Das Gold im Gestein: Verdinglichung und Anerkennung*. In FORST, Rainer; HARTAMANN, Martin; JAEGGI, Rahel; SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

FONTES, Paulo Vitorino. Axel Honneth e a sua teoria. Porto Alegre: **Veritas**. V.64, nº 2, ABR-JUN,2019;

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo Martins Fontes, 2010;

FRANK, Hans. *Grundsätze des nationalsozialistischen Rechtsdenkens und Rechtswollens*. In \_\_\_\_\_. *Nationalsozialistisches Handbuch für Recht und Gesetzgebung*. München: Zentralverlag der N.S.D.A.P, 1935;

FRANKFURT, Harry. Freedom of the Will and the Concept of a Person. **The Journal of Philosophy**, Vol. 68, nº 1, 1971;

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition: A Political-Philosophical Debate*. New York: Verso, 2003;

\_\_\_\_\_. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the critique of the Actually Existing Democracy*. In CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Massachusetts: The MIT Press, 1996;

FREYENHAGEN, Fabian. *Critical Theory and Social Pathology* In GORDON, Peter; HAMMER, Espen; HONNETH, Axel. *The Routledge Companion to the Frankfurt School*. New York: Routledge, 2019;

\_\_\_\_\_. Honneth on Social Pathologies: A Critique. **Critical Horizons**, Vol.16, n° 2, 2015;

GEHLEN, Arnold. *Ürmensch und Spätkultur*. Frankfurt Am Main: Vittorio Klostermann, 2016;

GOSEPATH, Stefan. *Zum Ursprung der Normativität* In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel; SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

GUATTARI, F; DELEUZE, G. *Mil Platôs*. São Paulo: Editora 34, 2011;

GUTMANN, Amy. *Die kommunitaristischen Kritiker des Liberalismus*. In: HONNETH, Axel *Kommunitarismus: eine Debatte über die moralischen Grundlagen moderner Gesellschaften*. 2. Aufl. Frankfurt am Main; New York: Campus Verlag, 1993;

HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung: Prolegomena zu einem "zeit-gerechten" Verfassungsverständnis. **Zeitschrift für Politik**, Neue Folge , Vol.21, n° 2, 1974;

HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: The MIT Press, 1996;

\_\_\_\_\_. *Citizenship and National Identity* In \_\_\_\_\_. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: The MIT Press, 1996;

\_\_\_\_\_. *Communication and the Evolution of Society*. Boston: Beacon, 1979;

\_\_\_\_\_. *Der Philosophische Diskurs der Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1985;

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997;

\_\_\_\_\_. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos CEBRAP**, Edição 43, Vol. 3, 1995;

\_\_\_\_\_. *Pensamento Pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990;

\_\_\_\_\_. *Theorie des Kommunikativen Handelns*. Band 1. Handlungsrationaliät und gesellschaftliche Rationalisierung. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981;

\_\_\_\_\_. *Theorie des kommunikativen Handelns*. Band 2. Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft. Frankfurt: Suhrkamp, 1981;

\_\_\_\_\_. *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976;

HARTMANN, Nicolai. *O Idealismo alemão*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1976;

HAURIOU, Maurice. *A Teoria da Instituição e da Fundação: Ensaio de Vitalismo Social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009;

\_\_\_\_\_. *Principes de droit public*. Paris: Dalloz, 2010;

HEGEL, Georg Wilhelm. *Die Positivität der christlichen Religion* In \_\_\_\_\_. *Werke in zwanzig Bänden*. Band I. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1971;

\_\_\_\_\_. *Elements of the Philosophy of Right*. New York: Cambridge University Press, 1996;

\_\_\_\_\_. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2011;

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo; Editora Mestre Jou, 1968;

HERNÁNDEZ, Francesc; HERZOG, Benno. *Axel Honneth: Estaciones hacia una Teoría Crítica Recognoscitiva* In HONNETH, Axel. *Invisibilidad. Sobre la Epistemología moral del Reconocimiento*. In \_\_\_\_\_. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Editorial Trotta, 2011;

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991;

HERZOG, Benno. *Invisibilization of Suffering: The Moral Grammar of Disrespect*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020;

HILL, Thomas. The Kantian Conception of Autonomy. In CHRISTMAN, John Philip. *The Inner Citadel: Essays on Individual Autonomy*. Oxford University Press, 1989;

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. New York: Oxford Press, 2008;

HOBBS, Eric. *A Era das Revoluções: 1789- 1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2012;

HONNETH, Axel. *A Ideia de Socialismo: Tentativa de atualização*. Lisboa: Editora Almedina, 2017;

\_\_\_\_\_.; ANDERSON, J. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], n. 17, p. 81-112, 2011. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i17p81-112. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839>. Acesso em: 2 fev. 2023;

\_\_\_\_\_. *Autonomía descentrada: consecuencias de la critica moderna del sujeto para la filosofía moral* In \_\_\_\_\_. *Crítica del Agravio Moral: Patologías de la sociedade contemporânea*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009;

\_\_\_\_\_. Barbarizações do conflito social: lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 173, 2014. DOI: 10.15448/1984-7289.2014.1.16941. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16941>. Acesso em: 17 out. 2023;

\_\_\_\_\_. *Critical Theory* In MORAN, D. *The Routledge Companion to Twentieth Century Philosophy*. New York: Routledge, 2008;

\_\_\_\_\_. *Desintegration: Bruchstücke einer soziologischen Zeitdiagnose*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994;

\_\_\_\_\_. *Die Krankheiten der Gesellschaft: Annäherungen an einen nahezu unmöglichen Begriff* in \_\_\_\_\_. *Die Armut unserer Freiheit: Aufsätze 2012-2019*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2020;

\_\_\_\_\_. *Die Transzendente notwendigkeit von Intersubjektivität – zum zweiten lehrsatz in Fichtes Naturrechtsabhandlung*. In \_\_\_\_\_. *Unsichtbarkeit: Stationen einer Theorie der Intersubjektivität*. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 2003;

\_\_\_\_\_. *Foucault und die Humanwissenschaften. Zwischenbilanz einer Rezeption* In \_\_\_\_\_; SAAR, Martin. *Michel Foucault zwischenbilanz einer Rezeption*: Frankfurter Foucault-Konferenz 2001. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003;

\_\_\_\_\_. *Invisibilidad. Sobre la Epistemología moral del Reconocimiento*. In \_\_\_\_\_ *La sociedad del desprecio*. Editorial Trotta: Madrid, 2011;

\_\_\_\_\_. *Kommunitarismus: eine debate über der moralischen Grundlagen Moderner Gesellschaft*. New York: Campus, 1993;

\_\_\_\_\_. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009;

\_\_\_\_\_; SUTTERLÜTY, Ferdinand. Normative Paradoxien der Gegenwart - eine Forschungsperspektive. **WestEnd – Neue Zeitschrift für Sozialforschung**, 8. Jg., Heft 1, 2011;

\_\_\_\_\_; KAI-OLAF, Maiwald; SPECK, Sara; TRAUTMAN, Felix. *Normative Paradoxien: Verkehrungen des gesellschaftlichen Fortschritts*. Frankfurt am Main: Institut für Sozialforschung – Campus Verlag, 2022;

\_\_\_\_\_. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2015;  
\_\_\_\_\_. Organized Self-Realization: Some Paradoxes of Individuation. **European Journal of Social Theory**, (7) 4, 2004;

\_\_\_\_\_. *Pathologien des Sozialen: Tradition und Aktualität der Sozialphilosophie*. In \_\_\_\_\_ *Pathologien des Sozialen: die Aufgabe der Sozialphilosophie*. Frankfurt Am Main: Suhrkamp, 1994;

\_\_\_\_\_. *Pathologies of Social: The Past and the Present of Social Philosophy*. In RASMUSSEN, David. *The Handbook of Critical Theory*. Wiley Blackwell: Cambridge, 1996;

\_\_\_\_\_. *Pathologien der Vernunft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007;

\_\_\_\_\_. *Recognition: A Chapter in the History of European Ideas*. New York: Cambridge University Press, 2021;

\_\_\_\_\_. *Reification: a New Look at an old Idea*. New York: Oxford University Press, 2005;

\_\_\_\_\_. *Sufrimento por Indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Esfera Pública, 2007;

\_\_\_\_\_. *The Critique of Power: Reflective Stages in a Critical Social Theory*. London: The MIT Press, 1997;

\_\_\_\_\_. *The Fabric of Justice: on the limits of contemporary proceduralism* In \_\_\_\_\_. *The I in We: Studies in Theory of Recognition*. Malden: Polity Press, 2012;

\_\_\_\_\_. *The Realm of Actualized Freedom: Hegel's Notion of a Philosophy of Right*. In \_\_\_\_\_. *The I in We: Studies in the Theory of Recognition*. Cambridge: Polity Press, 2012;

\_\_\_\_\_. *The Social Dynamics of Disrespect: on the location of Critical Theory Today* In \_\_\_\_\_. *Disrespect: The Normative Foundation of Critical Theory*. Cambridge: Polity Press, 2007;

\_\_\_\_\_. *Uma patologia social da razão: sobre o legado intelectual da Teoria Crítica*. In RUSH, Fred. *Teoria Crítica*. Aparecida (SP): Ideias e Letras, 2008;

HORKHEIMER, Max. *Autoritärer Staat: 1939-1941*. Amsterdam: De Munter, 1968.

IHERING, Rudolph. *Der Zweck im Recht*. Band II. Leipzig: Breitkopf und Härtel, 1904;

JAEGGI, Rahel. *Fortschritt und Regression*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2023;

\_\_\_\_\_; CELIKATES, Robin. *Sozialphilosophie: Eine Einführung*. München: C.H.Beck, 2017.

\_\_\_\_\_. Was ist eine (gute) Institution?. In FORST, Rainer; HARTAMANN, Martin; \_\_\_\_\_. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

JAY, Martin. *A Imaginação Dialética: História da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais 1923-1950*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2008;

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts: Allgemeiner Teil*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996;

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Editora Vozes, 2013;

KAUPPINEN, Antti. *The social dimension of autonomy* In PETHEBRIDGE, Danielle. *Axel Honneth: Critical Essays (with a reply by Axel Honneth)*. Boston: Brill, 2011;

KETTNER, Matthias; JACOBS, Kerrin. *Zur Theorie “sozialer Pathologien” bei Freud, Fromm, Habermas und Honneth*. Wien: IMAGO, 2016;

KIRCHHEIMER, Otto. *Weimar... und was dann? Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung*. Berlin: De Gruyter, 1930;

KRASMANN, Susanne. *Kriminelle Elemente regieren – und produzieren* In HONNETH, Axel; SAAR, Martin. *Michel Foucault zwischenbilanz einer Rezeption: Frankfurter Foucault-Konferenz 2001*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003;

LESSA, Renato. *Agonia, Aposta e Ceticismo: Ensaios de filosofia política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003;

\_\_\_\_\_. 20 anos da Constituição da República de 1988. *Revista Estudos Hum(e)anos*. Número 2, Editorial 2010/2;

LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento*. São Paulo Editora Cortez, 1994;

\_\_\_\_\_. *Walter Benjamin aviso de incêndio, uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo, 2005;

LYSAKER, Odin. Institutional Agonism: Axel Honneth’s Radical Democracy. **Critical Horizons: A Journal of Philosophy and Social Theory**, vol.18, 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14409917.2017.1275168>>. Acesso em 27/04/2023;

LUHMANN, N. *A formação do direito; bases de uma teoria sociológica*. In \_\_\_\_\_: *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1972;

\_\_\_\_\_. *Law as social system*. New York: Oxford, 2004;

\_\_\_\_\_. *Rechtssoziologie I*. Hamburg: Reinbeck, 1972;

MACINTYRE, Alasdair. *Against the Self-Images of the Age: Essays on Ideology and Philosophy*. Indiana: Notre Dame Press, 1984;

MARCUSE, Herbert. *A Study on Authority*. London: Verso, 2008;

MARTIN, Eric. *L’ Esprit des Institutions: Le Problème de la Médiation Institutionnelle dans la Théorie Critique Contemporaine*. Ottawa: École d’ études politiques (Faculté des sciences sociales), 2013;

MARX, Karl. *Manuscritos Económico- Filosóficos*. São Paulo: Editora Boitempo, 2004;

MAZÈRES, Jean-Arnaud. Réflexions sur une réédition: les “Principes de droit public” de Maurice Hauriou. **Jus Politicum**, nº 6, 2008;

MELO, R. Democracia como forma de vida: Cultura política e eticidade democrática em Axel Honneth: . **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], v. 25, n. 3, p. 75-94, 2020. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v25i3p75-94. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/171468>. Acesso em: 11 fev. 2023;

MENKE, Christoph. *Das Nichtanerkennbare Oder warum das moderne Recht Keine “Sphäre der Anerkennung ist”*. In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel und SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

\_\_\_\_\_. *Direito e Violência* In \_\_\_\_\_. *Direito e Violência: estudos críticos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019;

MEZGER, Edmund. *Der Strafrechtliche Schutz von Staat, Partei und Volk*. In FRANK, Hans. *Nationalsozialistisches Handbuch für Recht und Gesetzgebung*. München: Zentralverlag der N.S.D.A.P, 1935;

MOHAN, Robin. Normative Rekonstruktion und Kritik: Die Subsumtion der Gesellschaftsanalyse unter die Gerechtigkeitstheorie bei Axel Honneth. **Zeitschrift für kritische Sozialtheorie und Philosophie**, 2015;

MOURA, Matheus Garcia de. *Reconhecimento e direito à justificação: Axel Honneth e Rainer Forst diante do debate entre liberais e comunitaristas*. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2021;

NEUHOUSER, Frederick. *Diagnosing Social Pathology: Rousseau, Hegel, Marx and Durkheim*. New York: Cambridge University Press, 2023;

\_\_\_\_\_. *Die normative Bedeutung von “Natur” im moralischen und politischen Denken Rousseaus* In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel und SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

NEUMANN, Volker. Verfassungstheorien politischer Antipoden: Otto Kirchheimer und Carl Schmitt. **Kritische Justiz**, vol.14, nº 3, 1981;

OFFE, Claus. *Political Institutions and Social Power: Conceptual Explorations*. In \_\_\_\_\_ . *Institutionen, Normen, Bürgertunden*. Berlin: Springer, 2019;

PINTO, Francisco Rogério Madeira. A administrativização do direito constitucional: Oliveira Vianna e a absorção dos poderes legislativos e judiciário pelas corporações administrativas. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 212, jul-dez de 2021;

PINZANI, Alessandro. *Os Paradoxos da Liberdade*. In: MELO, Rúrion (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013;

PIPPIN, Robert. Reconstructivism: On Honneth's hegelianism. **Philosophy and Social Criticism**. Vol 40 (8), 2014;

RANKE, Wolfgang. Integrität und Anerkennung bei Axel Honneth. **Monatshefte**, Vol. 97, nº 02, 2005;

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: The Belknap press, 1971;

\_\_\_\_\_. *The Idea of Overlapping Consensus* in \_\_\_\_\_. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999;

REHBINDER, Manfred. *Die gesellschaftlichen Funktionen des Rechts* In ALBRECHT, Günter; DAHEIM, Hansjürgen; SACK, Fritz. *Soziologie: Sprache Bezug zur Praxis Verhältnis zu anderen Wissenschaften René König zum 65. Geburtstag*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1973;

RENAULT, Emmanuel. *The Theory of Recognition and Critique of Institution*. In PETHERBRIDGE, Danielle. *Axel Honneth: Critical Essays*. Brill: London, 2011;

ROSA, Hartmut. *Von der stabilen Position zur dynamischen Performanz: Beschleunigung und Anerkennung in der Spätmoderne*. In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin, JAEGGI, Rahel, SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

SAAR, Martin. *Immanent Normativity and the Fact of Domination: Notes on "Immanent Critique"* In CHRIST, Julia; LEPOLD, Kristina; LOICK, Daniel; STAHL, Titus. *Debating Critical Theory: Engagements with Axel Honneth*. Rowman & Littlefield: London, 2020;

SAAVEDRA, Giovani Agostini. *A Teoria Crítica de Axel Honneth*. In SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. *Teoria Crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007;

SAFATLE, Vladimir. *Em direção a um novo modelo de crítica: as possibilidades de recuperação contemporânea do conceito de patologia social* In \_\_\_\_\_; JÚNIOR, Nelson da Silva; DUNKER, Christian (Orgs.). *Patologias do Social: Arqueologias do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2021;

SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge Press, 1998;

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro - APERJ**, Vol.12, 2003;

SCHAUB, Jörg. Misdevelopments, pathologies and normative revolutions: normative reconstruction as method of Critical Theory. **Critical Horizons**, v. 16, n. 2;

SCHEUERMANN, William. *The Rule of Law Under Siege: Selected Essays of Franz Neumann and Otto Kirchheimer*. California: University of California, 1996;

SCHMIDT, Rainer. Constituição e Cultura Constitucional. **Revista de Direito Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro – APERJ**. Volume XXIII. Filosofia Constitucional e Teoria do Direito, 2015;

SCOTTI, Guilherme. Discursiva do direito, Teoria. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/99/edicao-1/discursiva-do-direito,-teoria>;

SEARLE, John. What is an Institution. **Journal of Institutional Economics**. Volume 1, Issue 1, 2005;

\_\_\_\_\_. What Is an Intentional State?. **Mind, New Series**, Vol.88, nº 349, 1979;

SIMIM, Thiago Aguiar. Entre comunitaristas e liberais: a teoria da justiça de Axel Honneth. **Revista Direito e Práxis**, V.8, n.1, jan.,2017;

SMEND, Rudolf. *Verfassung und Verfassungsrecht*. München: Duncker & Humblot, 1928;

SOUZA, L. G. da C. de. Desreconhecimento, progresso moral e “desordens de segunda ordem” Sobre a nova teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 631–647, 2016. DOI: 10.15448/1984-7289.2015.4.18363. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/18363>. Acesso em: 20 maio. 2023;

\_\_\_\_\_. *Reconhecimento, Redistribuição e Desreconhecimento: um debate com a Teoria Crítica de Axel Honneth*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2019;

SUMMER, William Graham. *Social Darwinism: Selected Essays of William Graham Summer*. New Jersey: Prentice Hall, 1963;

TAYLOR, Charles. *As Fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2005;

\_\_\_\_\_. *Modern Social Imaginaries*. Durham: Duke University Press, 2004;

TEIXEIRA, Mariana Oliveira do Nascimento. *Patologias Sociais, Sofrimento e Resistência: reconstrução da negatividade latente na teoria crítica de Axel Honneth*. Campinas (SP), 2016;

TEUBNER, Günther. *Societal Constitutionalism: Nine Variations on a Theme by David Sciulli*. In BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. *Sociological Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017;

\_\_\_\_\_. Substantive & Reflexive Elements in Modern Law. *Law & Society Review*, Volume 17, nº 2, 1983;

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 177, p.35, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>. Acesso em: 6 dez. 2023;

VEDEL, Georges. *Le doyen Maurice Hauriou et la Science politique*. In MARTY, G; BRIMO, A. *La Pensée du Doyen Maurice Hauriou et son influence*. Paris: Éditions A. Pédone, 1969;

VELHO, G. *O Estudo do comportamento desviante: a contribuição da antropologia social*. In: \_\_\_\_\_. *Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1979;

VORLÄNDER, Hans. *Constitution as Symbolic Orders: The Cultural Analysis of Constitutionalism*. In BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. *Sociological Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge Press, 2017;

\_\_\_\_\_. Sobre o significado de “Cultura Constitucional”. **Revista de Direito Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro – APERJ**. Volume XXIII. Filosofia Constitucional e Teoria do Direito, 2015;

WALTON, Gary. *Free Will*. Oxford: Oxford University Press, 1982;

WIGGERSHAUS, Rolf. *A Escola de Frankfurt: História, desenvolvimento teórico, significação política*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2006;

WOOD, Allen. *Hegel Ethical Thought*. New York: Cambridge University Press, 1995;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Volume 2, I: Teoria do Delito: Introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010;

ZURN, Christopher. *Populism, Polarization, and Misrecognition* In HIRVONEN, Onni; KOSKINEN, Heikki. *The Theory and Practice of Recognition*. New York: Routledge, 2023;

\_\_\_\_\_. *Social Pathologies as Second-Order Disorders*. In PETHERBRIDGE, Danielle. *Axel Honneth: Critical Essays*. Brill: Boston, 2011;